



Rev.Trib.Reg.Trab. 13 Reg.	João Pessoa	v. 6	n. 1	p. 1 - 300	1998
----------------------------	-------------	------	------	------------	------

EXPEDIENTE

COMISSÃO DA REVISTA

Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente
Juiz Wolney de Macedo Cordeiro
Juiz Normando Salomão Leitão

Secretária - Ozanete Gondim Guedes Pereira

REDAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº
João Pessoa - Paraíba
CEP 58013-260
Fone - (083) 241.1200
Fax - (083) 241.2990

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:

CAPA: Clóvis Borba - TRT/13ª Região

Revista do Tribunal v.6 n.3 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - 1990 - v. il; 23 cm

Anual. Periodicidade irregular até 1994
Descrição baseada em v.5 n.2 (1997)

1. Direito do Trabalho - Periódico 1. Paraíba Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CDD 34(05)
CDU 349.2 (05)

É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte

SUMÁRIO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
<u>Apresentação</u>	
Mensagem da Presidência	5
<u>Composição do TRT:</u>	
Composição do Tribunal	9
Juntas de Conciliação e Julgamento	10
Juízes Substitutos	14
Mapa de jurisdição das Juntas	301
<u>Artigos doutrinários:</u>	
A adequação da ação monitoria ao rito procedimental trabalhista	17
O trabalho do menor - aspectos legais e sociais	34
Os filhos da pauta	44
Da competência do juízo para apreciar, conciliar e/ou julgar ação proposta por trabalhadores portuários avulsos, contra o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário	47
Terceirização - responsabilidade solidária x responsabilidade subsidiária	52
A terceirização no setor público	57
O poder e o intelectual segundo Gramsci	67
Contrato de trabalho por tempo determinado (art. 443 da CLT) e contrato temporário de trabalho (lei 9.601/98)	79
Os Juízes do Trabalho e a prisão civil	92
Horas extras e noturnas nos regimes 12x24, 12x36, 24x24 e 24x48 ..	96
Novo contrato por prazo determinado ?	100
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Lei nº 8.213/91, art. 49, inciso i, letra "b". Permanência do trabalhador no emprego	107
Modernização das relações de trabalho. Falácias do discurso neoliberal	111

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
<u>Acórdãos</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região	121
Sentenças	193
<u>Ementário de jurisprudência</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região	233
Enunciados do T.S.T.	291
Noticiário (destaques - registros)	295

APRESENTAÇÃO

O lançamento de mais um número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é para mim motivo de orgulho e satisfação. Orgulho, por esse evento representar um marco de minha administração, à frente da Presidência do Tribunal. Satisfação particular, por estar contribuindo, com esta publicação, ao aprimoramento intelectual e cultural de todos os que militam na área do direito. Sim, porque, antes de ser um magistrado, fui e sempre serei um amante incontido das ciências jurídicas, especialmente do ramo voltado à área trabalhista, dedicando toda uma vida ao estudo e ensino do Direito.

Nada mais gratificante, portanto, que propiciar aos que militam na mesma área, meios e condições de adquirir conhecimentos mais aprofundados. E a Revista do TRT a isso se propõe, divulgando trabalhos doutrinários elaborados por magistrados, estudantes de direito, advogados e servidores da justiça trabalhista, sobre temas atuais e palpitantes, publicando decisões proferidas pelas duas instâncias trabalhistas paraibanas, com transcrição de acórdãos, sentenças e ementário de jurisprudência e ainda trazendo toda a composição do TRT, relacionando as Juntas de Conciliação e Julgamento, suas localizações e jurisdições, bem como notícias atuais sobre a atuação do TRT da 13ª Região.

Trata-se, evidentemente, de uma publicação modesta, sem qualquer requinte, mas que procura trazer um conteúdo útil e eficaz aos profissionais e estudantes do direito. O trabalho de toda uma equipe, capitaneada pelo Juiz do Trabalho José Marcos da Silveira Farias, dirigindo a Comissão Diretora da Revista, integrada ainda pelos Juízes Wolney de Macedo Cordeiro e Normando Salomão Leitão, merece todos os nossos elogios e agradecimentos; trabalho denodado, sem qualquer remuneração, fruto apenas do amor e dedicação que os mesmos dedicam à causa que também abraçaram. Agradecimentos extensivos à prestimosa servidora Ozanete Gondim Guedes Pereira, Secretária da Revista e a todos os ilustres colaboradores.

Entrego aos leitores a sexta edição da Revista do TRT, esperando que a publicação atenda aos fins a que se propõe. Agradecemos as críticas e sugestões que forem formuladas, sempre bem vindas, pois só contribuirão para aprimorar nossos trabalhos.

RUY ELOY
Presidente do TRT/13ª Região



**COMPOSIÇÃO
DO T.R.T.**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO
JOÃO PESSOA - PB**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JUÍZES TOGADOS:

PRESIDENTE

Juiz RUY ELOY

VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

Juiz EDVALDO DE ANDRADE (*)

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (*)

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (*)

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (*)

JUÍZES CLASSISTAS

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Juiz TERCIO LUNARDO DE FRANÇA GADELHA FONTES

REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

Juiz ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT

Obs - Juízes convocados para composição provisória do TRT, enquanto perdurar o afastamento temporário de quatro membros titulares do Tribunal

**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

JOÃO PESSOA (PB)

1ª JCJ

**Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3297.
Presidente (titular): Juiz EDVALDO DE ANDRADE (*)
Presidente (em exercício): Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI.**

2ª JCJ

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3298.
Presidente: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO**

3ª JCJ

**Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3432.
Presidente (titular): Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (*)
Presidente (em exercício): Juíza MARIA LÍLIAN LEAL DE SOUSA**

4ª JCJ

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3432.
Presidente: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA**

5ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (083) 241-1620.
Presidente (titular): Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (*)
Presidente (em exercício): Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

6ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (083) 221-3573.
Presidente (titular): Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (*)
Presidente (em exercício): Juíza MARIA DAS DORES ALVES.

(*) - Juízes Titulares convocados para o Tribunal, de acordo com a Resolução Administrativa CGJT Nº 416/97, de 23 de junho de 1997.

CAMPINA GRANDE (PB)**1ª JCJ**

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho)
-
CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete da Juíza: (083) 341-4262.
Presidente: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

2ª JCJ

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho)
-
CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete do Juiz: (083) 341-4139.
Presidente: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

3ª JCJ

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho)
- CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete do Juiz: (083) 341-4346.

Presidente: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

JCJ DE AREIA (PB)

Endereço: Rua José Evaristo, n° 195 - Centro - CEP: 58.397-000

Telefone: (083) 362-2551.

Presidente: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

JCJ DE CAJAZEIRAS (PB)

Endereço: Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol (Fórum Padre Orígenes Monte) - CEP: 58.900-000

Telefones: (083) 531-3276 e 531-3020

Presidente: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

JCJ DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)

Endereço: Rua José Mariz, 55 - Centro - CEP 58884-000

Telefones: (083) 441-1422 / 441-1290

Presidente: Juiz ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO

JCJ DE GUARABIRA (PB)

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 - Centro - CEP 58200-000

Telefone: (083) 271-2650 271-1737 Gabinete da Juíza Presidente: 271-2057.

Presidente: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

JCJ DE ITABAIANA (PB)

Endereço: Rodovia PB 54 - Km 18 - CEP: 58.360-000

Telefone: (083) 281- 1687

Presidente: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

JCJ DE ITAPORANGA (PB)

Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000

Telefones: (083) 451-2577 Gabinete do Juiz Presidente: 451-2256.

Presidente (em exercício): Juíza NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA

JCJ DE MAMANGUAPE (PB)

Endereço: Av. Ruy Carneiro, n° 268 - Centro (Fórum Industrial Manoel Fernandes

de Lima) CEP: 58.290-000

Telefone: (083) 292-2426

Presidente: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

JCJ DE MONTEIRO (PB)

Endereço: Rua Escrevente Maria Jansen, s/n° - Centro CEP: 58.500-000

Telefones: (083) 351-2733 e 351-2392.

Presidente: Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

JCJ DE PATOS (PB)

Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília (Fórum Bivar Olyntho) - CEP: 58.700-590

Telefone: (083) 422-1226

Presidente: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

JCJ DE PICUÍ (PB)

Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/n (Fórum Ministro Djaci Alves Falcão) - CEP: 58.187-000

Telefones: (083) 371-2394 - Gabinete do Juiz Presidente: 371-2434

Presidente: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

JCJ DE SOUSA (PB)

Endereço: Rua José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto (Fórum José Facundo) - CEP: 58.800-070

Telefones: (083) 521-1818 - Gabinete do Juiz Presidente: 521-2039

Presidente: Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

JCJ DE TAPEROÁ (PB)

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, n° 363 - São José (Fórum Israel Vilar) -

CEP: 58.680-000
Telefone: (083) 463-2433
Presidente: Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
JUIZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO
(Por ordem de antiguidade)

Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA

Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

Juiz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA

Juiz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR

Juiz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz JUAREZ DUARTE LIMA

Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza MARIA DAS DORES ALVES

Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA

Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI

Juíza FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juiz ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juíza JANAÍNA VASCO FERNANDES

Juíza NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA

Juíza LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES

Juiz CLÁUDIO PEDROSA NUNES

Juiz ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juíza ANA PAULA CABRAL CAMPOS

Juiz RAMON BEZERRA DOS SANTOS



**ARTIGOS
DOCTRINÁRIOS**

A ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA AO RITO PROCEDIMENTAL TRABALHISTA

Paulo Henrique Tavares da Silva (*)

“Scire leges non est verba earum, sed vim ac potestatem tenere” (Conhecer as leis não é reter na memória suas palavras, mas compreender sua força e poder)

1. Considerações Preliminares

Os operadores jurídicos que freqüentam os tribunais trabalhistas bem sabem das dificuldades hodiernamente enfrentadas. Com o passar do tempo, os mecanismos criados para a solução dos conflitos de classe nascidos na atividade produtiva tornaram-se anacrônicos, deixando de responder ao apelo constante de celeridade que cada caso reclama. Clássico já virou o exemplo da modorrenta execução, geradora, em inúmeras situações, de descrédito do Judiciário.

Alguns apontam como fator preponderante de tal situação a recorrência abusiva aos institutos próprios do processo civil, em especial, aqueles que não se coadunam com os escopos abraçados pelo juslaboralismo, violando-se desbragadamente o permissivo contido no art. 769 da CLT. A crítica, até certo ponto, procede, e resta brilhantemente exposta por ÍSIS DE ALMEIDA quando afirma:

“É o direito processual trabalhista inegavelmente caudatário do direito material especializado, no particular da tutela mencionada, e é por isso que, em suas normas, sobressai um sentido pragmático - talvez mesmo imediatista -, com ênfase excepcional aos princípios da instrumentalidade, da oralidade e inquisitório, em que os padrões são estabelecidos em função da simplicidade, da economia e celeridade processuais.

(*) Paulo Henrique Tavares da Silva é Juiz do Trabalho da 13ª Região, Presidente da JCJ de Taperoá-PB; Professor da Escola

**Superior da Magistratura Trabalhista,
vinculada à AMATRA XIII**

Nessa linha de considerações, chega-se facilmente à conclusão de que as normas processuais levam os tribunais a exercer uma função social muito mais evidente - e relevante - do que quando aplicam as regras do processo comum, ainda que este possa, igualmente, ter uma finalidade social indiscutível.”¹

Mas é inegável que a fórmula de solução dos dissídios, individuais ou coletivos apresenta limitações congênicas, que com o passar do tempo foram exigindo essa “simbiose” com o processo civil. Novos procedimentos foram agregados e adaptados ao cotidiano dos tribunais do trabalho, tais como a ação rescisória, a consignação em pagamento, a prestação de contas, sem falar nas ações possessórias e cautelares.

Ocorre que de uns tempos para cá os olhos dos legisladores voltaram-se bem mais para as mazelas geradas no processo comum, algo derivado, evidentemente, da situação sufocante e insustentável presente na Justiça Comum.

Conseqüência daquele estado de coisas foi a mini-reforma encetada no Código de Processo Civil que, de maneira cirúrgica e através de uma seqüência de diplomas normativos, alterou perfis de inúmeros institutos presentes no cotidiano forense, além de introduzir outros, estes, em sua maioria, inspirados na experiência italiana.

Sem dúvida alguma, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, arts. 273 e 461) ocupou lugar de destaque no conjunto das novas conquistas. Mas também não podemos deixar de mencionar a nova disciplina do agravo de instrumento, a eliminação do efeito suspensivo em apelação de sentença que rejeita embargos à execução, a simplificação da liquidação de sentença por cálculos, além da criação da consignação em pagamento extrajudicial.

Embora seja partidário da tese que seria bem melhor criarmos todo um novo sistema procedimental, essas inovações contribuíram para o desenvolvimento de uma nova visão do papel do processo na sociedade, baseada na celeridade, no desestímulo ao uso de medidas protelatórias, realçando o arbítrio do magistrado, prestigiando-se o princípio constitucional do acesso à justiça. Ocorre que o mesmo não aconteceu no âmbito do processo laboral. Até que surja o almejado Código de Processo do Trabalho, mais que nunca somos obrigados a fazer uso de técnicas derivadas do processo comum, atualmente bem mais sintonizadas com as carências da sociedade.

¹ - Manual de Direito Processual do Trabalho, vol. I, p. 18.

Entretanto, vamos nos deter ao novo tipo de tutela instituído pela Lei n.º 9.079/95. Cuida-se da ação monitória, posta desta forma no CPC:

“Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1102b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1102c. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§1º. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§2º. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§3º. Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

Pois bem, se a ação monitória representa passo relevante, por que não está sendo utilizada pelos jurisdicionados da maneira esperada ? E mais: por que não é manejada na Justiça do Trabalho ?

Em verdade, sentimos um manifesto desprezo pelo novel instituto, seja na prática forense ou em artigos doutrinários, situação que, no meu entender, não se justifica.

FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA, ainda no século passado, advertia: *“Acima da vontade do legislador, nenhuma outra existe; conhecer bem esta vontade para cientemente obedecê-la é que é tudo. O que chamam de leis revogadas pelo uso ou desuso não é outra coisa senão leis decadentes e mortas por motivos diferentes, que assentam na boa razão, ótima intérprete de todas as leis; o desuso não é, pois, causa de revogação, mas efeito de outras causas superiores e irresistíveis, e uma delas, v.g., é quando leis novas, em seus motivos de grande força e vida, reagem incessantemente contra leis antigas, contrárias a interesses novos legitimamente criados, que reclamam em sua defesa coerência no sistema geral do direitos”* (grifamos).²

² - Compêndio de Hermenêutica Jurídica, p. 58.

Com o intuito de renovar a discussão quanto ao uso da ação monitória, especialmente nas lides trabalhistas, passo a tecer as considerações que seguem.

2. *Peculiaridades da tutela monitória*

Na quase totalidade dos casos, quando um cidadão busca no Estado a proteção de seu interesse, é porque todas as soluções amigáveis de composição do litígio foram frustradas. Persegue-se, egoisticamente, a satisfação de sua necessidade, a realização do seu crédito, a materialização de seu direito lesado.

Outros são os escopos do Estado, que detém o poder-dever de prestar jurisdição. Atuando a norma ao caso concreto, além de preservar o conteúdo das leis que edita, visa a pacificação social e manifesta um poder monopolizado, demonstrando papel insubstituível na organização política de um povo.

Em razão do provimento (tutela) pretendido, a doutrina clássica identifica três espécies de processos: a) de cognição, gerador de provimentos declaratórios, constitutivos ou condenatórios; b) de execução e c) cautelar.

Vamos pousar os olhos nos duas primeiras modalidades.

O processo cognitivo, na lição de BARBOSA MOREIRA, visa à *formulação* da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação, ao passo que cabe ao processo de execução à *atuação prática* dessa mesma norma jurídica ao caso.³

As duas atividades acima estão irmanadas. A pretensão que antes era *contestada*, após seu julgamento, pode vir a tornar-se pretensão *insatisfeita* (no caso dos provimentos condenatórios), autorizando sua execução.

Nosso sistema processual, disciplinando a atividade cognitiva, concebeu dois grandes procedimentos: a) comum, subdividido em ordinário e sumário; b) especiais, distribuídos naqueles de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Válido destacar que o procedimento ordinário constitui-se na “viga mestra” de todo o modelo, servindo inclusive de parâmetro para a supressão de lacunas dos demais.

A nota característica do processo de conhecimento é a de propiciar ao Estado o mais amplo leque de condições para conhecer a situação conflituosa, inclusive recursos às mais variadas instâncias, a fim de poder gerar decisões calcadas num “grau elevado de certeza”. Logo, nesse contexto o *fator tempo* não ocupa posição de fastígio. As razões para esta opção podem ser pesquisadas na gênese do moderno direito processual, como realça o Prof. OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA:

³ - O Novo Processo Civil Brasileiro, p. 3.

“...Todo o movimento doutrinário que sustentou o próprio estabelecimento do Direito Processual Civil como ramo autônomo da ciência jurídica, a partir justamente do conceito de ‘ação’ processual, estava inserido no amplo contexto histórico do liberalismo capitalista do século XIX europeu a serviço de suas proposições teóricas fundamentais.

Estes ideais, no campo do direito processual, refletiam-se na exigência de que a jurisdição fosse confiada a juízes desprovidos de qualquer império, passivos e inertes, cuja única missão deveria ser a mera aplicação do direito legislado. Eis a razão de ser do denominado ‘processo de conhecimento’, com suas três espécies de sentenças, através das quais o magistrado simplesmente julga, diz o direito, realizando uma atividade puramente lógica; e nada executa, no plano da realidade social.”⁴.

O acesso ao processo de execução, este sim capaz promover drásticas modificações em um determinado contexto social, somente é facultado aos portadores de *título executivo*, “*nulla executio sine titulo*”. Justamente por ser pressuposto da execução, deverá o título carregar os atributos da *liquidez, certeza e exigibilidade* (CPC, art. 586, “caput”). Por excelência, o título executivo nato é a sentença de mérito, de natureza condenatória, proferida em regular processo de conhecimento.

Ocorre que a dinâmica social fez aumentar o rol de documentos judiciais que autorizariam o acesso à execução, daí o elenco previsto no art. 584 do CPC.

Mas, ao largo do títulos executivos judiciais, ergue-se outra categoria, igualmente autorizadora da execução, que prescinde do processo cognitivo: os *títulos executivos extrajudiciais* (CPC, art. 585). Recebem tal atributo “*quando as circunstâncias são de molde a fazer crer que o direito de crédito existe realmente, quando o instrumento da obrigação se encontra revestido de formalidades que lhe dão garantia da que a execução movida com base nele não será injusta, atribui-se ao título eficácia executiva e poupa-se ao credor o dispêndio de atividade, tempo e dinheiro que representa o exercício da ação declarativa*”⁵.

Fixadas estas premissas, vejamos onde radica a importante inserção da ação monitória no contexto do processualística comum.

No plano dogmático, a adoção da ação injuncional (ou monitória) representa significativa inovação, criando-se autêntica “tutela jurisdicional diferenciada”. Esta expressão serve para indicar determinados procedimentos que escapam ao rito básico do procedimento ordinário, firmado na necessidade de cognição exauriente para geração de

⁴ - Curso de Processo Civil, vol. I, p. 113.

⁵ - Comentário de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, inserido em Processo de Execução, p. 105.

título executivo eficaz, consumindo, em regra, muito mais tempo do que o autor, potencialmente com razão, poderia suportar⁶.

Comentando esta peculiaridade explicita H. THEODORO JÚNIOR:

“Ao lado do processo de execução e do processo de cognição, em sua natureza, existe, portanto, um procedimento intermediário, de larga aplicação prática e de comprovada eficiência para abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios: trata-se do procedimento monitorio ou de injunção.

Consiste tal procedimento em abolir-se, praticamente, o processo de conhecimento, indo diretamente à execução provisória, sempre que o devedor não ofereça embargos, ou pelo menos à execução provisória, quando tais embargos sejam opostos conforme acontece no direito europeu, em alguns casos específicos. Na lei brasileira não se cuidou da hipótese de execução provisória, logo em seguida aos embargos.

Tão grande e de tão comprovada eficiência é sua aplicação na Alemanha, por exemplo, que Shönke anota que ‘só no ano de 1937 tramitaram pela primeira instância dos tribunais germânicos 4.515.821 feitos de procedimento monitorio, contra apenas 1.654.952 de procedimento ordinário ou comum.’”⁷

Claro está que o moto principal daquele que ajuíza uma ação injuncional não é obter uma sentença de condenação. Busca, isto sim, abreviar o caminho à obtenção do título executivo judicial, através de cognição sumária do julgador e conseqüente expedição de mandado para o cumprimento da obrigação, antecipando-se a uma eventual reação do devedor.

Falando em processo do trabalho, não é de todo despropositado lembrar a inadmissibilidade do uso de títulos extrajudiciais para deflagrar a execução, segundo a vedação do art. 876 consolidado. Somente podem provocar a tutela executória trabalhista os portadores de *decisão judicial*, com eficácia plena ou contida (sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo) ou *termo de conciliação inadimplido*.

⁶ - Lapidar é a lição de José Rogério Cruz e Tucci: “Tenha-se presente que a locução tutela jurisdicional diferenciada, cunhada inicialmente por Proto Pisani, é utilizada para indicar, em contraposição ao procedimento ordinário, a reunião de vários procedimentos - estruturados a partir de peculiaridades de certas categorias de situações substanciais - de natureza plenária ou sumária (cautelar ou sumária *tout court*), e que se apresentam como uma das vertentes para sintonizar a justiça civil às garantias processuais ditadas pelo texto constitucional.” (in Ação Monitoria, p. 15).

⁷ - Curso de Direito Processual Civil, vol III, p. 372.

Por conseguinte, a existência de mecanismo na legislação processual comum que atalha a obtenção de decisão judicial sinaliza, *ab initio*, a compatibilidade exigida pelo art. 769 do Estatuto Obreiro.

3. O sentido da expressão “prova escrita” como pressuposto da ação injuncional

De pronto merece ser realçado que não é qualquer obrigação inadimplida que desafia a persecução da injunção judicial. Na dicção do art. 1.102a presta-se este tipo de ação à *cobrança de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*.

Além dessa restrição, optou o legislador pátrio pela adoção do denominado *procedimento monitorio documental*, exigindo, para a expedição do mandado, “prova escrita” do débito, contrapondo-se ao *procedimento monitorio puro*, que prescinde daquela exigência⁸.

Mesmo nos regimes que adotam o procedimento monitorio documental, ainda vamos encontrar aqueles que especificam quais seriam os documentos que respaldariam a acesso à tutela. Noutros países, a exemplo do nosso, inexistente relação legal, cabendo ao magistrado avaliar a prova carreada pelo autor.

Interessante relevar que o CPC, ao contemplar a expressão “prova escrita” como elemento necessário à caracterização do crédito disputado, repeliu a tese da existência de autênticos “títulos monitorios”, abrindo a possibilidade de um exame bem mais amplo do caso pelo julgador. Tal conclusão afigura-se assaz importante, cabendo aqui transcrevermos a pertinente lição de EDUARDO TALAMINI:

“A insistência em se empregar ‘título monitorio’, ou ‘título quase-executivo’ ou outra expressão semelhante acarreta a inadequada noção de que, para conseguir a tutela monitoria, o autor precisaria apresentar necessariamente um único documento, que - a exemplo do que se dá com a ampla maioria dos títulos executivos extrajudiciais - traga em si não só todos os elementos atinentes ao pretense crédito como também a formal e expressa adesão do suposto devedor. Ao juiz nada restaria senão constatar a pura e simples presença do documento.

.....
E não é a mera análise formal da presença de um documento que se exige do juiz na fase inicial do procedimento do art. 1.102a et seq. Ao

⁸ - Como exemplo da primeira espécie vale citar o *procedimento d’ingiunzione*, da Itália, que serviu de modelo para o Brasil. Já podemos encontrar procedimentos monitorios puros na Alemanha, com o *Manhnverfahren* e na França, com a *Injonction de payer*.

utilizar-se ‘prova escrita’ - e não ‘documento escrito’ ou ainda ‘título monitório’-, quis deixar-se claro que o juízo de verossimilhança que o magistrado desenvolverá pode ser extraído de um conjunto probatório. Note-se que, diferentemente de outros sistemas monitórios (por exemplo, a antiga ação decendiária), o legislador brasileiro não estabeleceu rol de documentos autorizadores da obtenção da tutela. Tivesse estabelecido elenco taxativo de documentos, daí, sim, eventualmente haveriam de ser definidos em outros termos a ‘prova escrita’ e a cognição desenvolvida pelo juiz no início do procedimento monitório. Mas, diante dos termos genéricos do art. 1.102a, fica claro que cabe ao juiz, conforme as circunstâncias concretas, examinar a prova escrita levada aos autos e ver se dela é possível atingir convicção de razoável verossimilhança acerca dos fatos que embasam a pretensão de crédito.

E tal consideração tem relevância em dois sentidos: a) de um lado, tem de se reconhecer que o juízo de verossimilhança pode também ser extraído de um conjunto de documentos - e não só, necessariamente, de um único documento isolado (embora não se descarte que, eventualmente, baste um único documento); b) de outro, não há documento (ou grupo de documentos) que automaticamente vincule o juiz à decisão concessiva da tutela, pois caberá sempre o exame conjugado de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas mencionadas na inicial e verificáveis de ofício”⁹.

Essa concepção mais ampla viabiliza o uso da ação monitória, posto permitir seu ajuizamento mesmo para aqueles que não disponham de um único documento onde o devedor, diretamente, reconhece a existência do crédito. Assim também vêm decidindo os tribunais:

“MONITÓRIA – CONCEITO DE PROVA ESCRITA – 1. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permita ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Lição da doutrina italiana. (TJRS – AC 597030873 – 5ª C. C. ív. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 15.05.97)”

“AÇÃO MONITÓRIA - Prova escrita. A prova escrita, apta a ensejar a propositura de uma ação monitória, não necessita conter a demonstração de uma obrigação certa, semelhante a um título executivo.” (TAMG - Ap. Civ. 215.308-8 - 2ª Câm. Civ. - j. 23.04.1996 - rel. Juiz Almeida Melo)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - PRESENÇA DE ASSINATURA DO DEVEDOR -

⁹ - Tutela Monitória, p. 65-67.

DESNECESSIDADE - BOLETA BANCÁRIA - MENSALIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

1. A ação monitória possui como requisito essencial o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo, permite a identificação de um crédito, gozando de valor probante, sendo merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória, possibilita o procedimento monitório.

2. Embora seja o documento escrito mais comum do título monitório o que vem assinado pelo próprio devedor, a restrição do procedimento monitório a esses casos não traduzia em toda a extensão o alcance desta prova. Pode a lei, ou o próprio contrato, fazer presumir que certas formas escritas, embora não contendo a assinatura do devedor, revelem certeza e liquidez processuais da obrigação.

3. *A boleta bancária, expedida em favor de estabelecimento de ensino relativa à cobrança de mensalidades, acompanhada da prova do contrato de prestação de serviço, enquadra-se no conceito de prova escrita do art. 1.102a do CPC.” (TAMG - Ap. Civ. 228.881-7 - 3ª Câm. Civ. - j. 11.12.1996 - rel. Juiz Wander Marotta)*

Por conseguinte, pode-se concluir que enquanto os títulos executivos carregam, aprioristicamente, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, competirá aquele que propõe ação monitória, por não ser detentor de documento daquela espécie, convencer o julgador, à luz dos elementos escritos que dispõe, também ser portador de crédito revestido daqueles atributos, ensejando a expedição de mandado *in limine*, fundada na verossimilhança do alegado (cognição sumária).

4. Situações que autorizam, no âmbito do processo do trabalho, o ajuizamento da ação monitória

Frente as premissas definidas no item pretérito, vamos procurar listar algumas situações em que é perfeitamente possível requerer tutela monitória em juizados trabalhistas.

De início, não podemos esquecer que o crédito a ser invocado deve ter gênese em relação de emprego, postulado por trabalhador ou empregador, à luz do art. 114 da CF/88. Incluem-se, também, aquelas relações que, embora não sejam de emprego, submetem-se à competência da Justiça do Trabalho por expressa determinação legal, a exemplo das situações definidas no art. 652, III, da CLT e Lei n.º 8.984/95.

Conforme enfatizamos outrora, as portas da execução trabalhista não se abrem aos portadores de títulos executivos extrajudiciais, mesmo que derivados de

conflitos imersos em sua competência. Assim, surge a primeira hipótese de cabimento da ação em estudo.

Títulos de crédito inadimplidos decorrentes da quitação de salários ou verbas rescisórias, acordos extrajudiciais, termos de compromisso e ajuste de conduta¹⁰, cláusulas de acordos e convenções coletivas estipulando a aplicação de multas e penalidades em favor de sindicatos ou trabalhadores, enfim, tudo aquilo que porventura pudesse ser tipificado no rol do art. 585 do CPC pode respaldar pleito de tutela monitória.

Igualmente justificam a pretensão a presença de peças escritas ou subscritas tão-só pelo devedor, onde há o reconhecimento de uma obrigação ora exigível, podendo ser utilizado, inclusive, atas de audiências onde, em depoimento, ocorreu confissão nesse sentido. Vale aqui lembrar que algumas empresas, quando em dificuldades financeiras, emitem “cartas de crédito” ou “vales” para cumprir com suas obrigações trabalhistas noutra época, documentos que se prestam, perfeitamente, para os fins aqui expostos.

Todavia, fazendo uso do conceito de “prova escrita” acima delineado, ainda podemos identificar outras hipóteses de cabimento.

Conforme sustentamos linhas atrás, o convencimento do julgador não necessita partir de um único documento, um conjunto de elementos probantes possui igual serventia. No plano do direito laboral soma-se outro dado importante, que é a presença de um contrato mínimo, legalmente estipulado, onde obrigações básicas são conferidas a quem é empregador, inclusive com diretrizes rigidamente definidas quanto ao cálculo de cada título devido.

¹⁰ - Cite-se, aqui, comentário de Manuel Antônio Teixeira Filho: “Dir-se-á, talvez, que neste processo, há pelo menos um caso que autoriza a execução de título extrajudicial: seria a do compromisso que o Ministério Público do Trabalho pode tomar dos interessados, no sentido de ajustarem sua conduta às exigências legais, mediante cominações. Essa possibilidade está mencionada no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.7.85, que instituiu a ação civil pública. Como a Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, atribuiu legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações dessa natureza (art. 129), nas situações que indica (art. 83, III), parece inafastável a conclusão de que o compromisso, a que aludimos há pouco, se reveste de eficácia de título executivo extrajudicial, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Esse conluimento estaria, efetivamente, correto, não fosse uma particularidade essencial, que a muitos tem passado despercebida: o § 6º, do art. 5º, da Lei n. 7347/85, foi vetado pelo Presidente da República, da Lei n. 7347/85, foi vetado pelo Presidente da República (como se lê no Diário Oficial da União, edição de 12.9.90. suplemento, pág. 11), embora por inadvertência, não tenha constado o veto quando da publicação do texto final.” (in As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho, anexo, p. VII)

Quem contrata um típico empregado, inarredavelmente, torna-se devedor, dentre outros, do salário mínimo, férias acrescidas em 1/3; gratificações natalinas, sem falar no aviso prévio e FGTS, mais 40% (quando for o caso).

Ora, se um obreiro detém termo de rescisão contratual incompleto, i.e, revelador da inadimplência de parcela manifestamente devida por força da lei, pode, ao meu ver, ajuizar ação injuntiva visando complementar seu crédito. Mesmo juízo pode ser feito quando se dá ressalva do órgão sindical homologador da rescisão, anuída pelo patrão.

Se há um contrato anotado na CTPS contemplando ao empregado determinado salário e este dispõe de contracheques espelhando pagamentos a menor, também é possível postular em juízo a cobrança das diferenças, devidamente corrigidas, pela via monitória. Diga-se o mesmo quanto ao inadimplemento, total ou parcial, do FGTS, bastando para a caracterização da dívida o cotejo entre aquilo que foi pago como salário e o extrato da conta vinculada do trabalhador. Percebe-se, nesse ponto, que o acertamento do crédito é questão meramente aritmética, com parâmetros já estruturados e de amplo conhecimento, que não afeta a consubstanciação da liquidez da dívida¹¹.

Reconhecidamente, são raríssimas as ocorrências de obrigações destinadas à entrega de coisas fungíveis. O Ministro do TST JOÃO ORESTE DALAZEN cita, em artigo comentando o tema, a possibilidade de empregador rural comprometer-se, por escrito, a gratificar o empregado com uma saca de café, ou uma cabeça de gado, a cada seis meses¹².

No que tange à obrigação de entrega de bem móvel, pode ocorrer a hipótese de postulação, pelo empregador, acerca da devolução de utensílios, ferramentas, veículos etc., recebidos pelo empregado para a consecução do contrato, ou no sentido inverso, quando o obreiro não recebeu pertences deixados no local de trabalho, fatos que devem estar, por óbvio, devidamente documentados.

5. A ação monitória e sua adequação ao rito procedimental trabalhista

Vejamos agora de que maneira tramitaria uma ação monitória perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A petição inicial deverá respeitar, além do mínimo exigido no art. 840, § 1º, da CLT, a especificação do valor cobrado (devidamente corrigido, anexando, se

¹¹ - “Há liquidez, autorizadora da execução, quando o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos - quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, públicas e objetivamente conhecidas” (Talamini, in Ação Monitória, p. 216).

¹² - Sobre a Ação Monitória no Processo Trabalhista, LTr. 59-12/1605.

necessário, memória de cálculo) ou do bem móvel a ser entregue. Tratando-se de entrega de coisa fungível, igualmente é recomendável já conter a exordial, em caso de inadimplemento, o valor arbitrado para o bem, assim como o da indenização por perdas e danos (CPC, arts. 627 e 631).

Os documentos que respaldam a pretensão já devem acompanhar a peça de ingresso, em atendimento aos comandos do art. 1.102b e 787 consolidado.

A tutela requerida diz respeito à imediata expedição de mandado dirigido ao devedor para que cumpra a obrigação assumida, além do que, caso não cumpra a ordem judicial e nem ofereça embargos, dê-se prosseguimento a regular processo de execução.

Do exposto, fica evidenciado que o ajuizamento de uma ação injuncional exige conhecimentos apurados. Logo, embora não seja vedado por lei, sempre é aconselhável a participação de um advogado, que saberá reduzir em termos corretos a pretensão do autor.

Ao contrário de uma reclamação trabalhista comum, a Secretaria não cuidará de expedir qualquer notificação ao reclamado. Fará conclusos os autos ao Juiz Presidente, a fim de que seja feito juízo prévio quanto a necessidade de emendar a inicial (CPC, art. 284). Estando aquela peça devidamente instruída, determinará a inclusão do feito em pauta.

Diversamente daquilo alegado por alguns autores, entendo ser da competência do *Colegiado* a apreciação do pedido monitório. Afasta-se a atividade unipessoal do Juiz togado, eis que, na inexistência de embargos, a decisão liminar toma ares de título executivo judicial, embora fundada, na época, em cognição sumária.

Na ocasião, caberá o exame das condições da ação, pressupostos processuais, além, é claro, do pedido de expedição do mandado, que nada mais é do que a viabilidade do crédito invocado, mediante juízo de verossimilhança, ante o cotejo dos documentos que municiam a inicial ¹³.

Nada impede que haja o indeferimento da petição inicial, ante a caracterização de alguma hipótese listada no art. 295 do CPC. Porém, não vejo óbice que se aplique o disposto no item V daquele dispositivo, que permite a adaptação da ação ao tipo correto de procedimento legal. Daí, mesmo como forma de prestigiar a economia processual, não existindo elementos naquele momento que levem o Colegiado a acolher o pedido do autor, passe o feito a adotar o rito ordinário previsto na CLT, determinando-se a notificação do reclamado, nos termos do art. 841 da CLT.

¹³ - Quando juízo de verossimilhança, veja-se este comentário: “Na primeira fase, a prova sobre o fato constitutivo - quase sempre limitada à apresentação do título demonstrativo do crédito - deve ser de tal ordem que produza no espírito do juiz a mesma certeza que teria produzido no procedimento ordinário, na ausência de contestação do réu.” (Carreira Alvim, Código de Processo Civil Reformado, p. 382)

Atendidas as exigências legais, causando a prova escrita o necessário convencimento dos julgadores quanto a certeza do crédito, será decretada, mediante decisão fundamentada (CF/88, art. 93, IX), a expedição de mandado (CPC, art. 1.102b.) para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias. Do mandado deverá constar, necessariamente, as advertências contidas no art. 1.102c.

Interessante notar que a decisão que determina a expedição do mandado não se enquadra nas três hipóteses de atos do juiz descritas no art. 162 do CPC. Frise-se que a maioria dos doutrinadores aponta aquele ato como sendo um híbrido entre a decisão interlocutória e a sentença. Tanto é assim que CARREIRA ALVIM chega a afirmar: “*dadas as características desse procedimento, o juiz, ao reconhecer como hábil a prova exibida pelo autor para instruir a ação monitória, emite decisão que importa no reconhecimento (que pode ou não ser final) da existência do crédito e, portanto, do mérito da pretensão substancial. Essa decisão tem, sob o aspecto processual, forma de interlocutória, e, sob aspecto substancial, o conteúdo de sentença. Modus in rebus, pode ser ‘equiparada’ a uma interlocutória mista*”¹⁴.

Porém, note-se que essa decisão não surte efeitos imediatos na esfera patrimonial do devedor. Embora o art. 1.102c diga que a interposição dos embargos suspendem a eficácia do mandado, em verdade, enquanto não decorrido o prazo de quinze dias, nenhum ato construtivo pode ser praticado. Daí, não vejo interesse do devedor apresentar insurgência, via recurso (ou mesmo fazer uso da ação mandamental), mesmo porque o direito de lançar suas razões já está garantido através da interposição dos embargos. Além do mais, prevê a CLT, em seu art. 893, § 1º, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Ainda sobre a imediata exequibilidade do mandado injuncional, certamente o autor, diante dessa realidade, poderá pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC, arts. 273 e 461), invocando situação de periclitância em sua esfera patrimonial, algo que, se concedido, alterará a seqüência natural do procedimento, propiciando, de logo, execução provisória quanto ao crédito reconhecido, nos termos do art. 588, II e III, do digesto processual.

Caso o reclamado não seja encontrado pelo meirinho, ou dificulte a realização, procede-se a citação por edital, na forma do art. 841, § 1º e 880, § 3º, ambos da CLT.

Encerra-se, pois, a *primeira fase* do procedimento.

Daí por diante, três desdobramentos poderão ocorrer, decorrentes da atitude do injuncionado (devedor):

I - ***Há o cumprimento do mandado.*** Atinge-se aqui o máximo de aproveitamento no uso da ação, eis que a ordem judicial restou integralmente satisfeita

¹⁴ - op cit, p. 375.

pelo devedor. Incide no caso a dispensa de custas e honorários (quando devidos na Justiça do Trabalho) prevista no art. 1.102c, § 1º, do CPC, haja vista ser mais uma vantagem que se oferece com o fito de abreviar o procedimento. Após o credor receber aquilo que lhe pertence, dá-se o arquivamento do feito.

II - ***Expira-se o prazo apontado no mandado sem qualquer iniciativa do devedor.*** Manifesta é a natureza preclusiva do prazo consignado no mandado monitório. Uma vez transcorrida a quinzena *in albis*, a decisão antes proferida constitui-se, de pleno direito, em *título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo* (art. 1.102c, *caput*). Fica claro que este efeito prescinde de qualquer pronunciamento judicial, é automático, restando autorizada a execução de forma imediata.

III - ***O devedor opõe embargos.*** Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar a natureza desses “embargos ao mandado”.

Parcela da doutrina entende que estaríamos diante de uma contestação “travestida” sob o nome de embargos, a exemplo de Clito Fornaciari Júnior; Carreira Alvim e Sérgio Shimura¹⁵.

Contudo, preferimos integrar o segmento daqueles que sustentam a autêntica natureza de ação incidental dos embargos, a exemplo de Cândido Dinamarco, J. R. Cruz e Tucci; Vicente Greco Filho e Eduardo Talamini.

Não foi por acaso que o legislador usou a terminologia “embargos”.

O ataque que o devedor-embargante irá encetar diz respeito à decisão prolatada na primeira fase do procedimento. A rigor, o pedido que será feito visa à desconstituição do juízo sumário anteriormente feito, reconhecendo-se, se for o caso, a inexistência do crédito postulado. Tanto é assim que o § 3º do art. 1.102c. fala que a rejeição dos embargos acarretará no mesmo efeito decorrente da inação do devedor (qual seja a constituição do título executivo judicial), e o único provimento condenatório existente nos autos, autorizador da execução, é a decisão liminar.

Cuida-se, por óbvio, de forma *sui generis* de embargos, onde existe a dispensa de prévia segurança do juízo e podem ser processados nos próprios autos, mas estes fatos não transmudam sua essência de ação.

Outrossim, amplo é o espectro de matérias veiculáveis no incidente, mesmo porque esta é a primeira oportunidade em que o devedor irá falar nos autos. Cabíveis, pois, defesas de natureza processual e de mérito¹⁶

¹⁵ - Em relação ao processo do trabalho, podemos elencar como defensores desta tese Manoel Antônio Teixeira Filho e João Oreste Dalazen.

¹⁶ - “Em qualquer hipótese e na medida em que ainda não houve anterior oportunidade de contraditório (diferentemente do que acontece nos embargos à execução fundada em

Se tempestivos, caberá ao Juiz Presidente receber os embargos, designando audiência para colher a defesa embargado, adotando-se, aqui, o procedimento comum trabalhista.

A ausência do embargante na audiência inaugural acarretará no arquivamento da ação incidental e, por conseguinte, na formação do título judicial. Da mesma forma, se o credor-embargado não comparecer, incidirá os efeitos da revelia, que deverão ser sopesados pelo julgador, ante a prova documental já anexada aos autos.

Vale destacar que uma vez adotado o rito ordinário trabalhista, serão realizadas as tentativas conciliatórias de praxe.

Encerrados os trabalhos instrutórios, feitas as razões finais, decidirá o Colegiado, ocasião em que poderá rejeitar os embargos; acolhê-los, de forma total, ocasião em que o embargante se desvincilha da responsabilidade imputada, podendo haver, ainda, o acolhimento parcial dos embargos, ensejando a formação do título executivo na parcela preservada do provimento inicial.

Sendo resolvidos os embargos por sentença, caberá ao sucumbente recorrer ordinariamente, na forma do art. 895, “a”, consolidado. Nas hipóteses de rejeição e acolhimento parcial, abre-se a possibilidade da execução provisória, eis que o recurso disponível, por força de lei, não acarreta em efeito suspensivo.

Transposta a segunda fase do procedimento, destinada à ampla cognição, mantendo-se, total ou parcialmente, o título executivo, ainda poderemos ver a oposição de embargos à execução pelo devedor. Contudo, o cabimento restringe-se ao rol declinado no art. 741 do diploma processual civil.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a incompatibilidade do uso da ação monitória em face da fazenda pública. Tal conclusão decorre do duplo grau necessário de jurisdição imposto nos casos de decisões desfavoráveis ao Poder Público (art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 779/69), o que implica dizer que mesmo não havendo a propositura de embargos, ainda sim o decreto liminar deveria ser analisado pela instância superior, fato que descaracteriza, por completo, o escopo visado pelo procedimento injuntivo. Alie-se ainda o fato de que a solvabilidade dos créditos oriundos de sentenças contra a fazenda pública sujeitam-se à requisição de precatório, segundo o disposto no art. 100, “caput”, da Constituição Federal e art. 730, II, do CPC.

Conclusões

título judicial, por exemplo), toda e qualquer matéria que sirva de defesa em processo de cognição plena poderá ser suscitada. A própria previsão de que os embargos ensejam ‘procedimento ordinário’ (e, portanto, processo comum de conhecimento) reforça essa conclusão.” (Talamini, op. cit., p. 127)

Do que foi exposto, podemos inferir, em apertada síntese, o seguinte:

a) o procedimento injuntivo não apresenta qualquer incompatibilidade com o rito definido para as causas trabalhistas; pelo contrário, presta-se a ser mais um mecanismo sintonizado com a crescente demanda pela celeridade na solução dos conflitos laborais;

b) a tutela monitória, dada sua natureza diferenciada, exige cuidado redobrado do operador jurídico, sob pena de, utilizando-se métodos de interpretação restritiva, inviabilizarmos aplicação do instituto;

c) ampla é a noção de “prova escrita”, contida no art. 1.102a do CPC, repelindo a tese da existência, em nosso ordenamento jurídico, dos denominados “títulos monitórios”. A caracterização do crédito invocado em ação injuncional pode decorrer da somatória de documentos, muito embora cada um, considerado de forma isolada, não conduzisse diretamente à conclusão;

d) à luz da correta aceção do que seria “prova escrita” para fins monitórios, poderemos encontrar no âmbito da relação de emprego um número maior de situações que autorizam o manejo da ação em estudo;

e) o deferimento do pleito de expedição do mandado de pagamento compete ao Colegiado e não só ao Juiz Presidente da Junta;

f) constituem-se os “embargos ao mandado” em ação incidental, na qual o devedor objetiva a desconstituição da ordem de pagamento e/ou a declaração quanto a inexistência do crédito postulado;

g) descabe o ajuizamento de ação monitória em face da fazenda pública, posto que suas garantias processuais simplesmente inviabilizam os escopos visados pelo instituto.

Obras consultadas

ALVIM, J. E. Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**, 3ed.. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**, 3ed.. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1996.

BAPTISTA, Paula. **Compêndio de Hermenêutica Jurídica**, 1ed.. São Paulo-SP: Saraiva, 1984

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 11ed.. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 1995.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**, 4ed.. São Paulo-SP: Malheiros Editores, 1994.
- FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho**, 2ed.. São Paulo: Editora LTr, 1995.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 10ed..São Paulo-SP: Saraiva, 1995.
- FRIEDE, Reis. **Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro**, 1ed.. Rio de Janeiro-RJ: Forense Universitária, 1995.
- GIGLIO, Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho**, 7ed.. São Paulo-SP: Editora LTr, 1993.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 18 ed.. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**, 2ed.. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1998.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil Brasileiro**, 17ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1995.
- REVISTA LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. 59-12/1602-1610, 1995/*Sobre a Ação Monitória no Processo Trabalhista*/ DALAZEN, João Oreste.
- REVISTA LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. 60-03/363-364, 1996/*Ação Monitória na Justiça do Trabalho*/ PINTO, Ronaldo Nogueira Martins.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**, 4ed.. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1998.
- TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitória**, 1ed.. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1998
- TUCCI, José Rogério Cruz e . **Ação Monitória**, 2ed..São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1997.

O TRABALHO DO MENOR - ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS (*)

Juarez Duarte Lima()**

O trabalho infantil é um fato que vem sendo constatado ao longo de muitos anos. Registra Segada Viana, que, talvez seja no Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes.

É oportuno, de início, ressaltar, que, os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica.

O menor, é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve, prejudicar o seu regular crescimento, daí porque, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá às condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios.

Por ocasião da primeira Conferência Internacional do Trabalho, quando se fundava a OIT em 1919, os participantes tiveram a iniciativa de estabelecer na Convenção nº 5, o limite da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, e a Convenção nº 6, proibição do trabalho noturno na indústria para menores de 18 anos. Atualmente, a Convenção nº 138, da OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho seja de 15 anos.

Preocupado com a exploração do trabalho do menor, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração e, não podemos esquecer, que,

temos uma legislação de primeiro mundo, contudo, precisa sair do plano formal para o material.

(*) Tema discorrido no “I ENCONTRO PARAIBANO SOBRE DIREITOS INFANTO-JUVENIS, promovido pelo Forum Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente(FORUM-DCA/PB)”.

() Juarez Duarte Lima é Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região e Professor de Direito Processual do Trabalho da UNIPÊ.**

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 7º e incisos XXX e XXXIII e art. 227, normas de proteção ao trabalho do menor e, também, de igual forma, a legislação infraconstitucional, uma vez que, a CLT, em seus artigos 80, 402 a 439, tratam de forma específica sobre duração do trabalho, admissão em emprego, CTPS, deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores, aprendizagem e disposições gerais, de proteção ao trabalho do menor. Há ainda, a Lei n. 8.069, de 13.7.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e reservou todo seu capítulo V, para tratar acerca Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho(arts. 60 a 69).

Ora, o Constituinte de 1988, ao tratar dos Direitos Sociais no art. 6º, da atual Carta Constitucional, neles, incluiu, o trabalho e a proteção à infância e no item I, do parágrafo 3º do art. 227, fixou a idade limite de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Desse modo, os menores de 14 anos devem estar dedicados ao aprendizado primário, com o objetivo de integrarem-se gradualmente à sociedade ativa, com isso, não há de se concluir, que, a vedação ao trabalho não quer dizer ser ócio pernicioso, deve, preencher esse tempo com a educação, frequência à escola, lazer e sobretudo, recebendo a proteção familiar com maior incidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13.7.90), que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dedica à questão do trabalho do menor todo seu capítulo V. O trabalho da criança de 0 a 12 anos fica terminantemente proibido. Entre 12 e 14 anos é permitido o trabalho apenas na condição de aprendiz, isto é, somente após os 14 anos é que o adolescente poderá estabelecer uma relação normal de trabalho. Além disso, dispõe sobre a proteção ao adolescente portador de deficiência física, a proibição aos maiores de 12 anos e menores de 18 anos de realizar trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como aquele realizado em

horários e lugares que não permitam a frequência à escola. Trata, também, do trabalho educativo(art. 68), estatuidando que o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho, atentando-se para os seguintes aspectos: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho(art. 69).

O referido Estatuto considera a aprendizagem “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” - art. 61, assegura para o adolescente até quatorze anos de idade uma “bolsa de aprendizagem” - art. 64, e para o maior de quatorze anos, “os direitos trabalhistas e previdenciários” - art. 65.

Nesse aspecto, equivocou-se nosso legislador, ao conceder a bolsa de aprendizagem e em contrapartida, retirar os benefícios trabalhistas e previdenciários ao menor de quatorze anos, conforme leciona o jurista Ricardo Carlos Ribeiro, em sua Obra “Resumo de Direito da Criança e do Adolescente”:

“...Entende-se que o seu objetivo era descaracterizar o vínculo empregatício entre o empregador e o menor aprendiz. Como bem explica Francisco Antônio de Oliveira “o que determina a relação empregatícia são os fatos objetivos que envolve a ligação entre trabalhador e empresa e o nexo de causalidade que liga o trabalho prestado aos objetivos da empresa e, não, aquilo que subjetivamente querem as partes. O aprendiz é empregado tanto aos doze como aos quatorze anos de idade”, e conclui, “e retirar os benefícios previdenciários e trabalhistas ao menor de 14 anos se traduz em uma iniciativa mal inspirada e com reflexos deletérios ao menor que está exposto inclusive ao acidente de trabalho.”

A CLT, por sua vez, em seu art. 80, considera aprendiz o menor de doze a dezoito anos, sujeito a formação metódica do ofício em que exerça seu trabalho. Entende-se como formação metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial(SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial(SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural(SENAR) ou em cursos por eles reconhecidos nos termos da legislação que lhe for pertinente. Dispõe, também, sobre o salário do menor aprendiz, que percebe meio salário mínimo na primeira metade do curso e de dois terços do salário mínimo, na segunda metade

Destarte, aprendiz é menor de 18 anos e maior de 12 anos, que, sob a direção de outrem, trabalha, aprendendo metodicamente um ofício ou arte, nas condições e tempo previamente convencionados e nos termos da lei.

Na definição de G.H. Camerlynck *“o contrato de aprendizagem é aquele mediante o qual um industrial, um comerciante ou um artífice se obriga a dar uma*

formação profissional metódica e completa ao aprendiz, que se obriga, em compensação, a trabalhar para o primeiro nas condições e durante o tempo convencionados.”

É oportuno, registrar, que no bojo das normas constitucionais permissivas do trabalho do menor de 14 anos, apesar de na proteção especial assegurada a criança e ao adolescente, levar em conta, entre outros aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, permite àquele menor sujeitar-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanal, quando, devia ser proporcional à sua idade até atingir a maioridade trabalhista (dezoito anos).

Por outro lado, como já vimos, ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno. Ocorre, porém, que tanto a CLT quanto o ECA consideram trabalho noturno o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, horário esse incompatível para um adolescente de 14 anos, mormente, nos grandes centros urbanos onde a violência aflora com maior assiduidade, é uma imprudência, submetê-lo, nessa faixa etária, aos riscos que possam enfrentar em seu trajeto “casa-local de trabalho e vice-versa”. Daí porque, torna-se imperioso, alterar a legislação infraconstitucional, quanto à definição daquele turno laboral.

O conceito de trabalho noturno, conforme doutrina o jurista de escol Eduardo Gabriel Saad *“não mais atende às exigências da hora presente, máxime nas grandes cidades. Nestas, é uma temeridade permitir que um menino de 14 anos se desloque de sua residência ao local de trabalho, expondo-se, no trajeto, à violência que, num crescendo, vem causando geral apreensão. Pelo menos para o trabalho do menor, o trabalho noturno deveria iniciar às 19 horas e não às 22 horas, nas cidades mais populosas do País.”*

Não podemos olvidar, ainda, do desacerto em parte do legislador pátrio no tocante à vedação irrestrita do trabalho insalubre para o menor de dezoito anos, seja na condição de adolescente empregado, de aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental (art. 7º, inciso XXXIII da C.F. e art. 67 do ECA).

Antes, o parágrafo 1º do art. 405 da CLT, autorizava o trabalho de menores aprendizes maiores de 16 anos, estagiários de cursos de aprendizagem, desde que o local de trabalho fosse previamente vistoriado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, afora a obrigatoriedade dos menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

A vedação constitucional sem restrições trouxe, em consequência, a impossibilidade de um número incalculável de adolescentes trabalharem na condição de aprendizes em diversas empresas, que têm ambiente insalubre, a exemplo da indústria siderúrgica ou de vidros e, por conseguinte, diminuiu as oportunidades de se profissionalizarem para o ingresso no mercado de trabalho antes de alcançar a maioridade trabalhista, quando, a avançada tecnologia moderna dispõe de equipamentos

de proteção individual(EPI) capazes de oferecer total proteção ao obreiro e de neutralizar os agentes nocivos à saúde.

Dentro, também, do elenco da legislação pertinente à aprendizes, há a Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina sobre estágios de estudantes. A legislação em foco, permite que as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, admitam estudantes como estagiários, que vêm freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial, cujo objetivo é proporcionar experiência prática na linha de formação dos estagiários. A realização desse estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino e não cria vínculo empregatício(arts. 1º, 2º, 3º e 4º).

Finalmente, a Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, em seu art. 3º, veda o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18(dezoito) anos.

Como se vê, há um manancial de normas de caráter protecionista em relação ao trabalho do menor, porém, a exploração indevida do trabalho da criança é uma realidade em nosso País, que precisa ser efetivamente erradicada.

O trabalho infanto-juvenil está aumentando nos grandes centros urbanos, inobstante os índices mais acentuados ainda sejam registrados na zona rural. Nas estatísticas oficiais, os meninos trabalham mais do que as meninas, mas, a atividade laboral das menores nem sempre é visível, como ocorre com o trabalho doméstico. As crianças começam as atividades profissionais, geralmente, aos cinco anos de idade.

Ao se fazer um mapeamento do trabalho infantil, infere-se que em todo o País, esse trabalho marca presença na atividade econômica, não estando excluídas regiões consideradas ricas, como o Rio grande do Sul e no interior de São Paulo, onde a mão-de-obra de crianças é utilizada em grandes proporções, quer na cultura do fumo, quer na cultura da laranja.

O Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, composta de Deputados Federais e Senadores, criada mediante Requerimento nº 001, de 1996-CN, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da revista Veja, no dia 30 de agosto de 1995, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, destaca que no Brasil **“são mais de 3,5 milhões de crianças trabalhando, na maioria dos casos em situação degradante e, às vezes, substituindo seus pais, desempregados ou inválidos para o trabalho ou, simplesmente, acompanhando-os na atividade econômica em regime de economia familiar”** e indica as atividades onde há inserção do trabalho de criança e adolescentes de acordo com a região, baseado em dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, de outubro de 1996:

Região Norte - Cultura do milho, do algodão, de hortifrutigranjeiros, de cereais; serviços de sorveteria, de metalurgia, de engraxate, de oficina mecânica e de

móveis, em carvoarias, em postos de gasolina, de venda e distribuição de jornais, de quebra de concreto, de carvoaria; extração de castanha-do-pará e vegetal(seringa).

Região Nordeste - Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo e do sisal; serviços em salinas, em tecelagem; distribuição e venda de jornal.

Região Centro-Oeste - Cultura de melancia, do tomate, da goiaba, da cana-de-açúcar, do algodão, caí, erva-mate, do milho, de sementes de pastagem; serviços em serraria/madeireira, em oficina mecânica, em carvoaria, de panfletagem, em diversos programas de assistências(guarda-mirim) e em pedreiras.

Região Sudeste - Cultura do alho, do milho, do amendoim, da batata, da cana-de-açúcar, do café, da goiaba, do feijão; serviços em pedreira, oficinas mecânicas, em transporte de lenha, de beneficiamento de mármore/granito.

Região Sul - Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo, da mandioca; serviços em cerâmica, de venda e distribuição de jornais, em cristaleira, em construção civil, em extração de ametista e de acácia e em supermercados.

As causas apontadas geradoras do trabalho infantil no Brasil, segundo a Comissão Parlamentar, são as seguintes: 1. excessiva pobreza da população e a complementação da renda familiar, esta representando, o principal fator responsável pelo encaminhamento das crianças e adolescentes ao trabalho; 2. de natureza cultural, pois, uma elevada parcela da população aceita com normalidade o uso da mão-de-obra infanto-juvenil; 3. substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal; 4. má qualidade do ensino público.

No Brasil, sua estrutura social é marcada por acentuadas desigualdades que, ao longo do tempo, agravou-se, exigindo, uma efetiva justiça social, para tanto, é imprescindível que se tenha uma justa e eficaz distribuição de rendas, permitindo-se que o trabalhador participe dos lucros da empresa, seja remunerado condignamente pelo labor prestado e haja uma reforma agrária que permita fixar o homem à terra. Apesar de ser a décima economia mundial, tendo, inclusive, ocupado a oitava posição no ranking mundial, jamais proporcionou a grande parte de sua população o acesso a condições mínimas de bem-estar e de dignidade.

Há um colonialismo disfarçado, cujo bem estar é proporcionado pela miséria dos outros.

É preciso conferir sem acepção de pessoas, a verdadeira cidadania, que não se limita ao conceito de votar e ser votado. É necessário, que desde o seio materno se tenha meios nutricionais e elementares, dispensando-se à mãe gestante, todos os cuidados especiais e a partir do nascimento da criança até o término da adolescência, sejam satisfeitos, com absoluta prioridade, todos os direitos elencados no art. 227 “caput” da CF, ou seja, permitindo as condições materiais e morais indispensáveis à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A sociedade, sem prejuízos de outras medidas, há de denunciar o descumprimento daqueles direitos aos Ministérios Públicos da União e do Estado (advogados da sociedade), conforme o caso, para acionarem a Justiça objetivando à tutela dos interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente, ajustando-se, a magistratura brasileira, a essa realidade, pois, antes, habituada a dirimir conflitos intersubjetivos e hoje a resolver conflitos metaindividuais.

Na conceituação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 - aplicável à lei da ação civil pública), ***“I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.”***

Interesses transindividuais, porque ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos singularmente considerados e, de natureza indivisível, haja vista seu objeto não possibilitar divisão em quotas a serem atribuíveis a pessoas ou grupos; o sucesso ou insucesso na ação atinge a todos.

A diferença fundamental entre os interesses difusos e coletivos, é que os interesses difusos caracterizam-se pela indeterminação dos titulares e estão ligados entre si por circunstâncias fáticas, isto é, não há uma relação jurídica-base ou um vínculo jurídico que os une, por exemplo, quando se defende a saúde e a ordem pública; já os interesses coletivos referem-se a titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica, como ocorrem nos casos dos membros de uma associação com finalidade de amparar crianças deficientes, há uma relação jurídica base e, quando se defende o uso de instrumentos de equipamento de proteção individual em favor dos empregados de uma indústria, cuja atividade é insalutífera, onde se configura um vínculo-jurídico (emprego) que une à parte adversa (o empregador).

A maior causa do trabalho infantil em nosso País, é a pobreza. Não existem crianças das classes média e alta submetidas a esse tipo de exploração. A criança pobre na maioria das vezes, deixa de estudar (descolarização) ou mesmo sequer chega a estudar (não-escolarização) para ir em busca de prover o seu sustento e de sua família. O pouco dinheiro que consegue, pesa muito no orçamento familiar.

Desse modo, para se erradicar essa exploração infantil, necessariamente, há de se ter uma política de melhor distribuição de renda e de geração de empregos.

Há de se combater, também, a exploração indevida do trabalho de atores e atrizes mirins em novelas, circos ou em outras atividades teatrais e de representação congêneres, que tenham idade inferior a quatorze anos, pois, a lei ficou para ser cumprida de forma igual. Diariamente assistimos nos canais de televisão, crianças de ambos sexos, na faixa etária de menos de 12 anos, participando de novelas e em

programas de outros gêneros, e não há, da parte da Justiça da Infância e da Juventude, nenhuma providência contra essa situação, menos, ainda, do Ministério Público, que tem o dever legal de defender os interesses dos menores na esfera judicial.

É oportuno, ressaltar, que a televisão é um veículo formador de opinião e, se os pais vêem crianças trabalhando nesse segmento empresarial, sentem-se, também, no direito, de colocar seus filhos impúberes no trabalho.

No plano cultural, é comum se defender que “o trabalho é bom e enobrece”, que é “melhor a criança trabalhar do que não fazer nada”. Como se vê, o trabalho infantil deixa de ser um problema para se transformar numa solução aceita tanto pela população de baixa renda como pela elite.

É uma cultura típica de Terceiro Mundo, resultante de um nível de subdesenvolvimento crítico, conforme esclarece o Diretor da Organização Internacional de Trabalho - OIT, no Brasil, João Carlos Alexim, que, em seu relatório encaminhado a Unicef, defende que *“temos que acabar com a criança estudante/trabalhadora, porque o seu rendimento escolar reduz significativamente, o que vai afetar toda a sua vida.”*

A substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal, sem dúvida alguma, dá azo ao surgimento do trabalho infantil. As crianças e adolescentes, são presas mais fáceis nas mãos dos exploradores e geralmente, não reclamam das condições de trabalho e são remuneradas em patamar inferior aos adultos.

A educação, apesar de ser um direito constitucionalmente de todos e dever do Estado e da família, que deve ser assegurada com absoluta prioridade à criança e adolescente (arts. 205 e 227 da CF), nem sempre tal direito é satisfeito, pois, a rede pública escolar é incapaz de atender a demanda e muitas crianças permanecem marginalizadas do processo educacional, acarretando seu ingresso na atividade laboral.

É preciso um maior engajamento da sociedade, para alterar esse quadro constrangedor.

Nas sábias lições de Tancredo Neves *“A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria.”*

O trabalho infantil deixa marcas profundas na formação moral e emocional das crianças, afora, prejudicar, e muito, o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico.

Conforme o Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, acima reportado:

“1. todas as pesquisas sobre o assunto comprovam que o trabalho infantil traz más conseqüências psíquicas, físicas e biológicas para a criança, dependendo da atividade exercida. Alguns pais colocam as

crianças no trabalho por acreditar que elas se tornarão mais dóceis e, assim, deixarão de exercer sua criatividade e independência;

2. prejuízo à educação: as crianças e os adolescentes que trabalham em jornadas excessivas não têm tempo e disposição física para irem à escola, apresentam baixo rendimento e alta taxa de repetência;

3. queda de nível de capacitação profissional e técnica da população. A escolaridade precária das crianças e adolescentes e, em muitos casos, inexistente, mostra-se insuficiente para que eles entrem no mercado de trabalho;

4. perpetuação da pobreza das crianças que são inseridas precocemente no mercado de trabalho: a baixa escolaridade faz com que a condição de indigência se torne perene, alimentando o círculo vicioso da pobreza. Os filhos, no futuro, estarão na mesma situação dos pais. Segundo a pesquisa Trabalho Infante-Juvenil no Brasil dos anos 90, publicada nos Cadernos de Políticas Sociais do Unicef, 54,7% das crianças que trabalhavam em 1993 não eram remuneradas, sob qualquer aspecto. Os maiores índices foram encontrados na Paraíba e no Piauí, onde quase 80% da mão-de-obra infantil trabalha sem remuneração de qualquer espécie.”

Diante desse quadro de mazela social, há de se indagar, que providências ou soluções devem ser dadas para ao menos amenizar essa situação?

Não temos a pretensão de esgotar o elenco de medidas que poderão ser adotadas no combate à exploração indevida do trabalho infante-juvenil, contudo, sugerimos as seguintes:

1. planejamento e execução de políticas observando o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, da CF), para tanto, deverá o governo federal promover uma política de incentivo e de crescimento econômico privilegiando as regiões onde se concentram os bolsões de pobreza, a exemplo do Nordeste;

2. priorizar e promover medidas que possibilitem melhor ganho salarial aos trabalhadores adultos, bem assim, de geração de empregos, evitando-se, portanto, que a criança e o adolescente sejam forçados a trabalhar em substituição aos seus pais desempregados ou para complementar a renda familiar;

3. erradicação do trabalho infantil, através do acesso de todas as crianças à escola, adotando-se programa de Bolsa-Escola para famílias de baixa renda, que mantenham suas crianças em sala de aula, longe dos ambientes do trabalho;

4. conscientização da sociedade para acabar com essa forma desumana e injusta de utilização de mão-de-obra, através da “mídia”, engajamento dos diversos segmentos religiosos, dos setores educacionais ou de outros recursos disponíveis;

5. criação dos Conselhos Tutelares em todos os Municípios, para que possam exercer o papel legal de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente(art. 131 do ECA);

6. fiscalização mais acentuada da DRT no combate ao trabalho indevido da criança e adolescente;

7. sem prejuízo da legitimidade conferida às demais pessoas elencadas no art. 210 do ECA, denunciar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, quanto às ações ou omissões do poder público e do setor privado, que venham afetar os interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente, para fim de ingresso da competente ação civil pública(art. 129, III, da CF).

Bibliografia

1. Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna - Instituições de Direito do Trabalho - II volume, Ltr, São Paulo, pág. 878, 1992.
2. Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada mediante Requerimento nº 001, de 1996-CN, tendo como Presidente a Senadora Marluce Pinto e Relatora a Deputada Célia Mendes.
3. Eduardo Gabriel Saad, CLT comentada, 3ª. edição, Ltr, São Paulo, pág. 262/274.
4. Antônio Gomes da Costa, O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil, Ltr, São Paulo, 1994.
5. Reportagem publicada no Jornal “O NORTE” da Paraíba, com o título “Infância Perdida”, p. 13, dia 19 de abril de 1998.
6. Ricardo Carlo Ribeiro, Resumos de Direito da Criança e do Adolescente, Visão Jurídica, 1997.

OS FILHOS DA PAUTA.

Antônio Cavalcante da Costa Neto (*)

Duas notícias publicadas no Jornal da Associação dos Magistrados do Trabalho da Terceira Região, referente aos meses de março e abril de 98, chamaram-me à atenção.

Reporta-se a primeira delas a pesquisa realizada junto aos Juízes do Trabalho da Terceira Região, que revelou ser a maioria dos magistrados favorável à limitação da pauta nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

A outra diz respeito a episódio ocorrido na Junta de Conciliação e Julgamento de Catalão, no interior de Goiás, e que, segundo aquele jornal, teve grande repercussão em todas as Associações de Magistrados. Nesse episódio, o Juiz Presidente da Junta foi alvo de processo administrativo provocado pelos classistas, que reivindicavam para si o direito de definir a pauta, o que culminou com decisão do Exmo. Sr. Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho, reformando a decisão do E. TRT da 18ª Região, que tinha sido favorável ao pleito dos vogais, para deixar claro que cabe ao Juiz Presidente de cada Junta, com base na CLT e na Constituição Federal, e no superior interesse da administração da Justiça, a definição da pauta de audiência.

Nas duas notícias, avulta a importância de algo aparentemente banal, mas que, na verdade, parece ser determinante para todos nós que fazemos o dia-a-dia no Poder Judiciário: a pauta. Revela ainda, a contradição entre o grande volume de

demandas das grandes cidades, onde são feitas pautas muito extensas e que, portanto, precisam ser limitadas, e a pequena demanda existente nas pequenas Juntas, que pode levar os classistas a postularem uma manipulação espúria da pauta em favor de seus próprios interesses.

É sobre tais distorções que peço vênua para tecer alguns comentários.

Das pautas gordas.

Nas Juntas dos grandes centros, especialmente das capitais, encontramos pautas sobrecarregadas, gordas, muitas vezes obesas. Da excessiva adiposidade dessas pautas surgiu uma prática que mesmo não tendo respaldo na lei como norma geral, tornou-se, por força de necessidade prática, verdadeira instituição: a divisão compulsória daquilo que normal e ontologicamente seria indivisível: a audiência. Essa divisão adquiriu contornos tão marcantes que tem sido necessário, nas Juntas onde é possível fazer audiência única, consignar-se expressamente na citação que naquele juízo realiza-se uma só audiência, como se isso fosse uma ressalva ao comando geral previsto na lei.

(*) Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Picuí (PB)

Mas não é só.

O número excessivo de demandas plasmou um ente que tem um quê de surrealista, batizado com o nome de pautão. Nele parece que se pretende superar demiurgicamente os conceitos de tempo e espaço, quase que violando os postulados da Física.

E a conseqüência natural de toda essa avalanche de demandas que desembocam na Justiça do Trabalho é, sem sobra de dúvida, uma enorme e indesejável pressão.

Pressão sobre o empregado — ou o desempregado, como sói acontecer — que não raro sente-se forçado a fazer acordo na “audiência inaugural”, apenas para evitar a espera indesejável e talvez insuportável da “audiência de instrução”.

O advogado, como representante das partes, também não fica imune aos efeitos perniciosos dessa pressão. Trabalha num ritmo alucinante, não lhe sendo permitido o tempo suficiente para estabelecer com o juiz um diálogo efetivo, primordial à concretização do verdadeiro contraditório, como instrumento democrático de participação num justo procedimento.

E quanto ao juiz?

Creio que é a grande vítima dessas pautas alentadas.

Penso que se todos os juízes brasileiros fossem consultados sobre a necessidade de limitação da pauta, o resultado não seria diferente da pesquisa realizada no terceiro regional.

Ora, se o juiz, reitor do processo, está convencido da importância e da necessidade da limitação da pauta, não é um paradoxo o fato dessa limitação não ser feita imediatamente? É o juiz quem faz a pauta ou a pauta que faz o juiz?

Na teoria a resposta é simples. Na vida prática, nem tanto.

Como trabalhar sob a pressão de uma pauta desumana e desumanizadora sem o risco de sacrificar a qualidade da atividade jurisdicional e da qualidade de vida do próprio juiz?

Certamente recursos como a informática facilitam o trabalho desses homens e mulheres a quem foi confiada a função social de julgar. Advirta-se, entretanto, que o computador e todas as maravilhas da tecnologia não substituem a inteligência e a sensibilidade do ser humano na valoração de atos da vida.

Das pautas magras.

Nas Juntas das pequenas cidades vivem as irmãs magras das pautas dos grandes centros. Às vezes tão magras que dão a impressão de que vão morrer de inanição e, neste ano de seca, parece que até a pauta vem sofrendo os efeitos desse flagelo que castiga periodicamente a nós nordestinos.

Com essas pautas de silhueta delgada é que tenho convivido nesses cinco anos como magistrado, e nessa convivência aprendi empiricamente que elas são frutos do meio: pessoas e lugares que não foram incluídos no processo de desenvolvimento econômico e sócio-cultural, e por isso as pautas revelam ao mesmo tempo a escassez de oportunidades de trabalho e da oferta de instrumentos que possibilitem o exercício da cidadania em toda sua plenitude.

Embora não se deva olvidar a importância da política de interiorização da Justiça do Trabalho, chego a questionar os critérios que foram utilizados para a implantação e que justificam a manutenção de Juntas em lugares onde o movimento processual é insignificante e apresenta nítida tendência de redução, enquanto que o cidadão-empregado (pior ainda o desempregado) e o empregador, que são contribuintes, são condenados a sofrer juntamente com juízes e advogados, a tirania de uma pauta que se impõe como um problema aparentemente insolúvel.

Por vezes as pautas magras nos deixam acomodados, pois se somos também sopro divino, não podemos negar nossa condição de argila de que fomos moldados, e neste contexto a lei do menor esforço pode nos induzir ao comodismo. Outras vezes, incomodados em sabermos que a pauta de corpo esquelético nos permite certa ociosidade, enquanto outros colegas são infernizados pelo assédio sufocante das pautas rechonchudas.

Para os classistas, a magreza das pautas pode representar ameaça e gerar um relacionamento conflituoso com o juiz togado a quem cabe presidir as Juntas, como no episódio acima citado, em que o Juiz Presidente negou-se a enxertar órgãos postiços no corpo da pauta para fazer-lhe artificialmente balofa.

É compreensível que os vogais sintam-se prejudicados com a redução de seus vencimentos como decorrência da escassez de demandas nas pequenas Juntas. Todavia, eticamente é insustentável a idéia de direcionar a pauta para proveito pessoal de quem quer que seja.

Por uma pauta “light”.

No mundo em que vivemos, em que existe uma busca por um corpo esteticamente apresentável e razoavelmente sadio, não se justifica a gula insaciável das pautas que a tudo e a todos devora, nem tampouco a anorexia das que parecem fadadas a sucumbir de inanição.

É preciso lutar por uma pauta “light”, símbolo do equilíbrio, que tantas vezes é associado à idéia de justiça.

Tenho consciência de que a luta não será fácil e que a tentativa de superação das distorções parece uma aventura quixotesca. Será preciso engenho e arte.

Mesmo assim insisto em perguntar: é o juiz quem faz a pauta ou a pauta que faz o juiz?

**DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIAR,
CONCILIAR E/OU JULGAR AÇÃO PROPOSTA POR
TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS,
CONTRA O ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO**

Arnóbio Teixeira de Lima (*)

1. Introdução.

O trabalhador avulso a que nos referimos, é aquele que compõe a força supletiva sindical, formada por pessoas de diferentes profissões que, apesar de não serem sindicalizadas, são cadastradas perante o sindicato e que, quando da elevação de mão-de-obra portuária, são convocadas para execução de trabalhos ocasionais, mediante remuneração paga pelos tomadores do serviço, com intermediação sindical.

Com o advento da Lei N° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, além de outras regras, os operadores portuários foram obrigados a

instituir um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, nos termos do art. 18 e seguintes daquela norma, ficando também estabelecido os modos de composição e administração do citado órgão.

Estabeleceu ainda a lei referendada, arts. 58/59, o direito a uma indenização aos trabalhadores portuários avulsos, desde que atendidos os requisitos estipulados, quando requerido o cancelamento de seus registros profissionais, perante o órgão de gestão de mão-de-obra.

Diante de tais normativos e, entendendo-se com direito aos benefícios da lei apontada, varias foram as ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, aforadas pelos trabalhadores avulsos, contra os Órgãos de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário, os chamados OGMOS, visando o recebimento da indenização preconizada nos art. 58 e 59, da mencionada lei.

Constatou-se e constata-se, portanto, que as ações foram ajuizadas pelos trabalhadores avulsos, contra os órgãos gestores de mão-de-obra, figurando no polo ativo da demanda os trabalhadores avulsos e na situação passiva os gestores de mão de obra.

**(*) Arnóbio Teixeira de Lima é
Juiz do Trabalho Substituto da
13ª Região.**

Tecidas estas considerações, passemos à análise da competência judicial para apreciação do litígio envolvendo as duas entidades.

2. Da competência para apreciar a lide.

A propósito do tema, a questão da competência envolvendo o litígio em apreciação, está diretamente relacionada à matéria a ser examinada, porquanto de índole absoluta, que nos termos do art. 113, do C.P.C., há de ser declarada de ofício.

A questão competencial da Justiça do Trabalho restou disciplinada no art. 114, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“ Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversas decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. ”

Conforme se verifica do texto constitucional, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar dissídios, quer individuais ou coletivos, decorrentes das relações de trabalho entre empregados e empregadores, inclusive envolvendo os entes da administração Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, quando estes assumirem a condição de empregadores, ou seja, quando formalizarem contrato de trabalho, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Disciplinou também o normativo enfocado, que a Justiça do Trabalho ainda é competente, dentre outras regras de pouco interesse nesta oportunidade, para dirimir outras controversas decorrentes da relação de trabalho.

Daí se conclui que a Justiça do Trabalho somente é competente para conciliar e julgar, dissídios individuais e/ou coletivos, quando estes tenham como figurante nos pólos ativos e passivos da demanda, empregados e empregadores, bem assim, outras controversas decorrente das relação de trabalho, acrescentamos por que implícito, entre empregados e empregadores.

Desse modo, salvo quando a competência decorre de lei, a exemplo da pequena empreitada, art. 652, III, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se aos litígios envolvendo empregados e empregadores.

Assim, analisada a questão sob o enfoque da relação de trabalho, elemento chave e definidor da competência da Justiça do Trabalho, nos preceitos do art. 114, da Constituição Federal de 1988, para a hipótese versada, o art. 20, da Lei Nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, estabelece o seguinte:

“ O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso”.

Exsurge do dispositivo supra, que inexistente relação de emprego entre os trabalhadores portuários avulsos e o órgão gestor de mão-de-obra, e, por dedução lógica, tem-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar os feitos decorrentes desta relação, uma vez que, se por disposição legal não há vínculo empregatício entre o OGMO e o trabalhador portuário avulso, em decorrência lógica inexistente relação de emprego, e, se não existe relação de emprego, não há que se falar em controvérsias envolvendo empregado e empregador, e, ainda, se a avença envolvendo os avulsos e os OGMOS, não envolve empregado e empregador, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciá-la, nos termos do art. 114, da Constituição Federal.

Noutro norte, pelas regras impostas aos OGMOS, conforme disciplina os arts. 18 e 19, da Lei Nº 8.630/93, **estes entes não admitem, não assalariam, não**

dirigem a prestação dos serviços e nem assumem o risco de empreendimentos, pelo que, não podem ser considerados empregadores, nem tampouco, sujeito passivo na ralação processual laboral, uma vez que, na Justiça do Trabalho para a formação processual, regra geral, necessário se faz a presença do empregado, do empregador e do Estado, elementos sem os quais, mesmo que se admita a competência da junta por vias transversas, ainda assim, por obrigação de ofício, haverá de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimação das partes.

3. Do entendimento jurisprudencial.

Noutro diapasão, não se pode esquecer que há uma corrente entendendo que em decorrência da equiparação do trabalhador avulso, aos trabalhadores com vínculo empregatício, oriunda da Constituição Federal(art. 7º, XXXIV), a Justiça do Trabalho é competente para dirimir os litígios entre os avulsos e os OGMOS. Neste Ponto, aplaudimos o avanço do posicionamento, mas dele divergimos, porque a competência instituída pelo art. 114 da CF, refere-se unicamente a litígios envolvendo empregados e empregadores e, não sendo empregador a entidade gestora de mão-de-obra, não se configura o tripé que dá alicerce a competência. Do contrário, estar-se-ia, a admitir o vínculo empregatício em relação a partes sem qualidades para o encargo.

Doutra parte, é certo que a Constituição Federal equiparou os direitos do avulso aos direitos do trabalhador com vínculo empregatício. No entanto, não é menos verdade que a norma referendada trata de direito material e o art. 114, da mesma Carta Constitucional trata da definição da competência da Justiça do Trabalho, porquanto de índole processual, originária de gênese distinta da regra do art. 7º do mesmo diploma.

Não se pode negar a equiparação dos direitos do avulso ao direito dos demais trabalhadores Celetistas, o que não se pode admitir, é que em razão de direitos adquiridos, matizados e insertos na ordem jurídica substantiva, se queira modificar as regras de competência até então contidas no art. 114, da Carta Constitucional. Aquelas têm origem e sustentação, especialmente em princípios sociais, decorrentes da sedimentação histórica dos povos, em função das conquistas das classes em face da necessidade de suprimimento das desigualdades sociais, fato que a coletividade tenta combater desde os primórdios da humanidade. Enquanto que estas, têm origem nos princípios necessários à adequação da prestação jurisdicional, na definição da competência para apreciar e decidir sobre os interesses em conflito, em razão do exercício do direito.

Acerca do assunto, Moacyr Amaral Santos leciona a seguinte teor:

“ Enquanto as leis materiais criam direitos e obrigações ou definem situações, ou seja, tutelam determinadas categorias de interesses e, quando em conflito, declaram qual dos interesses em conflito se acha protegido pelo direito, as leis processuais se destinam a realizar aquelas leis em face de um concreto conflito de interesses ”. (MOACYR AMARAL SANTOS - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 1º volume - Saraiva - 1995, pág. 24).

Destarte, não há que se confundir o direito adquirido do avulso, com as regras da competência instituída pelo Art. 114, da Constituição de 1988. A título de exemplo, é verdade que em qualquer regime de trabalho, seja ele estatutário ou celetista, os trabalhadores e/ou servidores têm direito a férias, portanto, ambos possuem direitos iguais, neste aspecto. Entretanto, não se pode admitir que o servidor, sujeito ao regime estatutário venha reclamar suas férias perante o Poder Judiciário Trabalhista, e nem tampouco, que o trabalho regido pela CLT, regra geral, seja discutido perante a justiça comum, posto que, as regras de direito material são distintas daquelas atinentes ao direito processual. Disciplinando a primeira, o direito da parte e a segunda o local e o modo, onde e como exercê-lo.

Noutra vertente, adotando posição diferenciada, mas neste mesmo direcionamento, julgados outros, em litígios envolvendo as mesmas partes, declaram a competência da Justiça do Trabalho, alicerçando a declaração competencial nas regras insertas no art. 643, consolidado.

É merecedora de aplausos a declaração da competência por este vértice. Contudo, de tal posicionamento ousamos divergir, e o fazemos, em atenção às disposições contidas no normativo abalizado, pois, conforme se extrai das regras ali inseridas, a Justiça do Trabalho somente é competente para conciliar e julgar as demandas envolvendo empregados avulsos e seus tomadores de serviços.

Desse modo, sabendo-se que os Órgãos Gestores de Mão-de-obra, por disposição de lei, art. 20, da Lei Nº 8.630/93, no exercício de suas atribuições, não supõe vínculo de emprego com os trabalhadores avulsos, bem como, que as atribuições do ente gestor de mão-de-obra, não se confundem com as atividades do tomador dos serviços, apresenta-se-nos, inaplicáveis as regras emanadas do art. 643, da consolidação das Leis do Trabalho, às causas envolvendo trabalhadores avulsos dos portos e os órgãos gestores de mão-de-obra. Mesmo porque, se admitirmos tal hipótese, enveredaremos por caminhos tortuosos no campo da competência, e estaremos a admitir a competência da justiça obreira, para apreciar e julgar as questões envolvendo associado e sua representação sindical, pois, a questão é a mesma, e, nem aqueles nem estes, são empregados e/ou empregadores, uns dos outros.

Diante da questão que se nos apresenta, manifestamos entendimento de que as causas envolvendo os trabalhadores portuários avulsos e os Órgãos Gestores de Mão-

de-obra, nos termos da Lei Nº 8.630/93, igualmente aquelas envolvendo associados e entidades de classe, ressalvadas as hipóteses em que se está a discutir relação de emprego entre as partes, são da competência residual da Justiça Comum Ordinária, em razão da competência a ela atribuída.

4. Conclusão.

1. Os trabalhadores portuários avulsos, não são empregados dos órgãos gestores de mão-de-obra instituídos pela Lei nº 8.630/93;

2. Nas causas envolvendo trabalhadores portuários avulsos e os órgãos gestores de mão-de-obra, ressalvados os casos em que se estiver discutindo relação de emprego entre este e aquele, não se aplicam as regras da competência contidas no art. 643, da CLT;

3. As causas em que os trabalhadores portuários avulsos, promovem contra o órgão gestor de mão-de-obra, na buscam os benefícios indenizatórios da Lei nº 8.630/93, devem ser dirimidas pela Justiça Comum Ordinária, em face da competência residual, sendo a Justiça do Trabalho incompetente, em razão da matéria, para apreciar, conciliar e julgar tais controvérsias.

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA(*)

André Wilson Avellar de Aquino ()**

Historicamente, muito se tem debatido a respeito do tema “Terceirização”, tendo se tornado um dos mais controvertidos, em matéria de Direito do Trabalho. Em tempos de globalização da economia, em que as empresas buscam novos mercados, necessitando adaptar-se às regras mundiais de competitividade, a questão da redução dos custos da produção revela-se primordial.

O problema, contudo, diz respeito à intenção, no mais das vezes identificada, de utilização desse expediente, com vistas a fraudar os direitos trabalhistas dos empregados.

Tem-se notícia a respeito de movimentos que se posicionaram contrariamente à intermediação de mão-de-obra, sempre ao argumento de proteger o trabalhador, hipossuficiente na relação, no que se refere às garantias mínimas, legalmente asseguradas.

Ocorre que as empresas buscam, a todo o custo, novas formas de gerenciamento, com vistas ao enxugamento da máquina, de forma a produzir mais com menos recursos. E isto, é lógico, passa pelo problema relativo à redução dos postos de trabalho, de grande conotação social, vindo a refletir, sobremaneira, no Direito Laboral.

A desconcentração do processo produtivo, como forma de otimização da atividade empresarial, é hoje uma realidade incontestável. Repassar as atividades secundárias a empresas especializadas é forma amplamente difundida, concentrando-se a empresa em sua atividade principal. É o que se denomina de “TERCEIRIZAÇÃO”, conhecida, também, por “especialização flexível”.

Um exemplo clássico desse fenômeno é o da indústria automobilística, que passou à condição de montadora, pois os componentes do produto final são produzidos por empresas especializadas.

(*) Trabalho apresentado no I Seminário Paraibano de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil, Promovido pela AMATRA XIII, em João Pessoa-PB.

() André Wilson Avellar de Aquino é Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

Podemos identificar duas formas de descentralização do processo produtivo: uma, quando ocorre o repasse de serviços; e outra, na transferência a terceiros da responsabilidade pela produção de produtos. Temos que somente interessa ao Direito do Trabalho a primeira espécie, desde que, na segunda, não haverá o estabelecimento de qualquer vinculação com empregados da empresa contratada, recebendo a contratante o produto acabado, o que caracteriza mero contrato de compra e venda, sem qualquer outra implicação.

A questão, portanto, gira em torno da órbita do fornecimento de serviços.

A intermediação de mão-de-obra, onde o trabalhador vincula-se diretamente com a empresa fornecedora e subordina-se juridicamente à empresa tomadora, ficando patentes quase todos os requisitos da relação de emprego, previstos na CLT, a exceção da contraprestação, que é paga pela primeira, somente é admitida, em nosso país, na hipótese de trabalho temporário, conforme previsto na Lei nº 6.019, de 1974. E não poderia ser diferente, pois, como bem ressaltou o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, no Recurso de Revista que originou o Enunciado nº 256, **“A relação jurídica mantida entre a locadora de serviços e o contratado tem as características do arrendamento, locação ou aluguel da força de trabalho e reveste-se de ilicitude, pois os homens não podem ser objeto, ainda que velado, deste tipo de contrato, mas somente as coisas”**.

Na contratação de serviços específicos, como, por exemplo, nos casos de limpeza, segurança e vigilância, legalmente disciplinados, a subordinação é direta à

empresa de prestação de serviços, havendo, apenas, fiscalização por parte do tomador. Da mesma forma, no que diz respeito a serviços ligados à atividade-meio da empresa terceirizante.

Quanto à empreitada, somente será relevante na hipótese de subcontratação dos serviços, quando o art. 455 da CLT estabelece a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal quanto às obrigações trabalhistas relativas aos empregados contratados pelo subempreiteiro.

Temos, atualmente, como orientação, o Enunciado nº 331, editado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, revisou o verbete nº 256, de tendência restritiva, o qual mantém o entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Admite, ainda, a contratação de serviços de vigilância, conforme previsto na Lei nº 7.102, de 20.06.83, de limpeza e conservação, bem como de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação. Quanto à Administração Pública, entendeu-se pela impossibilidade de formação de vínculo com o empregado, mesmo nos casos de contratação irregular. Por fim, se estabeleceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, exigindo a participação daquele na relação processual e a sua inclusão no título executivo judicial.

Vejamos, daí, a questão da responsabilidade trabalhista, decorrente da desconcentração do processo produtivo, nas espécies relacionadas.

No que diz respeito ao trabalho temporário, o art. 16 da Lei nº 6.019, de 1974, prevê, no caso de falência da empresa de trabalho temporário, a responsabilidade solidária da empresa tomadora ou cliente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, do período em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como, em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas naquela Lei. Por outro lado, nas demais hipóteses, advém a denominada responsabilidade subsidiária, em virtude da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Como já foi dito, o direito objetivo não prevê outra hipótese de fornecimento de mão-de-obra, que não a de trabalho temporário. Por esse modo, em caso de contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, como bem definiu o verbete em comento, o vínculo se estabelece diretamente com o tomador dos serviços, assumindo este, de forma irrestrita, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. Há quem defenda a responsabilização solidária do fornecedor, como forma de dar efetividade aos princípios tutelares do Direito do Trabalho, evitando, assim, qualquer tipo de fraude, tendente a suprimir direitos legalmente assegurados ao empregado.

Discordo, contudo, dessa opinião, até porque fica completamente excluída a relação entre empregado e empresa fornecedora, recaindo toda obrigação na empresa

tomadora dos serviços. De mais a mais, conforme previsto no art. 896 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Quanto à contratação de serviços específicos, como é o caso dos serviços de vigilância, de conservação e de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ante a ausência de previsão legal, aquele responde subsidiariamente pelas obrigações do contrato de trabalho firmado com o empregado, em consequência, também, da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. Isso, no caso de não ficarem caracterizados os requisitos da personalidade e da subordinação direta, o que poderá ocasionar o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

O certo é que o tomador deve, antes de efetivar a contratação da prestadora de serviços, cercar-se dos cuidados necessários, a fim de evitar possíveis contratemplos, especificamente no que diz respeito à idoneidade da contratada, havendo-se de manter vigilante em relação à quitação, por parte da mesma, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os empregados que desempenham labor em suas instalações.

De maior complexidade a questão da responsabilidade do Poder Público na contratação de serviços terceirizados.

A permissão para a realização de tais contratos encontra-se prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, que estabelece que a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

E, como se sabe, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de todas as esferas, encontra-se jungida aos princípios delineados pelo art. 37 da Constituição Federal, evidenciando-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da acessibilidade aos cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público. Outrossim, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo prevê a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, em caso de não-observância ao princípio da prévia seleção externa.

Note-se que o Texto Magno fulmina de nulidade absoluta o ato praticado em preterição à solenidade estabelecida no inciso II do art. 37. É o caso, portanto, de aplicação do art. 145, incisos IV e V, do Código Civil, que declara nulo o ato jurídico praticado com preterição a solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, bem como, quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em Acórdão da lavra do Ministro Paulo Brossard, já se pronunciou nos seguintes termos: “A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos. Pela vigente ordem constitucional, em

regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público”.

Dai decorre a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com empregado de empresa fornecedora de mão-de-obra, mesmo em caso de irregularidade da contratação. É o que deflui, inclusive, do texto do item II do Enunciado nº 331 do TST.

No caso, não há como sugerir a aplicação do art. 9º da CLT, que estabelece a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados, mais favorável ao trabalhador, até porque existe norma de ordem pública, de hierarquia superior, imperativa e proibitiva, dando solução à hipótese, sendo certo que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. O próprio art. 8º consolidado, ao dispor sobre a integração normativa, diz, expressamente, que nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público.

Impossível, portanto, a aplicação do princípio da norma mais favorável.

Quanto à responsabilidade pelas parcelas decorrentes do trabalho realizado, tenho que, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego, não há como se reconhecer o direito de pleitear verbas trabalhistas correspondentes, isto em relação à Administração Pública. Ora, qualquer espécie de indenização deve ser alcançada junto à empresa fornecedora da mão-de-obra ou do serviço. Ao Estado não pode resultar essa responsabilidade, até porque não pode sofrer prejuízos em decorrência da irresponsabilidade do mau administrador, devendo-se, mais uma vez, ressaltar que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse individual.

E mais, não se pode dizer que o empregado agiu de boa-fé. Não se pode aceitar, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que se alegue o desconhecimento da lei, com vistas a se obter vantagem indevida, principalmente em se tratando de Administração Pública. Se houve irregularidade por parte do Administrador, assim também se deve concluir em relação ao empregado, que aceita manter-se em situação irregular, disso se prevalecendo após o reconhecimento da nulidade detectada.

Não se diga, também, que seria o caso de reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, completamente distinta da hipótese que se analisa. Ali, não se observa a concorrência do particular na ocorrência do suposto prejuízo, o que não acontece na hipótese de contratação irregular de empregados.

A própria Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas relativas a licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública, exclui a responsabilidade desta pelos encargos trabalhistas e previdenciários, dizendo, ainda, que a inadimplência do contratado “não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu

pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Não há, portanto, que se falar em responsabilidade da Administração, seja ela solidária ou subsidiária, em relação aos empregados irregularmente contratados. A solução dada a esses empregados é dirigir-se diretamente à empresa fornecedora, a qual terá legitimidade para responder judicialmente pelas obrigações trabalhistas decorrentes.

Em conclusão, tem-se que, em geral, a responsabilidade da empresa tomadora, ou cliente, no que diz respeito aos consectários decorrentes da relação de emprego mantida pela fornecedora com o empregado é subsidiária, conforme entendimento explicitado no item IV do Enunciado 331 do TST. Quanto à responsabilidade solidária, decorre da lei ou da vontade das partes, evidenciando-se na hipótese mencionada no art. 16 da Lei 6.019, de 1974, de falência da empresa de trabalho temporário.

No caso de contratação irregular de trabalhadores através de empresa interposta, ou mesmo quando resultar caracterizada a pessoalidade ou a subordinação direta, na hipótese de contratação de serviços específicos ligados à atividade-meio, a vinculação se estabelece diretamente com a tomadora dos serviços, que responde, de forma isolada e irrestrita, pelos encargos correspondentes.

Por fim, no que se refere ao Poder Público, mesmo em caso de contratação irregular, o vínculo de emprego se mantém com a fornecedora, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado.

A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega
(*)

Introdução

O Direito do Trabalho é, sem dúvidas, o ramo do direito que mais tem evoluído, passando por etapas que bem retratam o nível das relações que se estabelecem entre empregado e empregador ao longo dos anos.

A dinâmica social interfere diretamente nas relações de trabalho, impondo-lhes novas idéias. Passou-se do nada, do simplório, ao complexo e rico sistema de relações de trabalho, evidenciando-se, de tempos em tempos, modificações bastante

profundas no processo laboral, sempre com o fito de atingir-se uma maximização dos resultados e uma diminuição dos custos.

Como parte desse fenômeno, surge a terceirização, e, com ela, desaparece, ou mesmo atenua-se, a tão difundida e aceita tese de que o trabalho é sempre exercido em prol do empregador; que a relação de trabalho é uma relação a dois, sem admissão de qualquer terceiro. Justamente pela gama de novas idéias, pelo intuito renovador com que ela se apresenta, a terceirização tem suscitado calorosos e apaixonados debates, ainda mais quando um dos envolvidos no processo é um órgão da administração pública.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando este é um órgão público, em face do inadimplemento do prestador dos serviços, quanto a débitos trabalhistas, é repudiada por muitos, mas questão pacífica para outros tantos.

Nas próximas linhas, teremos um breve estudo a respeito do que vem a ser a terceirização, oportunidade na qual manifestaremos nossa posição a respeito da responsabilidade do tomador de serviços - ente público - por débitos de natureza trabalhista.

(*) - Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega é bacharela em direito, com pós-graduação em Direito Processual Civil, e assessora do Ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Terceirização

Temos a terceirização como sendo o processo pelo qual a relação de trabalho não mais é limitada a dois pólos, estando, de um lado, aquele que presta serviços, que dispõe de sua energia de trabalho, e, do outro, aquele que se beneficia desse labor, oferecendo-lhe, em contra partida, uma remuneração equivalente. É justamente a entrada, nessa relação jurídica, de um terceiro envolvido, intermediando os interesses dos outros dois, que caracteriza a terceirização.

O terceiro é sempre uma pessoa jurídica, uma empresa de trabalho temporário, prestadora de serviços, comumente chamada de locatária, denominação esta perfeitamente compreensível porque é ela quem põe à disposição do cliente a mão-de-obra de que dispõe.

Os outros dois sujeitos desta relação triangular são a empresa tomadora e o empregado.

A empresa tomadora é também chamada de locadora, porque ela se socorre da força de trabalho (empregado) oferecida pela locatária, sempre de maneira temporária. É a empresa-cliente.

O tomador dos serviços pode ser, indistintamente, uma pessoa física ou jurídica, ao contrário do que acontece com a prestadora dos serviços, esta sempre pessoa jurídica.

Por fim, temos o empregado. Este é o que sempre foi; um executor de tarefas subordinado, submetido a horários e regras disciplinares, incumbindo-lhe os mesmos direitos e obrigações de um qualquer contrato de trabalho. Duas peculiaridades, contudo, evidenciam-se de plano: a questão da subordinação e o direito de ação.

Quanto ao primeiro, urge considerar que, embora o trabalhador seja considerado empregado da prestadora de serviços, com ela se formando o vínculo legal de emprego, é em relação ao tomador dos serviços que vamos verificar a subordinação. O trabalho desenvolvido pelo obreiro é sempre fiscalizado por aquele a quem se dirige a energia de trabalho e que, diretamente, dela se beneficia. E nessa relação jurídica, o beneficiado direito é a tomadora dos serviços, sendo, portanto, a ela devida a subordinação do empregado, muito embora com ela não haja o obreiro contratado uma relação de emprego.

Oportuno esclarecer, entretanto, que haverá sempre uma reserva de subordinação destinada ao seu contratador. É evidente que, formando-se o vínculo de emprego entre o trabalhador e a prestadora de serviços, deve o laborista a esta submeter-se, nos limites ditados pelas normas legais, ao tratar do poder diretivo do empregador. O que não se pode negar é que, com a terceirização, a figura do empregador é, ainda que por ficção jurídica, deslocada para uma terceira pessoa. E com esse "deslocamento", temos uma ampliação da figura do empregador, refletindo no cliente, para quem confere-se, a partir de então, o mesmo poder diretivo. Nas palavras de Renato Corrado, citado pelo mestre Prunes, a prestação de serviços "conserva o poder disciplinar e delega o poder de comando".

José Martins Catharino (*in* Trabalho Temporário, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro (1984), pág. 37), de maneira muito lúcida nos aclara a questão da dupla subordinação a que se submete o empregado de uma prestadora de serviços:

"Que o empregado está sujeito a dupla subordinação não nos parece possa ser negado, principalmente por causa da particularidade de ser inserido, embora temporariamente, em empresa de quem não é sua empregadora.

Tecnicamente, explica-se essa dupla e simultânea subordinação da seguinte forma: o direito de dirigir o trabalho é da pessoa fornecedora-

empresária, a qual, ao realizar o contrato interempresário de trabalho provisório com a recebedora, concede a esta poder subordinante.

Essa dupla subordinação a que o empregado está sujeito, oriunda do exercício de direito e de poder, resulta da própria natureza do contrato de emprego provisório; da realidade das coisas; do interesse recíproco da ETT e da sua cliente, e da vinculação executiva de dois contratos (infra, nº 8). No caso, é incompreensível e impraticável a empregadora, sozinha, dirigir e fiscalizar o trabalho de seu empregado, imiscuindo-se em empresa alheia, em que o mesmo passa a servir por sua ordem".

É indiscutível, contudo, que a relação de emprego vai formar-se, tão-somente, entre o trabalhador e aquele que o contratou, no caso, a prestadora-locatária. Por sua vez, entre o tomador e o fornecedor de mão-de-obra, teremos um contrato de natureza civil.

O processo de terceirização é amplamente regulado pela lei n.º 6.019/74 e pelo Decreto-Lei nº 73.841/74, além de ordens de serviço e instruções normativas.

Essa lei inovou, no âmbito do direito substantivo do trabalho, com a figura do trabalho temporário, dando origem à "marchandagem". Essa modalidade de contratação, reconhecidamente, significou uma flexibilização do Direito Laboral, até então avesso a qualquer procedimento que se afastasse daqueles previstos na legislação consolidada. Essa flexibilização, muito apropriadamente, não foi total, uma vez que a lei de 1974 tratou de estabelecer vários requisitos de validade, impondo procedimentos específicos sob pena de invalidação do ajuste celebrado.

A preocupação do legislador foi, de fato, facilitar a contratação de mão-de-obra por tempo determinado sem, contudo, deixar de garantir aos trabalhadores a tutela que inspira o Direito do Trabalho.

Dessarte, a primeira exigência imposta nesse sentido foi a relativa à necessidade de contrato escrito entre o trabalhador e a empresa cedente ou fornecedora de mão-de-obra. Não basta o contrato verbal, ou mesmo tácito, de que trata a CLT. Da mesma forma, exige-se a formalização de um contrato entre o tomador dos serviços e a empresa locatária, não havendo divergências quanto ao fato de ser este contrato de natureza civil, de prestação de serviços.

A não observância das disposições insertas nos artigos 9º e 11, da lei 6.019/74, resulta na formação do vínculo empregatício entre o obreiro e o tomador de serviços, uma vez que a norma legal é expressa em suas determinações, decorrendo de sua inobservância a descaracterização do trabalho temporário. Importa salientar que temporário é o trabalho do laborista em relação ao cliente, sendo improrrogável o prazo de 3 meses, previsto no art. 10 da lei em comento.

Esta lei tratou também de fornecer a definição de trabalho temporário, dispondo em seu art. 2º:

"Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços".

Essa definição é repetida no art. 1º, do Decreto supra aludido, e delas extraímos as condições em que é cabível essa modalidade de trabalho. É preciso, pois, primeiramente, que a locação de mão-de-obra objetive substituir por curto espaço de tempo (no máximo 3 meses) pessoal permanente do tomador dos serviços, também admitindo-se a intermediação nos casos de acréscimo extraordinário de serviços. Pelo espírito da lei em estudo, é razoável entender-se que esse acréscimo seja também temporário, pois, do contrário, incabível a terceirização.

Claro se afigura o intuito delimitador da regra legal, restringindo a essas duas situações as hipóteses em que os serviços podem ser terceirizados.

Assim, afastando-se um empregado "regular e permanente" de suas funções, nas hipóteses admitidas em lei, e não dispondo o seu empregador de substituto, poderá ele socorrer-se de empresa de trabalho temporário, devidamente registrada no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho (art. 5º da lei 6.019/74). Essa empresa fornece, então, mão-de-obra temporária e substituta.

A outra hipótese contemplada pela lei é o aumento extraordinário dos serviços do tomador, exemplo que se verifica facilmente em época de final de ano, em relação ao comércio. Sendo certo que o aumento do volume de vendas e, conseqüentemente, a necessidade de mais vendedores, são temporários, não faz sentido que o comerciante contrate diretamente o empregado, ainda que por tempo determinado, nos moldes das disposições celetistas, sendo muito mais simples e rentável, a terceirização das atividades, pela intermediação da mão-de-obra.

Dessa forma, a empresa-cliente não poderá beneficiar-se do labor do trabalhador, cedido pela prestadora de serviços, por prazo superior a 3 meses. Esse prazo é fatal e a sua extrapolação descaracteriza o trabalho temporário, gerando a presunção de vínculo de emprego entre o locador e o trabalhador. É que a lei não prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo, salvo mediante autorização do Ministério do Trabalho, sem, no entanto, enumerar as hipóteses em que essa autorização seria dada.

A não observância do prazo referido, gerando a presunção de relação de emprego com o tomador, implica, por sua vez, na responsabilidade solidária da prestadora de serviços, em razão de sua convivência com a fraude praticada.

Enunciado 331 do TST

O Tribunal Superior do Trabalho editou, no ano de 1993, revisando o anterior verbete 256, o Enunciado de Súmula Nº 331, nos seguintes termos:

"Contrato de prestação de serviços - legalidade - revisão do Enunciado n. 256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74);

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República);

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Como visto, aquele tribunal declarou a licitude da contratação temporária de serviços de vigilância, conservação e limpeza. Mais ainda, isentou os tomadores de serviço do vínculo de emprego com os empregados, desde que as atividades por eles exercidas fossem relativas à atividade-meio da empresa.

Dessa maneira, a terceirização tornou-se mais abrangente, passando a ser aceita, ainda que não estritamente nas hipóteses da lei 6.019/74, que apenas permite a contratação de trabalho temporário em duas hipóteses: substituição temporária de pessoal permanente da tomadora e em função de aumento extraordinário e momentâneo de seus serviços.

O entendimento delineado no Enunciado 331 autoriza o trabalho temporário, sem formação de vínculo com o tomador, em qualquer ramo de atividade, desde que observadas três condições:

- a) a atividade desenvolvida pelos trabalhadores cedidos pela locatária deve estar dissociada da atividade-fim do cliente. É preciso que os serviços em questão sejam marginais, no sentido de que estejam afastados do núcleo da empresa, de sua própria essência;**
- b) não deve haver pessoalidade;**
- c) nem subordinação.**

Quanto à personalidade, o problema pode ser facilmente resolvido. Com a repetição ou renovação do contrato de prestação de serviços de natureza civil, celebrado entre tomador e prestador de serviços, não poderá aquele exigir deste a colocação especificada e continuada de um determinado trabalhador (empregado).

Em relação à subordinação, a questão é mais delicada. É que, embora sendo empregado da prestadora de serviços, o trabalhador recebe ordens do cliente, restando impossível a total ausência do elemento subordinação. O que, no entanto, quis dizer o enunciado foi que a subordinação não se transfere, ou se desloca plenamente para o terceiro, locador da mão-de-obra, remanescendo em grande parte nos limites do "jus variandi" da prestadora de serviços.

Satisfeitos, então, esses requisitos, a terceirização é plenamente válida, não havendo que se falar em relação de emprego entre aquele que presta o trabalho e aquele que dele se beneficia.

É oportuno frisar, nas palavras de Sérgio Pinto Martins (*in A Terceirização e o Direito do Trabalho*, Ed. Malheiros, São Paulo (1996), pág. 98), que "a atividade-fim é aquela em que a empresa concentra seu mister, isto é, em que é especializada".

O item I do enunciado, visando reafirmar o espírito da lei 6.019, vedou a contratação de trabalhadores por empresa interposta, excetuando justamente os casos de trabalho temporário previstos nesse texto legal.

O que se visou coibir foi a fraude aos dispositivos contidos na CLT, em prejuízo do trabalhador, evitando-se, para tanto, que verdadeiras relações de emprego fossem contratadas sob o disfarce da terceirização.

A responsabilidade do tomador dos serviços

A terceirização dos serviços, em que pese as suas reconhecidas vantagens, pode trazer para os obreiros grandes prejuízos quando são eles contratados por firmas inidôneas, sem qualquer estrutura financeira, interessadas que estão, tão-somente, no lucro fácil obtido com o contrato celebrado com o cliente.

Pensando nisso, o legislador ordinário inseriu no texto da lei, mais precisamente, no art. 16, disposição protetora dos direitos dos laboristas.

Eis o texto mencionado:

"No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta lei".

Vê-se, pois, que o trabalhador não poderá ser prejudicado pela inadimplência do seu empregador. Comprometida financeiramente a prestadora de serviços, caberá à tomadora efetuar o pagamento das verbas devidas ao trabalhador em relação ao período em que este se beneficiou do seu labor.

Não se trata de reconhecer vínculo empregatício, já que, por disposição contida no art. 9º, da CLT, este somente será reconhecido quando evidenciada a fraude à lei que trata do trabalho temporário. Fora dessa hipótese, é inegável que o verdadeiro empregador do trabalhador é a empresa de trabalho temporário; o cliente ou tomador de serviços continua exercendo o seu primitivo papel, qual seja, de mero locador de trabalho. O que se verifica é, contudo, a necessidade de punir aquele beneficiado com o trabalho pelo fato de ter ele contratado com empresa sem a exigida credibilidade.

Em última análise, não há como esquecer que foi a tomadora, como já dito, contemplada com a energia de trabalho dispendida pelo trabalhador, não sendo razoável atribuí-lhe total isenção.

Ressalve-se que o Enunciado 331, já transcrito anteriormente, declarou o entendimento pacífico do TST no sentido de ampliar as hipóteses nas quais seria o tomador de serviços responsável pelos débitos trabalhistas.

O item IV do verbete, condicionando à participação do cliente na relação processual, atribui a ele a responsabilidade subsidiária em casos de inadimplemento das obrigações pela prestadora, cedente de mão-de-obra.

Note-se que a responsabilidade é subsidiária, somente sendo executado o tomador dos serviços quando a empresa de trabalho temporário não tiver bens ou ativos financeiros capazes de solver a dívida trabalhista. A responsabilidade subsidiária do cliente decorre da sua culpa "in eligendo". Em casos de falência, no entanto, permanece a solidariedade do art. 16. A limitação temporal, contida no art. 16 da lei 6.019, foi, obviamente mantida. A responsabilidade é pertinente ao período em que o obreiro laborou em favor do cliente.

A Administração Pública e a lei n.º 8.666/93

Muito se tem discutido, sendo grande a divergência, no que se refere à responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, quando a Administração Pública terceiriza serviços e a prestadora desses serviços não tem idoneidade financeira.

O debate ainda não chegou ao fim, sendo certo que há seguidores numerosos de duas correntes. A primeira, defendendo a tese de responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando inadimplente a empresa que com ela contratou, e, a segunda, seguindo caminho oposto.

Nem mesmo a edição do enunciado supra referido foi suficiente para pôr fim às dúvidas existentes, uma vez que este verbete somente trata dos entes públicos em seu item II, dispondo a respeito da impossibilidade de formação de vínculo de emprego, em sendo constatada "contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta". Vê-se, então, que não se tratou da questão da responsabilidade.

A controvérsia gira em torno dos artigos 37, II e § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 71, § 1º, da lei n.º 8.666/93.

O legislador constituinte estabeleceu, como regra a ser observada em todas as contratações feitas por órgãos públicos, a realização de prévio concurso público, objetivando estabelecer critérios de qualidade e, conseqüentemente, evitar o mau uso dos recursos públicos. É certo também que a realização de prévio certame público atende diretamente aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e publicidade, que, como sabido, norteiam os atos da Administração Pública.

Os que são contrários à responsabilização subsidiária do ente público invocam também este dispositivo constitucional (art. 37, II) como fundamento. Afirmam que a intenção do constituinte não pode ser esquecida, não sendo admissível o dispêndio de recursos com mão-de-obra, a menos que observado o comando constitucional.

Há ainda o disposto no § 1º do art. 71 da lei n.º 8.666/93, nestes termos:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo (comerciais, trabalhistas e fiscais), não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento".

Como visto, este dispositivo legal isenta a Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, de qualquer responsabilidade perante o empregado, quando o verdadeiro empregador, o prestador de trabalho temporário inadimplente com suas obrigações.

O fundamento desta norma é o de que o órgão público, beneficiado com o labor, observou os ditames legais quando procedeu à necessária licitação, não podendo, dessarte, ser penalizado posteriormente por culpa alheia.

Não podemos, não obstante as considerações acima, concordar com esse posicionamento.

Para tanto, invocamos a norma inserida no art. 37, § 6º, da Carta Magna em vigor, na qual se prevê a responsabilidade objetiva do Estado, em relação a terceiros prejudicados, resguardando-se às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado, desde que prestadoras de serviços públicos, o direito à ação regressiva contra o responsável pelos danos.

Ora, o artigo em comento, enquanto norma constitucional, sobrepõe-se ao disposto na lei 8.666/93, e, sendo as disposições referidas conflitantes, torna-se inaplicável o art. 71 desta lei.

A regra constitucional deve nortear os julgadores, operadores do direito, a fim de que a Administração Pública restitua os prejuízos sofridos pelo terceiro prejudicado, no caso, o laborista.

Ademais, a culpa, nesses casos, é presumida, sendo vista sob dois aspectos: culpa "in eligendo" e culpa "in vigilando", dizendo respeito a primeira ao presumido erro no procedimento licitatório, culminando com a contratação de uma empresa inidônea economicamente. Mas a responsabilidade pode também ser presumida pela culpa "in vigilando", uma vez que cabe ao ente público fiscalizar a execução do pacto por parte da empresa contratada.

A culpa da Administração Pública é perfeitamente admissível, já que, como saliente Diógenes Gasparin (*in* Direito Administrativo, Saraiva, São Paulo (1992), pág. 397), "durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução, isto é, velar para que o contratante particular observe ou realize tudo o que foi pactuado".

Conclusão

Pelo exposto, podemos concluir que a Administração Pública deverá responder subsidiariamente por débitos trabalhistas da empresa que lhe forneceu mão-de-obra, em face da inconstitucionalidade da lei ordinária de n.º 8.666/93, cujo art. 71, § 1º, isenta o órgão público dessa responsabilidade.

O fundamento desse entendimento é a responsabilidade objetiva do Estado, adotada pelo Texto Constitucional em seu art. 37, § 6º, razão porque presumíveis as culpas "in eligendo" e "in vigilando" da Administração Pública.

Desta forma, o item IV, do Enunciado 331 do TST, é aplicável a todos, indistintamente, sejam os tomadores de serviço pessoas físicas ou jurídicas, de direito

público ou privado, ou ainda, neste último caso, se em atividades próprias do Poder Público.

O PODER E O INTELLECTUAL SEGUNDO GRAMSCI

Jandilma Medeiros de Sousa (*)

"A fase atual da luta de classes na Itália é a fase que precede ou a conquista do poder político pelo proletariado revolucionário e a passagem a uma nova organização na produção que permitiria um aumento da produtividade, ou uma tremenda reação por

parte da classe proprietária e da casta dirigente".(Gramsci, Antonio. Concepção Dialética da História - p.2).

Introdução

A importância de Antonio Gramsci, pensador e ativista italiano, está relacionada à realidade de seu país.

Nascido camponês humilde, na Sardenha, tornou-se o dirigente máximo do Partido Comunista Italiano, e, eleito deputado, veio a ser condenado, vivendo grande parte de sua vida nas prisões italianas.

Sua maior preocupação foi formar a consciência da classe operária, para modificar as condições de trabalho e assumir o poder.

Partindo do pensamento de Marx e Engels, Gramsci introduziu novos conceitos, tornando-se um filósofo original, para quem o livre curso das idéias era fundamental.

No presente trabalho, abordaremos a visão que Antonio Gramsci tinha de poder, dentro da superestrutura. Para ele, cabia aos intelectuais o papel decisivo na formação da consciência operária. O intelectual devia ser ativo, partir das bases para as fábricas, depois para os sindicatos, e finalmente, para o Partido.

Nessa linha, analisaremos a sociedade civil e política, a transição da classe trabalhadora ao poder, e o movimento dos Conselhos de Fábricas e Sindicatos.

(*) Jandilma Medeiros de Sousa é servidora pública federal, do TRT - 13ª Região e Mestranda em Direito Econômico

Homem de excepcional inteligência, sua vida e pensamento nos mostram como é possível transcender às limitações circunstanciais, tanto históricas quanto individuais.

1 - Gramsci - Notas Biográficas

Nascido em 22 de janeiro de 1891, em Ales, província de Cagliari, na Sardenha, uma das regiões mais pobres da Itália, Antonio Gramsci era o quarto filho de Francesco Gramsci e Giuseppina Marcias, humildes camponeses.

Ao completar a instrução primária, em 1903, as difíceis condições da família o fizeram abandonar a escola e começar a trabalhar no cartório de Cagliari. Em 1911 chega a Turim, onde estuda Filosofia na Universidade, graças a uma bolsa de estudos obtida mediante concurso.

As recordações da espantosa miséria dos camponeses da Sardenha e as impressões que dela deveria guardar o influenciaram fortemente, a juntamente com a seriedade de seus estudos em Turim e ao convívio com a classe operária, chegou ao socialismo. Participa ativamente da luta dos trabalhadores. Em 1915, dirige o jornal da seção socialista de Turim.

A guerra de 1914/18 coloca os dirigentes do movimento operário diante de duas opções; apoiar ou opor-se à guerra. Gramsci adere à segunda opção. Em agosto de 1917, uma insurreição operária surge contra o militarismo italiano, sendo derrotada. Logo a seguir, com a tarefa básica de reorganizar o movimento socialista, Gramsci foi eleito secretário da seção regional do Partido Socialista. Nesta condição, pôs em prática as idéias marxistas de Lênine, adaptando-as à Itália, organizou os Conselhos de Fábrica, e fundou o jornal *L'Ordine Nuovo*. Em abril de 1920 dirige a poderosa greve política dos proletários de Turim, que se combina com a greve dos trabalhadores agrícolas das províncias vizinhas.

Ajuda na fundação do Partido Comunista Italiano, vindo a ser seu dirigente máximo em 1921.

Eleito deputado em 1924, enfrentou Mussolini e o fascismo, sendo preso em 08 de novembro de 1926, juntamente com outros parlamentares. Durante onze anos esteve preso, mas não deixou de acompanhar a vida política da Itália e do mundo, época em que fez anotações fragmentadas em cadernos, trinta e dois dos quais escaparam da destruição fascista, vindo a ser publicados posteriormente.

Com a saúde abalada, em virtude de tuberculose contraída nos cárceres, foi posto em liberdade condicional, falecendo alguns dias depois, em 27 de abril de 1937, em Roma.

2 - A Sociedade

Neste capítulo, discorreremos sobre a visão gramscista da sociedade como uma superestrutura. Veremos a sociedade civil, a sociedade política e as relações existentes entre elas.

2.1 - A Sociedade Civil

Embora partindo da obra de Hegel, Marx e Gramsci evoluíram em sentidos opostos. Para Marx, a sociedade civil era o conjunto das relações econômicas; para Gramsci, o complexo da superestrutura ideológica. Segundo o pensamento gramscista, pode-se distinguir dois grandes níveis superestruturais, e um deles se pode chamar de sociedade civil, o que reúne o conjunto de organismos vulgarmente ditos "privados", devendo ser considerada como a hegemonia cultural e política de um grupo social sobre o conjunto da sociedade como conteúdo ético do Estado.

A sociedade civil é um conjunto ideológico complexo, podendo ser considerada sob três aspectos:

- a) como ideologia da classe dirigente, abrange todos os ramos ideológicos;
- b) como concepção do mundo, se adapta a todos os grupos, advindo daí seus diversos graus qualificativos - filosofia, religião, folclore, etc. ;
- c) como direção ideológica da sociedade - a ideologia propriamente dita, a estrutura ideológica (as organizações que cria e difunde) e o material ideológico, ou seja, os instrumentos técnicos da difusão (escolas, bibliotecas).

Inserida no conceito genérico de sociedade civil, Gramsci destaca a Igreja como uma sociedade civil autônoma, cuja força reside na unidade ideológica que mantém no bloco social que controla, lutando para que as camadas intelectualmente superiores não se separem das inferiores. A Igreja mantém a unidade ideológica através da política e da evolução ideológica progressiva, que tende a satisfazer as exigências da ciência e da filosofia, de maneira lenta e gradual, compreensível pelos intelectuais, mas não perceptível pelas massas mais simples.

2.2 - A Sociedade Política

Na superestrutura humana, a sociedade política se opõe à sociedade civil.

Nos cadernos do cárcere, Gramsci define sociedade política em várias ocasiões:

"Sociedade política ou estado, que corresponde à função de dominação direta ou de comando que se exprime no estado ou governo jurídico (Gli intellettuali e l'organizzazione della cultura - p.9);

Sociedade política ou ditadura, ou aparelho coercitivo para conformar as massas populares ao tipo de produção e economia de um determinado momento (Lettere del carcere - p.481);

Governo político, isto é, aparelho de coerção do Estado, que assegura "legalmente" a disciplina desses grupos que recusam seu acordo, seja ativo ou passivo; no entanto, é constituído para o conjunto da sociedade civil, em previsão dos momentos de crise no comando e na direção, quando falha o consenso espontâneo (Gli intellettuali e l'organizzazione della cultura - p.9)."

A sociedade política possui características bem definidas, e Gramsci destaca a que agrupa o conjunto das atividades da superestrutura, no que diz respeito à função de coerção - caso em que é um prolongamento da sociedade civil, analisando os diversos graus de formação do sistema hegemônica.

Há duas situações em que a coerção é utilizada na sociedade política:

a) uma habitual, que consiste no controle de grupos sociais que não consentem na direção da classe fundamental. Esses grupos são classes subalternas que entram em contradição com a classe dirigente, que utiliza a coerção para manter o domínio;

b) outra excepcional, quando a classe dirigente perde o controle da sociedade civil e ampara-se na sociedade política para manter a dominação.

Em vários momentos, Gramsci qualifica a sociedade política utilizando o termo estado, mas realçando que se trata da concepção clássica, segundo a qual o Estado não intervém na função econômica, e limita-se a garantir a ordem pública e o respeito às leis.

2.3 - As Relações entre a Sociedade Civil e a Sociedade Política

Sociedade civil e sociedade política estão estreitamente ligadas, com relações permanentes, não existindo um sistema social um que ideologia esteja separada da dominação do Estado.

Entre o consenso e a força não há uma separação, e entre eles está a opinião pública.

Se o Estado deseja iniciar uma ação pouco popular, cuida de carrear elementos para a sociedade civil, capazes de formar uma opinião favorável. Através da imprensa, o Estado maneja explosões de pânico ou entusiasmos fictícios para direcionar a opinião pública e chegar a seus objetivos. Essa é a razão pela qual existe a luta pelo monopólio dos órgãos de opinião pública, para que uma única vontade modele as demais e torne-se a vontade política nacional, dispersando aquelas que não forem coincidentes.

A opinião pública é o exemplo concreto das relações permanentes entre o governo - sociedade política - e a sociedade civil, que favorece o consenso e ratifica seus atos.

Teoricamente, são as organizações privadas que dirigem a sociedade civil, e o aparelho coercitivo do Estado gera a sociedade política. Havendo o enfraquecimento das instituições privadas, sobrepõe-se a vontade política. Diante do enfraquecimento da sociedade política, podem surgir da sociedade civil novas forças de coerção para a classe dominante.

Conclui que as relações entre a sociedade civil e a sociedade política é uma questão essencialmente metodológica - são dois aspectos da hegemonia da classe dominante, haja vista que muitas organizações integram , ao mesmo tempo, as sociedades civil e política, ou que outras possam estar vinculadas à sociedade civil em uma época, e em outra, à sociedade política.

3 - A Transição da Classe Operária

O pensamento de Gramsci apresenta uma constância singular - a transformação da classe operária em classe dirigente - o que depende inteiramente da capacidade de desenvolvimento dos operários em relação à classe dominante.

Sua visão de poder é gradativa. inicialmente, cabe aos intelectuais formar a consciências das pessoas comuns, operários, que irão integrar uma pequena sociedade - a fábrica. Num segundo momento, os Conselhos de Fábricas seriam o embrião do poder nas mãos da classe trabalhadora. Partindo da fábrica, a categoria seria abrangida, com os sindicatos, e finalmente, o Partido Socialista seria o detentor do poder.

A criação dos Conselhos de Fábricas objetivava, simultaneamente, construir formas de democracia operária e contribuir para sua autonomia, e, partindo dessas novas formas democráticas, resolver a crise da sociedade e do Estado. De que maneira, então, seria a transição da classe operária e sua ascensão ao poder.

Segundo Gramsci, a produção era muito mais importante para a constituição política do Estado do que a modificação de um processo técnico ou político. Assim, não se poderia enfrentar as novas formas de organização dos operários em partidos, sindicatos, democracias de base, desconsiderando as relações de força das próprias classes e seus efeitos internos.

A revolução passiva ocorre quando o Estado se sobrepõe a uma classe dirigente, quando o aspecto da dominação predomina sobre a hegemonia como organização de consenso, e realiza uma espécie de estatização que destrói toda iniciativa popular de base.

Seguindo o pensamento de Marx, devem ser seguidos os princípios da transição, entre eles, a formação de um bloco histórico, que implica na transformação

dos papéis sociais e modificação nas formas de poder e política. Para as classes dominantes, a ampliação do Estado é sempre dirigida para o seu fortalecimento, mesmo que esse fortalecimento passe por novos modos de integração das massas operárias nas instituições estatais e hegemônicas.

Esta expansão não instrumental da política impõe à classe operária um conceito novo - o da democracia como forma de luta de classes e de transição. Sob esse aspecto, a teoria gramscista da revolução passiva é um instrumento teórico e político para o nosso presente.

4 - O Sindicalismo

No capítulo que se inicia, estudaremos os Conselhos de Fábricas, o Partido Socialista, genericamente, e a visão que Gramsci tinha dos Sindicatos.

4.1 - O Movimento dos Conselhos de Fábricas

O fim da guerra e as situações econômica, política e social resultaram numa longa crise na Itália. Os sindicatos proliferaram, travando-se uma luta acirrada entre operários e patrões em todos os setores da indústria italiana. Paralelamente, camponeses e trabalhadores sem terra se organizavam e clamavam pela reforma agrária. Uma onda de greves assolou o país, deixando suas bases econômicas abaladas.

Nesse contexto histórico, de inquietação, Gramsci passa da condição de jovem jornalista a fundador e um dos dirigentes do Partido Comunista. Data dessa época sua idéia de basear o movimento revolucionário nos Conselhos de Fábricas.

Turim era a cidade mais industrializada da Itália, e o número de operários sindicalizados era elevado. Havia um sindicato forte, bem estruturado, e comitês de fábricas que possuíam um canal de comunicação entre a administração e os operários.

Diante dessa realidade Gramsci disse, em 1919, que:

"o estado socialista já existe potencialmente nas instituições da vida social características da classe trabalhadora explorada (in James Joll, p.31).

Em sua concepção, os Conselhos de Fábricas deviam ser não apenas núcleos de um movimento revolucionário, mas um padrão para a futura sociedade. Deveriam ser centros educacionais para a classe trabalhadora, e centros de estudos socialistas. As bases do partido socialista deveria promover em todas as fábricas, sindicatos e cooperativas a formação de grupos que disseminassem incessantemente entre as massas as idéias do partido, para exercerem o controle da produção industrial e agrícola.

Na tentativa de conciliar liberdade com autoridade, e espontaneidade com disciplina, Gramsci modificou durante anos sua idéia de Conselhos de Fábricas. Entretanto, o sucesso dos Conselhos deu-se sobretudo em Turim. As indústrias, organizadas em Confederação, se preparavam para romper o movimento operário com o apoio do governo. Em 1920, as fábricas de Turim se recusaram a reconhecer os Conselhos de Fábricas e a tratar com eles. Um grande número de operários foi à greve, os patrões reagiram com o *lock out*, e o governo enviou tropas para impor a ordem. O governo foi mediador de um acordo em que houveram concessões econômicas e foram reconhecidos os sindicatos, ficando o movimento operário reintegrado na estrutura do Estado.

Para Gramsci, o poder permanecia nas mãos do capital.

4.2 - O Partido Socialista

Seguindo a maioria dos partidos socialistas europeus, o partido italiano foi dividido: de um lado, os marxistas ortodoxos acreditava que a consciência de classe era necessária para o triunfo do proletariado; de outro, os reformistas, que acreditavam ter um papel a desempenhar no progresso da sociedade e nos destinos dos trabalhadores.

Os escritos de Gramsci, ainda estudante, se enquadravam nessa corrente. Sempre insistiu na necessidade de educar os trabalhadores no sentido mais amplo possível:

"...tende à criação de uma nova civilização, de novas atitudes de vida e de pensamento, de um sentimento novo: e o faz pela promoção entre a classe de trabalhadores manuais e intelectuais do espírito de investigação artístico e filosófico ..."(in JOLL, As Idéias de Gramsci, p.26).

Posteriormente, escreveu que:

"... quanto mais ampla e bem baseada for a vida cultural de um indivíduo, tanto mais próximas suas opiniões estarão da verdade e poderão ser aceitas por todos: quanto mais numerosos forem os indivíduos possuidores de uma cultura ampla e bem fundamentada, tanto mais a opinião popular se aproxima da verdade..."(Idem).

Tanto a Rússia como a Itália eram países nos quais a revolução industrial havia acontecido tardia e desigualmente, e ambos possuíam uma grande população de camponeses. Gramsci era fascinado pela revolução Russa de 1917, por ter sido vitoriosa e porque lhe parecia fornecer o modelo ideal a ser seguido pelos italianos.

Aprofundando-se nos estudos na Universidade de Turim, e convivendo e participando das lutas operárias, Gramsci chegou ao socialismo.

4.3 - O Poder

Gramsci deixa, em sua obra, que o crescimento do poder da classe operária funda-se em quatro pontos fundamentais: o intelectual, os Conselhos de Fábricas, os Sindicatos e o Partido.

Nas Cartas do Cárcere é onde melhor Gramsci trata a questão do intelectual. Para ele, o intelectual orgânico, o homem que pensa, deve participar do governo na superestrutura, como parlamentar, como executivo; deve escrever, orientar, doutrinar, esclarecer e não ser tão ortodoxo.

O segundo ponto de poder é dentro da fábrica, com a criação dos Conselhos de Fábrica. A organização do local de trabalho, onde o operariado pudesse ter acesso ao poder, onde cada fábrica tivesse sua vida, suas lideranças, sua forma de negociar.

O terceiro, em um nível mais elevado não é mais a fábrica isolada, mas a categoria social, que é o sindicato, e finalmente, o quarto estágio do poder, que é o Partido. O partido deve ter intelectuais, ter propostas, e principalmente, deve ter atuação nas eleições.

O papel do intelectual é participar em todo o processo - atuar no sindicato, no partido e na doutrinação operária, porque a consciência de classe operária passa por todos esses pontos, pela representação política.

4.4 - Gramsci e o Sindicalismo

Antonio Gramsci polemizou com os sindicalista, argumentando que os sindicalistas estavam errados em sustentar que os sindicatos poderiam ser órgãos da revolução dos trabalhadores. Disse ele que isto confundia uma organização negocial de trabalho dentro do âmbito do capitalismo - os sindicatos de trabalhadores - com uma organização para dirigir e controlar a produção numa economia socialista - os Conselhos de Trabalhadores . Porque a função de um sindicato é afetar os termos e as condições da venda do trabalho para os empregadores, argumentou ele, esta é uma organização específica a uma sociedade capitalista.

Se atentarmos, contudo, às funções concretas do conselhos de empresa de Turim, tal como descritos no Programa dos Comissários de Empresas, descobrimos que muito da sua função concreta consiste na organização da luta contra empregadores a respeito dos "termos e condições" do trabalho dentro do Capitalismo. Por exemplo, os comissários foram convocados a exercer vigilância (fiscalizar) sobre cumprimento dos contratos de trabalho existentes, e resolver disputas que podem surgir entre a força de trabalho e a gerência (direção). Em outras palavras, o movimento dos comissários de empresa era inevitavelmente uma força pró-sindicalização dos operários precisamente porque expressava os anseios da força de trabalho por uma organização mais efetiva

para as lutas com o sistema capitalista vigente, assim como expressar suas aspirações ao controle total.

Já que todo movimento laboral de massa desse tipo surge inicialmente no âmbito do sistema capitalista, esta função "dual" parece inevitável. Mais ainda, o real argumento de Gramsci contra a possibilidade do sindicalismo revolucionário se baseava no caráter institucional e burocrático dos sindicatos oficiais da CGL (Confederazione Generale del Lavoro).

Em seu suposto não envolvimento no dia-a-dia das lutas sindicais, mas na verdade no seu caráter independente e não hierárquico.

Gramsci percebe que os sindicatos desenvolvem um regime do tipo "de cima para baixo", altamente hierarquizado, tão logo se tenham organizado institucionalmente para a negociação com os empregadores, porque isto, possibilita à liderança emergente assegurar que a força de trabalho não viole sua parte na barganha com a direção da empresa.

Insiste que o sindicato concreta e generaliza de maneira que a atuação, o poder e a disciplina do movimento permanecem tendo como foco a sua direção central. Essa direção se separa das massas que disciplina distanciando-se das paixões e das correntes de opinião que são típicos das grandes massas turbulentas. O sindicato adquire então a capacidade de assinar acordos e assumir responsabilidades, forçando o empresário a aceitar um certo grau de legalidade nas suas relações com os trabalhadores. Essa legalidade permanece condicionada à confiança que o empresário deposita na condição de real solvência do sindicato e na sua capacidade de assegurar que as massas respeitarão as obrigações contratuais que a ela competem.

É, todavia, precisamente essa estrutura burocrática do sindicalismo institucionalizado que o impossibilita de ser um instrumento de revolução, já que essas estruturas existem para perpetuar e universalizar a legalidade industrial desenvolvidos pelo compromissos acumulados para com os empregadores.

O sindicato representa a legalidade e tem que almejar fazê-la respeitada por todos os seus membros.

Por outro lado, os conselhos de fábricas são vistos como potencialmente revolucionários, segundo Gramsci, precisamente porque eles não estão submetidos a uma burocracia externa à força de trabalho.

" *O conselho de fábrica é a negação da legalidade industrial. Ele tende a destruí-la a qualquer momento*". Por causa da sua espontaneidade revolucionária, o conselho de fábrica tende a desencadear a luta de classes a qualquer momento; por causa da sua forma burocrática, o sindicato tende a evitar sempre que a luta de classes venha a se desencadear.

Uma vez porém, que tenhamos compreendido o que Gramsci quer dizer com sindicato - isto é, sindicatos institucionalizados e burocratizados - então podemos ver que os anarco-sindicalistas concordariam com os pontos de vista de Gramsci sobre as limitações dos sindicatos, já que eles acreditam que os sindicatos burocratizados tendem a restringir a ação dos trabalhadores dentro dos limites do que é aceitável para a classe empregadora. Tais estruturas hierárquicas - de cima para baixo - não são, assim, capazes de serem órgãos revolucionadores.

Os anarco-sindicalistas, entretanto, chamaria à atenção para o fato de que quando eles advogam em favor do "sindicalismo revolucionário", estão usando o termo "sindicato" num sentido diferente.

Há outro sentido para o termo "sindicato" referindo-se à comunhão dos próprios trabalhadores em oposição aos empregadores: os trabalhadores "unidos" uns aos outros. E, neste sentido, o movimento do Conselho de Fábricas foi também uma forma de "associativismo" ou sindicalismo.

Além do mais, Gramsci algumas vezes usa a palavra "sindicato" nesse outro sentido, como quando ele diz que o movimento de Conselhos de Fábricas de Turim é uma forma de "sindicalismo industrial", unindo a força de trabalho com a superação das divisões de tarefas técnicas e ideológicas.

Ainda, se é o caráter não-burocrático e autônomo de massa dos Conselhos de Fábrica de Turim que dá a eles um potencial revolucionário como argumentara Gramsci, então, os ativistas da USI - Unione Sindicale Italiana - poderiam argumentar que Gramsci tem de admitir que os "sindicatos", advogados pelos anarco-sindicalistas, têm um potencial revolucionário também, já que eles têm os mesmos caráter e estrutura dos Conselhos de Fábricas de Turim.

Uma lição da revolução italiana de 1919/20 é que a pretendida oposição entre "conselhismo" e "sindicalismo" é mais mito que realidade. A principal entidade do sindicalismo italiano - a USI - adotou métodos e formas organizacionais do movimento dos Conselhos de Fábricas de Turim. Ao mesmo tempo, os anarco-sindicalistas em Turim foram lentos em construir lá uma organização filiada à USI, por causa da organização independente e democrática dos Conselhos de Fábricas e a orientação destes voltada para a ação direta e controle pelos trabalhadores fez deles uma forma aproximada e concretamente viva dos ideais anarco-sindicalistas.

Quanto ao mérito da causa, ousaria dizer que Gramsci não percebeu que os "pelegos", embora "pelegos" são (ou, pelo menos, foram) operários. Daí que, embora não revolucionários, em princípio, às vezes oportunisticamente, às vezes ideologicamente, e outras vezes, apenas passional e instintivamente, em situações de crise revolucionária, são até mais revolucionários que os revolucionários convictos. Enfim, e simplesmente a realidade não é tão maniqueísta como gostariam que fosse certos ideólogos marxistas (e Gramsci está até bem longe de ser um maniqueísta de carteirinha, muito pelo contrário).

Conclusão

O proletariado, como classe, é pobre em elementos organizadores, não possui e não pode construir sua própria camada de intelectuais a não ser muito lentamente, com muita dificuldade.

Atento a este fato, Antonio Gramsci tornou-se um filósofo voltado para as classes trabalhadoras. Sua origem humilde e a convivência com os operários, em Turim, fez com que despertasse para a importância política das classes organizadas.

Partindo dos princípios do marxismo, Gramsci esteve sempre voltado para a ascensão operária ao poder. Em seus *Quaderni*, distingue a função intelectual, de organização, da qualificação intelectual, que deve ocorrer sempre, qualquer que seja a classe originária do indivíduo. Insiste na necessidade de educar o trabalhador, dando ao termo educação o sentido mais amplo possível.

Com a criação dos Conselhos de Fábricas, tenta uma transição passiva do poder.

Atingido pela fúria fascista, foi preso, e durante o período de cárcere escreveu uma obra fragmentária, mas suficientemente interessante, capaz de comportar muitas interpretações.

O pensamento de Gramsci difere de Marx porque Marx não viu o papel do intelectual. Lutou pela conscientização da classe trabalhadora, pela motivação do elemento revolucionário, mas não considerou a fase negocial, possivelmente porque Karl Marx viveu em uma época diferente (1818-1883), em que o desenvolvimento capitalista não estava totalmente consolidado. Somente no fim de sua vida é que o desenvolvimento estava entrando no capitalismo imperialista.

Gramsci, sendo homem deste século, viveu na Itália, ainda que sob o domínio fascista, onde o capitalismo era monopolista, e havia a efervescência do egocentrismo.

Tentou interpretar e modificar o mundo em que viveu. Considerado o maior dos escritores marxistas do séc.XX, é também, paradoxalmente, um dos maiores exemplos de independência do espírito humano em suas limitações materiais.

Permanece até hoje como o herói intelectual de nosso tempo.

Bibliografia

1. COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Porto Alegre: L & PM, s/d.

2. GRAMSCI, Antonio . *A Concepção Dialética da História*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. 7. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.
3. GRAMSCI, Antonio . *Cartas do Cárcere* . Tradução por Noênio Spínola. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
4. GRAMSCI, Antonio . *Obras Escolhidas*. São Paulo: Martins Fontes, 1978. Tr. Manuel Cruz
5. KARIEL, Henry S. *Aspectos do Pensamento Político Moderno*. Tradução por Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1966
6. INSTITUTO GRAMSCI. *Política e História em Gramsci*.(*Coor. Franco Ferri*). Rio de Janeiro.: Civilização Brasileira, 1978.
7. JOLL, James. *As Idéias de Gramsci*. Tradução por James Amado. São Paulo: Cultrix, 1979.
8. PORTELLI, Hugues. *Gramsci e o Bloco Histórico*. Tradução por Angelina Peralva. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1990.
9. SINGER, Paul. *Formação da Classe Operária*. 4. ed., Campinas: Atual, 1987.

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO (ART. 443 DA CLT) E CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO (LEI 9.601/98)

André Machado Cavalcanti (*)

1. Duração do contrato de trabalho;
2. O contrato temporário de trabalho e a lei nº 9.601/98;
3. Conclusão;
4. Bibliografia.

1. DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho, de acordo com o estatuído no *caput* do art. 443, *in fine*, da CLT, poderá ser estabelecido por prazo determinado ou indeterminado, sendo certo que o ordenamento jurídico, em determinadas situações, confere tratamentos distintos para as duas modalidades.

A diferenciação entre o contrato com prazo e o contrato sem prazo determinado é de extrema relevância, sobretudo nos casos de cessação dos seus efeitos, advinda da rescisão unilateral.

A indeterminação é a regra, uma vez que o objeto do contrato é a prestação de serviços não especificados, sem que seja contratado um resultado, mas a atividade do obreiro.

Lima Teixeira¹⁷, citando Riva Sanseverino, lembra-nos que o contrato de trabalho obedece à regra prevista no direito civil, no sentido de que o termo constitui-se em elemento accidental do negócio jurídico que vincula as partes envolvidas.

A sucessividade desse tipo de contrato justifica a presunção de inexistência de prazo para a sua terminação, desde que, a esse respeito, silenciem os contratantes. Para que seja tido como contrato por tempo determinado, é preciso que as partes envolvidas expressem tal condição quando da celebração do acordo, dispondo a respeito de ser esse prazo certo ou mediante condição resolutiva.

(*) André Machado Cavalcanti é bacharel em Direito, com pós-graduação em Direito do Trabalho, e servidor do T.R.T da 13ª Região.

Diante de tais considerações, poderíamos afirmar que todo contrato tácito é estipulado sem determinação de prazo para o seu término. Por outro lado, os contratos celebrados verbalmente, embora possam ser da modalidade de prazo predeterminado, dificilmente teria a sua existência comprovada judicialmente, se assim fosse necessário, em virtude da presunção *juris tantum* que milita em favor do trabalhador, e do princípio da continuidade da relação empregatícia, informador do direito substantivo do trabalho.

2. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

¹⁷ João de Lima Teixeira, *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 251.

O contrato por tempo determinado, diferentemente, é aquele que prevê o término da prestação de serviços pelo trabalhador nos casos expressamente previstos na legislação consolidada, e que são os seguintes:

"Art. 443 - ...

Parágrafo 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Parágrafo 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência".

Como visto, a contratação feita mediante estipulação de prazo para a cessação dos efeitos do contrato de trabalho deve obedecer a certas regras, porquanto não admitida indistintamente, mas, tão-somente, nos casos regulados por lei.

A alínea "a", do parágrafo 2º, acima transcrito, prevê a possibilidade de ajuste nestes termos sempre que os serviços a serem executados pelo laborista sejam naturalmente transitórios ou temporários, tratando o dispositivo, portanto, do *modus faciende* do labor. Tais casos são plenamente aceitáveis no trabalho da agricultura e da pecuária, em que o clima é fator preponderante para a determinação da maior ou menor quantidade de tarefas a serem executadas, havendo mesmo casos em que é causa de paralisação dos serviços, como ocorre, por exemplo, com os trabalhadores safristas que laboram no plantio e na colheita.

As atividades empresariais de caráter transitório são outra justificativa para a fixação do prazo de vigência do contrato, já que, nestes casos, a própria estrutura da empresa empregadora é desativada em determinada época do ano, não perdurando no tempo como normalmente acontece.

Tal hipótese é perfeitamente admissível em relação àquelas organizações que se destinam a produzir ou prestar serviços relacionados com certas datas ou estações do ano, como, por exemplo, uma pequena oficina que manufatura roupas de praia exclusivamente no período do verão, em regiões onde o inverno é rigoroso, inviabilizando, assim, o comércio dessas mercadorias em épocas outras que não aqueles meses de calor.

Baseado nesse raciocínio, o legislador conferiu a faculdade de o empregador, em virtude da limitação que sofre em suas atividades, celebrar contrato com o empregado, estabelecendo a sua duração antecipadamente.

A última hipótese prevista para a celebração de contratos nestes termos é o contrato por experiência, também chamado de contrato a contento¹⁸, prevendo o parágrafo 1º do art. 445 da CLT que o prazo máximo de vigência do ajuste, nesse caso, é de 90 dias, diversamente do que acontece com as demais modalidades de contrato a termo, cuja duração poderá ser de até dois anos, conforme autoriza o *caput* do aludido dispositivo.

O contrato por tempo determinado pode estabelecer a sua cessação de três formas distintas, a saber: prefixação do termo final, vinculação à realização de certos serviços previstos e especificados, e, por fim, mediante o condicionamento ao acontecimento de certo fato previsto para curto espaço de tempo.

A primeira situação é a mais simples e a mais rígida. As partes estabelecem uma data certa para a cessação dos efeitos do contrato de trabalho, de modo que, chegando esse dia, desvinculam-se os contratantes, não subsistindo qualquer outra obrigação.

Considerando-se que essa modalidade contratual exime o empregador de alguns encargos rescisórios, cuidou a legislação consolidada de coibir possíveis abusos praticados pelo empregador, visando a lesar os direitos trabalhistas daqueles que com ele contrata.

Estabeleceu, pois, o art. 452 da CLT, que após a expiração de contrato celebrado a termo fixo e certo, a celebração de novo ajuste nas mesmas condições, em prazo inferior a seis meses, seria considerado como um só pacto, somando-se os períodos descontínuos. Assim, findo um contrato por tempo determinado, sendo ele da espécie *dies certus an et quando*, não poderão as partes contratar novamente, num período de seis meses, mediante estipulação de prazo para a cessação dos efeitos desse novo acordo. Entendemos que, nesse caso, somente um contrato por tempo indeterminado poderá ser firmado, não sendo permitida qualquer outra forma contratual, ainda que da espécie *dies certus an et incertus quando*, prevista na parte final do parágrafo 1º do artigo supra transcrito.

A preocupação legal com os direitos do trabalhador revela-se novamente no art. 451 da CLT, que dispõe a respeito da prorrogação dos contratos a termo. Buscou o dispositivo em comento evitar que o empregador fizesse perdurar, indefinidamente, uma situação bastante rentável para si, renovando, inúmeras vezes, o contrato por tempo determinado celebrado com o obreiro.

¹⁸ Maurício Godinho Delgado, *O Novo Contrato por Tempo Determinado*, p. 29.

Assim, o prazo máximo de vigência desse pacto é de dois anos, admitindo-se ajuste por tempo inferior, hipótese em que será permitida uma única renovação por um período que, somado ao anterior, não exceda aos dois anos previstos.

A mesma regra vale para os contratos por experiência, já que, como nos adverte Godinho Delgado¹⁹, constituem eles mera espécie do gênero, que é o contrato a termo, donde se depreende que, no interstício de 90 dias, só será admitida uma única prorrogação, sob pena de descaracterizar-se a natureza do ajustado.

Tal fato não impede, contudo, que vários contratos dessa natureza sejam celebrados entre as partes, desde que, como dito linhas acima, haja um intervalo mínimo de seis meses, se o termo foi predeterminado e certo.

2.1. EFEITOS DA SUA EXTINÇÃO

Feita esta explanação a respeito da admissibilidade do contrato por tempo determinado, resta-nos tecer comentários no tocante às conseqüências advindas da sua rescisão, estabelecendo um diferencial em relação ao contrato por prazo indeterminado.

A gratificação natalina, prevista na Lei nº 4.090/62, será devida quando o contrato for por tempo determinado, determinando o art. 1º (parágrafo 3º, inciso I), da supracitada lei, o seu pagamento na forma proporcional "na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro".

Conclui-se, assim, que não é prejudicado o trabalhador que celebra contrato por tempo determinado, no seu direito de auferir o pagamento do 13º salário, sendo-lhe paga a proporcionalidade equivalente a 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados.

A mesma regra segue a remuneração de férias, de acordo com o disposto no art. 147 da CLT, fazendo jus o empregado despedido sem motivo justo, ou se extinto o seu contrato por tempo determinado antes de completado um ano de trabalho, recebendo, nesse caso, a proporcionalidade equivalente a 1/12 da remuneração, que usualmente recebe, por cada mês ou fração superior a 14 dias de trabalho.

Esclareça-se que as diferentes modalidades de estabilidade provisórias, previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal vigente, bem como no art. 10, II, "a" e "b", do ADCT, não são aplicáveis aos empregados contratados por tempo determinado.

E não poderia ser diferente, já que as prerrogativas conferidas aos cipeiros, aos dirigentes sindicais e às empregadas gestantes, fundam-se, em relação aos dois primeiros, na necessidade de autonomia do obreiro para cumprir as funções que lhe foram delegadas, mediante processo eletivo, consistentes na defesa da categoria que

¹⁹ Autor e obra citados, p. 30.

representa, e, às últimas, na proteção à maternidade, assegurando-se todas as condições para que a concepção seja tranqüila e que tenha a futura mãe recursos para uma boa alimentação e cuidados com a sua saúde.

Dessarte, a doutrina e a jurisprudência atuais acordam no sentido de garantir à empregada gestante o direito de receber, em caso de sua dispensa injusta, estando em curso o contrato a termo, os salários a que faria jus até o término da gravidez, não sendo devida a sua reintegração. Esse pensamento tem um fundo social extremado, posto que garante o pagamento de salários a que, normalmente, não teria direito a empregada caso a gravidez findasse após o prazo preestabelecido.

Em relação aos cipeiros e dirigentes sindicais, devem ser-lhes assegurados, tão-somente, os salários a que fariam jus até o término normal do contrato a prazo, não havendo que falar em reintegração se a despedida ocorreu antes do prazo estipulado. E assim é porque, ao se candidatar para tais cargos, os empregados já sabiam antecipadamente a data de extinção normal dos seus contratos, ou o evento que, se realizado, determinaria a ruptura, não podendo a estabilidade precária prorrogar o pacto que, por vontade anterior das próprias partes, teve duração prefixada.

Finalmente, em relação à terminação antecipada do contrato por tempo determinado, estabeleceu a CLT, em seus arts. 479 e 480, a regra a ser observada pelo empregador e pelo empregado, respectivamente, dispondo que caberá ao primeiro efetuar o pagamento de metade dos salários que seriam devidos até a data ou o evento estipulado para a cessação do contrato, e, em relação ao segundo, determinando que indenize o seu empregador pelos prejuízos que possa ele ter, limitada essa quantia à que teria direito a receber em "idênticas condições".

A decisão encontrada pelo legislador foi sábia, já que despedindo o empregado sem justa causa, e antecipadamente, o detentor do capital não se utilizou de sua mão-de-obra, sendo justo, pois, que lhe pague somente a metade dos salários que viriam a ser devidos. Ademais, deve-se considerar que o laborista estará disponível para procurar outro emprego, vindo a receber, portanto, outro salário.

Em relação à indenização a ser paga pelo obreiro, igualmente correta a posição adotada, eis que o seu patrão contava com a energia de trabalho contratada, vindo a ser surpreendido pela sua perda antecipada. Pelo princípio da isonomia, contudo, o valor dessa reparação foi igualada, como limite, àquela que faria jus o trabalhador na mesma hipótese.

2.2. O CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO E A LEI Nº 9.601/98

A lei epigrafada, como toda norma jurídica, veio ao mundo dos fatos em decorrência da necessidade surgida na sociedade brasileira de minimizar os efeitos da recessão que se avizinha, das altas taxas de juros, bem como diminuir a grande massa populacional que se encontra desempregada.

Mais do que uma reivindicação das classes produtivas, que não desejavam uma providência nestes termos, a lei em comento veio a regulamentar e tornar jurídico o que já se vinha efetivamente fazendo, ou seja, a supressão de certos direitos trabalhistas conferidos pela CLT, em troca de uma maior oferta de empregos.

O certo, contudo, é que a elaboração dessa norma legal visou a incrementar o mercado de trabalho, minimizando os custos do empregador que contratasse novos empregados sob a sua égide, aos quais impôs certos sacrifícios a serem compensados com um aumento na oferta de postos de trabalho.

Numerosos críticos da lei argumentam a respeito da sua inconstitucionalidade, em face do diferenciado tratamento dispensado aos trabalhadores contratados sob o regime normal da CLT e os que a ela se amoldam.

O mestre Manoel Antônio Teixeira Filho²⁰, contudo, em elucidativo artigo transcrito na Revista LTr, vai em defesa da norma, nesse particular, alertando-nos que não há qualquer desobediência ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, no tratamento desigual conferido a pessoas desiguais. A igualdade, segundo ele, consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Ademais, os empregados contratados para exercer atividades temporárias consentem na abdicação de certos direitos a que fazem jus, cientes de que a colocação obtida foi fruto desse sacrifício, mormente quando se resguardou a contratação obrigatória, nas empresas, por tempo indeterminado, nas mesmas proporções de antes, visando-se a resguardar os princípios sociais constitucionais. Prevalece, pois, a autonomia da vontade das partes, pedra angular dos contratos, tal como o de trabalho.

Por fim, argumentamos, na mesma linha de pensamento do processualista, que o contrato previsto na lei aludida nada mais é do que uma nova modalidade contratual, com pequenos distintivos, assim como o é aquele previsto no art. 443 da CLT, que, admitindo a determinação do prazo de vigência, priva o trabalhador de certas prerrogativas com ele incompatíveis.

A Lei 9.601/98 inova quando trata das hipóteses de cabimento do contrato nela estipulado, dispondo o artigo 1º, *caput*, que o novo contrato de trabalho poderá ser formalizado em hipóteses outras que não aquelas previstas no parágrafo 2º do art. 443 da CLT, quais sejam, a prestação de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo, as atividades não permanentes da empresa empregadora, e o contrato de experiência.

Assim, qualquer que seja a atividade a ser desenvolvida pelo trabalhador, poderá ele ser contratado nos moldes da novel regulamentação legal. Da mesma forma, não subsiste a restrição imposta ao trabalho temporário da lei 6.019/74, sendo lícita a

²⁰ Manoel Antônio Teixeira Filho, in *Revista LTr*, fevereiro de 1998, p. 62-02/152

contratação para o exercício de atividades permanentes, desde que seja prevista a duração antecipada do liame entre as partes.

Assim estatuidos, o legislador possibilitou que todos os trabalhadores fossem contemplados com o direito a serem contratados pelo novo regime. Contudo, tratou de estabelecer freios a essa modalidade de ajuste, condicionando-a à participação das entidades sindicais no processo, mediante os acordos e as convenções coletivas.

A medida é justificada pela privação de direitos a que se submete o empregado. Assim, é essencial a participação do sindicato (federação ou confederação) na celebração de contratos dessa espécie, inclusive nos casos em que a empresa empregadora disponha de menos de 20 empregados em seu quadro de funcionários, ao contrário do que pretendia o projeto inicial, que dispensava a presença do órgão de classe, tendo tal dispositivo sido vetado pelo Presidente da República, numa sábia atitude do chefe do Poder Executivo Federal.

Outra regra limitativa imposta ao novo tipo de contrato é a relativa à determinação de que a contratação seja feita em acréscimo ao número de empregados já existentes, ou seja, não poderá o empregador substituir os seus funcionários, anteriormente contratados sem determinação de prazo, por empregados contratados sob o império da Lei nº 9.601/98, já que tal atitude importaria numa lesão aos direitos dos trabalhadores, e, conseqüentemente, num ganho ilícito da classe empresarial, frustrando os fins da norma, qual seja, o incremento da oferta de emprego.

Com efeito, a condição imposta pelo legislador foi que se resguardasse as contratações anteriores ao advento da norma recém- promulgada, efetuando-se novas admissões, sob pena de não se lograr êxito no objetivo perseguido, que consiste em diminuir o desemprego no país.

O parágrafo 1º, do art. 1º da lei em estudo, demonstra, por sua vez, que toda a regulamentação legal dispensada a esse tipo de contrato, em nada coincide com a prevista para o pacto de que trata o art. 443 da Consolidação, já que a indenização a ser paga, em caso de terminação antecipada do ajuste por vontade de uma das partes, será livremente estipulada no instrumento coletivo que a ele der origem, não havendo que se falar em observância aos arts. 479 e 480 da CLT.

Dessarte, cabe às próprias partes convenientes estabelecer o *quantum* a ser pago diante da inexecução de uma das partes em relação às obrigações que lhe cabem, assim como outras multas decorrentes do descumprimento das diversas cláusulas constantes do contrato escrito, eis que inadmissível a contratação verbal nesses termos.

Cabe-nos esclarecer, entretanto, como o fizemos em relação ao contrato por tempo determinado, linhas atrás, que é lícito às partes contraentes incluir, no texto do contrato, cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada do pactuado, caso em que deverá a parte rescindente previamente certificar a outra com quem ajustou a prestação de serviços, nos termos do art. 481 da CLT.

O contrato temporário de trabalho afastou-se também do contrato por prazo determinado, no que afeta ao número de prorrogações permitidas no interregno de dois anos, prazo máximo de sua duração. Diz a lei (art. 1º, parágrafo 2º) que o art. 451 da CLT é inaplicável aos contratos por ela regidos, dando margem à interpretação de que seria impossível a transformação desse contrato, resultante da supressão do termo final.

A redação do texto não é, de fato, satisfatória, cabendo ao decreto regulamentador de nº 2.490/98, no *caput* do seu art. 3º, estatuir que o que a lei veda é a conversão pelo simples fato de o contrato ser prorrogado por mais de uma vez. Destarte, o contrato celebrado nos moldes da lei em estudo poderá ser renovado inúmeras vezes, desde que no interstício de dois anos, não acarretando a conversão de que trata o art. 451 Celetista.

Diversa é a situação de continuar o empregado prestando serviços para o empregador, após o decurso de dois anos de vigência do pactuado, caso em que se considera indeterminado o contrato, impondo-se a este último todos os encargos próprios dessa modalidade contratual.

E não poderia ser diferente, ante a impossibilidade de se coagir as partes à terminação do pactuado. A solução adotada pelo Decreto é bastante lúcida, refletindo mesmo a autonomia da vontade das partes que, ao continuarem cumprindo com as obrigações ajustadas, em princípio limitadas, demonstram a intenção de manterem-se ligadas por um acordo de vontades, sem qualquer previsão para sua extinção.

O legislador cuidou ainda de preservar o direito daqueles portadores das chamadas estabilidades precárias ou provisórias, quais sejam, a gestante, o dirigente sindical, o cipeiro e o empregado acidentado, vedando a terminação do contrato enquanto subsistir a prerrogativa.

O dispositivo, todavia, deve ser interpretado com restrições, não sendo razoável entendê-lo como um dilatador do prazo de dois anos, previsto no art. 1º, mas, tão-somente, como uma garantia de que o empregador irá manter o empregado em suas funções durante o prazo máximo nele previsto, sendo vedada a despedida antecipada mediante o pagamento da indenização prevista no parágrafo 1º (art. 1º), em seu inciso I.

Da mesma forma que acontece com o contrato por prazo determinado, previsto no art. 443 da CLT, verificando-se o prazo ou o termo final estipulado pelas partes, nada as obriga à manutenção do ajuste. Ademais, quando celebraram o pacto, os contraentes conheciam de antemão o seu termo final, que, no caso da lei 9.601/98, revela-se *dies certus an et quando*, não sendo lícito, a nenhuma delas, pleitear a sua prorrogação em virtude de fato surgido posteriormente.

Em relação aos encargos do empregador, houve uma redução substancial nas alíquotas das contribuições devidas a diversos órgãos, como o SENAI, SESI, SESC, SENAC, entre outros, estabelecendo o inciso I, do art. 2º, que o valor a ser recolhido

deverá equivaler a 50% do valor vigente em 01.01.96, valendo a regra por um prazo de um ano e meio, a partir da publicação da lei.

Cremos que essa limitação temporal imposta ao desconto nas alíquotas teve a clara intenção de estimular as contratações temporárias, de modo que o objetivo da lei fosse alcançado rapidamente.

Igualmente, o valor a ser recolhido a título de FGTS deverá importar em apenas 2% do salário do empregado, e não 8%, como previsto na Lei nº 8.036/90.

O parágrafo único, do segundo artigo da lei, afigura-nos confuso, dispondo a respeito do depósito mensal a ser feito na conta vinculada do laborista, em nada prejudicando o recolhimento do depósito fundiário (2%). O Decreto regulamentador, por sua vez, não elucidou a dúvida existente, repetindo as disposições da lei, acrescidas de uns poucos detalhes, não tratando, contudo, de explicar qual a natureza desses depósitos, cujo valor deve ser estipulado pelas partes através do instrumento coletivo.

O Decreto diz apenas (art. 4º, parágrafo 3º) que o valor depositado mensalmente não tem natureza salarial. Equivaleria talvez a um *plus* salarial, a uma poupança forçada, nos moldes do FGTS, uma vez que o parágrafo 1º, desse mesmo artigo, refere-se à "periodicidade de saque e as demais condições inerentes".

Os benefícios concedidos ao empregador, concernente às reduções das alíquotas de várias das contribuições por ele devidas, bem como da relativa ao FGTS, estão condicionados a alguns procedimentos a serem adotados por ele quando da contratação temporária.

Requer-se, pois, que não haja débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como que tenha o empresário depositado no Ministério do Trabalho a relação dos empregados abrangidos pela convenção ou acordo coletivo que estabeleceu a contratação temporária.

Da mesma forma, previu o legislador outras condições para a subsistência da redução das alíquotas, condicionando-a à manutenção do montante da folha de pagamento, e do número de empregados, em um patamar superior àquele verificado nos seis meses imediatamente anteriores à promulgação da lei, ou seja, enquanto estiver a empresa atendendo aos apelos da norma, no sentido de incrementar o número de empregos oferecidos.

Por outro lado, estabeleceu parâmetros a serem observados pelo empregador, a fim de limitar a contratação pelo novo sistema. Assim, para cada 50 empregados admitidos sem determinação de prazo de vigência do contrato de trabalho, poderão ser contratados até 50% de trabalhadores sob a égide da lei aludida. Não é preciso, entretanto, que disponha o empregador de 50 laboristas exercendo atividades para si, posto que a lei fala em "parcela inferior a cinquenta empregados", dando a entender que

esse percentual será utilizado nos casos em que a empresa tiver entre 0 e 50 empregados contratados por tempo indeterminado.

Em havendo de 50 a 199 empregados, o percentual admitido é reduzido para 35%, e, após 200 empregados, para 20%. Da análise dos incisos I a III, do art. 3º da lei, conclui-se que o objetivo da norma é incentivar precipuamente os pequenos empresários a uma maior contratação de obreiros, procurando-se reduzir os encargos sociais sobremencionados, queixa freqüente da classe produtora, oprimida com elevados e numerosos tributos. Note-se que, quanto maior o número de empregados, menor o percentual relativo às contratações temporárias, evidenciando-se o privilégio dos pequenos e médios empregadores.

Outra medida incentivadora à adesão aos termos da nova lei foi a prevista em seu art. 5º, que dispõe a respeito da preferência na liberação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para as empresas que, a partir da sua vigência, incrementarem a folha de pagamento de pessoal, comparando-se com os valores despendidos nos últimos seis meses. Como visto, também esse dispositivo denota preocupação com a política de emprego, da qual faz parte a Lei 9.601/98.

Ademais, os percentuais referidos foram incluídos no texto da norma como obstáculo a uma eventual política de substituição de pessoal, que poderia ser implantada pelo empregador, contratando ilimitadamente pelo sistema temporário, de modo que, com o passar do tempo, os contratados sem prazo se tornassem minoria no âmbito da organização.

Visando a conferir às entidades sindicais amplos controles sobre este tipo de contratação, o *caput* do art. 3º estatuiu que o número de empregados temporários deverá, em cada caso, constar do instrumento coletivo a ser celebrado com vistas à formalização do ajuste nestes moldes.

Por fim, deve-se chamar à atenção a natureza flexibilizadora do texto do art. 6º da lei, que alterou o parágrafo 2º, e introduziu um terceiro ao art. 59 da CLT.

A partir de sua vigência, a compensação de horas extras laboradas, de que trata o dispositivo consolidado, passou a obedecer a outros critérios, vindo a beneficiar diretamente o empregador, que passou a dispor de um prazo mais elástico para a aludida compensação.

Tanto no texto anterior, como no atual, impõe-se que essa compensação seja autorizada por acordo ou convenção coletiva, em observância ao que estatui a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII. Entretanto, a modificação verificada permitiu que as horas que excederem a jornada legal de trabalho poderão sem compensadas com a diminuição do labor nos próximos 120 dias, desde que, como antes, em cada dia, o laborista não preste serviços por mais de 10 horas.

Criou-se, dessarte, um verdadeiro "banco de horas", em que o empregador pode manejar o horário de trabalho do seu empregado, de acordo com as necessidades da empresa.

O parágrafo 3º estabelece que, em caso de rescisão anterior à concretização da compensação, fará jus o obreiro ao ressarcimento da jornada suplementar, caso em que o cálculo será feito tomando-se por base a remuneração na data da rescisão.

Nesse particular, deve-se interpretar o texto com cautela. A expressão "na data da rescisão" tem o evidente intuito de preservar o ganho do laborista, diante do eventual desgaste da moeda causado pela inflação. Assim, despedido em dezembro, ou mesmo findo normalmente o contrato nesse mês, as horas extraordinárias relativas ao mês de outubro, que não foram compensadas, devem ser remuneradas com base no último salário, que se encontra já monetariamente corrigido.

Todavia, percebendo salário por produção, caso em que o montante pago é variável, o cálculo obedecerá ao critério da temporalidade, tomando-se por base o salário do mês em que o excesso de labor foi verificado, porquanto, nesse mês, o seu salário poderá ter sido maior do que no mês da rescisão, causando-lhe prejuízo a literal interpretação do texto legal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto neste breve estudo, no qual tivemos a oportunidade de fazer um sucinto estudo a respeito do contrato de trabalho, concentrando nossas atenções naqueles em cujo conteúdo encontra-se a determinação do prazo para a cessação dos seus efeitos, nos permitimos chegar a algumas conclusões:

1. A indeterminação do prazo para a cessação dos contratos de trabalho é a regra, somente admitindo-se a hipótese contrária em caso de expressa estipulação das partes nesse sentido, mediante celebração de contrato escrito, no qual acordam os contratantes o termo final do ajuste;

2. Desde que fixado o termo final do pacto em data certa, não se condicionando à verificação de determinado acontecimento, novo contrato não poderá ser celebrado pelas partes, na mesma modalidade, dentro do prazo de seis meses, sob pena de considerar-se em fraude à lei, e, por consequência, considerar-se uno o pactuado;

3. O contrato temporário de trabalho poderá ser celebrado com todo o contingente de trabalhadores existentes no país, já que admissível em toda espécie de atividades, ao contrário daquele previsto no art. 443 da CLT, cujas hipóteses de aceitação são restritivas;

4. Enquanto o contrato por tempo determinado somente admite uma prorrogação, no curso do seu prazo máximo de 2 anos, o da Lei nº 9.601/98 admite inúmeras prorrogações, desde que dentro do aludido biênio, somente convertendo-se em contrato sem prazo em caso de continuação de prestação de serviços após esse lapso de tempo;

5. O princípio da continuidade da relação empregatícia, na modalidade de contrato instituída pela Lei nº 9.601/98, sofreu uma grande limitação, rompendo com a tradição existente em nosso direito positivo do trabalho, resultando numa maior flexibilização desse direito social;

6. A norma legal recém sancionada, que instituiu o contrato temporário de trabalho, conferiu às entidades sindicais uma papel de relevo, a elas sendo atribuída função essencial no processo de contratação temporária, que se efetuará mediante acordo ou convenção coletiva;

7. Os pequenos e médios empresários foram os grandes beneficiados pelo texto da Lei nº 9.601/98, uma vez que a eles possibilitou-se uma maior contratação nessa modalidade (empregados temporários), objetivando incentivá-los a aderir à política de emprego que constitui o fundamento da norma;

8) Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei do contrato temporário de trabalho, como muitos querem, argumentando que decorre do seu texto um tratamento diferenciado, importando em ofensa ao princípio da isonomia, inserido no Texto Constitucional (*caput* do art. 5º). O novo diploma legal veio ao mundo jurídico apenas para tornar legal o que, na prática, já vinha se verificando no mundo dos fatos, ou seja, a flexibilização de alguns direitos sociais, em troca de uma maior oferta de empregos pelo empresariado. Ademais, o empregado, ao contratar com o seu empregador, está ciente das suas condições de trabalho e dos direitos a que faz jus, e daqueles que foram sacrificados em nome do benefício que a ele se oferece. Por fim, registre-se que várias das garantias suprimidas o foram, igualmente, no texto da Consolidação, em relação à modalidade contratual prevista em seu art. 443, em face da sua incompatibilidade com o instituto;

4. BIBLIOGRAFIA

1. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 20ª ed. atual. e amp., São Paulo: Saraiva, 1995;
2. CATHARINO, José Martins. *Trabalho Temporário*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. 1984;
3. DELGADO, Maurício Godinho. *O Novo Contrato Por Tempo Determinado*. São Paulo: Editora LTr, 1998;
4. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995;
5. FILHO, Evaristo de Moraes e MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 7ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora LTr, 1995;
6. FILHO, Manoel Antônio Teixeira. *Contrato Temporário de Trabalho. Comentários à Lei 9.601/98*. Revista LTr (fls. 151/161) - Legislação do Trabalho. Editora LTr, fevereiro de 1998;
7. GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1995;
8. MARANHÃO, Délio e CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do Trabalho*. 17ª ed., Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1993;
9. MARTINS, Sérgio Pinto. *A Terceirização e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Malheiros, 1996;
10. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 3ª ed. rev. e amp., São Paulo: Malheiros, 1996;
11. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1992;
12. NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994;
13. SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 12ª ed. rev. e amp., 1 v., São Paulo: Editora LTr, 1992.

OS JUÍZES DO TRABALHO E A PRISÃO CIVIL

(*) **Ocino Batista dos Santos**

Um dos temas que mais têm sido debatidos nos meios Jurídicos, principalmente entre aqueles que atuam perante a Justiça Laboral, nos últimos tempos, é, sem dúvidas, a prisão civil determinada por Juízes do Trabalho.

Veja por outra somos pegados de surpresa diante da determinação dos senhores Magistrados expedindo mandado de prisão contra testemunhas, reclamados e até mesmo contra alguns causídicos no legítimo exercício de suas funções de auxiliares indispensáveis à administração da justiça, segundo está vazado no artigo 133, da Carta Maior, que adianta ainda ser o advogado inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O relacionamento advogado/magistrado deve pautar-se, unicamente, no respeito recíproco e na defesa intransigente de suas teses jurídicas ou doutrinárias, mas sem se afastar do campo das idéias e do direito.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Capítulo I, Art. 5º, LXVII, dispõe, *in verbis*:

" Art. 5º.....

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Ora, não estando o Juiz do Trabalho investido na Jurisdição Criminal, não poderá determinar a prisão civil de quem quer que seja, salvo nos casos previstos na lei, ou seja, depositário infiel ou em flagrante delito, hipótese em que poderá ser preso não só pelo Juiz do Trabalho, mas por qualquer pessoa do povo.

(*) **Ocino Batista dos Santos é bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal da Paraíba e Servidor Público Federal (TRT), em João Pessoa-PB.**

E por que não há que se admitir a prisão civil determinada por Juiz do Trabalho? A um, por lhes faltar competência para determinar a medida extrema; a dois, por ferir de morte um dispositivo constitucional que assevera a impossibilidade de alguém vir a ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Diante de tal assertiva, como admitir-se que possa um Magistrado da Justiça Laboral determinar a prisão civil de um reclamante, reclamado, testemunha ou até de um advogado, apenas determinando ao Chefe da Secretaria que digite um mandado de prisão ou mesmo telefone para o Departamento de Polícia Federal, solicitando a presença de Agentes daquele departamento a fim de efetuar uma prisão, quando a Carta Magna exige expressamente que a ordem de prisão será *escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente*.

A prisão civil determinada por Juiz do Trabalho, além de ser considerada uma violência contra o cidadão, que se vê privado de um dos maiores direitos do ser humano, a liberdade, sem que para isto tenha sido obedecido um processo legal, onde lhe fosse assegurado o amplo direito de defesa, atenta igualmente contra a dignidade da própria justiça em razão de ter sido determinada por quem não detinha a devida competência para fazê-lo.

A nova ordem constitucional não admite que se pratique tal violência contra as pessoas do povo. Determinar prisão civil, sem a observância do processo legal, agride a legalidade, atenta contra a ordem pública e humilha o cidadão, que tem como única esperança a concessão da ordem de "*habeas corpus*", que antes de se tornar o remédio heróico e salvador, capaz de sanar a injustiça praticada, poderia, perfeitamente, ser evitado por outro remédio muito mais heróico e infalível que se chama "*bom senso*".

A Suprema Corte de Justiça do país e guardiã maior da Carta Magna tem decidido que a competência para conceder a ordem de *habeas corpus* contra ordem de prisão civil determinada por Juiz do trabalho é do Colendo Tribunal Regional Federal-TRF, e o tem feito com fundamento no artigo 108, I, "d", que assim dispõe:

"Art. 108 - Compete aos tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal.

(o grifo não é original)."

Ora, como se admitir que o artigo ao citar juiz federal, tenha aí incluído também os Juízes do Trabalho? Quando a Constituição quis fazer tal inclusão, o fez de forma clara e cristalina como ocorre, por exemplo, quando trata da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para julgar originariamente por crimes comuns as autoridades que elenca e aí estão inclusos os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Outro argumento que reforça a tese de que o artigo 108, da Constituição Federal ao usar a expressão *juiz federal*, o fez referindo-se unicamente àqueles Magistrados vinculados às Varas da Justiça Federal, pode ser comprovada pelas letras "b" e "c" do mesmo dispositivo, que assevera ainda ser os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos *juízes federais* da região e os mandados de segurança e os *habeas data*, contra ato do próprio tribunal ou de *juiz federal*.

Para corroborar com a presente tese reporto-me ao v. acórdão da lavra do eminente Ministro João Orestes Dalazem do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, quando do julgamento do Proc.TST RO-HC 261.097/96.1, in Revista LTR, vol. 61, nº 07, julho de 1997, *in verbis*:

"Poder-se-á objetar ainda que o julgamento de habeas corpus pela Justiça do Trabalho atribuir-se-ia com o art. 108, inc. I, d, da CF/88, ao atribuir competência aos Tribunais Regionais Federais - não portanto, à Justiça do Trabalho - para julgar habeas corpus quando coator for juiz federal, Argumenta-se que sendo o Juiz do Trabalho obviamente um juiz federal, o habeas corpus transcenderia à competência do Judiciário trabalhista. Mas com a máxima vênia, o art. 108, inc. I, d, da CF/88, ao atribuir competência aos Tribunais regionais Federais para julgar o habeas corpus quando ataque ato de juiz federal, tem em ira o órgão da justiça Federal de primeiro grau de Jurisdição(CF/88, 106, II), até porque a Carta Magna foi expressa quando quis aludir a juízes federais em sentido amplo (art.108, I, a).

Objeta-se em prol da incompetência que o habeas corpus, conforme entendimento doutrinário dominante, é uma ação penal não condenatória e que o art. 114, da CF/88, não concedeu à Justiça do Trabalho competência alguma em matéria criminal. Isso, porém, não me parece inteiramente exato. Inequivocamente é uma ação, mas não é ação penal: é apenas ação ou remédio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção. De modo que ao julgar habeas corpus, a Justiça do Trabalho não estará julgando matéria criminal e, sim, a liberdade de locomoção, independentemente, inclusive, de haver processo criminal. Portanto, não é remédio simplesmente criminal para se descartar, de plano, a competência da Justiça do Trabalho".

E continua sua Excelência;

" Certo que há norma constitucional expressa fixando a competência do Egr. Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus quando coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (art.105, I, c e a).

*Excetuada tal hipótese, porém, de que aqui não se cuida, parece-me inarredável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho para o **habeas corpus** ante o que reza o art. 114, fine, da CF/88. Trata-se de lide que se origina de decisão da própria Justiça do Trabalho. Cuida-se de típica lide derivada ou oriunda de decisão da Justiça do Trabalho, o que se afigura fundamental, no caso, para se ditar a competência da Justiça do Trabalho.*

*Entendo, em conclusão, que, salvo, quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (CF/88, art.105, I, c e a), toca à Justiça do Trabalho julgar o **habeas corpus** provindo a alegada coação de Juiz Presidente de JCJ, ou Juiz do Trabalho Substituto. Cabe ao TRT respectivo julgar virtual **habeas corpus**, com recurso ordinário ao TST, se denegatória a decisão, por analogia ao art. 102, inc. II, a e 105, II, a." (negritei).*

Neste mesmo sentido e para reforçar a tese acima esposada, os Juízes Eleitorais que também são regidos por lei federal, estariam impedidos de conceder *habeas corpus*, visto que sendo juízes federais, a competência seria remetida ao já citado art. 108, da Constituição Federal, entretanto, o art. 121, § 4º, V, assevera em sentido contrário, ao prever que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, entre outros, da que denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção (grifo não consta do original).

O Art. 114 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, não limita tal competência em conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mas estende esta competência para *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.*

Assim somos forçados a acreditar que, primeiro, falece competência ao Juiz do Trabalho para determinar a ordem de prisão civil, salvo, naquelas restritas hipóteses em que a lei o permite; segundo, que, quando isto ocorrer, a competência para conceder a ordem de *habeas corpus* é do Tribunal Regional do Trabalho, por força do disposto na parte final do art. 114, da CF/88, e não do Tribunal Regional Federal, como tem ocorrido sempre com fundamento no art. 108, da Carta Maior, que, a nosso ver restringe-se aos *juízes federais* investidos nas varas da Justiça Federal, não se aplicando, portanto, aos demais juízes regidos por legislação federal, ou seja, os Juízes do Trabalho e Eleitoral.

Pois, quando o legislador atribuiu ao Tribunal Regional Federal competência para julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade, incluiu expressamente os juízes federais da Justiça Militar e do Trabalho

Assim, não pode o intérprete dizer o que a lei não disse.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS NOS REGIMES

12X24, 12X36, 24X24 E 24X48

Paulo Mont' Alverne Frota (*)

O tema ora abordado interessa a empregadores, empregados, fiscais e agentes do Ministério do Trabalho, contadores, advogados, serviços de cálculos de juntas de conciliação e julgamento e, principalmente, a juízes investidos de jurisdição trabalhista.

É comum empregados trabalharem 12 horas, folgando nas 24 horas seguintes. Tem-se, assim, o sistema "12 x 24" (popularmente, doze por vinte e quatro). Outros já laboram 12 horas e têm folgadas as 36 horas seguintes. Está-se diante do regime "12 x 36". A sistemática de jornada alongada seguida de um determinado número de horas de folga também é adotada através dos sistemas conhecidos como "24 x 24" e "24 x 48", sendo os referidos últimos números correspondentes às horas em folga.

Pois bem, incomodado com a divergência que grassava no fôro quanto ao real número de horas extras e noturnas derivadas de tais sistemas de trabalho, entendi oportuno buscar uma fórmula que, de modo simples, ajudasse na dissipação da controvérsia.

Com efeito, e a partir de operações elementares, pude constatar o seguinte:

HORAS EXTRAS

REGIME 12 X 24:

*Primeira observação: somando-se 12 + 24, chega-se a 36. Ou seja, para cada 36 horas vividas, 12 são trabalhadas. Ora, 12 é 1/3 de 36.

Pois bem, usando-se de igual proporção e consideradas todas as horas de um mês, tem-se que quem trabalha 12 horas e folga 24 horas, na verdade labora 1/3 das horas de um mês e folga 2/3. Vale dizer: de cada 720 horas (total mensal = 24hs. x 30 dias) há trabalho em 240 horas, o que resulta em 20 horas extras/mês.

REGIME 12 X 36:

*Usando o mesmo raciocínio utilizado no regime de 12 x 24, tem-se que o empregado, no regime 12 x 36, labora 1/4 das horas de um mês (12 + 36 = 48 e 12 é 1/4 de 48) e folga 3/4. Como são 720 horas a cada mês, o empregado trabalha 180 horas. Não há, a princípio, horas extras, já que o trabalho normal mensal é de 220 horas.

(*) - Paulo Mont'Alverne Frota é Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região - MA

REGIME 24X24:

*Com a mesma metodologia, tem-se que o empregado, trabalha metade (1/2) das horas de um mês (24+24 = 48 e 24 é 1/2 de 48) folga na outra metade. Como são 720 horas a cada mês, o empregado, no 24 x 24, labora 360 horas, o que resulta em 140 horas extras mensais.

REGIME 24 x 48

*Tem-se que o empregado trabalha 1/3 das horas de cada mês (24 + 48 = 72 e 24 é 1/3 de 72). 1/3 de 720 é igual a 240. São, tal como no 12x24, 20 horas extras/mês.

Mas o leitor deverá estar intrigado: por que o articulista insistiu no uso da expressão "a princípio" ao analisar o sistema 12x36, se os cálculos acima postos são absolutamente plausíveis e não dão margem a outros resultados?

A resposta é simples e pode ser colhida do que está posto no art. 7º, XIII, da CF/88. No caso de empregado que trabalha "12X36", vai interessar se existe ou não acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecendo o referido regime. Se houve a pactuação prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, certamente não se poderá falar em horas extras. Se, entretanto, o regime não foi ajustado em acordo ou convenção coletiva, orienta a jurisprudência mais avisada que tem incidência o E. 85 do TST, de modo que seriam devidas não propriamente horas extras, mas somente o adicional de horas extras (50%) relativo às horas excedentes da oitava diária. A propósito, vejam-se os arestos a seguir:

"Acordo de compensação ilegal - Regime 12 X 36 horas - O regime 12 de trabalho por 36 de descanso implica, ante a ilegalidade da contratação, a condenação do empregador ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes da oitava diária, uma vez que se encontra remunerada a hora normal, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem. (TRT-SC-RO v. 2.006/90-Ac. 2ª T - 1.853/91 - 09.04.91)".

"Regime de revezamento 12 X 36 horas - Adicional devido sobre as horas trabalhadas acima da jornada regular.

12 x 36 - O regime de revezamento 12 x 36 horas é uma prorrogação compensada; restando inobservada a formalidade legal, é devido o adicional sobre horas trabalhadas acima da jornada regular" (TST - 1ª T - Ac. 2.195/91 - Rel. Min. Fernando Vilar - DJU 09.08.91, pag. 10.475)".

Com efeito, quem trabalha no regime "12 x 36" sem o respaldo de acordo ou convenção coletiva tem direito ao adicional de horas extras relativamente a 60 horas mensais ($180 : 12 = 15 \times 4\text{hs}$ que superam a oitiva diária = 60).

No demais, tenho por equivocado o entendimento de alguns juízes que, calculando sobrelabor, usam de contar as horas decorrentes da ficção jurídica criada pelo § 1º do art. 73 da CLT. Não resta dúvida que referido dispositivo pertine tão somente ao trabalho noturno. Não cabe outra exegese. Só se pode considerar (contar) a "hora ficta" nele tratada quando se está apurando as horas sobre as quais incidirá o adicional noturno. Data venia, parece ilógico contar 13 horas de trabalho, por exemplo, no sistema 12 x 24. Se fosse para ser assim, deveríamos ter um inusitado 13 X 24. Chancelando esse equívoco, a Justiça contraria a *mens legis*, impondo dupla e descabida oneração do empregador.

HORAS NOTURNAS

Conhecidas as horas extras, restava apurar o número de horas noturnas praticadas pelo trabalhador urbano em cada um dos mencionados sistemas de jornada, à vista do disposto nos § 1º e 2º, do art. 73, da CLT. Segue a solução:

REGIME 24 X 24

*Pois bem, o empregado submetido ao sistema 24 x 24 trabalha 15 dias a cada mês, vinte e quatro horas em cada um desses 15 dias, das quais 08 (oito) são noturnas. Faz jus ao adicional noturno tocante a 120 horas mensais ($15 \times 8 = 120$).

REGIME 12 X 24

*Já se viu, ao exame das horas extras, que o empregado, neste sistema, labora 1/3 das horas de um mês. Portanto, visando facilitar o raciocínio, deve-se considerar, apenas para efeito de cálculo, que, dos 30 dias do mês, o empregado trabalha 10 (entenda-se: 10 x 24 horas). Como em cada intervalo de 24 horas são encontradas 08 (oito) noturnas, chega-se à conclusão que, adotando o regime 12 X 24, o empregado tem direito a 80 horas mensais com adicional noturno.

REGIME 12X36

*Tomando-se como exemplo um empregado cumpridor do sistema 12 X 24, se um dia ele trabalha das 19 às 07 hs, ao retornar da folga ele irá atuar no horário das 07 às 19 hs. Ou seja, mantém-se a jornada, mas há uma variação, uma alternância no horário. Já o empregado que obedece o regime 12 X 36 tem invariáveis a jornada e o horário. Vale dizer, trabalhará sempre das 19 às 07 hs, ou sempre das 07 às 19 hs. Não acontece alternância de turnos.

Destarte, o sistema 12 x 36 poderá ou não ensejar adicional noturno. Vai depender do horário de trabalho do empregado. Inexistirá labor noturno toda vez que o trabalho for iniciado entre 05 e 10 hs.

No entanto, os pedidos de adicional noturno mais freqüentes na Justiça Especializada dizem respeito a empregados com jornada iniciada no intervalo entre 17 e 24 horas. Vale dizer, cogitam de empregados que trabalharam no horário das 17 às 05 hs, ou das 18 às 06 hs, ou das 19 às 07 hs, ou das 20 às 08 hs, ou das 21 às 09 hs, ou das 22 às 10 hs, ou das 23 às 11 hs, ou das 24 às 12 horas. Em qualquer de tais horários, para cada 12 laboradas, 08 (oito) são horas noturnas.

Com efeito, o empregado que laborar em qualquer dos citados horários fará jus a 120 horas noturnas/mês. Explico: quem trabalha 12 x 36, já se viu, labora 1/4 das horas do mês, portanto 180 ($720:4=180$). Se para cada 12 horas trabalhadas, oito são noturnas, tem-se que 2/3 de 12 é 8). Pois bem, usando-se de igual proporção, tem-se que, das 180 horas/mês trabalhadas em cada um dos mencionados horários, 2/3 são noturnas. Ora, 2/3 de 180 é 120.

Por fim, ciente de que os corridos dias hodiernos imprimiram o gosto pela consulta a tabelas, apresento a síntese dos argumentos acima lançados:

TABELA DE HORAS EXTRAS SEGUNDO O REGIME DE TRABALHO

- Regime 12 x 24 = são 20 horas extras
- Regime 12 x 36 = Se houver AC ou CCT, não haverá hora extra. Sem AC ou CCT, é devido o adicional de horas extras relativo a 60 hs./mês.
- Regime 24 x 24 = são 140 horas extras.
- Regime 24 x 48 = são 20 horas extras.

TABELA DE HORAS NOTURNAS

- Regime 12 x 24 = são 80 horas noturnas
- Regime 12 x 36 = inexistirá labor noturno toda vez que o trabalho for iniciado entre 05 e 10 hs. Nos horários 17 às 05 hs, 18 às 06 hs, 19 às 07 hs, 20 às 08 hs, 21 às 09 hs, 22 às 10 hs, 23 às 11 hs ou 24 às 12 horas, são 120 horas noturnas
- Regime 24 x 24 = são 120 horas noturnas.

NOVO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO ?

Fernando Belfort (*)

Não devemos esquecer a advertência de LEÃO XIII na ENCÍCLICA RERUM NOVARUM: "**não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital**".

Também não podemos perder de vista o que vem estabelecido no artigo XXIII, parágrafo 1 da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: "**Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego**".

Entretanto, o que temos visto, a partir de um certo tempo para cá, com a chamada "**globalização da economia**", é uma imensa insensibilidade em relação ao homem empregado, procurando-se desarticular as garantias sociais através da **flexibilização** e da **desregulamentação** do Direito do Trabalho.

Será que a partir dessa cortina modernizante não se estará retrocedendo, em termos de proteção do hipossuficiente econômico? Justificar-se-ia querer-se sempre o progresso das empresas à custa do sacrifício dos empregados, numa dicotomia onde o econômico venha paulatinamente se sobrepondo ao social? É crível querer-se somente a prosperidade da empresa e o aniquilamento do ser humano?

Se incursionarmos pela história haveremos de constatar que da escravidão até a Idade Moderna foi paulatinamente o trabalho humano sendo valorizado.

Os escravos, a princípio sem nenhuma possibilidade de libertar-se, depois de algum tempo, na Grécia e em Roma, poderiam tornar-se livres e trabalhar nos seus ofícios, alugando-se para terceiros. Foram os primeiros assalariados.

Na sociedade feudal, os servos tinham uma certa liberdade, não poderiam recorrer à Justiça contra o senhor da terra, a não ser se este quisesse se apossar das suas ferramentas de trabalho.

Despencando a sociedade feudal a partir do final da Idade Média e diante da necessidade de fugir dos campos, dado o absolutismo dos nobres, massas de população concentravam-se nas cidades ou ao redor delas, fundando outras, passando o homem a trabalhar para si, o que foi um avanço, pois até então trabalhavam exclusivamente para o senhor da terra.

(*) - Fernando Belfort é Juiz Togado do TRT - 16ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Federal do Maranhão.

Surgiram as corporações, estabelecendo suas próprias leis profissionais, recebendo, inclusive, privilégios reais na arrecadação de impostos. Surgiu dessa massa de população a figura do "mestre", o qual não tinha empregados, mas aprendizes, que, com o passar do tempo, chegariam a oficiais e os mais aptos poderiam transformar-se em mestres. Com a Revolução Francesa, as corporações foram varridas e a Lei Chapelier as declarou atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

Com a Revolução Industrial, houve a completa libertação dos trabalhadores e, como acentua SEGADAS VIANA, "houve uma nova luta do trabalhador, não mais contra o senhor da terra nem contra o mestre da corporação, e sim contra um poder muito maior, o patrão, o capitalista, amparado pelo Estado na sua missão de mero fiscal da lei e aplicador da justiça"

E é esse mesmo Estado que usa como sinônimas as expressões **flexibilização** e **desregulamentação** que, no dizer de JEAN CLAUDE JAVILIER, são antagônicas e diz: "A **flexibilização não se confunde com a desregulamentação do Direito do Trabalho. Os adeptos do Estado Social consideram indispensável um mínimo de normas legais irrenunciáveis, abaixo do qual não se pode conceber a dignidade do trabalhador: mas hoje admitem que, acima desse piso protetor indisponível, seja facultada a flexibilização das demais disposições**".

Já os neoliberais advogam a desregulamentação das condições de trabalho, a fim de que sejam livremente ajustadas entre empregados e empregadores.

O que se pretende hoje no Brasil, com a nova lei do contrato temporário, não é a flexibilização, e sim a desregulamentação, com conseqüências danosas para os trabalhadores, como abaixo demonstraremos.

A CLT , art. 443, § 2º, diz só ser válido o contrato por prazo determinado em se tratando:

- a- de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b- de atividades empresariais de caráter transitório;
- c- de contrato de experiência.

Há, como se vê do texto consolidado, uma nítida limitação para contratos a prazo. Esse tipo de contratação é excepcional, pois o comum é o contrato sem determinação de tempo, face ao princípio da continuidade da relação de emprego. E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO diz:

"Trata-se de evidente extensão do princípio da proteção do empregado, desde que no contrato individual de emprego está a fonte de sua subsistência pessoal e familiar e na retribuição do trabalho, obrigação fundamental do empregador, a fonte concretamente alimentar do trabalhador. Logo, quanto mais duradoura for a relação de emprego, maior será o equilíbrio pessoal e familiar do empregado."

Ao estabelecer o art. 1º da Lei 9.601/98 que acordos e convenções coletivas poderão instituir contratos por prazo determinado independentemente das condições estabelecidas no § 2º, do art. 443, em qualquer atividade, não está flexibilizando o Direito do Trabalho e sim desregulamentando-o, infringindo o princípio da continuidade da relação de emprego ao mesmo tempo que viola o art. 5º da Constituição Federal.

Ao dispor o § 2º a não aplicação do art. 451 da CLT viola o princípio de norma mais favorável como a seguir se demonstra.

O art. 451 da CLT só admite uma única prorrogação. Se for prorrogado expressa ou tacitamente mais de uma vez, passará a vigorar por tempo indeterminado. Por outro lado, o art. 452 também considera sem determinação de prazo todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro a termo, salvo se a expiração deste resultou da execução de serviços especializados ou da realização de certo acontecimento. E é de SUSSEKIND o ensinamento:

"É evidente, aqui, o propósito do legislador de evitar fraude, já que a índole normal do contrato de trabalho torna a fixação de prazo uma exceção".

A lei fala que não se aplica o art. 451, entretanto, há omissão quanto ao art. 452 e como se trata de restrição de direito tinha que vir expresso. Mas, ainda que viesse expresso, violados estariam o art. 5º da CF, o art. 9º da CLT e o princípio da norma mais favorável que diz: **"independente da sua colocação na escala hierárquica, aplica-se a que for mais favorável ao trabalhador em cada caso"**. Assim, se o contrato temporário for prorrogado mais de uma vez, vigorará dali para a frente sem determinação de prazo, com as conseqüências naturais, no que disser respeito às indenizações previstas para os contratos por prazo indeterminado.

O máximo que o contrato por prazo determinado poderá ser estipulado é de 2 (dois) anos, pois não está prevista a não aplicação dos artigos 445 e 614, § 3º, da CLT. Para serem estabelecidos haveria necessidade de negociação coletiva ou com o sindicato e, na falta deste, a negociação será feita pela federação ou confederação respectiva (CLT, art. 611, §2º).

Esclarece ESTEVÃO MALLET que se a contratação por prazo determinado for para integrantes de categorias diferenciadas (telefonistas, motoristas, etc), a negociação há de se estabelecer com o sindicato representativo dessas categorias e não com o da categoria preponderante na empresa.

O instrumento normativo (acordo ou convenção) deverá estabelecer indenização e multas para as hipóteses ou da rescisão antecipada ou descumprimento das cláusulas contratuais; entretanto, não permite a aplicação dos artigos 479 e 480 da CLT.

Entendo que se a iniciativa da rescisão for do empregador, o instrumento normativo deverá prever sanção mais alargada do que a prevista no art. 479.

Caso a iniciativa seja do empregado, deverá haver um abrandamento para a proteção do hipossuficiente

Quanto às multas, deverão obedecer o mesmo critério.

Deverá, também, o acordo ou convenção prever a obrigação de o empregador efetuar mensalmente depósitos vinculados em favor do empregado, em estabelecimento bancário, para saques periódicos.

Há previsão de uma diminuição por 18 (dezoito) meses da carga tributária, atingindo, inclusive, o FGTS.

Quanto à diminuição da carga tributária, cujo repasse é efetuado para as entidades estabelecidas no inciso I, do art. 2º, nada a objetar. Mas, quanto à diminuição do depósito do FGTS, de 8% para 2%, há violação frontal ao inciso III, art. 7º, da CF, bem como ao art. 27 do Decreto 99.684/90-Regulamento do FGTS. Se o trabalhador vier a Juízo requerer o valor da diferença, ser-lhe-á dado, aplicando-se o princípio da norma mais favorável.

Entretanto, para obter tais privilégios, é necessário que cópia do contrato seja enviada pelo empregador ao Ministério do Trabalho e também que não esteja inadimplente junto ao INSS ou FGTS.

Quanto ao número de empregados a serem contratados com determinação de prazo, é preciso ter em mente o seguinte:

a- Apurar-se a média aritmética dos empregados contratados por prazo indeterminado nos últimos 6 (seis) meses anteriores à publicação da lei, por estabelecimento e não por empresa. Assim, se foram contratados empregados por prazo indeterminado no primeiro mês 100, no segundo 40, no terceiro 45, no quarto 50, no quinto 55 e no sexto 70, a média aritmética será 60;

b- Estabelecida a média, deverá ser observado, também, a seguinte proporção:

b.1-50% do número de trabalhadores, para parcela inferior a 50 empregados;

b.2-35% do número de trabalhadores, para parcela entre 50 e 119 empregados;

b.3-20% do número de trabalhadores, para parcelas acima de 200 empregados;

c- Esses percentuais são máximos, podendo, entretanto, o instrumento coletivo deliberar outro percentual inferior, mas nunca superior.

Problema que está levantado a interpretações controvertidas é quanto ao número de empregados a serem contratados quando a média ultrapassar as faixas acima.

O Prof. MALLET, em artigo publicado na Folha de São Paulo, diz:

"Para empresas com mais empregados do que o número indicado anteriormente, no inciso 2 ou 3, os percentuais serão aplicados sobre cada uma das faixas. Assim, a empresa com 250 empregados poderá contratar até 86 empregados por prazo determinado."

É respeitável a opinião do ilustre Mestre Paulista, mas, contudo, ousou divergir.

A propósito, a lei diz:

"Não podendo ultrapassar os seguintes percentuais que serão aplicados cumulativamente."

A matéria, por certo, redundará em controvérsias. O cálculo feito pelo Prof. MALLET é o que se segue, para estabelecimento com 250 empregados:

a- Até 49, aplicou o percentual de 50 %, que significa 24,5 empregados:

b- Abatidos 49 de 199, aplicou 35% sobre 150, significando 52,5;

c-20% sobre 51 empregados significam 10,2.

Abandonadas as frações, encontrou 86 empregados.

Entendo, **data vênia**, de modo diverso. Se o percentual é aplicado cumulativamente, teremos:

Até 49 empregados, 50% é igual a 24,5.

De 50 a 199 empregados, 35% é igual a 69,6 empregados.

Restariam 2 empregados e 20 % e 2 daria fração que deve ser abandonada. Nestas circunstâncias, entendo que podem ser contratados 93 empregados.

Se, entretanto, o empregador aumentar seus quadros contratando por prazo indeterminado, não poderá aumentar, também, a contratação por prazo determinado. Terá outros benefícios como obtenção de recursos junto a estabelecimentos federais e especialmente BNDES (art. 5º).

Se forem descumpridas as normas estabelecidas, haverá sanções pecuniárias com multa de 500 Ufirs por empregado.

Como corolário pelo descumprimento da lei, creio que, embora tenha celebrado contrato por prazo determinado, esta contratação não valerá, sendo que o contrato transformar-se-á em contrato por prazo indeterminado, com as conseqüências normais de indenização dessa modalidade de contrato, com pagamento de aviso prévio, recolhimento de FGTS de 8% e multa de 40%.

A Lei 9.601 foi concebida, segundo seus inspiradores, com a finalidade de diminuir o desemprego. Aliás, ultimamente no Brasil, temos copiado legislação alienígena, sem nos preocuparmos com o que se vem passando no nosso ciclo social. Não nos preocupamos em investigar qual a fonte da regra jurídica, sendo que GEORGE SCELLE diz que "**a vegetação nasce do próprio fato social**". Ora, o fato social existe, que é o desemprego. Mas teríamos que fazer uma lei que não agredisse a Constituição e outros dispositivos legais, e deveríamos fazer investigação mais profunda sobre as experiências de outros países, para não cairmos nos mesmos desenganos.

Na Espanha e na Argentina, isso foi tentado com resultados desastrosos.

O Ministro SUSSEKIND, do alto de seu conhecimento e competência comprovados, já advertiu:

"A desregulamentação é inadapável a países de cultura jurídica romano-germânica, como o Brasil. Somos um país desigualmente desenvolvido, que não possui em todas as regiões sindicatos capazes de obter, em negociação coletiva, adequadas condições de trabalho, principalmente nesta fase de desemprego estrutural."

Falando sobre as experiências da Argentina e da Espanha, a respeito de contrato temporário, diz:

"Tentando atenuar o seu grande desemprego, a Espanha reformou, em 1994, o Estatuto dos Trabalhadores, passando a admitir em larga escala o contrato temporário de trabalho, com redução de direitos tradicionais."

No ano seguinte, a Argentina promoveu reforma similar; em 1996, o governo brasileiro submeteu ao Congresso o projeto de lei nº 1.742, elaborado pelo ministro Paulo Paiva sob a inspiração da lei espanhola. Esse projeto, já aprovado pela Câmara, está no Senado."

Coincidência ou não, a Espanha e a Argentina continuam a liderar a estatística mundial de desemprego. A taxa no país ibérico subiu de 22,1% em 1994 para 22,8% em 1996; na Argentina, passou de 12,2% em 1994 a 17,1% em agosto de 1996 e a 17,3% em março de 1997."

O mais significativo a atestar o fracasso dos contratos provisórios foi a revogação da lei espanhola pelos reais decretos legislativos números 8 e 9 de 1997, a pedido de centrais sindicais de trabalhadores e de empresários fundados em que: a) grande percentagem de empregados foi substituída por contratados provisórios, acelerando a rotatividade da mão-de-obra; b) o comércio passou a negar crédito para as vendas a prazo, com o que se reduziram o consumo e a produção de bens para o mercado interno; c) as empresas deixaram de investir na reciclagem profissional porque a maioria dos empregados era exageradamente transitória. A nova lei, que alterou artigos do Estatuto dos Trabalhadores, limita as hipóteses permissivas dos contratos a prazo.

Esses dados foram divulgados pelo professor espanhol Valdez Dal-Ré em Genebra, em 25 de junho, no curso do Instituto Internacional de Estudos Sociais da OIT. Extraímos o seguinte trecho da lição do professor:

'Em 1994, a contratação temporária na Espanha era a maior da Europa. De cada 100 trabalhadores, 35 eram temporários. Todas as reformas foram feitas para favorecer a temporariedade. O governo teve de expandir o seguro-desemprego (...). A adoção dessa flexibilidade causou, em 1994, a rotatividade de 50% dos trabalhadores. Os contratos eram de apenas quatro meses e geraram miséria maior. Caiu o consumo interno (acabaram-se as compras a prestação); aniquilou-se o aperfeiçoamento profissional, pois empresas deixaram de investir em sua mão-de-obra.

'Neste 1997, a Espanha está na mesma. Em abril deste ano, a União Geral dos Trabalhadores e as comissões operárias firmaram com as duas centrais patronais novo acordo, agora voltado à estabilidade no emprego, sendo que o governo homologou esse entendimento (o termo estabilidade', aqui é antítese à transitoriedade do contrato)."

Concluindo, podemos dizer que:

A Lei 9.601 é inconstitucional, pois discrimina empregados que irão executar atividades idênticas, tratando-os de maneira diferente, o que viola o princípio de igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Vai haver aceleração na rotatividade de mão-de-obra, com conseqüências danosas não só no que diz respeito à qualidade do produto, perdendo, conseqüentemente, em competitividade para produtos produzidos no exterior, uma vez que não mais se investiria na reciclagem profissional.

Como visto na Argentina e na Espanha, a Lei não resolverá o problema do desemprego no Brasil.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 49,
INCISO I, LETRA "b". PERMANÊNCIA DO
TRABALHADOR NO EMPREGO.**

Francisco Luís Alves (*)

Militam divergências, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre a natureza da aposentadoria, vale dizer, se a mesma é ou não forma de cessação do contrato de trabalho, prevalecendo, entretanto, o entendimento de que a mesma é uma forma de extinção do contrato de trabalho.

O fato da legislação previdenciária ter deixado de exigir o prévio desligamento do emprego, como condição para a concessão da aposentadoria voluntária, não conduz ao entendimento de que o contrato de trabalho não se extingue.

Na verdade, o disposto no art. 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/91, encerra apenas o comando de que o empregado, voluntariamente aposentado, pode continuar na empresa, o que não significa dizer que o contrato de trabalho não será extinto ao tempo da concessão da aposentadoria. O que ali vem estabelecido é apenas a possibilidade de o trabalhador continuar vinculado à empresa após a concessão da aposentadoria, contudo por força da readmissão operada automaticamente após a extinção do vínculo antes existente, consoante a inteligência extraída do art. 453 da CLT.

Nesse sentido as decisões a seguir transcritas:

*PERMANÊNCIA NO EMPREGO - DIREITO DO EMPREGADO
OU FACULDADE DO EMPREGADOR*

Creio, data vênia, que há uma interpretação equivocada do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei n. 8.213/91, uma vez que, quando essa regra dispõe que a aposentadoria será devida ao segurado empregado da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, o que essa norma está disciplinando, é que o empregado não precisa requerer a aposentadoria, podendo nele permanecer enquanto o seu pedido estiver em

tramitação no INSS, mas tão logo o empregador receba a comunicação do deferimento da aposentadoria, ele pode imediatamente romper o contrato de trabalho. O que há, na verdade, é a possibilidade do empregador em voltar a contratar o seu ex-empregado, mas aí a hipótese é de readmissão como prevê o art. 453, da CLT. Mas isso é uma faculdade do empregador e não um direito do empregado aposentado. TRT 8ª Reg. RO 03014/96 - Ac. 2ª T., 24.07.96, Rel. Juiz José Edílson Eliziário Bentes.

(*) - Francisco Luís Alves é Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região (MA)

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não obstante a legislação previdenciária em vigor ter deixado de exigir o prévio desligamento do emprego como condição para a concessão da aposentadoria espontânea, a doutrina é praticamente unânime em apontá-la como causa da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ainda que o trabalhador aposentado nessas condições continue a prestar serviços na mesma empresa, considera-se que um novo contrato passou a vigorar a partir da jubilação. Logo, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período do contrato que se encerrou com a aposentadoria espontânea. TRT 3ª Reg. RO 14.428/95 - Ac. 2ª T, 6.2.96, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE CONTRATUAL - FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A extinção do contrato individual de trabalho é consequência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexiste unicidade contratual quando o aposentado, sem desligamento, continua prestando serviço à mesma empresa. Nesse caso, inicia-se um novo contrato laboral, não fazendo jus o empregado, na ocorrência de despedida imotivada, à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. TRT 12ª Reg. RO-V 8363/94 - Ac. 3ª T. 02561/96, 21.03.96, Rel. Juiz Nilton Rogério Neves.

Como se vê, a aposentadoria voluntária, mesmo que o empregado continue prestando serviço ao seu empregador, opera a extinção do contrato.

Colha-se a lição de Pedro de Alcântara Kalume, *In Revista Ltr*, 57-09/1063, citando autores de nomeada:

Extingue-se, assim, o contrato de trabalho anterior à aposentadoria, desta forma requerida, com sua concessão, pois, a partir dela e com ela, não mais serão computados os períodos, ainda que descontínuos, "em que tiver trabalhado anteriormente na empresa".

Salvo raríssimas exceções, é praticamente unânime a doutrina, neste sentido, que declara, ser a aposentadoria definitiva causa determinante da extinção do contrato de trabalho. Procuramos coletar excertos, apenas, dentre publicações divulgadas após as alterações introduzidas na legislação previdenciária de 1991.

Vejamos:

Evaristo de Moraes Filho, em parceria com Antônio Carlos Flores de Moraes, "Introdução ao Direito do Trabalho":

"Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo, as demais são definitivas, extinguindo o "contrato de trabalho" (grifamos - Ltr Editora, 1993, pág. 344).

Arnaldo Süssekind, em "Instituições de Direito do Trabalho", também é enfático:

"E-5 - Uma das modalidades de extinção do contrato de trabalho corresponde à aposentadoria definitiva do empregado (grifos do autor).

E, ainda que estável o aposentado, a relação se extingue sem que deva ser observada qualquer formalidade especial" (Demais grifos são nossos - 11ª. ed - Ltr Editora - pág. 649).

Délio Maranhão, em "Instituições":

"A-5 - ...ainda que a extinção do contrato se dê em virtude de aposentadoria definitiva do empregado, ou por sua morte". (grifamos Ibidem - pág. 569),

Acrescentando, peremptório, a seguir, referindo-se à aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado:

"Aí, não se tratando de força maior e sendo a extinção do contrato motivada (grifo do autor) pelo empregado, que requer a aposentadoria, não há que se falar em indenização". (grifamos os demais - Ibidem - pág. 572).

E, Amauri Mascaro Nascimento, com sua peculiar objetividade, em "Iniciação ao Direito do Trabalho":

"c - Aposentadoria

Há divergências doutrinárias sobre a natureza da aposentadoria, porém predomina a orientação de que é uma forma de extinção do contrato de trabalho.

Essa é a teoria melhor. A CLT (art. 453) impede a soma do tempo de serviço do aposentado que volta a trabalhar para o mesmo empregador, com o que dá suporte a tal entendimento. Com a aposentadoria cessa o contrato de trabalho. Inicia-se um novo vínculo jurídico entre as mesmas partes.

A aposentadoria, como forma de extinção do contrato de trabalho, não é um ato instantâneo. É um ato complexo. O empregado pode aguardar no serviço o desfecho do seu requerimento dirigido ao INSS para obter a aposentadoria por tempo ou idade. O INSS faz a comunicação do deferimento a empregador (fazia, dizemos nós). Este, por sua vez, informa e desliga o empregado, momento em que estará extinto o contrato. Caso resolva o empregado não aguardar no emprego o resultado de seu requerimento, a extinção se consumará evidentemente na ocasião de seu afastamento.

A Lei n. 8.213/91, art. 49, I, b, autoriza o aposentado espontaneamente a continuar na mesma empresa, o que deve ser interpretado não como proibição do seu desligamento na concessão da aposentadoria pelo INSS mas como mera possibilidade de rescisão do contrato de trabalho anterior com direito aos pagamentos próprios da aposentadoria e a automática constituição de novo contrato de trabalho como o mesmo empregador após a extinção resultante do vínculo que exista". (grifamos - págs. 210/211 - 19 edição - Editora Ltr - 1993).

Em conclusão, remanesce a convicção de que a aposentadoria definitiva enseja a ruptura automática do contrato de trabalho, ainda que não seja exigido o afastamento do emprego para sua concessão.

MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO FALÁCIAS DO DISCURSO NEOLIBERAL

Rogério Roberto G. de Abreu (*)

01 — Introdução

A análise do tema em debate nos obriga a deparar com certas palavras, tornando-as obrigatórias no estudo de tal tema. Assim, tratar da necessidade da modernização das Relações de Trabalho nos leva, inexoravelmente, a falar em Globalização, Neoliberalismo, Flexibilização, Desregulamentação, e tantos outros conceitos que ganharam relevo através da pena dos mais renomados juslaboralistas.

Outrossim, a própria confrontação dos respectivos escritos entre si nos leva a perceber que os discursos se parecem, apenas bifurcando-se em dois grandes grupos, quais sejam: de um lado, os que defendem a necessidade da modernização das relações laborais à custa de flexibilização das normas trabalhistas, desregulamentação do Direito do Trabalho e declínio dos institutos de proteção aos trabalhadores; e do outro lado, aqueles que almejam o atingimento de tal modernização sem que sejam subtraídos os direitos trabalhistas.

Sem embargo de nos encontrarmos em posição de concordância com grande parte dos pontos defendidos por uma e outra corrente, assumimos no presente trabalho, quanto aos meios a serem empregados, posição estreitamente diversa embora não antagônica, uma vez que, adotando como lastro os frios dados da realidade fática, preconizamos a atuação sempre presente do Estado como forma de garantir o equilíbrio e a isonomia contratual na execução do pacto laboral.

02 — Os Neoliberalistas

A “marcha pelo neoliberalismo”, encampada pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tem suas raízes, como sabemos, em elementos teórico-doutrinários alienígenas, como consequência imediata e inevitável do fenômeno da Globalização, em que as fronteiras passam a ser marcos divisórios cada vez mais imaginários, e todo o globo assume uma feição homogênea, ao revés de suas terríveis diferenças.

(*) - Rogério Roberto G. de Abreu é Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Pactos são firmados com o objetivo de serem constituídas Uniões ou Comunidades de Nações de modo a, reunindo forças, perfazerem um bloco econômico, político e social capaz de concorrer (ou pelo menos não sucumbir) com nações mais fortes e poderosas. Assim é que nasceram o MERCOSUL, o NAFTA, a UNIÃO EUROPEIA etc., demonstrando que a mundialização da economia, com a diminuição de barreiras alfandegárias, livre comércio e, o mais importante, livre tráfego de trabalhadores entre os países signatários, exige a formação de alianças para sua sobrevivência econômica. Numa palavra, impossível pretender sobreviver, dançando desconforme a música que toca.

A política neoliberalista — que de imediato almeja a retirada do Estado da economia, simplesmente pela entrega de tais meios de produção à iniciativa privada, bem como a compensação através do desenvolvimento de políticas sociais próprias para os mais necessitados — acaba de fazer aparecer uma grande massa de excluídos, os quais exsurgem como desempregados e socialmente marginalizados. Entretanto, a própria retirada do Estado da economia e de outros setores que entende atípicos em relação às suas atividades já demonstra que o principal objetivo é desprover-se o Poder Público de qualquer ônus no tocante às competências alheias àquelas atividades típicas. A regulamentação das relações laborais seria, desta forma, uma daquelas atividades atípicas.

Outrossim, a própria tutela dos trabalhadores, de modo a impedir o esmagamento do trabalho pelo capital, torna-se, no discurso neoliberalista, uma forma de cerceamento da liberdade contratual, bem como um impedimento à atividade empresarial livre e, assim, à própria modernização das empresas. As consequências estariam relacionadas à impossibilidade de novas contratações, abertura de novos empregos, inviabilidade de expansão das atividades empresariais em face da acentuada proteção, e cerceamento da possibilidade da livre estipulação de cláusulas contratuais representativas do próprio pacto laboral a nível individual. Em outras palavras, um entrave ao desenvolvimento.

Neste passo, surge a flexibilização como forma de, maleabilizando a aplicação das normas trabalhistas existentes, conferir-se o poder — e a consequente

responsabilidade — aos respectivos sindicatos da categoria, para que intercedam na defesa de seus representados junto à classe patronal. A regulamentação direta seria feita através de convenções e acordos coletivos entre os sindicatos dos trabalhadores e da classe patronal que, numa negociação direta das cláusulas contratuais, estabeleceriam as melhores condições para ambas as partes. Aparece tal expediente, portanto, como meio hábil a fomentar o aparecimento de empregos, mediante o fortalecimento dos recursos disponíveis dos empregadores, com a conseqüente diminuição das prerrogativas e direitos trabalhistas.

Além da flexibilização, num maior grau, aparece a desregulamentação, com a revogação direta das normas trabalhistas, adentrando, assim, as normas de caráter particular (convenções e contratos coletivos) como fonte obrigatória do direito disciplinador das relações de trabalho. Nota-se que, no caso de flexibilização, tem-se que as normas contratuais são principais em relação as legislativas, mas estas ainda existem, ao passo que neste modelo o trabalhador não teria outra norma senão a nascida da atuação sindical, num acordo entre as vontades coletivas das categorias representadas.

Forçoso ressaltar que algumas normas de suma importância, pelo menos, haveriam de sobreviver à hecatombe normativa, mas mesmo outras de importância comparável deveriam desfalecer frente à convenção, numa veemente demonstração de alheação das garantias e direitos, hoje, indisponíveis pelo trabalhador.

A incrementar tal discurso, os adeptos de tal posição apontam dados reais como o fato de serem atualmente os Estados Unidos o país com menor índice de desemprego no mundo (2,0 %), bem como a comparação entre a média do valor hora-trabalho no Brasil (US\$ 2,40), e em países industrializados que utilizam o modelo neoliberal e se encontram de portas abertas ao fenômeno da Globalização, como Japão (US\$ 16,00), EUA (US\$ 18,00) e Alemanha (US\$ 24,00).

03 — A posição contrária

Os que defendem o ponto de vista adverso são contrários apenas no que tange à diminuição das garantias laborais como forma de implementação da modernização, bem como à introdução de um modelo neoliberal nos moldes apresentados por FHC. Entretanto, em um ponto todos são uniformemente acordantes: há que se fortalecer os sindicatos para que os conflitos possam ser solucionados ainda em fase de negociação coletiva.

No contra-ataque às teses expostas para a justificação do modelo neoliberal, bem como à abertura das portas brasileiras à Globalização, adotando em todos os

aspectos os expedientes de Estados Unidos, Japão, Alemanha, e demais países desenvolvidos, alguns autores atacaram ponto de relevância e pertinência, principalmente em fundamentação da defesa de certos institutos considerados básicos à proteção do trabalhador.

Com efeito, não se pode pretender enquadrar o Brasil na mesma condição que as demais nações apontadas, para efeito de comparação, por diversas razões econômicas e sociais, dentre as quais, a própria média de salário como já fora apontado em linhas precedentes. Aqueles que preconizam a adoção do modelo aqui combatido jogam o exemplo de tais países como confetes aos olhos dos menos avisados, de forma que uma análise mais acurada se faz indispensável a fim de se evitarem grosseiros equívocos de ordem prática.

Partindo à ofensiva direta, no combate às teses de flexibilização e desregulamentação, frisam autores que a própria orientação adotada na Europa (ao contrário do que almejam fazer crer os defensores da tese oposta) é de que a conservação dos empregos existentes acaba, ao final, por se tornar menos onerosa do que a mobilidade. Assim, encaram ser mais aconselhável fornecer subsídios ao empregado para sua permanência no emprego do que estimular a rotatividade — rotatividade esta pretendida pelos neoliberais com o relaxamento do vínculo ou mesmo a criação de novos empregos em detrimento dos salários.

Para exemplificar, demonstrando o quão falacioso se torna o discurso neoliberalista, nota-se que, em caso de diminuição da jornada de trabalho, com conseqüente diminuição do salário, tal fato seria duramente sentido pelo empregado brasileiro (que ganha muito pouco pela hora de trabalho), ao passo que poderia não acarretar maiores danos ao orçamento familiar de alguém na Alemanha ou EUA, mesmo que, com relação aos três citados países, o cálculo do respectivo decréscimo fosse proporcionalmente equivalente. Tal aspecto já demonstra que a justificação da aplicação de tal modelo ao Brasil, através de exemplos como Japão, EUA ou Alemanha, é totalmente falsa.

04 — Nossa posição

Conforme ficou claramente consignado em linhas precedentes, as divergências ideológicas não impedem a convergência de ambas as correntes para a necessidade de fortalecimento da atividade dos sindicatos, bem como da atribuição de poderes para que as questões trabalhistas possam ser resolvidas em um estágio extra-judicial, ainda a nível de negociação coletiva entre os chamados interlocutores sociais. Mas o que significaria, semanticamente, em tal discurso, a palavra “fortalecimento”?

Numa primeira análise, pensaríamos que tal verbete quer significar a conferência, aos sindicatos, de poderes suficientes para que possam adimplir

satisfatoriamente os seus objetivos. Em outro ponto de vista, pode-se imaginar que tal locução aparece, como querem os neoliberalistas, significando a concessão de poderes ao sindicato para atuar em áreas outrora ocupadas pelo alcance dos textos legais. A diferença é patente.

No primeiro caso, o próprio sindicato, como entidade de representação que é, independentemente da alteração de suas finalidades ou competências, ter-se-ia por fortalecido, atuando no adimplemento de suas atribuições da forma mais satisfatória possível, o que pode ser obtido com uma filiação em massa, bem como com a garantia constitucional contra normas que possam vir a lhes embaraçar o funcionamento.

O segundo caso revela, tão somente, hipótese em que atribuições atualmente conferidas aos textos de direito positivo seriam repassadas, com a flexibilização e a desregulamentação, aos sindicatos que, por sua vez, independentemente de se terem por fortalecidos (de dentro para fora, como no exemplo anterior), teriam em mãos maiores poderes, isto é, atribuições e competências.

Para demonstrar a aberração que a diferença provoca, bem como a ineficácia do modelo neoliberalista, apontamos o aspecto de que, um sindicato efetivamente fortalecido, em que sua atuação de lastreia em objetivos voltados para a defesa dos interesses dos seus associados, requer uma direção consciente e sensível para com a problemática das relações trabalhistas, bem como solidária em relação aos representados da categoria. A escolha de tal direção, exige, além de consciência política e social, um mínimo de educação.

Ora, dados recentes mostram o Brasil como a segunda nação em concentração de renda, perdendo apenas para um pequeno país africano que ainda se encontra em estágio tribal. Aqui, fala-se correntemente nos sem-teto, sem-terra, mas por que não se falar nos sem-educação, dada a grande massa de analfabetos e semi-alfabetizados no Brasil? O que se quer mostrar é que a mesma maturidade, educação ou cultura necessárias à escolha de um dirigente sindical honesto, é aquela que se requer para a escolha de um Deputado, Governador, ou um Presidente da República: o que a maioria do brasileiro ainda não tem.

Vigorando ainda, no Brasil, o reinado das forças econômicas e políticas, em todas as áreas de formação de consciência (os sindicatos não seriam exceção), não se pode falar em sindicato forte e representativo em terras brasileiras, sem que se recaia em lamentável abstração.

Do ponto de vista prático e hodierno, o sindicato efetivamente forte há de ser, em nosso país, impregnado de forças políticas e econômicas, numa estrita relação de dependência. Enquanto isso, aquele sindicato que se despoja ou se furta a tal submissão, aparece fraco e inerte. Nestes termos, temos um sindicato que tem força (política), mas não tem (boa) vontade na defesa dos direitos da classe. Do outro lado, observamos uma débil entidade com (boa) vontade para tal defesa, mas sem nenhuma força (política) para a consecução de seus objetivos, uma vez que contraria interesses. Sendo esta a

alarmante realidade do sindicalismo brasileiro, enfraquecido pelo próprio movimento neoliberal (como consequência direta do desemprego), necessária seria muita força de vontade para cogitar da pertinência de tal modelo para a realidade brasileira.

O paradoxo apresentado assim demonstra. Como pretender-se a transferência da garantia de importantes direitos dos trabalhadores para os sindicatos, e ao mesmo tempo provocar o seu enfraquecimento interno, numa flagrante ofensa aos princípios norteadores do Direito do Trabalho? Como melhorar as condições de vida dos trabalhadores brasileiros (os quais ganham, como fruto do seu trabalho, um décimo do que ganha o trabalhador alemão por hora de trabalho) através da redução de seus direitos e garantias? Como pretender-se a adoção de critérios e paradigmas das nações desenvolvidas para aplicá-los a uma nação desprovida de educação, saúde, habitação e emprego como a nossa?

Sendo assim, pensamos que apenas através de uma forte regulamentação poder-se-á garantir tais prerrogativas dos trabalhadores, não porque a atividade sindical seja inócua (muito pelo contrário), mas porque apresenta-se, no estágio atual, pelo menos quanto ao Brasil, extremamente debilitada, principalmente em estados do Nordeste, onde aparentemente nem mesmo existe. A adoção de regras que deflagre a transferência de poderes aos sindicatos para a representação da categoria, com os escopos aqui vislumbrados, há que ser precedida de profundo estudo, bem como de uma completa reestruturação dos sindicatos brasileiros, a começar pelo material humano que, certamente, haverá de ser origem e fim de tal atuação.

O regramento laboral, assim, não pode sucumbir diante dos postulados neoliberais que almejam a completa retirada do Estado de tal seara, haja vista que, assim sendo, desastrosos seriam os efeitos decorrentes e, sendo de trabalhadores a grande massa da população, tal hecatombe normativa abalaria toda uma nação.

05 — Conclusão

Observou-se, através da breve narrativa acima exposta, que a própria Globalização não aparece, para os trabalhadores brasileiros, como ventos da modernidade, ou mesmo como chamadas para o desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil. Desvirtua-se o panorama pretendido, uma vez que a própria realidade teoricamente apresentada pela corrente neoliberalista, quer não se enquadra ao quadro fático brasileiro, ou sequer condiz com o verdadeiramente apurado no mundo fenomênico.

A modernização das relações de trabalho, sem qualquer sombra de dúvidas, é imperiosa e necessária, mas jamais será atingida através das formas acima combatidas. Tal modernização haverá de ter o Estado como carro-chefe que, diligentemente, cumprindo suas funções de defensor da massa oprimida pelo poderio do capital, e

principal promotor da justiça social, bem assim contando com a atuação dos sindicatos, estabelecer normas que impulsionem dita modernização, mesmo que seja para flexibilizar Institutos Jurídicos em pontos estratégicos. Normatizar e disciplinar não são sinônimos de enrijecer, mas de racionalizar.

Se em algum ponto de nosso porvir mostrar-se efetivamente necessária a retirada do Estado, no tocante ao disciplinamento das relações laborais, que seja em momento oportuno, e que advenha de atuação conjunta com a finalidade de prover os sindicatos de força e independência suficientes para, imbuídos da imprescindível vontade, garantirem, juntos, a justiça social pela qual clamam todos e cada um dos trabalhadores brasileiros.



**ACÓRDÃOS
DO T.R.T.**

ÍNDICE DE ACÓRDÃOS

Revista do TRT da 13ª Região - 1998

<u>EMENTA</u>	<u>Página</u>
AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPROPRIEDADE TÉCNICA - OFENSA À COISA JULGADA - PROCEDÊNCIA.....	121
AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE APLICOU O ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO	176
ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ COMPROMISSO DE DEFINIR CRITÉRIOS PARA POSSÍVEL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO	168
APOSENTADORIA - POSTERIOR RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA -OBRIGAÇÃO PATRONAL QUANTO AOS ÔNUS DECORRENTES	133
CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE ..	184
DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. REVELIA. INAPLICABILIDADE	144
EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE DISTRITO. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. SUBSISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS	184
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 313/CPC	179
HABEAS CORPUS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.	123
LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA POR OCASIÃO DO DESENLACE CONTRATUAL - NÃO - INCIDÊNCIA DO FGTS.....	172

<u>EMENTA</u>	<u>Página</u>
MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PELA	

AUTORIDADE COATORA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA	182
MASSA FALIDA. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. ADIMPLENTO	153
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA CONTRA JUIZ CLASSISTA. REJEIÇÃO	187
MÉDICO CREDENCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA	139
MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL - REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - EFICÁCIA NO TEMPO	156
MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. EFICÁCIA NO TEMPO. CASO CONCRETO. DISCIPLINAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	146
PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. CONFISSÃO DIRETA DA PARTE	139
RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART 515, § 2º, DO CPC.	128
REVEZAMENTO DE TURNOS - EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA	162
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS PELA PRESTADORA.....	165
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO.	170

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT AR - 004/97

AUTORA: IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL

RÉ: ELIZABETH MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPROPRIEDADE TÉCNICA - OFENSA À COISA JULGADA - PROCEDÊNCIA.

Traduz impropriedade técnica a decisão que, após a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, conclui pela inexistência da relação de emprego entre os litigantes e extingue o processo sem julgamento do mérito. A propositura de nova reclamação caracteriza ofensa à coisa julgada, de que resulta a procedência da rescisória proposta com o fito de desconstituir a decisão ali proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória proposta pela **IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL** contra **ELIZABETH MARQUES DE OLIVEIRA**, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, visando a rescisão da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 764/94, oriunda da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que rejeitou a preliminar de coisa julgada argüida. Juntou documentos (fls. 05/17).

A ré contestou a ação, pugnando pela sua improcedência (fls. 22/23). Juntou documentos (fls. 24/33).

Razões finais pela autora (fls. 44/45) e pela ré (fls. 46).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, opinando pelo acolhimento da ação rescisória, a fim de que seja desconstituída a decisão rescindenda e, conseqüentemente, restaurada a autoridade da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa nº 081/94 (fls. 13/14).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, a ré ingressou com duas reclamações trabalhistas contra a Igreja Episcopal do Brasil.

Na primeira, declarou-se a inexistência da relação empregatícia, julgando a reclamante carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls.13/14).

Após o trânsito em julgado da referida sentença, a reclamante renovou a ação e obteve êxito parcial (fls.15/17).

A Junta concluiu pela inexistência de coisa julgada, tendo em vista que na ação primeira o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com menção expressa ao art. 267, VI, do CPC, não estando, assim, a reclamante impedida de buscar novo pronunciamento judicial sobre a matéria.

Trata-se de evidente impropriedade técnica, posto que, na verdade, ao se proceder a apreciação quanto à existência ou inexistência do vínculo empregatício, a sentença adentrou ao mérito da questão.

Em recente decisão, o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, assim se pronunciou sobre a matéria:

"RELAÇÃO DE EMPREGO - NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO

- A decisão que, após o exame de fatos e provas, conclui não ter havido relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, extingue o processo com exame do mérito, ainda que adote como desfecho o da "carência de ação", sendo passível, portanto, de reexame em "ação rescisória". Se assim não se entender, aberta estará a possibilidade de ajuizamento de novas ações idênticas, pelo mesmo Autor da ação primitiva. Recurso ordinário provido."

TST ROAR 66875/92.7 - Ac. SBDI2-103/97, 18.2.97, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, *in* LTr n.61-05/661.

Feitas essas considerações, e adotando o entendimento esposado no corpo do acórdão supramencionado, temos que somente após o exame da prova produzida e dos fatos emergentes foi que se concluiu pela inexistência do vínculo empregatício. Houve, pois, exame do "mérito", da matéria de fundo, e a decisão havida extinguiu o processo com julgamento do mérito, no âmbito da Justiça do Trabalho, gerando, em consequência, coisa julgada material, de modo a impedir o ajuizamento de outra ação idêntica pela reclamante contra reclamada.

Isto posto, julgo procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 764/94, oriunda da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB e, exercendo o juízo *rescissorium*, proferir novo julgamento, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, face à existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, restaurando a autoridade da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 081/94, oriunda da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 764/94, oriunda da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB e, exercendo o juízo "rescissorium", proferir novo julgamento, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, face à existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, restaurando a autoridade da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 081/94, oriunda da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB.

João Pessoa, 07 de agosto de 1997.

Ruy Eloy

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS nº 001/97

IMPETRANTES: FRANCISCO MARCOS PEREIRA E ANTÔNIO QUIRINO DE MOURA

PACIENTES: FRANCISCO CARLOS PEREIRA E ALCIDES FONSECA

IMPETRADA: JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS

EMENTA: HABEAS CORPUS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar a ação de Habeas Corpus, posto que tal remédio constitucional não provém de relação de trabalho havida entre trabalhador e empregador, nos termos do art. 114, da Constituição da República de 1988. Além do mais, o Texto Constitucional é cristalino ao determinar que incumbe aos Tribunais Regionais Federais o julgamento respectivo quando a autoridade coatora for Juiz Federal (art. 108, I, "d"), como afigura-se na hipótese dos autos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por FRANCISCO MARCOS PEREIRA e ANTÔNIO QUIRINO DE MOURA em face de ato praticado pela impetrada, JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS, em prejuízo dos pacientes FRANCISCO CARLOS PEREIRA e ALCIDES FONSECA.

Informam os subscritores, através da petição de fls.03/07, remetida a este Regional via fax, que a Exm^a Sra. Juíza Presidente da JCJ de Cajazeiras, quando da audiência inaugural realizada naquele Juízo, praticou ato arbitrário, ameaçando a liberdade de ir e vir dos pacientes, em flagrante afronta à garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXVIII, da vigente Carta Magna.

Segundo a narrativa dos fatos, sendo costume naquela Junta a produção de provas testemunhais somente quando da realização da audiência de instrução, os pacientes, testemunhas que iriam depor em favor do reclamado, Município de Triunfo-PB, nos autos da reclamação trabalhista nº 877/97, não compareceram à Secretaria daquela Junta no horário apazado para a realização da sessão. Assim, tendo a Presidente dos trabalhos tomado o depoimento pessoal do reclamante, o qual não apresentou prova testemunhal, e dispensado o do preposto do demandado, determinou, em seguida, a ouvida das testemunhas, ora pacientes.

Diante da impossibilidade da produção da prova testemunhal, resolveu a Juíza Presidente aplicar multa pecuniária, no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais) para cada testemunha ausente, bem como suspender a audiência, designando novo dia e horário para a oitiva dos depoentes, tendo, por fim, determinado a sua condução coercitiva, sendo este o ato contra o qual insurgem-se os impetrantes, ante a configuração do constrangimento ilegal.

Finalmente, requerem os autores a cassação, mediante medida liminar, do mandado de condução coercitiva, cessando a coação ilegal por que encontram-se ameaçados os pacientes.

Acompanham a petição inicial cópia da ata de audiência realizada no dia 12 de novembro de 1996, bem como procuração outorgada pelos impetrantes.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Procurador do Trabalho, Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, ofereceu parecer em sessão, opinando pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, concedendo-lhe, entretanto, a liminar pretendida, em razão da urgência do provimento jurisdicional.

Das fls. 17/25 constam os originais dos documentos remetidos via fax.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço da ação, em virtude da observância dos pressupostos legais de admissibilidade, a teor das disposições insertas nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

2. Preliminarmente

Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

Em parecer ofertado em sessão de julgamento, o representante do *parquet* arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, alegando que, tendo sido o mencionado ato arbitrário praticado por Juíza Federal, a competência seria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do Texto Constitucional, mais precisamente, em seu art. 108, I, "d".

Assiste-lhe completa razão.

A competência da Justiça Laboral, especializada que é, encontra-se prevista, em sua plenitude, no texto da vigente Constituição Federal, impondo-se a sua estrita observância sempre que seja invocada prestação de tutela jurisdicional.

O legislador constituinte foi bastante cristalino ao dispor a respeito das hipóteses em que a Justiça do Trabalho teria legitimidade para compor os litígios que lhes fossem apresentados, não cabendo ao intérprete fazer distinções inapropriadas e casuísticas.

O art. 114 do referido Texto dispõe taxativamente:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Da análise da referida norma constitucional, constata-se que o parâmetro utilizado pelo seu elaborador, para definir a competência da Justiça Obreira, foi a existência de uma relação de trabalho, figurando na lide, em pólos opostos, um empregador e um trabalhador, ou vários empregadores e vários trabalhadores.

Não há, como visto, qualquer autorização no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho apreciem *habeas corpus*, ou remédios similares, impetrados em função de atos praticados por seus membros, em que pese o entendimento do Exmº Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Orestes Dalazen, nos seguintes termos:

"...

Poder-se-á objetar ainda que o julgamento de habeas corpus pela Justiça do Trabalho atritar-se-ia com o art. 108, inc. I, d, da CF/88, ao atribuir competência aos Tribunais Regionais Federais - não portanto, à Justiça do Trabalho - para julgar habeas corpus quando coator for juiz federal. Argumenta-se que sendo o Juiz do Trabalho obviamente um juiz federal, o habeas corpus transcederia à competência do Judiciário Trabalhista. Mas, com a máxima vênia, o art. 108, inc. I, d, da CF/88, ao atribuir competência aos Tribunais Regionais Federais para julgar o habeas corpus quando ataque ato de juiz federal, tem em mira o órgão da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição (CF/88, art. 106, II), até porque a Carta Magna foi expressa quando quis aludir a juízes federais em sentido amplo (art. 108, I, a)". (in LTr, ano 61, nº 07)"

Não cabe ainda invocar a expressão "... na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", já que o ato ora atacado em nada se vincula com a relação de trabalho havida entre as partes que integram a reclamação trabalhista em processamento naquele Juízo. É preciso que se esclareça que os fatos narrados nesta ação versam a respeito de incidente processual ocorrido na instrução do feito, sem qualquer vinculação com o autor da referida reclamação trabalhista, o que, efetivamente, afasta o caráter de ação decorrente de controvérsias trabalhistas.

O que se discute, nestes autos, é a liberdade de ir e vir dos pacientes, que se encontra ameaçada por ato arbitrário da Juíza Presidente da JCJ de Cajazeiras, em razão de um seu ato agressor da regra contida no art. 825, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A lide versa, pois, sobre matéria constitucional, restando impossível a invocação do já transcrito art. 114 da CF, ou, mesmo, de qualquer outra norma legal respeitante à competência da Justiça do Trabalho.

Não se pode deixar ainda de citar o art. 108, I, "d", da Constituição Federal, o qual elimina eventual dúvida persistente a respeito do assunto, em razão da clareza do seu texto, nos seguintes termos:

"Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a)...

b)...

c)...

d)... os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal".

Dessa forma, patente a competência da Justiça Federal, cabendo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciar e julgar esta ação preventiva.

Em apoio a essa tese, menciono a seguinte ementa:

Conflito de competência nº 2.459 - SP (91.21501-5) 3ª Seção (DJ do dia 16.03.92) - Rel. Min. Assis Toledo HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. Ato coator atribuído a Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. Competência do Tribunal Regional Federal, e não do Tribunal Regional do Trabalho, para julgamento do habeas corpus.

O Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen em seu brilhante acórdão já citado embora registrando sua divergência transcreve posição do Ministro Sepúlveda Pertence do seguinte teor:

"Redarguí-se ainda, como destacou com autoridade o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC 6979-1, Pleno, de 15.08.91, Rev. LTr n. 57, abril de 1993, pág. 440) que, na linha da tradição brasileira, "julga o habeas corpus o juízo competente para sentenciar o coator ou o paciente, quando acusados da prática de crimes comuns". Assim, considerando-se que a Constituição Federal dá competência expressa aos Tribunais Regionais Federais para julgar os Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição (art. 108, I, a), incompetente seria a Justiça do Trabalho para decidir habeas corpus.

Contudo, considerando-se que a audiência, na qual as testemunhas-pacientes deverão depor, e à qual serão conduzidas coercitivamente, será realizada amanhã pela manhã, entendo que a liminar requerida deverá ser apreciada por este Regional, uma vez que não seria viável a apreciação pelo TRF da 5ª Região sem prejuízo do objetivo deste remédio constitucional, em função da exiguidade do tempo.

Isto posto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, reservando-me, contudo a prerrogativa de apreciar a liminar postulada.

3. Da Liminar

Para a apreciação da oportunidade da concessão da liminar requerida, impõe-se a prévia análise de seus dois pressupostos, quais sejam, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto a este último, fácil é a constatação de sua existência. Sendo certo que a audiência de instrução da reclamação trabalhista nº 877/97, será realizada amanhã, e que, por determinação da impetrada, a essa audiência os pacientes serão conduzidos coercitivamente, de nada adiantaria o tardio exame deste remédio heróico pelo Tribunal competente, uma vez que o constrangimento ilegal alegado teria se concretizado.

Urge, desta forma, um prévio pronunciamento deste Tribunal, se igualmente constatada a existência da "fumaça do bom direito", a fim de que a liberdade das

testemunhas seja integralmente mantida, atuando a Justiça do Trabalho como guardiã da Constituição.

Quanto ao *fumus boni juris*, entendo cabalmente demonstrado. Para melhor entendimento, transcrevo o art. 825, da CLT:

"As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação."

Parágrafo Único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação".

O texto consolidado é bastante claro ao regulamentar a questão, dispondo, de fato, que as testemunhas devem comparecer à audiência espontaneamente, audiência essa, vale ressaltar, una, já que os arts. 813 a 817 da CLT não dispõem a respeito do seu fracionamento.

Entretanto, ainda que não considerado o argumento dos impetrantes, de que é costume, na JCJ de Cajazeiras, a produção de provas testemunhais em uma segunda sessão, deveria a Juíza Presidente ter determinado, em face do não comparecimento espontâneo das testemunhas do réu, a sua intimação para que se fizesse presentes à audiência designada para o dia de amanhã.

O art. 825, parágrafo único, da CLT, somente autoriza a condução coercitiva quando as testemunhas se recusam a comparecer a Juízo, após notificadas para tanto, e sem que apresentem relevante motivo.

Acrescente-se a isso o fato que, na hipótese dos autos, o advogado do Município de Triunfo informou ao Colegiado a respeito da disposição das suas testemunhas em prestar depoimento quando da realização da audiência de continuação.

Isto posto, entendo presente o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, razão pela qual concedo a liminar requerida, determinando a expedição, via fax, de salvo conduto aos pacientes que irão depor na qualidade de testemunhas na instrução da reclamação trabalhista nº 877/97, a realizar-se no dia 27.11.97.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região: **Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo d. Ministério Público do Trabalho** - por maioria, considerar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, porém, em relação à liminar, dado o caráter de urgência, determinar que esta deve ser apreciada, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade, que acolhiam integralmente a preliminar e determinavam, de imediato, a remessa dos autos ao E. TRF - 5ª Região, com sede em Recife-Pe; por maioria, conceder a liminar para garantir o salvo conduto das testemunhas na audiência do dia 27.11.97, com expedição imediata, via fax, desta decisão à Exmª Sra. Juíza Presidente da JCJ de Cajazeiras-PB, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade, que a indeferiam. Em seguida, remetam-se cópias do feito ao E. TRF - 5ª Região, para onde devem seguir os autos após a publicação do acórdão.

João Pessoa, 26 de novembro de 1997

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício da presidência
ANA CLARA JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza designada para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT RO - 2283/97

RECORRENTES: EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA E RITA BARREIRO LEMOS E OUTRA

RECORRIDAS: RITA BARREIRO LEMOS E OUTRA E EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC.

Se a sentença acolher o pedido do autor apenas por um dos fundamentos indicados na peça inaugural, o recurso, que dela se interpuser, devolverá ao Tribunal a cognição de *todos* os fundamentos. Assim, se o autor lastreou o seu pedido em dois ou mais fundamentos, e a sentença acolher apenas um deles, poderá o juízo *ad quem*, em virtude de recurso ordinário interposto pelo réu, manter a decisão impugnada pelo segundo fundamento, ou mesmo por ambos (Inteligência do art. 515, § 2º, do CPC).

É desnecessário à parte vencedora interpor recurso, quer independente, quer adesivamente, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado, ou a cujo respeito haja silenciado a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são partes EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA e RITA BARREIRO LEMOS e OUTRA, como recorrentes e recorridas, sucessivamente.

A Junta, pela respeitável sentença de primeiro grau, julgou procedente, em parte, a reclamação proposta por RITA BARREIRO LEMOS e OUTRA face a EMATER/PB - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA, declarando a legalidade da permanência do vínculo entre as litigantes, após a aposentadoria por tempo de serviço das empregadas, e condenando a reclamada a reintegrar as reclamantes ao emprego, assegurando às mesmas os salários vencidos e vincendos (fls.56/59).

As reclamantes opuseram Embargos de Declaração (fls.62/63).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, argumentando que a aposentadoria voluntária cessa o vínculo empregatício. Aduz, ainda, a inexistência de nulidade do ato rescisório e a prescrição do direito de ação, vez que a aposentadoria ocorreu há mais de dois anos. Por fim, reafirma que o novo contrato, vigente após ruptura do pacto laboral, é nulo, pois, firmado sem o prévio concurso público, além de ferir o dispositivo constitucional que veda a acumulação de proventos e salário (fls. 64/69).

A Junta decidiu pelo acolhimento dos embargos opostos pelas reclamantes, passando os fundamentos a integrar a decisão primeira (fls.77/78).

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelas reclamantes (fls. 83/84 e 88/89) e rejeitados pela Junta (fls. 86 e 91).

Contra-razões ao recurso da reclamada (fls.93/103).

As reclamantes interpuserem recurso ordinário, buscando a reforma da sentença de mérito, para que se ordene a reintegração das mesmas, com fulcro no art. 13 da Lei Eleitoral nº 6.901/74, c/c os arts. 1º e 37 da CF/88, na violação à Convenção 158 da OIT e, sobretudo, no art. 8º, VIII, da CF/88 (fls.112/119).

Contra-razões ao recurso das reclamantes (fls.121/127).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso das reclamantes, ante a inexistência de interesse processual. Quanto ao recurso da reclamada, opina pelo provimento, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista (fls. 130/132).

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

Conheço do recurso, regularmente interposto.

Argumenta a reclamada que a demissão das reclamantes não pode ser declarada ilegal, pois, segundo a lei e a jurisprudência, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Sustenta que a manutenção do pacto laboral caracteriza acumulação de proventos com vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal. Nega, ainda, a existência de violação à legislação eleitoral. Por fim, aduz a prescrição do direito de ação e nulidade do pacto laboral, face à ausência de prévia aprovação em concurso público.

Em primeiro, não há falar em prescrição do direito de ação. O contrato de trabalho continuou após a aposentadoria das reclamantes, sendo rompido somente em 01.09.96, conforme documentos de fls. 15 e 20. A reclamação foi proposta em 18.11.96, portanto, dentro do biênio legal.

No tocante à extinção do contrato de trabalho em razão de aposentadoria, no seio da doutrina e jurisprudência do trabalho, uma corrente entende que concedida a aposentadoria sem o afastamento do empregado de suas atividades na empresa celebrou-se, tacitamente, novo contrato de trabalho, sem vinculação alguma com o anterior.

A outra facção pensa, diametralmente, o oposto, ou seja, que não se opera a rescisão do pacto laboral, constituindo-se um único contrato.

Na esteira da orientação da primeira, aponta-se, como exemplo, julgado do Egrégio 3º Regional, assim ementado:

"Cessaçãõ do contrato de trabalho - Aposentadoria Espontânea - Não obstante a legislação previdenciária em vigor ter deixado de exigir a priori o desligamento do emprego como condição para a concessão da aposentadoria espontânea, a doutrina é praticamente unânime em apontá-la como causa da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ainda que o trabalhador aposentado nessas condições continue a prestar serviços na mesma empresa, considera-se que um novo contrato passou a vigorar a partir da jubilação. Logo, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período do contrato que se encerrou com a aposentadoria espontânea" (LTr 60 -11/1520).

Pelo segundo segmento, alinha-se aresto do mesmo Regional, cuja ementa diz:

"CONTRATO DE TRABALHO - Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho - Nos termos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho, não havendo óbice a que o empregado continue prestando serviço ao seu empregador " (DJ MG de 30.03.96).

Este Relator perfilha da opinião desta facção, porquanto a regra do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 faculta ao empregado requerer os benefícios da aposentadoria sem sofrer o contrato de trabalho, mantido com seu empregador, solução de continuidade. Dita norma revogou a legislação anterior (art. 52 da CLPS), que exigia o afastamento do empregado-segurado do emprego como condição *sine qua non*, para passar a receber os benefícios da aposentadoria.

A aposentadoria voluntária nunca foi causa de extinção do contrato de trabalho, a qual resultou de criação doutrinária, sem respaldo na legislação trabalhista.

Optando o empregado aposentado em permanecer no emprego, como foi o caso das autoras, comportou-se em consonância com a norma contida na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. II.

A respeito do art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91, diz o renomado previdencialista Wladimir Novaes Martinez:

"O empregado segurado na previdência social mantém dois vínculos distintos: a) contrato individual de trabalho com o empregador; e b) filiação obrigatória com o órgão gestor da previdência social. São duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis nem tampouco semelhantes: uma pessoa física com uma pessoa jurídica de direito privado (empregador) e com outra jurídica de direito público (INSS). Além de serem outros os sujeitos são também diferenciados os objetivos, ainda que possam posicionar-se, no caso das aposentadorias, como seqüenciais, e ser o benefício previdenciário substitutivo da remuneração trabalhista. De qualquer forma são dois os elos inconfundíveis por sua natureza, "modus operandi", dicção jurídica e efeitos práticos. O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-lo simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem,

desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviços deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas em lei" (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, p. 184).

Outrossim, não merece acolhida a alegação de que um novo contrato de trabalho foi firmado, após a concessão da aposentadoria, em face da inexistência de prévia submissão a concurso público, exigido pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal vigente.

In casu, existiu um único contrato de trabalho entre as partes, iniciados em 01.06.62 (fls. 31) e 01.04.74, (fls. 26), quando a Constituição vigente à época só exigiu concurso público para o preenchimento de cargos, e não emprego, o que é suficiente para afastar a alegação de nulidade contratual.

Inaplicável, no caso vertente, a Medida Provisória nº 1.523-3, porque editada em janeiro de 1997, não o apanhando, sem falar na sua flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, não se aplica à hipótese a restrição de acumulação de proventos e salário.

A Carta Política de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, excetuadas as hipóteses mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI. Tal proibição não afeta as reclamantes, porque vinham recebendo salários oriundos de um único emprego que ocupavam na reclamada e benefícios previdenciários, não significando acumulação ilícita de remuneração, porque não derivada de dois vínculos ativos.

Ao intérprete não cabe fazer distinção, quando a lei não distingue.

Acerca do tema, leciona Adilson Abreu Dallari:

"Resta apenas uma questão a ser debatida: a situação dos aposentados. Alguns intérpretes mais afoitos, já chegaram a dizer que como o texto constitucional não contém qualquer exceção em favor dos aposentados, estaria totalmente proibida a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de salários pagos por entidades da administração direta ou indireta. Na verdade, não existe exceção porque nada há para se excepcionar, dado que não existe regra alguma proibindo o trabalho dos aposentados junto à administração pública."

No tocante à legislação eleitoral, tem razão a recorrente. A Lei 6.091/74 (e não a 6.901/74) não veda a exoneração ou demissão dos servidores públicos (art. 13). Outrossim, a Lei 9.100/95, que regulamentou as eleições de 1996, silencia a respeito da matéria.

Na hipótese em apreço, a Junta anulou o ato demissório, fulcrado na extinção do contrato, face à aposentadoria, determinando a reintegração das reclamantes.

Realmente, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, entretanto, a demissão do empregado aposentado não enseja a nulidade do ato, com o retorno ao trabalho; ao empregador cabe, tão-somente, arcar com o ônus da dispensa imotivada.

Entretanto, na hipótese *sub examine*, a reintegração das reclamantes deve ser mantida, com fulcro na estabilidade provisória, decorrente da eleição para suplente do Conselho Fiscal do Sindicato da Categoria, quanto à reclamante RITA BARREIRO LEMOS, e para suplente de Delegado a reclamante MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MEDEIROS, eleitas para o período 1996/1999, conforme a ata de fls. 17 e 22/24. Saliente-se que, no particular, inexistiu contrariedade por parte da reclamada.

Quanto à reclamante MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO MEDEIROS, suplente de Delegado, em que pese as correntes doutrinária e jurisprudencial em contrário, diante de sua participação no processo eletivo sindical, estende-se à mesma, a teor do art. 543, § 4º, da CLT, a estabilidade assegurada ao dirigente sindical.

O pronunciamento do Tribunal, neste caso, não configura *reformatio in pejus*.

Dispõe o § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais". Por exemplo, se o autor fulcra o pedido em dois fundamentos, e o juiz julga procedente o pedido, acolhendo um único dentre eles, o recurso do réu devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de ambos. É desnecessário à parte vencedora interpor, por sua vez, recurso, quer independente, quer adesivamente, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado, ou a cujo respeito haja silenciado a sentença.

Sobre a matéria, a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho:

"(...) Está claro, porém, que se a sentença acolher o pedido do autor apenas por um dos fundamentos indicados na peça inaugural o recurso, que dela se interpuser, devolverá ao tribunal a cognição de todos os fundamentos. Assim, se o autor lastreou o seu pedido de resolução indireta do contrato de trabalho no fato de estar correndo perigo manifesto de mal considerável (CLT, art. 483, "c") e também no descumprimento, pelo empregador, de obrigações contratuais (ib idem, letra d) e a sentença acolher apenas o primeiro, poderá o juízo ad quem, em virtude de recurso ordinário interposto pelo réu, manter a decisão impugnada pelo segundo fundamento, ou mesmo por ambos." (In, Sistema de Recursos Trabalhistas, LTr, p.236).

Portanto, por outros fundamentos, mantenho a reintegração das reclamantes ao emprego.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DAS RECLAMANTES

Pelos fundamentos acima expendidos, resta prejudicado o exame do recurso das reclamantes.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, **Recurso da Reclamada** - por maioria, com o voto de desempate da Exmª Srª Juíza Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Revisora e contra os votos dos Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Teócrita Leal, que lhe

davam provimento, para julgar improcedente a reclamação; **Recurso das Reclamantes** - por maioria, julgar prejudicado o recurso, vencida a Juíza Revisora e contra o voto do Juiz Teóclito Leal, que dele não conheciam, por falta de interesse processual.

João Pessoa, 01 de outubro de 1997.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício da presidência

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz relator

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2075/97

RECORRENTE: ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA

RECORRIDA: TOÁLIA S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL

**EMENTA: APOSENTADORIA - POSTERIOR RESCISÃO CONTRATUAL
IMOTIVADA - OBRIGAÇÃO PATRONAL QUANTO AOS
ÔNUS DECORRENTES**

A permanência da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica na incolumidade do contrato de trabalho, cuja posterior rescisão imotivada, pelo empregador, obriga-o ao pagamento de todos os ônus decorrentes, inclusive quanto ao acréscimo de 40% sobre o FGTS devido, com incidência também sobre os saques efetuados, ao longo do período trabalhado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, em que é recorrente ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA e recorrida TOÁLIA S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL.

A Junta, ao resolver as questões que lhe foram submetidas, por unanimidade de votos, decidiu extinguir a reconvenção, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC e, no mérito, pela mesma votação, julgar procedente a Ação de Consignação em pagamento.

Da decisão recorre o reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, objetivando o pagamento da multa rescisória de 40%, incidente sobre todos os depósitos fundiários realizados na sua conta vinculada, posto que, quando da sua aposentadoria, não houve o rompimento do vínculo empregatício. Traz vasta Jurisprudência em abono à sua tese. Pede o deferimento do título de honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de tal direito.

Custas dispensadas.

Contra-razões, pela recorrida, apresentadas às fls. 51/54.

O Ministério Público do Trabalho não ofereceu parecer, em razão da Lei Complementar nº 75/93, ressalvando a faculdade de pronunciar-se, caso entenda necessário (fls.57).

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

Preliminarmente, verifica-se que a decisão "a quo" extinguiu a reconvenção sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que, com a reforma introduzida no CPC, através da Lei 8951/94, tornou-se desnecessária a reconvenção nas ações de consignação. Todavia, conheceu-lhe como parte integrante da contestação. Tal entendimento não causou prejuízo às partes e por isso não foi objeto do recurso.

A título de mera argumentação, para esclarecimentos de ordem técnica, ressalvo meu ponto de vista a respeito, no sentido de que a modificação introduzida na lei objetiva não proibiu o uso da reconvenção nas ações consignatórias, apenas facultou ao consignatário a possibilidade de dispensá-la, requerendo, na própria contestação, o valor que entende ser devido a maior. A necessidade da reconvenção remanesce em hipóteses diversas, mormente quando o empregado pretende obter direitos outros, que não se inserem no âmbito da ação consignatória.

Através do documento de fls. 17, datado de 05.11.95, verifica-se que o demandante aposentou-se por tempo de serviço em 06.10.95. Não há notícia nos autos de que tenha havido rescisão contratual, por ocasião da aposentadoria. Ao contrário, restou incontroverso que o demandante continuou a trabalhar normalmente, até 02.12.96, quando foi dispensado sem justa causa, consoante informa a consignante às fls.29.

A autora defende a tese de que a aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, independentemente do afastamento ou não do empregado. A permanência da prestação laboral implica, segundo ela, na formação automática de novo vínculo contratual. Por isso, em face da aposentadoria espontânea do demandante, entende devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários só a partir da aposentadoria, ou seja, em relação ao "novo" contrato de trabalho.

O consignatário, por sua vez, argumenta que a rescisão imotivada pela empresa lhe assegura o direito à percepção do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários devidos, ao longo de todo o período contratual.

A controvérsia diz respeito a um assunto que tem ensejado acirrados debates doutrinários: os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. A importância do tema, com base no qual se avolumam as querelas nesta Justiça, bem como as polêmicas que vem despertando, impõem uma percutiente análise a respeito.

Originariamente, a aposentadoria foi instituída com o fito de proporcionar ao trabalhador, combatido pela idade ou pela doença, condições de sobrevivência na inatividade, mediante uma fonte de renda que não decorresse da sua prestação laboral. Consistia num mínimo necessário a essa sobrevivência e decorria da paralisação das

atividades do beneficiário. Por isso mesmo, o termo aposentadoria sempre significou o final de uma carreira, de uma profissão, enfim, o término da vida laborativa.

Posteriormente, esse conceito foi se ampliando. Foram se multiplicando as entidades de previdência privada, que se propunham a complementar a aposentadoria paga pelo Estado ou a conceder espécies de prêmios previdenciários, que, embora sob a mesma denominação de aposentadoria, distanciavam-se do conceito original desse termo. Para sua concessão exigiam-se, tão-somente, requisitos mínimos, como o pagamento de certo número de contribuições, ao longo de determinados prazos. Assim, ao cabo de certo período, adremente estipulado, o beneficiário fazia "jus" a uma nova fonte de renda, que lhe permitiria encerrar ou não sua vida laboral, a seu critério. Dentro dessa nova ótica, o conceito de aposentadoria foi se desvinculando do afastamento das atividades, a que sempre estivera etimologicamente ligado.

A nossa lei previdenciária exigia o desligamento do emprego como condição essencial à concessão da aposentadoria. Assim, dentro do nosso sistema legislativo, a aposentadoria era sinônimo de extinção do contrato de trabalho, por imposição legal. Mesmo admitindo-se o retorno posterior ou a permanência do empregado no emprego, o antigo vínculo extinguiu-se em razão da aposentadoria, pois a lei assim o determinava. A partir dali, embora continuasse ele no mesmo emprego, exercendo as mesmas funções, percebendo o mesmo salário, formava-se um novo vínculo, por pura ficção legal, é claro, já que a situação fática continuava a mesma.

Todavia, ao longo do tempo, foi prevalecendo a realidade. O rótulo de "novo contrato", "novo vínculo", não poderia se sobrepor ao fato concreto de que aquele contrato de trabalho mantido pelo aposentado era, rigorosamente, o mesmo de antes. Além disso, são dois vínculos distintos, um entre o empregado e o patrão, e o outro, entre esse mesmo empregado e a entidade previdenciária. Um não deveria interferir no outro.

Considerando tudo isso, optou o legislador por excluir do texto da Lei 8213/91 o antigo requisito do desligamento do emprego. Desapareceu assim o motivo sobre o qual se alicerçara toda a construção doutrinária e jurisprudencial que preconiza a extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria. Ora, se o empregado pode continuar laborando normalmente depois de aposentado, se esse benefício pode ser concedido independentemente da extinção ou não do pacto laboral, qual o fundamento fático ou jurídico para justificar a permanência do antigo entendimento? Trata-se, a toda evidência, de mero apego saudosista ao sentido tradicional e etimológico do instituto, eis que, atualmente, tal posicionamento não encontra nenhum embasamento legal.

Inobstante tudo o que foi dito, a verdade é que alguns juristas renomados ainda se esforçam por defender a concepção antiga, sob o esfarrapado argumento de que o art. 453 da CLT não permite o cômputo do tempo de serviço anterior, do empregado readmitido, que se aposentara espontaneamente. Ora, esse artigo refere-se exclusivamente aos casos de readmissão do empregado. Por conseguinte, aplica-se, tão-somente, às hipóteses de empregado que se aposenta optando por se desligar do emprego e, posteriormente, é readmitido. Nesse caso, como realmente se configurou a rescisão por iniciativa do empregado, não poderá ele computar o tempo de serviço

anterior, no caso de readmissão. A norma não cuida da hipótese do empregado que se aposentou sem rescindir o pacto laboral. Nem o poderia, pois à época, a rescisão era a regra geral, em todas as hipóteses de aposentadoria, situação modificada só recentemente, com a permissibilidade concedida pela citada Lei 8.213/91.

A título meramente ilustrativo, convém realçar que o aludido art. 453 refere-se ao cômputo do tempo de serviço para fins da indenização estatuída no art. 477, ou da estabilidade, assegurada no art. 492, todos da CLT. A universalização do FGTS, pela atual Carta Magna, esvaziou-o, deixando-o inteiramente obsoleto, destinando-se apenas aos poucos empregados que já tinham adquirido o direito aos institutos mencionados, antes da vigência da Constituição. Aos demais, não interessa o cômputo desse tempo de serviço, eis que a lei não mais lhes confere aqueles benefícios da indenização e da estabilidade.

Como se vê, outra não poderia ser a interpretação do artigo 453, por força do que se contém expressamente no seu próprio texto. A interpretação distorcida que lhe querem conferir alguns juristas, elastecendo-o ao ponto de significar a extinção do pacto laboral face a aposentadoria (silogismo cuja conclusão não se extrai da premissa legal), choca-se frontalmente com o disposto no art. 49, I, b, da Lei 8213/91. A se adotar tal interpretação (que refoge totalmente ao texto e ao sentido da lei, consoante exaustivamente demonstrado), teríamos dois dispositivos legais regulando antagonicamente a mesma situação de fato. Um, conferindo ao empregado a faculdade de se aposentar e continuar no mesmo emprego. Outro, considerando rescindido, automaticamente, esse mesmo contrato de trabalho, por força da aposentadoria. Contradição absurda e inaceitável.

Argumentam ainda alguns que a "mens legis" do já citado artigo 49, I, b, da Lei 8213/91 objetivou apenas, facilitar a vida do empregado e, não, extinguir a obrigatoriedade da rescisão contratual. Isso porque, anteriormente, exigia-se a prova da rescisão do contrato de trabalho, juntamente com o pedido de aposentadoria, cujo deferimento levava alguns meses, ficando o empregado sem qualquer fonte de renda, nesse hiato. O novo texto legal teria visado apenas livrar o aposentado desse constrangimento. Ora, tivesse sido somente essa a intenção do legislador, o lógico teria sido a manutenção da exigência, porém concedendo-se prazo para a comprovação da rescisão, após a concessão da aposentadoria, sob pena de cancelamento. Dessa forma, o empregado não passaria pela vexatória situação já mencionada e a exigência persistiria. A prova de que o legislador pretendeu, de fato, ir muito mais além, foi a extinção completa dessa imposição. A nova lei simplesmente autoriza a concessão da aposentadoria na plena vigência do contrato de trabalho e não faz mais nenhuma exigência ou restrição a isso. Ao julgador cabe, apenas, adequar a lei aos casos concretos, perquirindo quanto ao seu verdadeiro sentido, à sua aplicação aos casos omissos. Não lhe compete, porém, modificar o texto legal, quando já existente de modo expresso e claro.

Sem dúvida, o novo contexto legislativo previdenciário é um incentivo à aposentadoria. Todo trabalhador vai querer se aposentar, tão logo seja possível, para aumentar sua renda mensal, sem os riscos ou o conflito psicológico da inexorável perda

do emprego. Tudo isso importa em onerar consideravelmente a Previdência Social, cujo eterno rombo financeiro provavelmente se transformará num abismo de profundezas abissais. Essa responsabilidade, porém, recairá sobre quem elaborou a lei, não sobre aqueles a quem incumbe, apenas, sua interpretação e aplicação. Os eventuais prejuízos terão que ser sanados com um remédio legal, não com tentativas de remédios através de interpretações esdrúxulas, divorciadas da boa lógica e dos mais comecinhos princípios da hermenêutica.

Indiscutível, pois, que o empregado tem a faculdade legal de permanecer no mesmo emprego após a aposentadoria. Tratando-se de um benefício concedido a ele, cabe-lhe (e não ao empregador) decidir pela continuidade ou não do vínculo empregatício, ou seja, avaliar a conveniência de permanecer no emprego, aumentando a renda mensal, ou de afastar-se, em busca do merecido descanso ou de outra atividade. Para o empregador, a aposentadoria do empregado não traz a menor repercussão, restando-lhe permanecer apenas como mero espectador, face a incolumidade do pacto laboral.

Optando por desligar-se do emprego, ao aposentar-se, não fará jus o obreiro ao aviso prévio nem aos 40% sobre o FGTS, uma vez que se trata de uma decisão sua, tomada ao seu livre arbítrio. Se estável, estará renunciando tacitamente a essa estabilidade. Por outro lado, se for do patrão essa iniciativa, arcará ele com os ônus, inerentes à dispensa sem justa causa, tais como o pagamento do aviso prévio, dos duodécimos de férias e de 13º salário e do acréscimo de 40% sobre o FGTS devido. Em se tratando de empregado estável, a dispensa não poderia se efetivar, pois, como já dito, a aposentadoria, sem a opção do desligamento, não afetará a integridade do contrato de trabalho, que remanesce resguardado em todos os seus aspectos.

Resta apreciar, entretanto, as inovações estatuídas por algumas Medidas Provisórias, cuja utilização abusiva, pelo Poder Executivo, chega a níveis catastróficos, verdadeira praga que assola o país.

A MP nº 1523/96 de 11/10/96, determinando a extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria, não foi reeditada nem transformada em lei. E a de nº 1523-03, de 09/01/97, no mesmo sentido, restringiu-se, exclusivamente, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Conseqüentemente, despeçando maiores considerações a respeito, por ser o postulante empregado de empresa privada, não o alcançando os efeitos das MPs mencionadas.

Feitas todas essas considerações, passaremos à análise do caso "sub judice".

Conforme já restou demonstrado, a aposentadoria do consignatário, não trouxe a menor repercussão sobre o seu contrato de trabalho, que continuou a se desenvolver normalmente, nas mesmas condições de sempre. Patrão e empregado optaram, tacitamente, pela permanência do vínculo contratual.

Mais de um ano após, resolveu a empresa consignante rescindir unilateralmente, de forma imotivada, aquele mesmo contrato de trabalho. Obviamente, impõe-se-lhe arcar com os ônus decorrentes, consoante estabelece a lei, tais como a concessão e pagamento do aviso prévio, dos duodécimos de férias e de 13º salário e do

acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos devidos, em relação ao FGTS, ao longo de todo o período contratual.

Irrelevante o fato de haver o postulante efetuado algum saque em sua conta vinculada, durante o pacto laboral. A Lei 8036/90, em seu art. 18, § 1º, estabelece claramente que o acréscimo de 40% incidirá " ...sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho...". Como se vê, não fez o legislador nenhuma exceção. A se entender que o acréscimo não incidiria sobre os valores concernentes aos saques efetuados pelo empregado, teriam que ser excluídos, também, os valores sacados a qualquer outro título, na vigência contratual, inclusive os saques efetuados para obtenção da casa própria.

Como se vê, a interpretação da lei feita pela consignante (e por todos aqueles que se apegam a essa linha de argumentação), implicaria nesse resultado absurdo. Seria desvirtuar totalmente o sentido da lei, modificando jurisprudencialmente o que nela já se encontra expressamente definido e estabelecido.

Por conseguinte, inobstante corretos e não questionados os títulos e valores constantes da ação consignatória, procede a recusa do autor em não recebê-los, eis que a multa (indenização) de 40% sobre o FGTS, não abrangeu o período anterior à aposentadoria, estando em valor inferior ao devido. Por esse aspecto, e só por ele, improcede a ação consignatória. Em contrapartida, procede a reconvenção do consignatário quanto a esse mesmo aspecto, ou seja, a incidência da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Os pedidos restantes já foram reconhecidos e depositados pela consignante.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento, e procedente a reconvenção, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento, e procedente em parte o pedido formulado pelo autor através de reconvenção, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, contra os votos dos Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire, Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Francisco de Assis Benevides Gadelha que lhe negavam provimento.

João Pessoa-PB, 02 de setembro de 1997.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz no exercício da presidência

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza relatora

ACÓRDÃO Nº
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1160/98
RECORRENTE: MARIA DALVA MACHADO SILVA
RECORRIDA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. CONFISSÃO DIRETA DA PARTE

A adoção do princípio inquisitório constrange o juiz a, dirigindo a instrução processual, permitir apenas a prova de fatos relevantes e pertinentes, recusando diligências desnecessárias e indeferindo as inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Destarte, não fere o direito da parte a dispensa de testemunhas quando já convicto o Juízo para a solução da matéria litigiosa, em decorrência de confissão direta extraída da parte que pretendia produzir a prova oral.

MÉDICO CREDENCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A relação de emprego, consoante o art. 3º da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da personalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não-eventualidade dos serviços. Desse modo, é autônoma, e não empregada, a médica que, mesmo prestando serviços coadunados com a atividade principal do hospital, o faz sem subordinação, de modo impessoal, não auferindo salário mas, sim, honorários, em função do atendimento hospitalar. Recurso da reclamante improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário proveniente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1051/97, ajuizada por **MARIA DALVA MACHADO SILVA** contra a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA (MATERNIDADE SANTA ISABEL)**.

Pelo sentenciado de fls. 77/78, o MM. Juízo "a quo", à unanimidade, por não reconhecer a vinculação empregatícia entre as partes, julgou improcedente a demanda, condenando a reclamante ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 400,00.

Interpostos embargos de declaração às fls. 79/80, que foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 82/83).

Inconformada, a reclamante recorreu às fls. 86/96, argüindo, preliminarmente: 1) irregularidade de representação da reclamada, sob o argumento de que a subscritora da carta de preposição apresentada na audiência de instrução não

possui poderes para tal, e porque, na sua ótica, o Bel. Luiz Bezerra Cavalcante não poderia atuar como preposto e advogado ao mesmo tempo; 2) confissão ficta da reclamada em face do desconhecimento dos fatos por parte de seu representante; 4) cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunhas. No mérito, aduz a recorrente que a vinculação empregatícia entre si e a reclamada restou suficientemente evidenciada nos autos, mediante a constatação de serviço não eventual, realizado de modo pessoal, subordinado, mediante salário e inserido na atividade-fim da empresa, durante quase trinta anos.

Custas recolhidas (fl. 97).

Não há contra-razões.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho deixou de opinar por entender inexistente interesse público ou nulidade absoluta a ser declarada, resguardando-se na faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a Secretaria da Junta deixou de apor o número de registro, bem como a data da efetiva expedição postal da notificação de fl. 84. Não obstante tal fato, é possível, no caso em particular, aferir, com segurança, a tempestividade do recurso.

Com efeito, ainda que se considere, na pior das hipóteses, que a notificação foi expedida na mesma data em que foi confeccionada e juntada aos autos (12.01.98), reputa-se tempestivo o apelo da autora, porquanto o prazo recursal expirar-se-ia justamente no dia 20.01.98, ou seja, na data de sua apresentação em juízo.

Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA (POR EXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À PREPOSIÇÃO)

Argúi a recorrente a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que a subscritora da carta de preposição juntada à fl. 76 não detém poderes para substituir a reclamada em tal ato, porquanto não integra a diretoria da empresa. Acrescenta que o advogado Luiz Bezerra Cavalcante, a quem foi conferido poderes naquela carta, não pode ser admitido como preposto, posto que não é empregado da reclamada. Por tais razões, pugna pela aplicação da pena de confissão ao empregador.

A preliminar não merece acolhida.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar a faculdade de substituição das partes em audiência, não estabelece critérios rígidos para a representação do empregador, e nem mesmo impõe que o preposto seja aceito, rigorosamente, somente com carta de preposição ou com qualquer outro documento que confirme essa qualidade. Faculta, apenas, ao empregador fazer-se substituir por gerente ou qualquer preposto, cujas declarações obrigam o preponente (art. 843, § 1º).

Sob este ângulo, o fato de a carta de preposição ter sido assinada por pessoa não integrante da diretoria da empresa não retira a legitimidade do representante

daquela para a finalidade prevista no art. 843 da CLT, mormente porque a subscritora do citado documento já havia participado da primeira audiência na condição de preposta (fl. 63), quando fora apresentada carta também subscrita por uma outra funcionária do Departamento de Pessoal da empresa, fato que não sofreu, naquela oportunidade, qualquer impugnação por parte do demandante.

Também não merece acolhimento a assertiva de que o advogado não poderia ter sido admitido como preposto, por inexistir vínculo empregatício entre ele e a reclamada. Com efeito, o retro citado dispositivo da CLT, como já visto, não faz maiores exigências à figura do preposto, a não ser o conhecimento dos fatos expostos no litígio. Assim, caso o empregador faça-se substituir por pessoa estranha ao seu quadro e, conseqüentemente, desconhecadora dos fatos, será seu o risco de arcar com os efeitos processuais daí decorrentes, de sorte que, no caso vertente, se torna despiciendo e impertinente perquirir acerca da existência ou não de vínculo empregatício entre o advogado-preposto Luiz Bezerra Cavalcante e a reclamada.

Aliás, inobstante tenha sido argüida em preliminar, a questão envolvendo a confissão ficta por desconhecimento dos fatos pelo preposto relaciona-se com o mérito da causa, e com este deverá ser apreciada.

Isto posto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aduz a reclamante ter havido cerceio de defesa quando do indeferimento de oitiva de suas testemunhas na audiência de instrução. Acrescenta que o Juízo de primeiro grau não poderia ter colhido o seu depoimento pessoal porque o interrogatório do preposto, que ocorreu antes, por si só já demonstrava a veracidade das alegações expostas na peça vestibular, ante o total desconhecimento dos fatos por parte daquele.

Razão, porém, não lhe assiste.

É certo que a prova oral goza de especial importância - na medida em que muitos acontecimentos decorrentes das relações empregatícias são demonstrados exclusivamente por meio de testemunhas - e é sempre admissível, salvo se a lei dispuser de forma diversa, conforme preconiza o art. 400 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte; ..."

É exatamente na exceção legal que se estriba o julgador quando rejeita a pretensão da parte no sentido de provar, com testemunhas, os fatos em relação aos quais a lei impõe a forma escrita ou que já foram provados por documentos ou confissão da parte.

No presente caso, estando convicto o Juiz acerca dos fatos relevantes do litígio, em razão dos depoimentos já colhidos na audiência instrutória, inútil seria a oitiva de testemunhas, cujas informações não poderiam infirmar a confissão direta da autora, para o deslinde da controvérsia.

Esta a lição de Wagner Giglio:

"A adoção do princípio inquisitório constrange o juiz a, dirigindo a instrução processual, permitir apenas a prova de fatos relevantes e pertinentes, recusando diligências desnecessárias e indeferindo as inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Em decorrência, o juiz vedará a prova de fato que, embora relevante, não tenha interesse para a solução do litígio, isto é, seja impertinente; e vice-versa: não permitirá prova de fato que, não obstante atinente à lide, seja irrelevante ou sem importância para o seu deslinde (in *Direito Processual do Trabalho*, Ed. Saraiva, 1997, pag. 188).

E, neste sentido, é o seguinte aresto:

"O indeferimento de prova desnecessária é legalmente permitido (CPC, art. 130), em decorrência dos princípios do livre convencimento do Juiz (CPC, art. 131) e da celeridade processual (CPC, art. 125, II), com ampla liberdade do Magistrado trabalhista na direção do processo (CLT, art. 765), devendo apenas indicar os elementos nos quais se fundou, para decidir, sob pena de, não o fazendo perpetrar cerceio de defesa" (TST, RO-AR 453/85.9, Guimarães Falcão, Ac. SDI 17/90.1, apud Valentin Carrion, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 21ª Ed, pag. 798)

Ademais, o fato de ter sido ouvido o depoimento da reclamante após a oitiva do preposto insere-se no poder de direção do julgador (CLT, art. 765), a quem é destinada a prova. Em busca da verdade para formar a sua convicção, pode o julgador procurar meios de certeza para a solução do litígio, independentemente da possibilidade de aplicação da "*ficta confessio*" a qualquer uma das partes.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O MM. Juízo "a quo", por entender ausentes os requisitos prescritos na Consolidação das Leis do Trabalho, em face do depoimento prestado pela própria reclamante, não reconheceu a vinculação empregatícia entre esta e a demandada, julgando improcedente a reclamação.

A autora, irresignada com a decisão de primeiro grau, insiste no reconhecimento do liame empregatício alegado na exordial, supostamente ocorrido no período de abril/68 a 15.01.97. Aduz que as informações prestadas em seu depoimento são suficientes para levar à convicção da existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego: subordinação e não-eventualidade de serviços prestados para a atividade-fim da empresa, mediante remuneração.

De início, cumpre analisar a questão relacionada à confissão ficta, alegada pela reclamante como razões preliminares.

O art. 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto, exigindo que este tenha conhecimento dos fatos. Eduardo Gabriel Saad, comentando este dispositivo, diz o seguinte:

"Se o preposto não desejar esclarecer os fatos ligados à reclamação ou confessar que os desconhece, poderá o juiz aplicar, por analogia, o art. 345 do CPC: se a parte sem motivo justificado, não responder ao que lhe foi perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará,

na sentença, se houve recusa de depor." (in CLT Comentada, Editora Ltr - 27ª Edição - pág. 495 - nota 4).

Infere-se daí que se o preposto, em seu depoimento, deixar claro que desconhece os fatos que deram origem à lide ou responder às perguntas que lhe forem feitas de modo evasivo, o Juiz pode aplicar ao reclamado a pena de confissão de que trata o art. 345, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do que estabelece o art. 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, observa-se, realmente, que o preposto escolhido pelo empregador para substituí-lo em audiência demonstrou desconhecimento acerca de fatos relevantes do litígio, notadamente no que tange às atividades individuais da autora no âmbito do hospital reclamado.

Cumprir esclarecer, porém, que o não-conhecimento do preposto acerca de todos os aspectos do litígio, a que estava obrigado a saber, não gera a presunção absoluta da veracidade dos fatos articulados na exordial, como pretende a recorrente. Com efeito, é sempre relativa a presunção da veracidade dos fatos, advinda da confissão ficta aplicada ao reclamado pela imprecisão ou, quando é o caso, pelo desconhecimento revelado no depoimento pessoal do seu preposto. Seus efeitos devem sempre ser coadunados com os elementos existentes nos autos, a fim de se alcançar a elucidação dos fatos controvertidos, tão necessária ao convencimento do juiz.

Ora, do próprio depoimento da reclamante, que se seguiu ao do preposto, infere-se que ela não mantinha relação de emprego com a demandada, apenas utilizava as dependências do hospital para realizar serviço autônomo, mediante o atendimento de pacientes através de credenciamento pelo Sistema Público de Saúde.

A própria reclamante deixou claro a inexistência dos elementos tipificadores da relação empregatícia, ao confessar que a sua ausência nos plantões era suprida por médico substituto que ela mesma providenciava, e a quem ela repassava a verba advinda do SUS, o que bem dimensiona a inexistência de personalidade nas atividades desenvolvidas.

Mais adiante no seu depoimento, a reclamante confessou que tinha absoluta autonomia para modificar o horário de seu plantão, sem qualquer interferência da reclamada. Ausente, portanto, a figura da subordinação.

Em síntese, do depoimento deflui claramente que a reclamante, ao prestar serviços médicos portava-se com autonomia, o que afasta a existência de vínculo empregatício.

Ademais, os documentos trazidos aos autos pela própria reclamante, bem como o seu depoimento, revelam que os pagamentos efetuados a si sempre o foram na forma de honorários médicos (valores variáveis em função do atendimento hospitalar), o que evidencia ainda mais o trabalho autônomo.

Por fim, a prestação de serviços inserida na atividade-fim da empresa, como fato isolado, nada define, já que ausentes os requisitos da relação de trabalho.

A sentença não merece reforma e o recurso, por conseguinte, não merece provimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação da reclamada, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 02 de junho de 1998.

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz no exercício eventual da presidência

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz relator

ACÓRDÃO Nº 38919

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 853/97

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LASTRO/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO) REMESSA "EX OFFICIO"

RECORRIDO: LUIZ EDNALDO DE OLIVEIRA

EMENTA DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. REVELIA. INAPLICABILIDADE

Não tendo o reclamado comparecido à audiência inaugural, é inaplicável o disposto no art. 467 Consolidado, porquanto não verificada a hipótese nele prevista. O intuito do legislador, ao prever a dobra, foi imprimir sanção ao empregador que, reconhecendo serem devidas as verbas salariais, não as paga em Juízo.

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa necessária, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa/PB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte, a reclamação trabalhista proposta por **LUIZ EDNALDO DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE LASTRO/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO)**, condenando-o a pagar ao autor os títulos de diferença salarial; saldo de salários (julho/92); 13º salários; férias + 1/3; recolhimento das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; salário-família e dobra salarial do artigo 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Matéria sujeita a reexame necessário.

Não há recurso voluntário.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho em parecer às fls. 25/26, opina pela reforma da decisão, para que sejam excluídos da condenação os títulos anteriores a julho de 1988, em face da prescrição, bem como a dobra salarial."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço da remessa necessária, uma vez atendidos os pressupostos da lei, a teor do Decreto-lei 779/69.

2. Preliminarmente

Da prescrição, suscitada pelo Ministério Público

O representante do Ministério Público suscitou, em seu parecer de fls. 25/26, a aplicação da prescrição quinquenal dos direitos do autor.

Não comungo do entendimento de que cabe ao Ministério Público do Trabalho a arguição da prescrição, eis que o artigo 162 do Código Civil assim disciplina:

"A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita."

O Município teve oportunidade de arguir a prescrição quinquenal quando da apresentação da sua contestação ou ainda na fase recursal. Não utilizando sua prerrogativa, não cabe a este Juízo declará-la.

Rejeito, pois a preliminar.

3. Mérito

O reclamante foi contratado em 01.03.84 (fls. 09), na vigência da pretérita Constituição de 1967, razão porque não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho.

Correto, pois o deferimento dos pleitos de férias mais 1/3 e gratificações natalinas, face a ausência de comprovante de quitações de tais verbas, nos termos da decisão de 1º Grau.

Entretanto, carece de reforma o julgado, no que diz respeito à aplicação do artigo 467 Consolidado.

A dobra nele prevista é inaplicável em face da revelia do reclamado. A intenção do legislador foi de imprimir sanção ao empregador que, comparecendo a juízo, e reconhecendo serem devidas verbas de natureza salarial, não as paga ao reclamante. Não tendo comparecido o representante do Município, sendo este revel e confesso, a hipótese do dispositivo legal não se verifica, razão porque indevida a dobra.

Quanto à revelia do reclamado, cumpre ressaltar que o Colegiado de 1º Grau decidiu com acerto ao decretá-la, porquanto, quando da audiência inaugural, este se fez ausente, sem que a ela comparecesse seu preposto ou seu procurador. Conseqüentemente, aplica-se-lhe a pena de confissão ficta quanto aos fatos alegados pela parte contrária, tudo nos termos do art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também como conseqüência da ausência de defesa, e, em face do disposto no artigo 464, do mesmo Diploma Legal, tem-se que o saldo de salários do mês de julho de 1992 (23 dias) resta devido, impondo-se a respectiva condenação.

Por igual fundamentação, presumindo-se o pagamento de salário em patamar inferior ao mínimo legal, devidas as diferenças salariais no período de 01.03.84 a 30.06.92.

Em relação ao mesmo período, deve o Município demandado pagar o salário família, já que o obreiro comprovou fazer jus ao recebimento da verba, carreando aos autos as certidões de fls. 14/15.

As verbas fundiárias não foram recolhidas à conta vinculada, razão pela qual correta a condenação ao recolhimento dos valores, a partir de 05.10.88, em face da não comprovação, pelo demandante, de que tivesse feito opção em data anterior.

Por fim, bem decidiu o Juízo de 1º Grau ao determinar a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, uma vez que, estando suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, a baixa realizada pelo ente público foi indevida, nos termos do artigo 475 da CLT.

Isto posto, dou provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação a dobra salarial.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação a dobra salarial, vencidos a Juíza Relatora e o Juiz Revisor que lhe davam provimento parcial para excluir do "decisum" os títulos de diferença salarial, no período de 03.04.92 a 23.07.92, salário família e saldo de salário (23 dias), além do recolhimento do FGTS e retificação na CTPS do reclamante; e contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade e José Anchieta Araújo que negavam provimento ao recurso oficial.

João Pessoa, 06 de novembro de 1997.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz no exercício da presidência

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juiz designado para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT MS - 080/97

IMPETRANTE: MARÍLIA CARNEIRO ARNAUD

**IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

EMENTA: **MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. EFICÁCIA NO TEMPO. CASO CONCRETO. DISCIPLINAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

A revogação de dispositivo legal através de medida provisória se dá sob condição resolutiva -- conversão em lei. Rejeitada a medida precária pelo Congresso Nacional, seja expressa ou tacitamente, pela omissão, aquele dispositivo de lei anterior se

tem como se jamais tivesse deixado de existir. Isto porque a nossa Constituição, na segunda parte do art. 62, afastou, quanto às medidas provisórias, o princípio da irretroatividade, ao dizer que *perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.*

Por sua vez, a parte final do parágrafo único do mencionado dispositivo legal atribui competência ao Congresso Nacional para "...disciplinar as relações jurídicas delas (medidas provisórias) decorrentes", mas tal só se dá quando o Congresso Nacional as aprecia, acolhendo-as totalmente, quando se torna desnecessário qualquer disciplinamento, ou acolhendo-as parcialmente ou rejeitando-as, hipóteses em que deverá acomodar as situações decorrentes da alteração.

Quando há omissão do Congresso Nacional, no trintídio constitucional, compete ao Poder Judiciário, *no caso concreto*, proclamar qual a norma a ele aplicável, pelo simples fato de que a medida provisória não apreciada no momento oportuno jamais será submetida ao crivo competente, não podendo o Poder Judiciário furtar-se a dirimir o litígio à luz da legislação efetivamente vigente, pena de maltrato ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF.).

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARÍLIA CARNEIRO ARNAUD** contra ato do **DIRETOR GERAL** deste Regional, por delegação do Exmo. Sr. Juiz Presidente da mesma instituição.

Pretende a impetrante perceber gratificação relativa ao período em que substituiu a Secretária da Corregedoria, direito que assegura ser garantido pelo § 2º do artigo 38 da Lei 8.112/90. Sustenta que a edição sucessiva de medidas provisórias deturpa totalmente a "mens constitutionis". Acrescenta, também, que a não-conversão da medida provisória em lei reativa a norma anterior.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41, face ao seu caráter nitidamente satisfativo, bem como em razão da inexistência do "periculum in mora".

Devidamente intimada, a União Federal, através do seu representante, defendeu o ato hostilizado, aduzindo que não paira qualquer irregularidade na edição sucessiva de medidas provisórias, eis que inexistente vedação na Constituição Federal neste sentido. Afirma que a nova medida provisória restaura os efeitos da anterior.

Às fls. 51/55, há informações por parte da autoridade apontada como coatora, esclarecendo que o ato hostilizado encontra-se amparado por medidas provisórias em pleno vigor. Sustenta, ainda, que agiu em total consonância com as diretrizes traçadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho, no respeitável parecer exarado às fls. 59/60, manifestou-se pelo não-cabimento do Mandado de Segurança."

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

Visa a impetrante a percepção de gratificação FC-09, em razão do período em que substituiu a Secretária da Corregedoria. Ampara a sua pretensão no § 2º do artigo 38 da Lei nº 8.112/90 e na possível inconstitucionalidade da reedição sucessiva de medidas provisórias, restaurando os efeitos daquelas não convertidas em lei.

Inicialmente, no tocante à Súmula 271 do Excelso STF, entendo-a inaplicável ao presente caso, como quer a União Federal.

Como é corrente no âmbito da Administração Pública, o pagamento pelo exercício de substituição em função gratificada não ocorre de forma automática. É praxe que o servidor substituto, após cumprido o período respectivo, requeira o pagamento que, somente aí, porque já prestado o serviço, encontra-se consolidado, ou seja, revela sua liquidez e certeza, requisitos que respaldam sua exigibilidade. Desta forma, é impróprio falar-se em direito pretérito. A medida foi intentada após a negativa da autoridade em conceder o direito, cujo pleito foi oportunamente formulado, o que deixa patente sua atualidade.

Portanto, o ato da autoridade dita coatora feriu direito da impetrante, que tem no ordenamento jurídico o mandado de segurança como medida hábil ao resguardo de sua pretensão.

Também não impressiona o argumento levantado pela União Federal, no sentido de que o artigo 1º da Lei 5.021/66 veda o pagamento de prestações pecuniárias pretéritas, via mandado de segurança. A Constituição Federal garante o mandado de segurança para a proteção de "direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Pela amplitude exegética do preceito constitucional, não se pode excluir do crivo do Poder Judiciário ato administrativo investido de ilegalidade, sob o fundamento de que resultaria em pagamento de prestações vencidas; a "contrario sensu", estar-se-ia concedendo privilégio incomensurável ao Poder Público, que já o tem em demasia, em detrimento do servidor que teve violado um direito líquido e certo.

Ao longo da história do remédio heróico entre nós, várias foram as tentativas do Governo em limitar a atuação jurisdicional dos magistrados em sede de mandado de segurança. Recentemente, tivemos a malfadada Lei nº 8.076, de 23.09.90, que suspendia a concessão de liminares à época do denominado Plano Collor, e a Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março do corrente ano, ambas com diversos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, imputando-lhes a eiva de inconstitucionalidade. À guisa de prolepse, transcrevo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, "mutatis mutandis", amolda-se ao caso vertente, "verbis":

"A Lei 8.076, de 23.9.90, é incompatível com a Constituição, pois, por via transversa, de forma oblíqua, atenta contra a garantia constitucional do mandado de segurança, com rito célere, ágil, hábil a afastar prontamente ilegalidade ou abuso de poder. A Constituição de 1988, ao permitir o amplo controle do Judiciário, até mesmo quando haja apenas ameaça de lesão a direito, faz com que as providências cautelares

não possam ser proscritas por regras infraconstitucionais." (in "Código de Processo Civil e Legislação processual em Vigor", Theotonio Negrão, 25ª ed., p. 546) (grifei).

Por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.188-1 (AgGr)-DF, afirmou Sua Excelência o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que "Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do MS, diz respeito aos fatos. Se estes estão comprovados, de plano, é possível o aforamento do writ. Segue-se, então, a fase de accertamento da relação fático-jurídica, na qual o juiz faz incidir a norma objetiva sobre os fatos. Se, dessa incidência, entender o juiz nascido o direito subjetivo, deferirá a segurança."

A meu ver, é o que basta à concessão da segurança a comprovação estreme dos fatos e o afloramento do direito subjetivo resultante da incidência da norma objetiva sobre eles.

No mais, a questão posta à apreciação nos presentes autos requer uma detida análise acerca dos efeitos de medida provisória não convertida em lei e sua eficácia no tempo.

Releva perquirir se o artigo 38, § 2º, da Lei 8.112/90, que dá suporte ao direito perseguido, vigia em sua redação original à época do requerimento sob análise, já que a Medida Provisória 1.522, de 14.10.96, reeditada sistematicamente pelo Poder Executivo, alterava-o significativamente, de modo a restringir o pagamento de substituições aos servidores públicos civis da União.

A resposta é afirmativa. Dita Medida Provisória não foi convertida em lei, sequer mereceu apreciação por parte do Congresso Nacional, restando subjacente a rejeição tácita da matéria pelo Poder Legislativo pátrio, e, por conseguinte, inalterado o artigo pretensamente revogado.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de defrontar-se com essa questão, ocasião em que fixou o posicionamento expressado no Acórdão, cuja ementa a seguir transcrevo, brilhantemente relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, atual Presidente daquela Excelsa Corte.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória 190/90. Perda de Eficácia por falta de Apreciação Oportuna pelo Congresso Nacional (CF, art. 62, § único).

- A Medida Provisória constitui espécie normativa juridicamente instável. Esse ato estatal dispõe, em função das notas de transitoriedade e de precariedade que o qualificam, de eficácia temporal limitada, na medida em que, não convertido em lei, despoja-se, desde o momento de sua edição, da aptidão para inovar o ordenamento positivo.

- A perda retroativa de eficácia jurídica da Medida Provisória ocorre tanto na hipótese de explícita rejeição do projeto de sua conversão em lei quanto no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional de trinta (30) dias." (ADIn nº 293/DF, julg. em 06.05.93, DJU de 18.06.93).

O Professor Moreira Alves, com a percuciência que lhe é peculiar, traduz o entendimento da Suprema Corte, nos seguintes termos:

"O texto Constitucional estabelece que a medida provisória tem força de lei apenas por trinta dias. Durante esses trinta dias, ela atua como se fosse lei. E, conseqüentemente, revoga a lei anterior com ela incompatível. Só que essa revogação se faz sob condição resolutive.

Há alguns autores brasileiros que preferem dizer que a medida provisória não revoga propriamente a legislação ordinária anterior com ela incompatível. Apenas suspende a eficácia dessa legislação.

Confesso que não gosto de usar circunlóquios, pois o que é certo é que toda revogação implica a extinção de uma lei.

E mais, implicando a extinção de uma lei, obviamente, retira a sua eficácia. Com a revogação, a lei anterior deixa de existir e, conseqüentemente, perde a sua eficácia.

(...)

Mas veja-se que é uma perda de eficácia sob condição resolutive, porque se porventura não vier uma lei de conversão, esta perda de eficácia se resolve. E, conseqüentemente, aquela lei anterior não se repristina. Aquela lei anterior se tem como se jamais tivesse deixado de existir. Isto, tendo em vista a circunstância de que nossa Constituição, na segunda parte do art. 62, afastou, quanto às medidas provisórias, o princípio da irretroatividade, ao dizer que perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, o que implica dizer que a medida é provisória porque é um ato com força de lei sob condição resolutive, que se resolve na medida em que não é convertida em lei, ou porque foi expressamente rejeitada, ou então porque, dentro do prazo de trinta dias, houve a omissão do Congresso Nacional quanto à sua apreciação, ou para rejeitá-la expressamente ou para convertê-la em lei."

E mais adiante reafirma:

"Na realidade, temos uma revogação sob condição resolutive. Essa condição resolutive -- como acontece com as condições em geral, quando elas ocorrem -- tem eficácia retroativa, e, conseqüentemente, a lei que fora revogada revive como se jamais tivesse sido revogada. E é exatamente o mesmo fenômeno que ocorre quando a lei revogadora é declarada inconstitucional, desde que o ordenamento jurídico admita que a declaração de inconstitucionalidade, como inválida ab ovo, ou seja desde o início. E, por via de consequência, é como se jamais tivera existido. E, conseqüentemente também, se jamais existiu a lei revogadora, é óbvio que a lei aparentemente revogada, em verdade jamais foi revogada." (MOREIRA ALVES, José Carlos. "Hermenêutica da Medida Provisória na Constituição de 1988 - Problemas mais Controvertidos", Conferência Proferida em 27.08.90, Auditório da OAB/DF, apud PEREIRA DOS SANTOS, Brasilino. "As Medidas Provisórias no Direito Comparado e no Brasil", LTr, 1996). (grifei).

Sua opinião é compartilhada também pelo Ministro Octávio Gallotti, que sintetiza:

"...a perda da eficácia de uma medida provisória, desde sua edição, é causa necessária e inseparável da sua conversão em lei no prazo de 30 dias - está no art. 62, parágrafo único, da Constituição.

Ora, com a virtual reiteração, que aqui está acontecendo num caso de explícita rejeição pelo Congresso da medida provisória anterior, o que se busca é precisamente, o efeito oposto ao da rejeição imposta pelo Poder Legislativo, permitindo-se, assim, ao Poder Executivo, a elaboração de lei no sentido material, indefinidamente, em tese, sem a manifestação, sem o controle, nem mesmo o controle posterior, do Parlamento..."

Outra decisão merecedora de destaque da Suprema Corte se deu quando do julgamento do Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 365-8/600 - DF, também relatada pelo Exmº. Sr. Min. Celso de Mello, cuja ementa a seguir transcrevo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo Regimental. Impugnação de Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal. Alegada vulneração de princípios constitucionais tributários. Seguimento negado. (...) Medida Provisória. Disciplina Constitucional das relações jurídicas fundadas em Medida Provisória não convertida em lei. Efeitos radicais da ausência de conversão legislativa. Insustentabilidade dos atos regulamentares fundados em Medida Provisória não convertida. Agravo não provido.

.....
Medidas Provisórias. A rejeição de Medida Provisória despoja-a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamento nela. Essa mesma consequência de ordem constitucional deriva do decurso "in albis" do prazo de 30 (trinta) dias, sem que, nele, tenha havido qualquer expressa manifestação decisória do Congresso Nacional. A disciplina das relações jurídicas formadas com base no ato cautelar não convertido em lei constitui obrigação indeclinável do Poder Legislativo da União, que deverá regrá-las mediante procedimento legislativo adequado. O exercício dessa prerrogativa congressional decorre, fundamentalmente, de um princípio essencial de nosso sistema constitucional: o princípio da reserva de competência do Congresso Nacional. A disciplina a que se refere a Carta Política em seu artigo 62, parágrafo único, tem, na lei formal, de exclusiva atribuição do Congresso Nacional, seu instrumento jurídico idôneo.

Os atos regulamentares de medidas provisórias não convertidas em lei não subsistem autonomamente, eis que nelas reside de modo direto e imediato, o seu próprio fundamento de validade e eficácia. A ausência de conversão legislativa opera efeitos extintivos radicais e genéricos, de modo a afetar todos os atos que estejam, de qualquer modo, causalmente vinculados à medida provisória rejeitada ou não transformada em lei, especialmente aqueles que, editados pelo próprio Poder Público, com ela mantinham -- ou deveriam manter -- estrita relação de dependência normativa e de assessoriedade jurídica, tais como as Instruções Normativas." (DJU 15.03.91) (grifei).

No corpo do Acórdão (fl. 26) dessa mesma decisão, verberou o insigne Relator:

"Ao contrário do que ocorria com o decreto-lei, cuja rejeição não acarretava a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência (CF/69, art. 55, § 2º), a rejeição - e igualmente a não-conversão - da medida provisória despoja-a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição. E subtrai, aos atos praticados com fundamento nela, toda a sua validade jurídica."

Da leitura atenta à decisão supratranscrita, aliás, é fácil perceber a fragilidade dos atos regulamentares que visam disciplinar situações jurídicas decorrentes da aplicação de medidas provisórias, "verbi gratia" a recente Resolução Administrativa nº 418 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que cuida da matéria sob análise.

De tudo isso, extrai-se facilmente a conclusão de que as reedições da Medida Provisória 1.522/96, vigentes à época em que se deu a substituição pela impetrante, porque não convertida em lei, por omissão do Congresso Nacional no prazo constitucional de trinta dias, despojou-se de eficácia desde a sua edição, e, conseqüentemente, a norma insculpida no artigo 38, § 2º, da Lei 8.112/90, naquele período, permaneceu inalterada.

E não se diga que as medidas provisórias posteriores a que ora se discute convalidaram os atos com base nela praticados. A esse respeito, colhe-se do despacho proferido pelo Exmº. Sr. Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 365-8/600 - DF, já mencionada, o seguinte trecho:

*"A convalidação, por deliberação executiva, de atos praticados com fundamento em medidas provisórias não convertidas afronta o preceito consubstanciado no art. 62, parágrafo único, da Constituição, que prevê a sua desconstituição, integral e radical, com eficácia **ex tunc**. A preservação, no tempo, dos efeitos de medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional revela-se em manifesta colidência não só com o que expressa e literalmente dispõe o texto constitucional, mas, também, com a própria **mens constitutionis**, que quis suprimir a possibilidade de sua subsistência no mundo jurídico."*

E mais adiante conclui:

"A ratificação, pelo Poder Executivo, dos atos editados sob a égide de medida provisória não convertida, por traduzir usurpação daquela competência constitucional deferida privativamente ao Congresso Nacional, revela-se írrita e nula em sua indisfarçável desvalia jurídica."

Outrossim, não convence o argumento no sentido de que caberia ao Congresso Nacional disciplinar os efeitos de tal Medida Provisória, no período de vigência. É bem verdade, a parte final do parágrafo único do artigo 62 da Carta Política vigente atribui competência ao Congresso Nacional para "...disciplinar as relações jurídicas delas (medidas provisórias) decorrentes.", mas tal só se dá quando o Congresso Nacional as aprecia, acolhendo-as totalmente, quando se torna desnecessário qualquer disciplinamento, ou acolhendo-as parcialmente ou rejeitando-as, hipóteses em que deverá acomodar as situações decorrentes da alteração.

Trocando em miúdos, o Congresso Nacional, se apreciar a reedição atual da Medida Provisória nº 1.522 e rejeitá-la, *v.g.*, disciplinará os seus efeitos no lapso daquela reedição, e tão-somente, mas jamais poderá disciplinar situações ocorridas na vigência das reedições anteriores. Isto porque, embora sistematicamente reeditadas, e com o mesmo número (acrescido apenas de um dígito ao final), as medidas provisórias preservam a individualidade e só têm eficácia, acaso não convertidas em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Nesse matiz, é de se levar em conta que as reedições anteriores da Medida Provisória nº 1.522/96 nunca serão apreciadas pelo Poder Legislativo, a reedição atual poderá, mas aquela, rejeitada por omissão, jamais, por razões óbvias: não mais existe no mundo jurídico. E aí, a quem caberá *dizer o direito* vigente naquele período senão ao Poder Judiciário?

É evidente que cabe ao Poder Judiciário, *no caso concreto*, proclamar qual a norma a ele aplicável, resolver a contenda, sob pena de ostensivo maltrato ao consagrado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirmar pura e simplesmente que "cabe ao Congresso Nacional disciplinar as relações decorrentes da medida provisória tacitamente rejeitada" é relegar a lesão a direito, deduzida em juízo, ao limbo jurídico; é um verdadeiro *nihil* jurisdicional.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se facilmente que o ato que indeferiu o pleito da impetrante, ao conferir validade à medida provisória não convertida em lei, afrontou o preceito insculpido no parágrafo único do artigo 62 da Carta Magna vigente, violando assim direito líquido e certo da autora de perceber a gratificação pelo exercício de função comissionada, que exerceu em virtude de substituição eventual, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei 8.112/90.

"Ex positis", concedo a segurança pleiteada.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, conceder a segurança, vencidos os Juízes Relator e Revisor que a denegavam.

João Pessoa, 30 de outubro de 1997.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício da presidência

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz designado para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT. RO.- 3183/97

RECORRENTE: USINA SANTANA S/A

RECORRIDA: MARIA JOSÉ MENDES CLAUDINO

EMENTA: MASSA FALIDA. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. ADIMPLEMENTO.

O estado falimentar do empregador não o exime do dever de pagar ao empregado os títulos rescisórios decorrentes da ruptura do pacto laboral.

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso ordinário, provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB que, pelo sentenciado de fls. 111/115, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista proposta por MARIA JOSÉ MENDES CLAUDINO em face de JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO e, subsidiariamente, a USINA SANTANA S/A, condenando-os ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), férias proporcionais correspondente a 11/12, com o acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional 04/12, indenização relativa ao seguro-desemprego (05 parcelas), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com acréscimo de 40%, a partir de 04.10.88, férias dos períodos 84/85, 87/88 a 90/91, em dobro, acréscimo de 1/3 sobre as férias do período posterior a 04.10.88, repouso semanal remunerado, salário família, sendo uma cota a partir de 05.04.84. Condenado ainda o litisconsorte a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da reclamante, quanto à data de dispensa.

A reclamada USINA SANTANA S/A recorre ordinariamente (fls. 119/122), sustentando que a condenação deveria incidir totalmente contra o litisconsorte necessário, uma vez que o contrato de arrendamento rural contém cláusula que prevê essa possibilidade, ou seja, aquele compromete-se a assumir os encargos trabalhistas e previdenciários até com relação ao período posterior.

Noutro aspecto, alega que se encontra em estado falimentar, razão porque devem ser afastadas da condenação as verbas rescisórias. No que pertine às férias, afirma que as pagou integralmente no período de 1982 a 1989, bem assim os 13º salários. Já com relação aos 13º salários dos períodos posteriores a 1990, alega que sobre os mesmos não pode responder, uma vez que daquela data em diante a reclamante trabalhava diretamente para o litisconsorte José Waldomiro Ribeiro Coutinho. Pede a reforma da sentença a fim de que a mesma se adeque a esses fundamentos.

Depósito prévio e custas dispensadas, em face do estado falimentar da recorrente.

Contra-razões inexistentes.

O litisconsorte necessário não recorreu.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 128, arrimada na Lei Complementar nº 75/93, deixa de opinar."

É o relatório, aprovado e votado em mesa, que por força regimental adoto.

V O T O:

Conheço do Recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente foi condenada subsidiariamente ao pagamento de diversas verbas salariais.

O motivo da condenação subsidiária imposta à recorrente decorre de um contrato de arrendamento entre ela e o litisconsorte necessário José Waldomiro Ribeiro Coutinho.

Sustenta a recorrente que a condenação deveria incidir totalmente sobre o litisconsorte necessário, uma vez que o contrato de arrendamento rural contém cláusula que prevê essa possibilidade, ou seja, pela referida cláusula, aquele compromete-se a assumir os encargos trabalhistas e previdenciários até com relação ao período posterior.

Vislumbro parcial plausibilidade no Recurso.

Analisar-se-á, portanto, os títulos constantes da condenação.

Responsabilidade Subsidiária

A recorrente arrendou parte de suas terras ao litisconsorte José Waldomiro Ribeiro Coutinho em 27.02.90. Na época do arrendamento, a reclamante já trabalhava para a USINA SANTANA S/A.

No contrato de arrendamento rural, fls. 31/34, observa-se na cláusula décima e parágrafo, que o arrendatário assume os encargos trabalhistas, tributários e previdenciários a partir de sua celebração, bem como os anteriores à referida data.

Como não houve a transmissão do imóvel, não há que falar em exclusão da responsabilidade subsidiária imposta pela sentença de 1º grau. Também não se pode dirigir a condenação unicamente sobre aquele, justamente porque o mesmo não é adquirente do imóvel onde trabalhava a autora, mas um simples arrendatário.

Por outro lado, não houve solução de continuidade no contrato de trabalho, razão por que a recorrente não devia apenas ser considerada responsável subsidiária, mas, também, devedora principal.

Contudo, como não pode haver a "*reformatio in pejus*", mantém-se a condenação, quanto à recorrente, na forma como a mesma se encontra.

Aviso Prévio, Multa do art. 477, § 8º, da CLT e Multa de 40% sobre o FGTS.

O estado falimentar da recorrente é público e notório, tendo iniciado antes da extinção do pacto laboral da vindicante.

A rescisão unilateral do contrato de trabalho constitui ato potestativo do empregador, condicionado, porém, ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio e multas do artigo 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS).

Comungo do entendimento de que, mesmo na hipótese de desfazimento do pacto pela falência do empregador, não se pode deixar de pagar as parcelas rescisórias ao empregado, porquanto este não teve participação no insucesso do empregador.

Férias em Dobro e Proporcionais.

Apesar dos documentos de fls. 27 e 30, relativos a recibos e concessão de férias, não estarem assinados pela autora, não se pode deixar de atribuir a eles validade, pelo fato da reclamante ser analfabeta e não saber assinar o nome. Além disso, não houve impugnação específica aos citados documentos, mas mera alegação de falta de assinatura.

Por este motivo, reconheço a validade dos recibos de fls. 27 e 30 e, em consequência, excludo da condenação as férias relativas aos períodos de 85/86 e 88/89, mantendo-se as demais, por ausência absoluta dos respectivos recibos de pagamento.

13º Salários

A reclamante confessou, em seu interrogatório, que recebeu o 13º salário até o ano de 1995. A sentença de fls.111/115, em sua fundamentação, declara ser indevido o título relativo a 13º salário. Entretanto, em sua parte dispositiva, condena a recorrente ao pagamento de 4/12 do mencionado título.

Não houve comprovação do pagamento dos 4/12 da gratificação natalina relativa ao período de 1996.

A inexistência do recibo de pagamento induz à sua inadimplência, pelo que deve ser mantida a condenação.

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação as férias de 85/86 e 88/89.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da condenação as férias dos períodos 85/86 e 88/89, vencida a Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial, para excluir do "decisum" as verbas rescisórias, inclusive os 40% sobre o FGTS, e as férias dos períodos 85/86 e 88/89.

João Pessoa, 20 de janeiro de 1998.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência

DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Juiz revisor designado para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº 40148

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136/97

IMPETRANTE: EDILENE TEOTÔNIO FONSECA

**IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO
CONGRESSO NACIONAL - REVOGAÇÃO DE
DISPOSITIVO LEGAL - EFICÁCIA NO TEMPO**

A revogação de dispositivo legal via Medida Provisória, se dá mediante condição resolutiva-conversão em lei. Rejeitada a Medida precária pelo Congresso Nacional, seja expressa ou tacitamente, pela omissão, aquele dispositivo de lei anterior volta a vigor como se jamais tivesse deixado de existir.

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto pela servidora deste Tribunal **EDILENE TEOTÔNIO FONSECA**, visando obter prestação judicial, porquanto teve violado seu direito líquido e certo de converter 1/3 das férias em abono pecuniário, já que o então Presidente desta Corte indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de falta de amparo legal.

O "Mandamus" foi impetrado na Justiça Federal desta Capital em 04 de junho de 1997, tendo o ilustre Juiz da 3ª vara, declinado da competência para este Regional, conforme despacho de fls. 20.

Cabendo a mim a relatoria, despachei às fls. 26 para saber o período de férias da impetrante, ficando constatado que o pedido de conversão atendeu o prazo legal de 60 dias, pois o comunicado do indeferimento às fls. 11, ocorreu dia 29 de abril e as férias tiveram início em 1º de julho, tendo, inclusive, a impetrante gozado apenas 20 dias, conforme informações de fls. 28.

Despachei às fls. 29/30 negando a liminar pretendida devido a ausência do "periculum in mora".

Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 32 e parecer do Ministério Público às fls. 34/35 pugnando pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que compete ao Congresso Nacional disciplinar as relações Jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias não transformadas em lei, além de que não pode este Tribunal ou qualquer outro negar força de lei as Medidas provisórias.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público do Trabalho, em parecer complementar proferido em mesa, sugeriu a conversão do julgamento em diligência para que a UNIÃO FEDERAL se pronunciasse na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Defesa da UNIÃO FEDERAL às fls. 42/44 pugnando por sua integração na lide, porquanto a impetração, caso deferida atingirá a UNIÃO FEDERAL que suportará o ônus da decisão definitiva.

No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado, primeiro porque não existia direito adquirido à conversão de 1/3 das férias antes da vigência da Medida Provisória 1195 e suas reedições, vez que essa pretensão não implica necessariamente no deferimento administrativo do pleito. Segundo porque o dispositivo legal que permitia a conversão de 1/3 das férias, foi revogado pela Medida Provisória já referida que tem eficácia de Lei (C.F. Art. 62), não podendo mais o servidor requerer tal vantagem, por absoluta falta de suporte legal. Alega ainda, inexistir direito adquirido a inalterabilidade do Regime Jurídico Único, citando precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Lembra por fim o nobre procurador da União, que o TST baixou a Resolução Administrativa de nº 416/97 firmando entendimento de que não cabe a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, por falta de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

Sobre a matéria em questão já tive oportunidade de me manifestar quando, em voto convergente com o ilustre Juiz EDVALDO DE ANDRADE, propus o

deferimento da conversão de 1/3 de férias de vários Juízes de 1º Grau, substitutos e titulares deste Regional.

Naquela ocasião, deixei claro meu posicionamento coerente com a doutrina e jurisprudência pátria ao defender por um lado, posição contrária as reedições de Medidas Provisórias e, por outro, defendi a restauração da legislação anterior, na hipótese da Medida Provisória caducar.

Fiz ver também, que essa questão posta em debate já tem posicionamento firmado por esta Corte porquanto a AMATRA - Associação dos Magistrados desta 13ª Região, teve deferido pleito de conversão de 1/3 das férias de seus associados em abono pecuniário, conforme Acórdão de nº 33.570/97 publicado no DJ do Estado em 16/05/97.

Destaquei, por fim, que os pedidos ali analisados foram feitos antes do TST baixar a Resolução Administrativa nº 419/97, que determinou a suspensão do pagamento de abono pecuniário de férias a Juízes da Justiça do Trabalho, em virtude da inexistência de previsão legal, em face da revogação, via Medida Provisória, dos §§ 1º e 2º do artigo 78 da lei 8.112/90.

No caso dos autos, a situação é a mesma. A requerente formulou seu pedido bem antes do Tribunal Superior do Trabalho editar a referida Resolução. Daí, não poder ela servir de óbice à pretensão da autora.

O cerne da questão resulta, em se verificar o direito subjetivo da impetrante em ter aplicado em seu favor o artigo 78, § 1º da lei 8.112/90.

Com efeito, a impetrante atendeu às exigências do dispositivo legal acima referido e, por outro lado, a Resolução Administrativa nº 419/97 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só foi dada a público em 24 de julho passado.

No que diz respeito às alterações implementadas no artigo 78 da lei 8.112/90 pela Medida Provisória 1480/96 e suas reedições, mantenho o posicionamento já declinado em outras oportunidades, conforme já dito.

É que não vislumbro consistência legal no procedimento adotado sistematicamente pelo poder executivo em convalidar Medida Provisória caduca, por outra. Essa atitude, aliás, demonstra a total falta dos requisitos essenciais à sua edição, quais sejam a relevância e a urgência, além do que usurpa competência constitucional do Congresso Nacional.

É importante observar nesse aspecto, que caducando a Medida Provisória, com perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos "ab initio" permite, naturalmente, a sobrevida da legislação anterior atingida pela Medida Provisória que caducou.

No caso em espécie, voltou a vigir os §§ revogados que permitem a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Quanto à Resolução Administrativa nº 419/97 do TST admitindo a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 78 da lei nº 8112/90, não pode ela servir de óbice à pretensão da impetrante, posto que editada muito tempo após o pleito ser formulado, além do que conflita, "data venia" com a posição doutrinária e jurisprudencial, em relação a servidores. Aliás, vale lembrar nesse aspecto que o STF já teve oportunidade de enfrentar a matéria, tendo fixado seu posicionamento ao julgar a ADIN nº 293/DF publicado no DJ de 18.06.93.

A ementa transcrita a seguir bem retrata o posicionamento daquela Corte.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória 190/90. Perda de Eficácia por falta de Apreciação Oportuna pelo Congresso Nacional (CF, art. 62, § único).

À Medida Provisória constitui espécie normativa juridicamente instável. Esse ato estatal dispõe, em função das notas de transitoriedade e de precariedade que o qualificam, de eficácia temporal limitada, na medida em que, não convertida em lei, despoja-se, desde o momento de sua edição, da aptidão para inovar o ordenamento positivo.

À perda retroativa de eficácia jurídica da Medida Provisória ocorre tanto na hipótese de explícita rejeição do projeto de sua conversão em lei quanto no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional de trinta (30) dias. " (ADIN nº 293/DF, julg. em 06.05.93, DJU de 18.06.93).

Outra decisão daquela Excelsa Corte que merece destaque se deu quando do julgamento do Agravo Regimental na ADIN nº 365/90-DF, "verbis":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo Regimental. Impugnação de Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal. Alegada vulneração de princípios constitucionais tributários. Seguimento negado. (...) Medida Provisória. Disciplina Constitucional das relações jurídicas fundadas em Medida Provisória não convertida em lei. Efeitos radicais da ausência de conversão legislativa. Insubsistência dos atos regulamentares fundados em Medida provisória não convertida. Agravo não provido.

***Medidas Provisórias.** A rejeição de Medida provisória despoja-se de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamento nela. Essa mesma consequência de ordem constitucional deriva do decurso "in albis" do prazo de 30 (trinta) dias, sem que, nele, tenha havido qualquer expressão manifestação decisória do Congresso Nacional. A disciplina das relações jurídicas formadas com base no ato cautelar não convertido em lei constitui obrigação indeclinável do Poder Legislativo da União, que deverá regrá-las mediante procedimento legislativo adequado. O exercício dessa prerrogativa congressional decorre, fundamentalmente, de um princípio da reserva de competência do Congresso Nacional. A disciplina a que se refere a Carta Política em seu artigo 62, parágrafo único, tem, na lei formal, de exclusiva atribuição do Congresso Nacional, seu instrumento jurídico idôneo.*

Os atos regulamentares de medidas provisórias não convertidas em lei não subsistem autonomamente, eis que nelas reside de modo direto e imediato, o seu próprio fundamento de validade e eficácia. A ausência de conversão legislativa opera efeitos extintivos radicais e genéricos, de modo a afetar todos os atos que estejam, de qualquer modo, causalmente vinculados à medida provisória rejeitada ou não transformada em lei, especialmente aqueles que, editados pelo próprio Poder Público, com ela mantinham ou deveriam manter - estrita relação de dependência normativa e de assessoriedade jurídica, tais como as Instruções Normativas. " (grifei).

O Ministro Celso de Mello, hoje presidente daquela Suprema Corte, ao despachar na ADIN nº 365-8/600, assim manifestou-se:

"A convalidação, por deliberação executiva, de atos praticados com fundamento em medidas provisórias não convertidas afronta o preceito consubstanciado no art. 62, parágrafo único, da Constituição, que prevê a sua desconstituição, integral e radical, com eficácia "ex tunc. A preservação, no tempo, dos efeitos de medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional revela-se em manifesta colidência não só com o que expressa e literalmente dispõe o texto constitucional, mas, também, com a própria "mens constitutionis", que quis suprimir a possibilidade de sua subsistência no mundo jurídico".

E mais adiante conclui:

"A ratificação, pelo Poder Executivo, dos atos editados sob a égide de medida provisória não convertida, por traduzir usurpação daquela competência constitucional deferida privativamente ao Congresso Nacional, revela-se irrita e nula em sua indisfarçável desvalia jurídica".

Como se vê, as decisões acima transcritas, ao contrário de externarem a posição pessoal de um Ministro daquela Corte, traduzem, sim, o pensamento do próprio Tribunal.

Assim, não impressiona o despacho do Ministro Carlos Velloso nos autos do ADIN nº 1.602-4 ajuizada contra ato normativo deste Regional.

Ali, sua Excelência inova seu posicionamento ao afirmar que se a Medida Provisória perde eficácia desde a sua edição, *"isto, entretanto, não quer dizer que a norma legal anterior, conflitante, teve restaurada sua eficácia"*.

Ora, a doutrina dominante diz exatamente o contrário, a exemplo de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, "verbis":

"Tendo esta força de lei, deve-se entender que derroga ou revoga a lei anterior com ela incompatível. Isto é, inexorável, pois somente assim poderia a medida provisória chamar para o seu império os atos ou fatos que, do contrário, estariam sujeitos a outra norma. Mas, rejeitada a medida provisória ocorre a reconstituição da lei ou revogação. Como se sabe, não há revogação sem norma expressa que a comande e a Constituição vigente não cuidou do assunto. A meu ver, a questão deve ser posta noutros termos. A derrogação ou revogação da lei anterior por uma medida provisória seria apenas aparente. Esta suspenderia a vigência e a eficácia desta lei anterior, sobrepondo-lhe a norma que edita mais a derrogação ou revogação propriamente ditas apenas viriam da conversão em lei da medida provisória pelo Congresso."

CAIO TÁCITO:

"Questão de importância sobre a eficácia da medida provisória se coloca, em termos objetivos, quanto à revogação de lei anterior com ela incompatível. A regra geral aplicável ao conflito de norma no tempo induz a que a eficácia imediata da medida provisória, dotada de força de lei, faça prevalecer a norma legal mais recente. Todavia, como a eficácia desta fica pendente de confirmação pelo Congresso, sem a qual ficam anulados a partir do seu início, todos os seus efeitos, a doutrina tende a uma

solução de compromisso: até ser convertida em lei (o que lhe confere definitividade) a medida provisória não revoga a lei anterior, mas apenas suspende a vigência e a eficácia, que se restauram se não subsiste a medida provisória, tanto pela rejeição como pela inércia do Congresso após o vencimento do prazo de apreciação. Fica, por essa exegese superada a objeção de que a lei, quando revogada, somente é ripristinada mediante norma expressa que a restaure".

PINTO FERREIRA:

"A medida provisória possui vigência e eficácia imediatas, mas destas não resulta a revogação dos atos legislativos com ela conflitantes ou incompatíveis. Ela possui eficácia temporal limitada de 30 dias, tendo efeitos paralisantes e não revocatórios em face das leis que lhe são anteriores e conflitantes. Tal restauração da eficácia não se identifica nem se confunde com a ripristinação, será "ex tunc", isto é, desde a data da medida provisória não convertida".

Para não alongar, transcrevo trecho de conferência proferida pelo Ministro Moreira Alves no auditório da OAB/DF em 27.08.90, que com a lucidez e percuciência que lhe é peculiar, traduz o entendimento da Suprema Corte, nos seguintes termos:

"O texto constitucional estabelece que a medida provisória tem força de lei apenas por trinta dias. Durante esses trinta dias, ela atua como se fosse lei. E, conseqüentemente, revoga a lei anterior com ela incompatível. Só que essa revogação se faz sob condição resolutiva. Confesso que não gosto de usar circunlóquios, pois, o que é certo que toda revogação implica a extinção de uma lei. E mais, implicando a extinção de uma lei, obviamente retira a sua eficácia com a revogação a lei anterior deixa de existir e, conseqüentemente perde sua eficácia ... é mais ou menos aquele que nos encontramos com relação aos negócios jurídicos, com referência aos seus três planos de eficácia em que apenas um deles fica fora de jogo que é justamente o intermediário, que é o da validade, tendo em vista a circunstância de que com a revogação há uma extinção. E havendo uma extinção, o que existia deixa de existir, sendo uma inexistência superveniente, por extinção, acarreta não obviamente a invalidade, que não é o problema decorrente dessa extinção, mas acarreta perda da vigência e conseqüentemente perda da eficácia desta norma. Mas veja-se que uma perda de eficácia sob condição resolutiva, porque se proventura não vier uma lei de conversão esta perda da eficácia se resolve. E, conseqüentemente, aquela lei anterior não se reprecina. Aquela lei anterior se tem como se jamais tivesse deixado de existir. Na realidade, temos uma revogação sob condição resolutiva. Essa condição resolutiva como acontece com as condições em geral, quando elas ocorrem- tem eficácia e, conseqüentemente, a lei que fora revogada revive como jamais tivesse sido revogada. E é exatamente o mesmo fenômeno que ocorre quando a lei revogadora é declarada inconstitucional, desde que o ordenamento jurídico admita que a declaração de constitucionalidade opera "ex tunc", o que significa dizer que a lei se considera no caso da inconstitucionalidade, como invalida "ab ovo", ou seja, desde o início. E, por via de conseqüência, é como se jamais tivera existido. E, conseqüentemente também, se jamais existiu a lei revogadora, é óbvio que a lei aparentemente revogada, em verdade jamais

foi revogada." (Moreira Alves, José Carlos. "Hermenêutica da Medida Provisória na Constituição de 1988 (problemas mais controvertidos)". (Grifei).

Pacífica é, pois, a doutrina pátria através de manifestação de seus maiores expoentes, conforme visto acima, de que a Medida Provisória caduca, restaura a norma anterior que estava com seus efeitos apenas suspenso não havendo, por outro lado, como uma nova Medida Provisória convalidar aquela que caducou.

Não se diga aqui que a corrente ora defendida tem base de ilegalidade porquanto usurpa competência e atribuições do Congresso Nacional, que é o Órgão competente para disciplinar as relações Jurídicas decorrentes de Medidas Provisórias não transformadas em Lei. Não, a questão ora em debate não agride a norma Constitucional estampada no artigo 62, parágrafo único.

A atuação do Congresso Nacional só ocorrerá quando não existir norma positiva anterior disciplinadora da matéria de que trata a Medida Provisória caduca. Seria o caso de Medida Provisória que viesse a regular um direito, obrigação ou dever novo, inexistente no mundo Jurídico.

Como, entretanto, já existia no caso em espécie norma positiva anterior disciplinando o direito de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, não há que merecer qualquer interferência do Congresso Nacional para disciplinar o que já se encontra Jurídica e legalmente disciplinado.

Lembro por outro lado, que o pedido dos impetrantes é anterior a vigência da Lei 9.527, que foi dada a público em 11 de dezembro de 1997, não podendo portanto, exercer qualquer influência neste "writ" em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Diante de todo o exposto, considerando que o pedido atende às exigências do artigo 78, § 1º da lei 8.112/90 sem as alterações da lei 9527/97 e em prestígio a posição já adotada por este Tribunal em casos semelhantes, concedo a segurança requerida para garantir à impetrante o direito a converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, conceder a segurança requerida, para garantir à impetrante o direito a converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário, contra os votos dos Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a denegavam.

João Pessoa-PB, 12 de janeiro de 1998.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza relatora

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3783/97

**RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE REVESTIMENTOS
CERÂMICOS LTDA**

RECORRIDO: SEVERINO VIRGÍNIO DOS SANTOS

EMENTA: REVEZAMENTO DE TURNOS - EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA

A aplicação do art. 7º, XIV, da CF/88 pressupõe a coexistência de dois requisitos: turnos em sistema de revezamento e jornada ininterrupta. A concessão de intervalo intrajornada elimina uma dessas exigências e afasta qualquer direito à jornada reduzida de seis horas. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc...

A MM 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, pelo sentenciado de fls. 81/85, julgou procedente em parte o pedido e condenou a COMPANHIA INDUSTRIAL DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA a pagar a SEVERINO VIRGÍNIO DOS SANTOS as horas extras prestadas além da sexta hora diária, com o adicional de 50% e adicional noturno em relação ao trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, abrangendo todo o período contratual, observados os horários de trabalho indicados na inicial e o intervalo intrajornada igual a uma hora, com reflexos no aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, repouso semanal remunerado e FGTS + multa de 40% e dobra salarial correspondente a cada dia feriado trabalhado, compensando-se os valores pagos por conta e comprovados nos autos

Inconformada, recorre a reclamada às fls. 90/92, alegando que o reclamante não laborou em turnos ininterruptos de revezamento, ante o gozo de uma folga semanal, bem como em virtude da interrupção de uma hora para descanso (almoço e refeições).

Depois, afirma que houve um contrato de prolongamento da carga horária, e o labor do reclamante passou a ser de 36 horas semanais.

Por fim, argumenta que as horas extras, da forma em que foram deferidas, não foram objeto do pedido.

Custas e depósito recursal pagos às fls. 93/94.

Contra-razões, pelo reclamante, às fls. 97/99, defendendo a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, ante a inexistência de interesse público na demanda, deixa de opinar.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

A análise da exordial revela que as horas extras postuladas pelo reclamante foram exclusivamente aquelas decorrentes da jornada reduzida de 6 horas, assegurada no inciso XIV, do artº 7º, da Constituição, à qual entende ele fazer "jus". Não há

qualquer outro fundamento para o pleito de horas extras, além desse, até porque está expressamente asseverado o cumprimento de jornada diária de 08 horas.

Rebela-se o autor apenas quanto ao fato de jamais lhe terem sido pagas a 6ª e a 7ª horas. O reclamante, ao ser interrogado, afirmou que os cartões-de-ponto acostados espelham a real jornada laborada, confessando que gozava de folga semanal e de intervalo intrajornada, de 10 minutos.

Com efeito, a atual Lex Mater estabeleceu no inciso XIV, do art.7º: "Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Da dicção da norma da legal em comento, mormente da interpretação literal do dispositivo em enfoque, observa-se que o constituinte estabeleceu 02 requisitos para que a jornada seja, obrigatoriamente, reduzida a 06 horas diárias, sendo eles: serviço realizado em sistema de revezamento e trabalho ininterrupto.

Note-se que tais requisitos são cumulativos. Para se lhes dar efeito alternativo, teriam que estar ligados pela conjunção disjuntiva "ou", a qual não consta no texto constitucional. Assim, a falta de um deles é óbice intransponível à aplicação da jornada reduzida.

Na sua brilhante fundamentação, o Juiz que prolatou a sentença revisanda argumenta que a expressão "ininterruptos", utilizada no dispositivo constitucional mencionado, refere-se "à continuidade do sistema de turnos de revezamento a que se submete o trabalhador." Em resumo, na sua ótica, tal expressão refere-se ao sistema de funcionamento da empresa, ao qual se agrega o empregado. Dessarte, o requisito em epígrafe diria respeito apenas à empresa. A ocorrência ou não de intervalo na jornada do empregado seria então irrelevante, importando, tão-somente, que o sistema de turnos da empresa não se submeta a intervalos interruptivos.

Ora, dentro dessa interpretação, a expressão **ininterruptos**, no texto em comento, estaria se referindo apenas à empresa, ou seja, ao sistema de **revezamento** adotado pela empresa, enquanto que de revezamento diria respeito aos empregados, o que foge a todo senso lógico, à sintaxe gramatical e à mais comezinha regra de hermenêutica. A expressão "**turnos ininterruptos de revezamento**" é uma só, não admitindo fracionamentos. Ou se entende aplicável integralmente ao sistema de funcionamento da empresa, ou aos turnos em que trabalha o empregado.

Utilizando um dos argumentos do prolator da sentença, "O filólogo de escol Aurélio Buarque de Holanda, em sua obra "Dicionário da Língua Portuguesa", leciona com maestria que a palavra "**turno**" significa "**cada uma das divisões do horário de trabalho**". Por conseguinte, se a atividade da empresa é contínua, ininterrupta, durante vinte e quatro horas, não se há de falar em "turno". O turno é "divisão", é uma fração do horário de trabalho e por isso somente pode se referir ao empregado.

Desdobrando essa tese do culto prolator da sentença, imaginemos uma hipotética empresa que trabalhe em turnos de trabalho sucessivos e ininterruptos, onde determinado grupo de empregados cumpra jornada de 08 às 12 e de 13 às 18 horas, sendo substituídos, nesse intervalo, por uma turma de manutenção, de modo a manter sem solução de continuidade a atividade. A se adotar a tese preconizada pelo Juízo "a quo", esses empregados, que cumprem a jornada normal de 08 horas por dia, com

intervalo de duas horas, estariam jungidos à jornada reduzida de 06 horas, pelo simples fato de a empresa, essa sim, manter atividade constante, sem interrupções. A toda evidência, temos um raciocínio absurdo e inaceitável.

Obviamente, o legislador impôs a excepcional jornada reduzida de seis horas aos empregados que laborem em turnos ininterruptos, no sistema de revezamento. Indispensável a coexistência dessas duas circunstâncias para ensejar a obrigatoriedade da sua aplicação.

Na hipótese sob análise, o demandante, em seu depoimento, asseverou que registrava, ele mesmo, os cartões de ponto trazidos aos autos, os quais registram intervalo intra-jornada de uma hora. Sua alegação de que tal intervalo era de apenas dez minutos, restou totalmente improvada.

Por conseguinte, ausentes os requisitos exigidos para obtenção do direito à jornada de seis horas, improcede a pretensão do autor, de considerar como extras as horas laboradas além da 6ª.

Não ultrapassada a jornada diária de 08 horas, perfazendo 44 por semana, consoante assegura a exordial, inexistem horas extras laboradas, pelo que devem ser excluídas da condenação as horas extras + 50% e reflexos.

No mais, deixo de me pronunciar, "ex vi" do artigo 515 do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o título de horas extras + 50% e reflexos nas demais verbas rescisórias.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o título de horas extras + 50% e reflexos nas demais verbas rescisórias, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz José de Anchieta Araújo que lhe negavam provimento.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 1997.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juiz no exercício eventual da presidência

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza relatora

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2909/97

**RECORRENTE: IPEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO SANTOS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS PELA PRESTADORA

A terceirização da prestação de serviços, quando regularmente configurada, embora afaste a possibilidade da formação de

vínculo de emprego dos trabalhadores envolvidos com o tomador, não exime este da responsabilidade subsidiária quanto às obrigações sociais a cargo do legítimo empregador.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário oriundo da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1823/96, ajuizada por **PAULO SÉRGIO DE CARVALHO SANTOS** contra **PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.** (reclamada) e **IPEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA** (litisconsorte passivo).

O MM. Juízo "a quo", no sentenciado de fls. 41/43, julgou procedente em parte a demanda, condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte passivo ao pagamento da importância de R\$ 2.242,59, a título de saldo de salário, férias/96 + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e multa do art. 477, § 6º e 8º, da CLT, além dos feriados e dias santificados laborados, a serem apurados em liquidação de sentença, e custas no importe de R\$ 50,00.

O reclamante interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Juízo "a quo", para incluir na condenação o pagamento do acréscimo de 50% sobre o valor correspondente a uma hora de intervalo intrajornada suprimido por dia de serviço.

Inconformado, o litisconsorte passivo recorre às fls. 55/60, alegando que durante a vigência do contrato de serviços que manteve com a empresa **PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.** não estava condicionado a responder subsidiariamente pela relação havida entre esta e seus empregados, razão pela qual, na sua ótica, não subsiste qualquer vínculo obrigacional entre si e o demandante.

Contra-razões às fls. 61/64.

O douto Ministério Público do Trabalho, oficiando às fls. 67/68, opina pela integral manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa necessária por força da art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69 e art. 457, II, do Código de Processo Civil, bem como do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais.

Análise em conjunto, face à identidade da matéria e do interesse processual.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau que o condenou, subsidiariamente, em diversos títulos de caráter salarial e rescisório. Aduz que o Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior Trabalho, por ser posterior à celebração do contrato havido entre si e a empresa **PROTEGE**, não pode servir de fundamento para a aplicação da subsidiariedade, em face do princípio de irretroatividade da lei.

Improcede o inconformismo.

De início, cumpre esclarecer que o MM. Juízo "a quo", em nenhum momento, reportou-se ao Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

como fundamento da aplicação da responsabilidade subsidiária quantos aos títulos da condenação. Nesse aspecto, equivoca-se o recorrente ao tecer longos e desnecessários comentários à inaplicabilidade do referido enunciado ao presente caso.

Quanto à questão da responsabilidade, em si, a matéria é controvertida tanto no aspecto doutrinário quanto no jurisprudencial.

Na hipótese "sub judice", tem-se um caso de terceirização lícita, onde exsurge uma relação jurídica tripartite, envolvendo o tomador de serviços, o prestador e o obreiro. O contrato de trabalho típico ocorre apenas entre o trabalhador e a agenciadora de mão-de-obra, sendo a relação entre as empresas contratantes de caráter eminentemente civil, fora, por conseguinte, do alcance da competência material da Justiça do Trabalho.

Outrossim, não se pode olvidar que, mesmo não contratando diretamente o obreiro, a empresa tomadora se beneficia da força laboral do empregado, que, posto à disposição da mesma, executa tarefas a seu favor.

Na verdade, a responsabilidade civil, no direito pátrio, subdivide-se em duas grandes vertentes fundamentais: teorias subjetiva e objetiva. O legislador comum, salvo exceções específicas, acostou-se à primeira corrente, responsabilizando o causador do dano apenas quando houver dolo ou culpa.

Nessa matéria, o Direito do Trabalho, face aos seus princípios peculiares, mormente o princípio da proteção e da dignidade do trabalhador, ultrapassa os acanhados limites traçados pelo Direito Comum, rumo à maior responsabilização do devedor trabalhista, já que salário é sinônimo de alimento e este se confunde, em última análise, com a própria sobrevivência do ser humano. Assim, a responsabilidade, em matéria trabalhista, diferentemente da civilista-aquiliana, jamais deve ser de natureza subjetiva, constituindo-se, ao revés, na idéia objetiva de dano e risco. "In casu", como dito, impossível negar que o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba aferiu vantagens decorrentes do serviço prestado pelo recorrido, assumindo, destarte, o risco pelo não-pagamento do empregador originário. Sua responsabilidade deve ser subsidiária.

Ademais, ainda que se acolhesse a teoria subjetiva no Direito do Trabalho, melhor sorte não assistiria ao recorrente, eis que a hipótese dos autos, "mutatis mutandi", equivale à culpa "in eligendo", preconizada pela moderna teoria da responsabilidade civil. Com efeito, o apelante selecionou empresa de lastro econômico duvidoso para terceirizar seus serviços, devendo responder por sua desídia.

Na esteira desse raciocínio, posiciona-se a maioria dos pretórios trabalhistas:

"O inadimplemento, por parte do empregador (prestador de serviços), de obrigações pecuniárias trabalhistas, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que pessoa jurídica de direito público, desde que participe da relação processual." (TRT/ES, RO 1.126/94, Sérgio Moreira de Oliveira, AC. 2050/94)

"Contratação por empresa interposta. Solidariedade. Inexiste relação de emprego com a Caixa Econômica Federal, quando admitido empregado mediante empresa interposta. A responsabilidade da reclamada, no caso, é apenas subsidiária na

forma do Enunciado 331, IV, do TST." (TST - RR 112.351/94.2, Roberto Della Manna, Ac. 3ª T. 5.929/95)

"Prestação de serviços de limpeza. Serviço Público. Estado do Rio Grande do Sul. Responsabilidade do tomador dos serviços pelos efeitos da condenação limitada à forma subsidiária, e não solidária, aplicando-se a jurisprudência uniforme do Colendo TST. (En. 331, item IV da Súmula). Caracterização, pela prova, da inidoneidade da empresa prestadora no cumprimento de suas obrigações como empregadora." (TRT/RS, REO - RO 112/92, Flávio Portinito Sirangelo)

Nesse diapasão, conclui-se pela manutenção da sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, perante os créditos trabalhistas do contrato de trabalho em foco.

No que tange aos títulos da condenação, à minguagem de elementos comprobatórios da efetiva quitação, correto o deferimento do saldo de salário dos meses de outubro e novembro, das férias/96 + 1/3, do 13º salário proporcional e do FGTS + 40%, além dos dias feriados e santificados efetivamente laborados.

Correto o deferimento da multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da inobservância do disposto no § 6º do mencionado dispositivo legal.

Constatada a falta de concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, agiu com acerto o Colegiado "a quo" ao deferir o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, em face do que prescreve o art. 4º daquele dispositivo consolidado.

Incensurável, portanto, o "decisum".

Isto posto, nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Recurso Voluntário do Reclamado: por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, negar provimento ao recurso, vencidos a Juíza Relatora e o Juiz Revisor e contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para excluir o recorrente IPEP - Instituto de Previdência do Estado da Paraíba do pólo passivo da lide. Remessa Necessária: por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, negar provimento à Remessa Necessária, vencidos os Juízes Relatora e Revisor e contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que a julgavam prejudicada.

João Pessoa, 11 de novembro de 1997.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz designado para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº 35729
RECURSO ORDINÁRIO Nº 644/97

RECORRENTES: DELZUITA DE MELO OMENA E OUTRO
RECORRIDA: TELPA S/A - TELECOMUNICAÇÕES DA
 PARAÍBA S/A

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ
 COMPROMISSO DE DEFINIR CRITÉRIOS PARA
 POSSÍVEL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.
 EXPECTATIVA DE DIREITO

A cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho em que o empregador se compromete a definir critérios de distribuição de ganhos a serem analisados pelas partes envolvidas, com posterior encaminhamento a um conselho superior, encerra mera obrigação de fazer, figurando na ordem jurídica como simples expectativa de direito, tornando-se inviável a condenação sem a respectiva lesão ou violação do direito subjetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista proposta por **DELZUITA DE MELO OMENA E OUTROS** contra a **TELPA S/A - TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A**.

Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Inconformados, recorrem ordinariamente os reclamantes, pugnando pela reforma do "decisum". Alega que não teria qualquer lógica ou fundamento, colocar-se, nos instrumentos coletivos, cláusulas que não originassem obrigações para uma das partes. Aduz, ainda, que o sentenciado apresenta-se totalmente divorciado das provas existentes nos autos, bem como contraria os princípios doutrinários legais e constitucionais.

Custas pagas às fls. 150.

Contra-razões às fls. 153/154.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 157/158, da lavra do douto Procurador José Neto da Silva, opinou pela integral manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2. Mérito

Insurgem-se os recorrentes contra o "decisum a quo" que julgou improcedente o pedido de pagamento da produtividade referente ao período de 1993 a 1995, com seus devidos reflexos, previstos nos acordos coletivos, insertos nos autos.

Toda a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de exigirem, os reclamantes, o pagamento da referida produtividade, em função das cláusulas do acordo coletivo, segundo as quais estaria a demandada obrigada a encaminhar a forma de distribuição dos ganhos de produtividade para aprovação do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE.

De acordo com a cláusula terceira do Acordo Coletivo de 94/95 (fls. 93), o cálculo dos ganhos de produtividade deverá obedecer modelo de avaliação de ganhos de produtividade do Sistema de Telecomunicações Brasileiro - STB, que também deverá ser objeto de apreciação por parte do referido Conselho de Coordenação e Controle, e ser precedido de análise crítica das partes, passível de revisão de otimização, de forma contínua.

Dessa forma, verifica-se que até o momento, não ocorreu lesão ou violação a direito subjetivo dos autores, não se prestando a ação para sancionar preceito não auto-executável, eis que torna-se inviável a condenação sem a respectiva lesão a direito pretérito, o que impõe a rejeição do pedido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa, 08 de agosto de 1997.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz no exercício da presidência

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juiz relator

ACÓRDÃO Nº 39001

PROC. TRT RO - 3587/97

**RECORRENTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À
INFÂNCIA DA PARAÍBA (HOSP. S. VICENTE DE PAULA)**

RECORRIDO: OTÁVIO SOARES DE PINHO NETO

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO CREDENCIADO
PELO SUS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.
IMPROVIMENTO.**

O fato de o médico-recorrente se utilizar das instalações do hospital-recorrido para exercer suas atividades profissionais não tem o condão de configurar a relação de emprego, mormente quando a remuneração auferida pelo reclamante provém diretamente do Sistema Único de Saúde (SUS). Destarte, restando provado que o recorrente não tinha para com o recorrido qualquer relação de subordinação, correta é a decisão que desconhece o liame laboral. Recurso a que se dá provimento.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que à unanimidade, julgou procedente em parte os termos da reclamação movida por **OTÁVIO SOARES DE PINHO NETO** em face do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DA PARAÍBA (HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA)**, condenando-o a pagar ao primeiro os seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário e férias + 1/3 do período não prescrito; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) + 40% do período de 05.10.88 a 30.09.96; adicional noturno e salários retidos em dobro e a anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 51/55 e 62/63).

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamado, alegando, em síntese, a nulidade do processo e a inexistência do vínculo (fls. 70/77).

Custas e depósito prévio recolhidos (fls. 78/79).

Contra-razões apresentadas às fls. 82/84.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, invocando as disposições da Lei Complementar nº 75/93, devolveu os autos sem emitir parecer, ressalvando a faculdade de pronunciamento na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fls. 97)".

É o relatório aprovado em sessão.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, porquanto atendidos os pressupostos legais de sua interposição.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, SUSCITADA PELO RECORRENTE

Argumenta o recorrente que requereu o chamamento do INAMPS para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, visto que, no período anterior à anotação da CTPS (sic), o reclamante estava na condição de médico daquela entidade.

Realmente, observa-se da peça contestatória, especificamente às fls. 20, que houve o requerimento acima indicado.

É certo, também, que em momento algum da instrução processual, o Juízo de Primeiro Grau se pronunciou sobre o mesmo, quer negando ou atendendo-o. Ocorre, porém, que o reclamado não se insurgiu contra a omissão oportunamente. Não lançou qualquer protesto nos autos, e silenciou acerca da matéria quando aduziu suas razões finais. Assim, não tendo havido pronunciamento em tempo hábil, operou-se a preclusão sobre o tema.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Objetiva o reclamado em seu Recurso o não reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamante, sob o fundamento de que este apenas trabalhava no seu estabelecimento, porém, sem qualquer controle ou fiscalização por parte daquele, nem qualquer elemento de subordinação, já que o mesmo era cadastrado na Previdência como tipo "7". Por consequência, deve a reclamatória ser julgada improcedente.

Com razão o recorrente.

Em seu interrogatório de fls. 28/29, o reclamante afirma que era vinculado à Previdência com médico tipo "7". Sobre a figura do médico tipo "7", esclareceu o seguinte: "*que todo médico formado vai a previdência, se cadastra e fica credenciado como médico tipo "7"...que o depoente não recebia nenhum pagamento do reclamado, mas somente a produção que era repassada pelo SUS...Unimed, Golden Cross e qualquer outro convênio...*".

Assim, na condição de médico tipo "7", o reclamante cadastrou-se junto ao SUS, para o qual prestava serviços, recebendo como no sistema de produção, ou pelos serviços prestados, utilizando o estabelecimento físico do reclamado, mas, sem nenhum vínculo de subordinação para com este.

Das provas coligidas, notadamente o que informou o autor no seu interrogatório de fls. 28/29, corroborado pelo depoimento da preposta, verifica-se que durante todo o período de trabalho alegado pelo reclamante, o mesmo nunca recebeu qualquer salário do reclamado. Como pode haver trabalho sem contraprestação?

Quando dos entendimentos administrativos entre o autor e o reclamado, para prestação dos serviços do reclamante ao SUS, no estabelecimento daquele, não houve a intenção de se firmar contrato de trabalho.

Como se denota, o próprio reclamante confessa que quando atendia a um cliente particular cobrava os seus honorários e o hospital cobrava à parte. Era como se fosse uma sociedade. Mais uma hipótese que desautoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, qual seja, a ausência de trabalho subordinado mediante salário. Essa confissão, por si só, já afasta o pressuposto da onerosidade, ensejando o acolhimento da peça defensiva.

Não tem qualquer força probatória capaz de vincular o trabalho do reclamante como subordinado do reclamado, o fato da preposta afirmar que achava que o primeiro estava subordinado provavelmente ao superintendente técnico, porque esse depoimento não tem sentido de certeza, mas de dúvida.

Registre-se ainda que restou patenteado nos autos a possibilidade do reclamante, quando de plantão, realizar outros atendimentos, sem qualquer ingerência da reclamada.

Diante disso, conclui-se pela não existência da subordinação jurídica e, por conseguinte, a inexistência da relação de emprego vindicada.

Frise-se, por oportuno, que o vínculo jurídico de emprego fixa-se em dados objetivos de subordinação, já que esta constitui o traço fisionômico da relação existente. A sua inexistência implica no não reconhecimento.

Isto posto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar improcedente o pedido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo. **Mérito:** por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz José de Anchieta Araújo que lhe davam provimento parcial, para excluir da condenação o título de salários retidos em dobro.

João Pessoa, 19 de novembro de 1997.
ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíza no exercício da presidência
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza revisora designada para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº
RECURSO ORDINÁRIO Nº 329/98
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO: LUIZ PINHEIRO LIMA

EMENTA: **LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA POR OCASIÃO DO DESENLACE CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS**
O valor pago ao empregado por ocasião do desenlace contratual como retribuição pela licença-prêmio não usufruída possui caráter eminentemente indenizatório, não integrando a remuneração para efeito de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, cujo alcance não pode ser ampliado por instrução normativa hierarquicamente inferior. Recurso do reclamado provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário oriundo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1384/97, ajuizada por **LUIZ PINHEIRO LIMA** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**.

Pelo sentenciado de fls. 100/103, o MM. Juízo "a quo", à unanimidade, por entender que a licença-prêmio indenizada tem caráter remuneratório, julgou procedente em parte a demanda, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a incidência do FGTS, acrescido da multa de 40%, sobre aquele título.

Inconformado, recorre o demandado às fls. 104/109, aduzindo que a licença-prêmio paga ao reclamante por ocasião de sua dispensa possui natureza indenizatória, razão por que, na sua ótica, não deve ser levada em conta para efeito de depósito do FGTS. Acrescenta que o Juízo de primeiro grau deixou de apreciar as provas carreadas aos autos, notadamente o Regulamento Interno da empresa, em afronta ao devido processo legal.

Depósito efetuado e custas processuais recolhidas (fls. 111/112).

Contra-razões às fls. 117/120.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho deixa de opinar por inexistir interesse público ou nulidade absoluta a ser declarada, ressalvando as hipóteses de pronunciar-se verbalmente ou de pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fl. 124).

VOTO

Conheço do recurso, eis que regularmente interposto.

Embora as contra-razões não contenham a assinatura do advogado do recorrido (fls. 118/120), a petição de encaminhamento (fl. 117) encontra-se devidamente assinada pelo causídico. Conheço, portanto, daquela peça processual.

O MM. Juízo "a quo", por entender que a indenização referente à licença-prêmio não gozada em época oportuna possui caráter remuneratório, acolheu parcialmente o pedido do reclamante, com fulcro, inclusive, na Instrução Normativa nº 03 da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, condenando o banco-reclamado ao pagamento do FGTS calculado sobre aquela verba, com a respectiva multa de 40%.

Inconformado com tal decisão, o reclamado aduz que o Juízo de primeiro grau teria violado o devido processo legal e incorrido em cerceamento ao direito de defesa, por deixar de apreciar as provas carreadas aos autos, notadamente o Regulamento Interno da empresa, que prevê a não-incidência do FGTS sobre a licença-prêmio paga por motivo de aposentadoria, falecimento ou exoneração. Acrescenta que tal verba possui natureza nitidamente indenizatória, razão pela qual, na sua ótica, não deve ser levada em conta para efeito de depósito do Fundo de Garantia.

No que pertine à pretensa violação ao devido processo legal, os argumentos recursais não encontram amparo. Com efeito, a matéria contra a qual se insurge o recorrente diz respeito à livre convicção do juiz, que, no presente caso, decidiu nos limites da lei, segundo seu convencimento, sem sujeitar-se a qualquer hierarquia dos meios probantes, conforme disposição contida do art. 131 do Código de Processo Civil.

Frise-se que, ao firmar a sua convicção, o julgador invoca os elementos de provas relevantes, motivadores da decisão, e aplica a legislação cabível ao caso. Não se impõe a abordagem de todas as teses levantadas no processo.

Não há que se falar, portanto, em exigibilidade de manifestação do Juízo sobre todo e qualquer argumento invocado na defesa. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, razão por que inexistem as infrações alegadas e tampouco julgamento "contra legem". Ademais, discute-se, nesta ação, a incidência de FGTS sobre verba paga ao empregado, que tem legislação própria a defini-la, independentemente do que disponha qualquer norma interna da empresa.

Vencida tal questão, passo à análise do cerne da demanda ora trazida a exame, que consiste em averiguar se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide na licença-prêmio indenizada por ocasião da dispensa do autor.

Observe-se, de início, que, embora não tenha sido carreada aos autos cópia de instrumento contratual ou convencional que tenha instituído a licença-prêmio aos empregados do banco-reclamado, tal direito restou incontroverso nos presentes autos, tendo sido paga a verba correspondente ao reclamante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sob a rubrica LP (fl. 07).

A incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas cuida-se de matéria prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, abaixo transcrito:

"Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no

mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº4090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº4749, de 12 de agosto de 1965" (grifo nosso).

Tal dispositivo prevê, de forma exaustiva, as verbas sobre as quais o empregador tem a obrigação de depositar a contribuição fundiária, ou seja, sobre toda a remuneração do trabalhador, incluídos, além do salário, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias, abonos, gorjetas, férias e décimo terceiro.

De logo, observa-se que a licença-prêmio, seja ela convertida em pecúnia no momento em que haveria gozo, ou seja ela indenizada por ocasião do desligamento do empregado, não está prevista explicitamente no art. 15 supra transcrito, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o 13º salário.

Cumprir verificar, então, se a licença-prêmio indenizada, para enquadrar-se nas hipóteses de incidência do FGTS, pode ser tida como parcela de cunho remuneratório.

Ora, tal licença trata-se de prêmio instituído na maior parte das vezes em norma "interna corporis" e consiste na interrupção do contrato de trabalho por certo período de tempo, sem prejuízo do pagamento da remuneração ao empregado, sobre a qual incide o FGTS. A remuneração desse período, porém, não se confunde com o valor convertido em pecúnia e tampouco com a indenização paga "a posteriori", caso a licença não seja gozada, como é o caso "sub examen".

De qualquer modo, o valor pago ao empregado pelo período de licença que deixa de ser usufruído não integra o conjunto remuneratório, porquanto não consiste em contraprestação por serviço realizado. Com efeito, tal importância possui caráter eminentemente indenizatório, já que tem como fato gerador o direito à interrupção do contrato, ao contrário da remuneração, que tem como pressuposto a efetiva realização de serviços.

Reforça tal posicionamento o raciocínio análogo adotado pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere às férias indenizadas, sobre as quais não incide a contribuição para o FGTS, conforme o entendimento daquela Corte:

"Férias indenizadas. Quando as férias deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, o período correspondente não integra o tempo de vigência do contrato de trabalho, como ocorre com o aviso prévio, correspondendo o seu pagamento a uma indenização pela não concessão do descanso anual na época própria, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido (TST, E-RR 34.923/91, Ermes Pedrassani, Ac. SDI, apud Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, agosto/96, pag. 352).

Infere-se, assim, que a licença-prêmio não gozada e paga por ocasião do desenlace contratual (da mesma forma que as férias não usufruídas e pagas após a vigência do contrato) não se enquadra entre as verbas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90, possuindo caráter eminentemente indenizatório. Descabe, neste caso, a

incidência do FGTS sobre aquele título, porquanto não se pode exigir do empregador o cumprimento daquilo que não está previsto em lei. Aplicação do princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A multa de 40% segue a mesma sorte, posto se tratar de acessório do FGTS.

Dessarte, repele-se, no presente caso, a aplicação da Instrução Normativa nº 03 da Secretaria da Fiscalização do Trabalho, norma hierarquicamente inferior, a qual não teria o condão de ampliar o alcance do mencionado art. 15 da Lei 8.036/90, no que se refere às hipóteses restritas de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No mais, ao contrário do que fora exposto na sentença de primeiro grau, não restou demonstrado que o reclamado tivesse causado prejuízo ao empregado pelo fato de a licença-prêmio não ter sido gozada na época oportuna. Com efeito, inexistente nos autos qualquer evidência de que o reclamante, ao dispor do direito a tal benefício, foi obstado pelo empregador no sentido de não gozar o período de licença.

O recurso, portanto, merece provimento, a fim de que a reclamação seja julgada improcedente.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas processuais, na forma da lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas processuais invertidas, nos termos da Lei.

João Pessoa, 25 de março de 1998.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício eventual da presidência

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz relator

ACÓRDÃO Nº 35897

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 169/96

AUTOR: BRENO AMARO FORMIGA

RÉ: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE APLICOU O ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO

A decisão que indefere verbas postuladas face à homologação do termo rescisório pelo Sindicato de Classe merece ser rescindido, pois viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, fazendo tábua rasa do princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória proposta por **BRENO AMARO FORMIGA** contra **SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA**, com fulcro no artigo 485, incisos II, IV e V do Código de Processo Civil, visando a desconstituição da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.097/93, proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que exclui da condenação as vantagens decorrentes dos salários, tais como: títulos salariais, quinquênio, triênio e anuênio, 13º salário, férias, saldo de salários, FGTS, nos títulos de rescisão do contrato de trabalho, férias e 13º salário proporcional.

Alega o autor que a decisão rescindenda foi prolatada com base na cláusula primeira do DC 086/90, que determinava que os salários dos empregados da SAELPA seriam reajustados em 1º de novembro de 1990, aplicando-se sobre os salários de 30.11.89, o índice de 75% (setenta e cinco por cento) da variação acumulada do IPC dos últimos 12 meses.

À exordial juntou procuração e os documentos de fls. 06/48.

A ré, devidamente citada, apresentou defesa (fls.53/57), alegando, em preliminar, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, aponta a inexistência de violação literal a dispositivo legal. Pugna pela improcedência da Ação.

Razões finais apresentadas pela ré às fls.70/71, enquanto que o autor não as apresentou.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls.74/77, opina, conclusivamente, pela rejeição da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito; no mérito pela rejeição do pedido."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

1. Preliminarmente

Da extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pela ré.

Argumenta a demandada que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressupostos válidos e regular de desenvolvimento do mesmo.

Improspera a prefacial.

O que o autor pretende é a desconstituição da sentença na parte em que foi sucumbente e não na parte que lhe foi favorável.

Também, alega, a ré que a ação deveria visar a desconstituição do Acórdão proferido no Recurso Ordinário e não ser direcionada contra a decisão de primeiro grau, já que houve Recurso contra esta.

Sem razão a demandada. É que, mesmo tendo havido Recurso da decisão de primeiro grau, esse Recurso foi interposto pela empresa/reclamada, porém, o Apelo foi improvido, ficando, assim, mantida a parte desfavorável ao acionante.

Portanto, se o que o autor pretende é a desconstituição da sentença, na parte não submetida a reapreciação do Tribunal "ad quem", a ação foi corretamente ajuizada.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

2. Mérito

O autor pretende a desconstituição da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1097/93, sob o fundamento de que ajuizou Ação de Cumprimento contra a ora ré, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da correção monetária prevista nas cláusulas primeira e terceira do DC nº 086/90, cuja decisão, mesmo deferindo-lhe dita diferença, achou por bem excluir da condenação as repercussões desta sobre algumas verbas salariais por ele invocadas.

A parte que o autor pretende desconstituir foi redigida nos seguintes termos:

"Indefere-se a repercussão da diferença acima aludida nos seguintes títulos: nos títulos salariais, quinquênio, triênio e anuênio, 13º salário, férias, saldo de salário, FGTS, nos títulos de rescisão do contrato de trabalho, férias e 13º salário proporcional, posto as verbas rescisórias terem sido homologadas pelo Sindicato profissional do reclamante, e ainda as verbas de quinquênio, triênio e anuênio não terem sido aprovadas como devidas, bem como, nos 40% do FGTS posto aposentadoria. Aplica-se o Enunciado 330 do TST."

No tocante aos adicionais por tempo de serviço, atente-se que o instrumento normativo que serviu de amparo à concessão do reajuste salarial contém cláusula prevendo expressamente o direito dos empregados da empresa a quinquênios, no entanto, na exordial da Ação de Cumprimento, fls.09/12, o reclamante não fez menção a cláusula 13ª do DC nº 086/90, como também não invocou a sua aplicação. Se o autor não especificou seu pedido de maneira correta, não pode, por meio de rescisória, ver esse direito reparado.

Quanto a multa de 40% sobre o FGTS, ressalte-se que esta foi indeferida pela decisão rescindenda em face da aposentadoria do empregado, cuja extinção do contrato de trabalho não enseja a aplicação da multa em apreço.

Nestes aspectos, a decisão rescindenda não violou literal dispositivo de lei, nem o Juízo incidiu em erro ao proferi-la.

Assiste, contudo, razão ao autor quanto aos reflexos das diferenças salariais.

Em que pese as opiniões em contrário, entendo que a aplicação do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho viola frontalmente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A homologação de um termo rescisório por entidade sindical não pode retirar do empregado o direito de acionar o Estado para tutela de direitos que entendeu lesados, nem substituir a atuação jurisdicional.

Assim, considero plenamente configurada a hipótese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a Ação Rescisória para, rescindindo parcialmente a decisão vergastada, excluir a aplicação do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho e, como consequência deferir os reflexos da diferença oriunda do descumprimento das cláusulas 1ª e 3ª do DC nº 086/90 sobre as verbas rescisórias.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; **MÉRITO**: por maioria, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para, rescindindo parcialmente a decisão vergastada, excluir a aplicação do Enunciado nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deferir os reflexos das diferenças oriundas das Cláusulas 1ª e 3ª do DC-086/90 sobre as verbas rescisórias, vencida a Juíza Relatora e o Juiz Revisor que a julgavam improcedente.

João Pessoa, 07 de agosto de 1997.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juiz designado para redigir o acórdão

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT SI - 002/97

EXCIPIENTE: CDRM/PB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA

EXCEPTA: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINA GRANDE/PB

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 313/CPC

I - O julgamento da exceção de suspeição argüida na fase de execução é do próprio Juízo excepto, se acolhida, afasta-se o recusado, assumindo o processo o substituto; se rejeitada, o processo continuará o seu curso normal, podendo a parte interessada renovar a argüição em grau de recurso.

II - A supletoriedade do processo comum na esfera trabalhista é restrita aos casos de omissão da legislação consolidada. Daí porque, é inaceitável a aplicação subsidiária do art. 313 do CPC ao processo do trabalho, quando a CLT esgota a matéria relativa ao procedimento da exceção de suspeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspeição e Impedimento, em que são partes CDRM/PB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA, como excipiente, e a JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINA GRANDE/PB, como excepta.

Trata-se de exceção de suspeição, argüida sob a alegação de existência de animosidade entre o Presidente da empresa reclamada, nos autos da execução da reclamação trabalhista nº 01.1675/92, e a Exmª. Sra. Juíza Presidente da JCJ de origem, tendo esta, inclusive, protocolizado representação contra aquele, perante o Ministério Público Federal.

Despacho da Exm^a. Sra. Juíza excepta às fls. 20/21, rejeitando a exceção e encaminhando o feito a este E. Tribunal.

Processo redistribuído à fl. 28.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 31/32, sugere a abertura de prazo à excipiente, para que informe sobre o seu interesse no prosseguimento do incidente.

Inacolhida a sugestão do "Parquet", foram-lhe remetidos os autos mais uma vez, para emissão de parecer conclusivo, tendo o Órgão Ministerial opinado pelo desacolhimento da exceção oferecida (fls. 35/36).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta nos autos de processo em fase de execução.

A MM. Magistrada excepta julgou a exceção, rejeitando-a (fls. 20/21), e encaminhou os autos a este Órgão "ad quem", em atenção ao disposto no artigo 313 do Digesto Processual Civil.

Inicialmente, é bom lembrar, a aplicação supletória do Diploma Processual Civil no processo do trabalho só é possível quando omissa a legislação consolidada e, ainda, quando não houver incompatibilidade entre as normas (art. 769 da CLT). Discutindo-se competência e procedimento aplicável à exceção de suspeição, a meu ver, a CLT, em seus artigos 653 e 802, esgota a matéria, sendo, portanto, impossível invocar-se dispositivos que regulam o tema no âmbito do processo civil.

Estabelecem os citados artigos:

"Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

...

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

..."

"Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará a audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º. Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local."

É evidente, portanto, que a competência para o julgamento da exceção de suspeição é da própria Junta que teve um dos seus membros, ou até mesmo todos eles,

recusados. Não menos claro, ainda, é a desnecessidade de afastamento do excepto para o julgamento da exceção.

Em resenha às manifestações doutrinárias relativas ao tema, Francisco Antônio de Oliveira (*O Processo na Justiça do Trabalho*) observa que:

"Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção (art. 802 da CLT). A exceção será julgada nos termos do art. 653, 'c', da CLT." (fl. 291).

Mais adiante acrescenta:

"Enquanto no processo civil, o juiz não reconhecendo a suspeição ou o impedimento dará as suas razões e ordenará a remessa dos autos ao tribunal a quem afeta a apreciação da matéria (art. 312 e 313 do CPC), no processo trabalhista (art. 653 da CLT) à própria Junta de Conciliação e Julgamento compete julgar a suspeição argüida contra os seus membros.

Coqueijo Costa (Direito Judiciário do Trabalho, Forense, 1ª ed., 1978, p. 257) entende que: O juiz ou vogal inquinado de suspeição na exceção, deve imediatamente se afastar, convocando-se seu substituto já para decidir a exceção". Data venia, em que pese o entendimento do festejado processualista, essa posição só poderá ser aceita de lege ferenda. O processo trabalhista, eminentemente ágil, sem apego a certos formalismos que atravancariam o seu andamento, reflete-se nos preceitos do art. 653 da Consolidação, letra 'c'." (fls. 293/294).

De tudo isso, chega-se facilmente à ilação de que a exceção de suspeição argüida na primeira instância deve por ela ser julgada, sendo desnecessário o afastamento do excepto, acolhendo, quando aí sim, afastar-se-á o recusado, ou rejeitando, hipótese em que o processo continuará o seu curso normal, podendo a parte que se sentir prejudicada renovar a argüição em grau de recurso.

Essa opinião é partilhada por Eduardo Gabriel Saad, que afirma:

"Se a sentença rejeitar a exceção, o processo tem prosseguimento normal, cabendo ao interessado pedir o reexame da matéria em grau de recurso." (CLT Comentada, LTr, 27ª ed., p. 469).

No caso dos autos, tratando-se de processo de execução, onde o Órgão Julgador é a Juíza Presidente da Junta, entendo que ela própria julga a exceção, dizendo-se suspeita ou não, cabendo à excipiente, não conformada, a interposição do recurso próprio à fase executória, no caso o agravo de petição (art. 897 da CLT).

Isto porque, como é cediço, o Juiz Presidente, na execução, embora atue monocraticamente, o faz com jurisdição plena, singularmente exercida, proferindo decisões, tais como sentença de liquidação; embargos à execução; embargos de terceiro e embargos de declaração, preside a todos os atos de tramitação da execução, decide incidentes de toda natureza -- aí inseridas as exceções -- até proferir a sentença final de arrematação, de adjudicação ou de remição, para encerramento definitivo do feito.

Manoel Antônio, embora implicitamente, deixa entrever o seu entendimento, quando discute a competência acerca do julgamento da exceção interposta na execução por carta precatória. Vejamos:

"No caso de o devedor pretender argüir a incompetência, o impedimento ou a suspeição (do juízo ou do juiz), deverá fazê-lo perante o deprecado, ao qual competirá julgar a exceção, observadas as prescrições ditadas pelos arts. 799 a 802 da CLT." ("Execução no Processo do Trabalho", LTr, 3ª ed., 1992, p. 450)

É lógico que o Juízo deprecado a que se reporta o renomado Mestre é o Juízo singular da execução.

Arrematando a questão, cito José Augusto Rodrigues Pinto:

"É importante notar que, na Justiça do Trabalho, a competência para julgar a exceção de suspeição é do próprio órgão perante a qual foi oposta, embora haja vozes dissonantes que entendem ser da competência do TRT, a que estiver subordinado o suspeito quando a exceção foi oposta contra Juiz de instância inferior, por aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil. A supletividade não tem o menor cabimento, na hipótese, pois, há disciplina própria da CLT (art. 802) cuja regra menciona claramente a competência do Juiz (referindo-se à instância inferior quando representada por Juiz de Direito) ou Tribunal, expressão que abrange a Junta de Conciliação e Julgamento, como órgão colegiado que é". ("Processo Trabalhista de Conhecimento", p. 283).

Em suma, entendo que a competência para julgar exceção de suspeição argüida na instância inferior é sempre do próprio Juízo de primeiro grau, não se aplicando ao processo trabalhista as disposições do CPC, notadamente o artigo 313, já que não há omissão da CLT à espécie.

Isto posto, não conheço da exceção, determinando o retorno dos autos ao Juízo originário, para os devidos fins.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, não conhecer da exceção de suspeição, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para os devidos fins, contra os votos da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e do Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha, que dela conheciam.

João Pessoa, 29 de setembro de 1997.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício da presidência

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz relator

ACÓRDÃO Nº 40792

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 156/97

IMPETRANTE: IPÊ - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO

IMPETRADA: JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PELA AUTORIDADE COATORA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA

Não pratica ato violador de direito, nem incorre em abuso de autoridade, o Juiz das Execuções que determina a penhora de bens do executado em obediência à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **IPÊ - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO**, com pedido de liminar "Inaudita Altera Pars", em face de decisão proferida pela **JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB**.

A MM. Juíza Substituta da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, indeferiu a nomeação de bens oferecidos à penhora pelo impetrante (executado), e determinou a penhora de outro indicado pelo exequente, conforme cópia do despacho (fls. 33), proferido nos autos do processo de execução nº 1590/95, alusiva à reclamação proposta por Manuel Francisco de Brito, em face do ora impetrante.

O impetrante busca por meio do presente "Mandamus", a nulidade do despacho exarado pela MM. Juíza impetrada, a fim de que os bens por ele nomeados à penhora sejam aceitos. À exordial juntou os documentos de fls. 10/34

Despacho indeferitório da liminar às fls. 36.

Informações pela autoridade impetrada às fls. 41/43.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 48/49, opinando pela denegação do "mandamus".

É o relatório.

V O T O

A MM. Juíza Substituta da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, indeferiu a nomeação de bens oferecidos à penhora pelo impetrante (executado), e determinou a penhora de outro indicado pelo exequente, conforme cópia do despacho (fls. 33) proferido nos autos do processo de execução nº 1590/95, alusiva à reclamação proposta por Manuel Francisco de Brito, em face do ora impetrante.

O impetrante busca por meio do presente "Mandamus", a nulidade do despacho exarado pela MM. Juíza impetrada, a fim de que os bens por ele nomeados à penhora sejam aceitos.

O despacho atacado não merece censura.

O impetrante, na qualidade de executado nos autos do processo acima referido, ofereceu à penhora bens imóveis de sua propriedade. Entretanto, o exequente não concordou com os bens ofertados e indicou outros passíveis de penhora, os quais foram constringidos por ordem da autoridade apontada como coatora.

O ato da autoridade, tido como violador dos seus direitos, se deu com fundamento no artigo 655 do CPC.

O executado deve obedecer à gradação legal, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo, os veículos preferem aos imóveis, conforme itens VI e VIII.

Não existe qualquer ameaça de prejuízo ao impetrante, razão porque não prospera a presente ação de segurança.

Isto posto, denego a segurança

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante calculadas sobre 1.000,00 (hum mil reais).

João Pessoa, 20 de janeiro de 1998.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza relatora

ACÓRDÃO Nº

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 076/98

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB (PREF. MUNICIPAL DE UMBUZEIRO (PB) REMESSA "EX OFFICIO"

RECORRIDA: JOSEFA ANA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE

Preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser reconhecido o contrato de trabalho com o Município, ainda que sem a realização de concurso público, mormente se a admissão operou-se antes da Constituição Federal de 1988.

EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE DISTRITO. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. SUBSISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS

A emancipação política de Distrito, acarretando o desmembramento territorial deste do Município-empregador, não perfaz a sucessão trabalhista nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da Lei Consolidada, na medida em que emergem personalidades jurídicas distintas. De tal arte, respondem individualmente pelas obrigações decorrentes das relações jurídicas, entre as quais as trabalhistas, que efetivamente mantenham com terceiros. Portanto, para eximir-

se de obrigações supervenientes, o Município primitivo há de comprovar a cessação do vínculo entre si e o obreiro.

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa necessária proveniente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB dos autos da Ação Trabalhista nº 1821/97, ajuizada por **JOSEFA ANA DE OLIVEIRA** contra o **MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO/PB)**.

O MM. Juízo “a quo”, por unanimidade, julgou procedente em parte a reclamatória, condenando o Município a pagar as verbas relativas aos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário (integral dos exercícios de 1992 a 1995 e 02/12 rescisório); férias (três períodos, em dobro, um de forma simples e 11/12 proporcionais), todas acrescidas de um terço; diferença salarial, a ser apurada, entre o efetivamente percebido com relação ao salário mínimo, de outubro de 1992 até maio de 1996 e salário dos meses de junho de 1996 a 25 de fevereiro de 1997.

Não há recursos voluntários.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial da remessa, para que seja limitada a condenação tão-somente aos salários retidos, na base do valor pactuado, em virtude de a contratação ter se dado em violação ao parágrafo 1º do art. 97 da Constituição Federal de 67/69.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa, porquanto satisfeitos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 779/69 e artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

O reexame de ofício decorre da r. decisão de primeira instância que condenou o reclamado a pagar as verbas relativas aos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário (integral dos exercícios de 1992 a 1995 e 02/12 rescisório); férias (três períodos, em dobro, um de forma simples e 11/12 proporcionais), todas acrescidas de um terço; diferença salarial, a ser apurada, entre o efetivamente percebido com relação ao salário mínimo, de outubro de 1992 até maio de 1996 e salário dos meses de junho de 1996 a 25 de fevereiro de 1997.

Argüi o douto Ministério Público do Trabalho a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista que a demandante ingressara no quadro do Município-demandado independentemente de concurso público. Entende que, tendo sido admitida em dezembro de 1985, a obreira não está amparada pela estabilidade prevista no art. 19, do ADCT. Sustenta que, mesmo sob a égide da Constituição revogada (art. 97, §1º), a prévia aprovação em certame era exigível indistintamente para a admissão no serviço público, quer mediante vínculo estatutário, quer celetista.

A arguição ministerial não prospera. Entendo que, só com o advento da atual Carta, a exigência de aprovação prévia em concurso público foi estendida à investidura em empregos públicos regidos pela legislação consolidada, eis que, ao passo em que o regime anterior silenciava quanto à previsão em relação a emprego público, o atual é expresso.

De tal arte, tratando-se, "in casu", de vínculo empregatício firmado sob a vigência da ordem constitucional anterior e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser reconhecido como válido o contrato de trabalho com o Município.

O MM. Colegiado "a quo", com acerto, rejeitou o pedido formulado pelo reclamado, concernente ao chamamento à lide do Município de Santa Cecília, em face de alegada ocorrência de sucessão trabalhista.

A emancipação política de Distrito, acarretando o desmembramento territorial deste do Município-empregador, não perfaz a sucessão trabalhista nos moldes previstos nos artigos 10 e 448 da Lei Consolidada, na medida em que emergem personalidades jurídicas distintas. De tal arte, respondem individualmente pelas obrigações decorrentes das relações jurídicas, entre as quais as trabalhistas, que efetivamente mantêm com terceiros. Portanto, para eximir-se de obrigações supervenientes, o Município primitivo há de comprovar a cessação do vínculo laboral entre si e o obreiro.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados unânimes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

"A sucessão, envolvendo entes da administração pública, não tem a mesma natureza da sucessão trabalhista disciplinada nos artigos dez e quatrocentos e quarenta e oito da CLT. No caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das entidades responsabilizam-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figuraram como real empregador. Revista não provida". (grifo nosso) (TST-RR-070140/93, UF: RS/4ª região, ac. Nº 0003620, vot. Unânime, rel. Min. Roberto Della Mana, publ. DJU. 09-12-94, p.34251)

"A divisão do município-mãe, formando novo município, não configura a sucessão trabalhista, porquanto aquele continua a existir como pessoa jurídica. Na hipótese, não se verificam as alterações de que tratam os artigos dez e quatrocentos e quarenta e oito da CLT". (sic)(TST-RR-081427/93, UF: RS/4ª região, ac. Nº 0001597, vot. Unânime, rel. Min. Wagner Pimenta, publ. DJU. 03-06-94, p.14092)

No caso dos autos, a despeito de suas alegações, o reclamado não comprovou que a relação de emprego existente entre si e a obreira, ora reclamante, cessou ante o desmembramento do território do domicílio desta. Antes, conforme se deduz do depoimento do preposto à fl. 09, bem assim do registro de despedimento apostado na CTPS (fl. 06), o vínculo entre as partes efetivamente persistiu. Diante disso, não há que se cogitar em isenção de obrigações em favor do Município-reclamado e em detrimento do Município derivado, estranho ao conflito material de interesses entre as partes.

No que tange aos títulos de salários retidos e gratificação natalina, correto o deferimento nos termos delineados no r. sentenciado recorrido, eis que o reclamado não apresentou prova da respectiva e regular quitação (artigo 464, CLT).

Por igual, pertinente a condenação referente aos títulos de férias, porquanto não há prova de adimplemento da obrigação correspondente. O acréscimo de 1/3 é imperativo constitucional.

No atinente ao deferimento do pleito relativo às diferenças salariais, também se me afigura correta a decisão revisanda, eis que não provou o reclamado o pagamento de contraprestação salarial equivalente ao mínimo legal. Saliente-se que, com o advento da Constituição de 1988 (art. 7º, inciso IV), tornou-se imperativo a todo empregador, seja público, seja privado, observar, como limite mínimo de remuneração a seus empregados, o salário mínimo determinado por lei.

Por fim, restando configurada a dispensa imotivada, confirma-se o setenciado recorrido que deferiu o aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, nego provimento à remessa necessária.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

João Pessoa, 26 de março de 1998.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza no exercício eventual da presidência

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz relator

ACÓRDÃO N.º 42674

MATÉRIA ADMINISTRATIVA N.º 125/97

REQUERENTE: JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS/PB

REQUERIDO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA CONTRA JUIZ CLASSISTA. REJEIÇÃO

Rejeita-se a denúncia contra Juiz Classista sob o fundamento de que o mesmo era filiado a partido político. Na espécie, não se verificou infringência aos dispositivos legais que ensejassem a aplicação da penalidade pugnada pela requerente, haja vista que, na verdade, não restou configurado nos autos que o denunciado exerce ou se dedica a atividade político-partidária.

Vistos, etc.

Trata-se de matéria administrativa relativa à denúncia formulada pelo **JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS** ao **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Aduz a requerente que o Juiz Classista Representante dos Empregados, titular da unidade judiciária por si presidida, é filiado a partido político desde antes de sua recondução ao cargo, em março de 1996, não constando no Juízo Eleitoral pelo menos até 17 de dezembro de 1996, a desfiliação.

Assevera, ainda, que a ocorrência de tal fato evidencia que o denunciado não apresentou declaração verdadeira, perante este Regional, restando descumprido o que preceitua o Ato TST GP n.º 594/95. Pugna pela tomada de providências que o caso requer.

Através do despacho de fls. 10, foi concedido prazo ao denunciado para se pronunciar.

Em sua defesa, acompanhada de diversos documentos, o mesmo alegou, preliminarmente, a preclusão no que tange à impugnação quanto à sua investidura no cargo, e, no mérito, refuta as acusações que lhe são dirigidas, pugnando pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo.

Concedida oportunidade para a Juíza denunciante pronunciar-se (fls. 27) a ilustre Magistrada rechaçou a prefacial suscitada e, no mérito, reforçou as argumentações acerca da matéria trazida à baila, requerendo a realização de perícia no documento de fls. 25, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o denunciado, com aplicação, a final, da penalidade de demissão. Por cautelar, requer o afastamento do denunciado de suas funções por 60 dias.

Deferido o pedido de diligência, os autos foram encaminhados para a Polícia Federal para realização de perícia, a qual não se efetuou por falta de condições técnicas.

Autuada como matéria administrativa, foi a presente submetida a apreciação do Egrégio Tribunal Pleno que a considerou de alta relevância, tendo sido distribuída a este Relator.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 52/53 opinou pela conversão do feito em diligência a fim de que se determine a realização da perícia anteriormente requerida na Universidade de Campinas, o que foi indeferido por este Relator.

Através do Parecer exarado às fls. 67/68, o douto representante ministerial se pronunciou pela procedência da acusação já que a defesa não logrou elidir os fatos imputados ao denunciado, preconizando o ilustre "parquet" pela aplicação da pena de demissão.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente

Da Preclusão

Sustenta o denunciado que a matéria abordada no presente processo encontra-se preclusa em face da inobservância do momento próprio e do prazo estabelecido quanto a impugnação à investidura de Juiz Classista.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, não se cuida, na espécie, de procedimento impugnatório à investidura de vogal, preconizado no § 3º do artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim de denúncia de prática de ato que se aponta como incompatível com o exercício regular do cargo do denunciado.

Assim, rejeita-se a prefacial epigrafada.

2. Mérito

Na hipótese vertente, verifica-se, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que a alegação da ilustre Juíza denunciante quanto ao fato do Juiz Classista ser filiado a partido político por ocasião de sua posse e recondução ao cargo assiste razão de ser.

Com efeito, a legislação eleitoral aplicável à época da nomeação (Lei n.º 5682/71) e recondução (Lei n.º 9096/95) disciplinava que o desligamento do filiado do partido, dar-se-ia mediante comunicação por escrito ao órgão partidário e ao Juiz Eleitoral da circunscrição territorial onde for inscrito como eleitor. "In casu", não há comprovação, pelo denunciado, quanto à efetiva comunicação de sua desfiliação partidária dirigida à Justiça Eleitoral nas épocas próprias. Insta salientar que, a teor da regra insculpida no Ato GP 594/95, em seu artigo 7º, § 3º, "b", é exigível quanto ao Juiz Classista que o mesmo não exerça atividade político-partidária, firmando declaração nesse sentido por ocasião da posse. No caso dos autos, restou constatado que o denunciado mantinha filiação partidária.

No entanto, entendo que a mera filiação a partido político não implica necessariamente no fato de que ele participe efetivamente de atividades políticas que venham a comprometer a sua imparcialidade quando em atuação na Junta. Não há notícia nos autos de que tenha participado de qualquer manifestação de caráter político-partidário em qualquer localidade que seja, quando do exercício do "munus" de Juiz Classista.

Em amparo à tese defendida, ressalto, por oportuno, que a Constituição Federal vigente, objetivando assegurar a imparcialidade dos órgãos judiciários impõe restrições formais a eles, sob a forma de vedações, como é caso da vedação quanto à dedicação à atividade político-partidária (artigo 95, parágrafo único, inciso III). Não se pode dizer também que o ilustre Classista denunciado se dedicava a questões político-partidárias. Nada há nesse sentido. Não há, por exemplo, notícia de que se candidatou a qualquer cargo eletivo, participou de comícios, ou quaisquer outros eventos de natureza político-partidária.

Ademais, consoante notícia a certidão de fls. 18, a desfiliação do denunciado ocorreu em março de 1997, época posterior à denúncia.

Ressalte-se que a alegação de prática de ato apontado como criminoso há que ser apurado na esfera judicial competente, mediante os meios adequados.

Diante de tais considerações, contrariamente ao posicionamento apontado pelo douto representante ministerial, entendo que, no caso presente, não se configurou a ocorrência de infringência a preceito decorrente de norma administrativa a ensejar aplicação de penalidade ao denunciado.

Ante o exposto, rejeito a denúncia, e determino o arquivamento dos presentes autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região: por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão; Mérito: por unanimidade, rejeitar a denúncia e determinar o arquivamento dos presentes autos.

João Pessoa, 17 de março de 1998.

RUY ELOY

Juiz no exercício da presidência
CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Juiz relator



SENTENÇAS

**ÚNICA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº. 01.0265/97**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete, às 08:00 h, estando aberta a audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE /PB, na sala respectiva, localizada na Rua Senador Rui Carneiro, 268, Campo , com a presença do Juiz-Presidente DR. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e dos Juízes Classistas Aderbal Maia Paiva e Oswaldo Geminiano Pessoa Jurema, respectivamente, representantes dos empregadores e empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados o reclamante MANOEL HILÁRIO DOS SANTOS, assistido pelo Bel. Petrônio R. Veloso, O.A.B./PB 5.125 e a reclamada UNIAGRO - UNIÃO AGRÍCOLA LTDA., assistida pelo Bel. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, O.A.B./PB 2.160.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução para a demanda e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, sendo assim proferida a seguinte decisão.

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.

A ação de consignação em pagamento não é meio processual hábil para que sejam discutidas as razões do desfazimento do contrato de trabalho. Objetiva-se com a consignatória compelir o credor a receber valores que devedor entende corretos e não criar ou extinguir qualquer relação jurídica. Ademais para que se configure a coisa julgada é indispensável a tríplice coincidência dos elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Não existe entre a Reclamação Trabalhista e a Ação de Consignação identidade, posto que o petitum é diverso. Quando muito, as duas modalidades acionárias podem ser conexas, na conformidade do Código de Processo Civil, art. 103. Preliminar de coisa julgada que se rejeita.

Vistos, etc.

MANOEL HILÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra UNIAGRO - UNIÃO AGRÍCOLA LTDA., igualmente qualificada, alegando que trabalhou para a reclamada entre 05 de junho de 1995 e 26 de setembro de 1996, quando foi imotivadamente demitido. Acrescentou que trabalhava em horas extraordinárias e em dias feriados sem a respectiva paga. Pugna pelo pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS mais 40%, multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8o., domingos trabalhados, adicional noturno, horas extras, horas in itinere e feriados.

Juntou procuração e documentos (fl. 04).

Regularmente notificada (fl. 41), compareceu a reclamada à audiência inaugural e aduziu exceção de incompetência em razão do lugar, onde requer a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB (fl. 08).

Juntou procuração, carta de preposto e documento (fls. 09/11).

Resposta do exceto (fl. 12).

Instrução da exceção com o depoimento das partes e a inquirição de uma testemunha (fls. 15/16).

Decisão da Junta, por unanimidade, rejeitando a exceção de incompetência argüida (fls. 17/18).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 28).

Valor de alçada fixado de conformidade com a petição inicial (fl. 28).

Apresentou a reclamada defesa onde alega a preliminar de justa causa e no mérito pede a total improcedência da reclamatória (fls. 29/31).

Juntou documentos (fls. 32/55).

Interrogatório dos litigantes (fls. 57/58).

Inquirição de uma testemunha (fl. 58).

Razões finais (fl. 59).

Recusada a segunda proposta conciliatória (fl. 59).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A reclamada suscitou preliminar de coisa julgada. Alega que ajuizou Ação de Consignação em Pagamento onde discutiu o montante dos haveres rescisórios do reclamante. Não se acolhe, entretanto, a preliminar suscitada pela reclamada.

Com efeito, a Ação de Consignação em Pagamento não é meio processual hábil para que sejam discutidas as razões do desfazimento do contrato de trabalho. Objetiva-se com a consignatória compelir o credor a receber valores que devedor entende corretos e não criar ou extinguir qualquer relação jurídica.

Ademais para que se configure a coisa julgada é indispensável a tríplice coincidência dos elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Não existe identidade entre a Reclamação Trabalhista e a Ação de Consignação identidade, posto que o petitum é diverso. Quando muito, as duas modalidades acionárias podem ser conexas, na conformidade do Código de Processo Civil, art. 103.

A jurisprudência dos tribunais laborais pátrio respalda tal entendimento, como por exemplo no seguinte acórdão:

EMENTA: COISA JULGADA. COM A SENTENÇA FAVORÁVEL OBTIDA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, O ORA RECORRENTE, APENAS OBTVEVE A LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NO PERTINENTE ÀS QUANTIAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS. NO CASO, O OBJETO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO NÃO ABRANGE AS PARCELAS RESCISÓRIAS PLEITEADAS NESTE PROCESSO, NÃO HAVENDO, POIS, DE COGITAR DE COISA JULGADA. NO MAIS, IMPORTA DESTACAR A DIVERSIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE

PEDIR ENTRE UMA E OUTRA AÇÃO, O QUE, AFASTA A COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 301, § 3º, DO CPC.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo, sendo recorrente PEDRO CASSOL e recorrido LUIZ CARLOS DA SILVA.

Inconformado com a sentença de fls. 96/99, o reclamado interpõe recurso ordinário às fls. 102/105. Preliminarmente, argüi a prefacial de coisa julgada. No mérito, versa o apelo sobre rescisão contratual por justa causa e parcelas decorrentes, honorários de assistência judiciária e descontos previdenciários e fiscais.

O recorrido apresenta contra-razões, nas fls. 110/114.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. COISA JULGADA.

Argüi o recorrente reclamado prefacial de coisa julgada, sustentando ter ajuizado ação de consignação em pagamento contra o reclamante, o qual, em razão do não comparecimento na audiência improvada, ônus do qual não se desincumbiu o reclamado, eis que não produziu qualquer prova. Outrossim, na forma destacada no item anterior, nenhum efeito decorre da sentença prolatada na ação de consignação em pagamento, no que refere à justa causa em debate.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Insurge-se o reclamado contra a condenação em honorários assistenciais, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto.

Sem razão.

Conforme entendimento adotado por esta Turma, a lei que disciplina a concessão da assistência judiciária na Justiça do Trabalho é a nº 5.584/70. Desta forma, nos termos de seu art. 14, é devido o benefício da assistência judiciária ao trabalhador hipossuficiente, assistido por sua entidade de classe, condição preenchida na espécie (fl. 69). Outrossim, pela remuneração especificada na CTPS (fl. 30), reclamante percebia o salário mínimo, sendo, dessarte, dispensável a prova de pobreza de que trata o art. 1º da Lei 7.115/83. Nega-se provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Sustenta o recorrente que os descontos fiscais e previdenciários, nos termos do "decisum", afrontam determinação legal, devendo ser autorizados.

Com razão.

As deduções em causa, porque compulsórias e decorrentes de imposição legal, devem ser procedidas do crédito do recorrente no que for cabível na época da execução, na esteira da orientação jurisprudencial dominante. Outrossim, a Lei nº 8.541/92, assim como a lei fiscal anterior, dispõe que a retenção do imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos por força de decisão judicial e que deve ser procedida pela pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento. Quanto aos descontos previdenciários, da mesma forma, dispõe a legislação específica (Lei nº 8.218/91), com a redação dada pela Lei nº 8620, de 05.01.93. Orientam no mesmo sentido os Provimentos nº 3/84 e 1/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Dá-se provimento, no item, para autorizar a dedução dos descontos fiscais e previdenciários incidentes.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, PRELIMINARMENTE, por unanimidade de votos, REJEITAR A PREFACIAL DE COISA JULGADA. NO MÉRITO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para autorizar a dedução dos descontos fiscais e previdenciários incidentes.

Porto Alegre, 20 de março de 1996.

GELSON DE AZEVEDO - Juiz Presidente

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Juiz convocado - Relator

Neste sentido, não se acolhe a preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada.

DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE

A única testemunha arrolada pelo reclamante foi incapaz de demonstrar a jornada de trabalho confessado pelo autor, que inclusive é totalmente diversa da informada na peça vestibular. O referido depoente insistiu em declinar a jornada de trabalho do autor, admitindo, entretanto, que todos os dias ia para casa às 16:00 h.

Quanto às horas de percurso, não devem ser consideradas. Com efeito, o reclamante não informou na inicial o horário de saída ou de chegada do transporte. Isto posto há de se reconhecer a seguinte jornada de trabalho do reclamante: 07:00 às 17:00 h, com duas horas de intervalo.

DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.

A jornada de trabalho reconhecida não enseja o pagamento de horas suplementares, nem tampouco de adicional noturno. Rejeita-se, por conseguinte, o petitório.

DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

A prova produzida pelo autor não foi robusta o suficiente para demonstrar o labor em dias consagrados ao ócio. Rejeita-se, por conseguinte, o petitório.

DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

A reclamada não conseguiu comprovar a justa causa alegada como fundamento do desfazimento contratual. O preposto do reclamado chegou a afirmar que apenas ouviu dizer que o reclamante faltava muito ao serviço. Improvada a falta grave, há de se reconhecer como imotivado o desfazimento do contrato de trabalho.

Condena-se, portanto, a reclamada a pagar ao reclamante a indenização substitutiva do aviso prévio (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1o.), férias simples e proporcionais (04/12) acrescidas de 1/3, na forma da Constituição Federal, art. 7o., XVII, gratificações natalinas de 1995 (07/12) e 1996 (10/12), multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8o. e o adicional de 40% a incidir sobre os depósitos do FGTS, na forma da Lei N°. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1°.

Condena-se, ainda, a reclamada a liberar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DA COMPENSAÇÃO

Com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, compensa-se a importância depositada nos autos na Ação de Consignação em Pagamento.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape/PB, a unanimidade, julgar a Reclamação Trabalhista movida por MANOEL HILÁRIO DOS SANTOS contra o UNIAGRO - UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado do decisum, pagar ao reclamante indenização substitutiva do aviso prévio (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1o.), férias simples e proporcionais (04/12) acrescidas de 1/3, na forma da Constituição Federal, art. 7o., XVII, gratificações natalinas de 1995 (07/12) e 1996 (10/12), multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8o. e o adicional de 40% a incidir sobre os depósitos do FGTS, na forma da Lei N°. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1°.

Condena-se, ainda, a reclamada, em idêntico prazo, a liberar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Valor da condenação a ser apurado em procedimento de liquidação, observada a compensação acolhida.

Juros e correção monetária ex-vi legis.

Custas de R\$ 40,00 (Quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), valor que se atribui à condenação, pela reclamada. Intimem-se

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 720/97

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete, às 11:04h., estando aberta a audiência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de João Pessoa-PB, na sua respectiva sede, situada na Av. D. Pedro I - 247 - 2º andar - Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, e do Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregados e dos Empregadores, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES e ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente em exercício, apregoados os litigantes,

RECLAMANTE: EPITÁCIO RIBEIRO FILHO

RECLAMADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência propôs a solução do litígio, colhendo os votos dos Srs. Juízes Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

RELATÓRIO

EPITÁCIO RIBEIRO FILHO, qualificado na exordial, ingressou com reclamação trabalhista contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, alegando haver sido admitido, em 30/12/84, como engenheiro, no *Banco Nacional de Habitação- BNH*, o qual fora sucedido pela primeira demandada, em 21/11/86. Frisou ter preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, junto ao órgão oficial de previdência, ressaltando ter direito à complementação devida pela segunda reclamada. Destacou ter pleiteado, administrativamente, a complementação do dispositivo embasador da recusa, ressaltando que o Decreto regulamentador não pode ultrapassar o estabelecido na Lei regulamentadora. Requereu a concessão da antecipação da tutela, com apoio no disposto no art. 273, I, do CPC. Postulou a declaração de inaplicabilidade do art. 31, IV e V, do dec. 81.240/78, “in casu”, e conseqüente deferimento da complementação da aposentadoria. Atribuiu à causa ao valor de R\$ 600,00. Juntou procuração e documentos.

Na audiência inaugural, às fls. 52, foi recusada a primeira proposta de acordo com relação à 1ª demandada, face à ausência de notificação da segunda reclamada. Defendendo-se (fls. 53/65), a primeira reclamada suscitou, como preliminares, a incompetência “ratione materiae” da Justiça Trabalhista e a legitimidade passiva “ad causam”. No mérito, frisou não estar configurada a hipótese de concessão da

antecipação da tutela. Negou a existência de solidariedade entre as reclamadas, por falta de expressa previsão legal ou contratual. Impugnou os títulos postulados na inicial, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou procuração e carta de preposição.

Na audiência em continuação (fls. 91/92), regularmente notificada através de CPN, foi rejeitada a primeira proposta de acordo no tocante à segunda demandada. Em sua defesa (fls. 93/100), a segunda reclamada argüiu, como preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, com o deslocamento desta para a Justiça Federal, por figurar no pólo passivo empresa pública federal. No mérito, ressaltou a natureza civil do contrato firmado entre as partes. Frisou voluntária adesão do reclamante às condições estabelecidas no regulamento impugnado, tornando-se lei entre as partes. Impugnou o pleito exordial, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou procuração, carta de preposição e documentos.

Na mesma sessão, foi interrogado o promovente, sendo encerrada a instrução, face à natureza da matéria “sub judice”.

Razões finais das partes remissivas aos seus articulados, restando infrutífera a segunda proposta de conciliação.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Do Pedido de Antecipação de Tutela de Mérito

Ainda que em sede de decisão de mérito, decorrente especialmente da não-conclusão do processo à Presidência deste Juízo para apreciação do pedido de antecipação da tutela de mérito, impõe-se a análise do mesmo, eis que, em caso de eventual decisão contrária a ambas ou qualquer das integrantes do pólo passivo da demanda, seguida por também eventual impugnação recursal, os efeitos da decisão antecipatória, caso favorável, já se projetariam na esfera da relação jurídica existente entre os litigantes.

A pretensão antecipatória foi exposta nos seguintes termos, “*verbis*”:

“A concessão da tutela antecipada, declarando este juízo o direito do reclamante à complementação da aposentadoria a partir da data em que esta for concedida pela previdência social” (fl. 07).

Inferre-se do pleito vestibular, dessarte, a persecução de provimento jurisdicional antecipatório de natureza declaratória, o que afasta, “*prima facie*” e sem aprofundamento quanto aos demais pressupostos insertos na legislação adjetiva civil, a pretendida antecipação dos efeitos da decisão de mérito, face à incompatibilidade observada entre a ação declaratória e o instituto processual da antecipação da tutela, eis que, consoante disposto no art. 641, igualmente do Código de Processo Civil, “*condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida*”.

Nessa direção, já se posicionou o Ministro João Oreste Dalazen, do Tribunal Superior do Trabalho (Ltr, 61-07/876), “*in verbis*”:

“No processo trabalhista, contudo, a um primeiro exame, penso que o objeto não pode ter tal largueza, ao ponto de compreender tutela antecipada de conteúdo declaratório, eis que provimento desse jaez não ostenta qualquer eficácia prática. Neste sentido a lição de Ovídio Baptista da Silva(10), que endosso integralmente.

Imagine-se o caso mais típico e corriqueiro de provimento declaratório no processo trabalhista: ação declaratória de existência ou inexistência de vínculo empregatício. De que vale ao autor apenas a obtenção de uma decisão declaratória provisória da presença de relação empregatícia? Ademais, milita contra a viabilidade de tutela antecipatória de conteúdo declaratório a norma do art. 641, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, segundo a qual a sentença que condene o devedor a emitir declaração de vontade, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”.

Assim, pronuncia-se este Colegiado pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela de mérito.

Das Preliminares de Incompetência Absoluta “ex ratione materiae” desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do litígio e da Preliminar de Ilegitimidade Passiva “ad causam”

As reclamadas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB.**, suscitaram preliminares de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da demanda, a primeira sob o fundamento da vinculação do pedido vestibular, complementação de aposentadoria, exclusivamente à reclamada **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, informando não se referir o mesmo ao contrato de trabalho, indicando a Justiça Federal como o ramo do Poder Judiciário competente ao julgamento da ação, caso mantida ela no pólo passivo da demanda e, a segunda promovida, arrimando-se na argumentação de celebração de contrato de natureza civil com o autor, não vislumbrando vinculação de natureza empregatícia entre ela e o promovente.

Ainda em sede de preliminar ao “meritum causae”, argüiu a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a sua ilegitimidade passiva “ad causam” para residir em Juízo na presente ação, estribando-se na autonomia e na relação de cunho previdenciário mantida entre o autor e a **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**.

Face à identidade da matéria entre as prefaciais ventiladas pelas promovidas, cabe às mesmas apreciação conjunta por parte deste Juízo.

Cuida-se de ação trabalhista, cujo objeto, em síntese, é o pedido de complementação de aposentadoria, a partir da data da sua concessão pelo INSS.

Consoante cópia da carteira profissional do acionante(fls. 12/13), foi ele contratado pelo extinto **Banco Nacional de Habitação-BNH**, havendo a reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sucedido àquele Banco, nos termos do Decreto-

Lei nº 2.291, de 21.11.86, e para a CEF ainda o autor presta serviços, na função de engenheiro, fato incontroverso nos autos.

Nesse matiz, não obstante as considerações expendidas pelas acionadas, observa-se, de modo indubitável, que a pretensão almejada pelo vindicante emana do contrato de trabalho por ele mantido com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requisito imprescindível à sua vinculação à **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, especialmente por figurar a CEF na condição de Patrocinadora e Mantenedora da Associação de Previdência dos Empregados, consoante se infere do artigo 8º do Estatuto da **PREVHAB**, com cópia autêntica às fls. 16/39 dos autos.

E, por restar configurado o direito à Previdência Complementar como decorrente do contrato de trabalho subordinado, a competência para o julgamento da demanda reside nesta Justiça Especializada do Trabalho, a teor do artigo 114, “caput”, da atual Lei Fundamental, não havendo falar, dessarte, em incompetência absoluta “ex ratione materiae” ou, ainda, em ilegitimidade passiva da reclamada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ante à sua condição estatutária de Mantenedora da Associação de Previdência dos seus empregados.

Assim já se posicionou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em hipóteses, “mutatis mutandis”, aplicáveis ao caso sob exame:

“Complementação de Aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. É da competência da Justiça do Trabalho o exame de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, se esta complementação é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, bem como é o benefício devido em função do vínculo laboral existente entre o obreiro e o empregador. Revista do primeiro reclamado parcialmente conhecida e desprovida e revista da segunda reclamada não conhecida”. acórdão unânime. TST, 2ª Turma(RR 20703/91.7), Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU, 13.03.92, p. 3005. “apud”: Dicionário de Decisões Trabalhistas. B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p. 156.

“Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Complementação de aposentadoria. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de que, mesmo feita a complementação de aposentadoria por entidade mantida-agora patrocinada- pelo empregador, o fato é que o pedido de complementação decorre do contrato de trabalho que existiu entre as partes, encaixando-se perfeitamente, ‘in casu’, a disposição do artigo 114, da CF/88.” acórdão TRT 8ª Região, 1ª Turma(RO 3667/92), Relator Juiz Haroldo Alves, “apud”: Dicionário de Decisões Trabalhistas. B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p. 157.

Ainda, em recente decisão, pesquisada através da Internet no “site” do próprio Tribunal Superior do Trabalho, aquela Colenda Corte ratifica o seu entendimento:

“A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios relativos à complementação de aposentadoria instituída no contrato de trabalho. Revista conhecida em parte e desprovida. Decisão: “por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição; complementação de aposentadoria-parcela ADI, nem quanto aos descontos previdenciários”. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira. acórdão nº 8644, RR, 2ª Turma, DJU, 27.06.97, p. 30692.

Rejeitam-se, por conseguinte, as **preliminares de Incompetência Absoluta “ex ratione materiae”** desta **Justiça Especializada para o processamento e julgamento do litígio e de Ilegitimidade Passiva “ad causam”**, esta última suscitada pela **Caixa Econômica Federal**, restando outrossim prejudicada a preliminar de **“deslocamento para a Justiça Federal da competência para conhecer, instruir e julgar o feito, em razão de figurar a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo”**, suscitada pela reclamada **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**.

Mérito

Nos termos já expostos em linhas transatas, diz a pretensão vestibular com a finalidade de declaração de inaplicabilidade do artigo 31, IV e V do Decreto nº 81.240, de 20.01.78 e conseqüente imposição, às promovidas, de efetuar a complementação da aposentadoria do vindicante a partir da data da sua concessão pelo órgão autárquico previdenciário.

Infere-se da proemial ainda, pretender o autor a sua aposentação proporcional por tempo de serviço, informando contar com mais de trinta anos de serviço, assim como a percepção, por parte da reclamada **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, da complementação dos proventos de aposentadoria.

Como óbice ao seu desiderato, no que tange à complementação da aposentadoria, foi informado pela reclamada suso indicada que, para aqueles que ingressaram na Associação de Previdência Privada após 23.01.78, “a legislação impõe a condição de idade mínima de 55 anos, além de limitar a contribuição a 3 vezes o teto máximo de contribuição para o INSS, ...”(fl. 14), irresignando-se, dessarte, com a fixação do limite mínimo de idade, eis que conta atualmente com 47 anos(fl. 09, v.) e que, caso se aposente pelo INSS antes daquela idade mínima, deveria permanecer contribuindo com o Fundo de Previdência Privada até atingir aquela idade, embora, neste caso, responsável pelo pagamento da sua contribuição e da parcela correspondente ao Patrocinador.

Nada obstante o inconformismo revelado pelo vindicante, observa-se que o seu ingresso na **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB** se verificou após 23.01.78, especialmente em 01.12.82, consoante

alegado na peça contestatória da mesma(fl. 99), inserindo-se, por conseguinte, na previsão legal inserta no artigo 31, IV, do Decreto 81.240, de 20.01.78, “verbis”:

“Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV- na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55(cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 20 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V.”

A “quaestio juris” deve ser vislumbrada, portanto, sob a dupla ótica do direito previdenciário e civil.

No que tange ao direito previdenciário, não se recepciona a tese vestibular quanto à suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do prefalado dispositivo legal, passível de argüição “incidenter tantum” na presente ação, eis cuidar-se a relação contratual entre participante e entidade fechada de previdência privada, de natureza essencialmente civil, embora decorrente do contrato de trabalho mantido com a CEF.

Nesse diapasão, a **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, não integra o Sistema Oficial de Previdência e Assistência Social, sendo regulada pela legislação previdenciária, “no que lhes for aplicável, e em especial pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15.07.77 e deste Regulamento”(art. 4º, Decreto 81.240/78).

O aludido Decreto 81.240/78, faz-se mister frisar, foi recentemente modificado em diversos Dispositivos pelo Decreto 2.111, de 26.12.96, inclusive no referido inciso IV, ora objeto de impugnação pela parte autora, sem que noticiem os autos eventual ocorrência de suspensão dos efeitos das novas normas editadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, por parte de qualquer órgão integrante do Poder Judiciário, via ação direta ou através do controle difuso de constitucionalidade.

Logo, e adentrando na seara da legislação substantiva civil, observa-se que a **PREVHAB** possui personalidade jurídica privada, sociedade civil sem fins lucrativos, à qual o autor-partícipe do Plano de Previdência Privada espontaneamente se vinculou, aderindo assim às normas regentes da relação contratual firmada com aquela entidade civil, notadamente o art. 37 do Regulamento do Fundo de Previdência, o qual, na esteira do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96, também estipula a idade mínima de 55 anos de idade como requisito à percepção da Complementação de Proventos de Aposentadoria(CPA), ressalvado os participantes anteriores a 01.01.78(fl. 104), documentação não impugnada pela parte autora.

E, consoante o princípio da força vinculante das convenções, o contrato, uma vez observados os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que do mesmo não se podem desligar, salvo por outro contrato, ressalvada a impossibilidade de

execução, decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos da lição do preclaro Sílvio Rodrigues(Direito Civil, Ed. Saraiva, vol. 3, 1991, p. 18).

Portanto, considerando o longo período ao qual se vinculou o autor espontaneamente ao Plano de Previdência Complementar, sem demonstração de qualquer irresignação ou eiva a macular o contrato de natureza civil mantido com a **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, e por inobservada a indigitada ilegalidade ou inconstitucionalidade do mencionado Regulamento, não há que falar em obrigação das reclamadas em efetivarem a complementação da aposentadoria a partir da data da concessão do benefício pelo INSS.

Registre-se, por oportuno, fazer jus o promovente a sua aposentadoria voluntária proporcional, pelo Sistema Oficial da Previdência Social(CF/88, art. 202, § 1º), matéria inclusive não questionada na presente ação, porém, aquela jubilação não possui o condão de projetar os seus efeitos à relação contratual de cunho civilista, mantida com a sociedade civil responsável pela complementação dos proventos da sua aposentadoria.

Desse modo, a improcedência da presente ação se impõe.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, rejeitar as preliminares de Incompetência Absoluta “ex ratione materiae” desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento do litúgio e de Ilegitimidade Passiva “ad causam”, considerar prejudicada a preliminar de “deslocamento para a Justiça Federal da competência para conhecer, instruir e julgar o feito, em razão de figurar a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo”, indeferir o pedido de antecipação de tutela de mérito e julgar **IMPROCEDENTE** a ação trabalhista movida por **EPITÁCIO RIBEIRO FILHO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**, condenando o autor em custas processuais de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00.

Intimem-se, observando-se inclusive o endereço de fl. 92 dos autos.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada nos termos da lei.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SOUSA ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 0284/98

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de 1998, às 17:12 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, em sua sede, na Rua José Facundo de Lira, 30, SOUSA-PB, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do

Trabalho, Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, e dos Srs. Juízes Classistas, EDMOUR ABRANTES FERREIRA e JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA, representantes dos empregadores e dos empregados, respectivamente, foram, por ordem do Juiz-Presidente, apregoados os litigantes:

FRANCISCA PEREIRA DANTAS, reclamante, e
MUNICÍPIO DE PAULISTA, reclamado.

Partes ausentes.

O Juiz-Presidente relatou o processo, propôs a solução do litígio, colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas e, sendo ambos no mesmo sentido, passou a Junta a proferir a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

FRANCISCA PEREIRA DANTAS, qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE PAULISTA, também já qualificado, pleiteando os títulos relacionados na inicial. Argüiu, para tanto, resumidamente: que firmou diversos contratos de trabalho com o reclamado, de 02/04/1985 a 12/01/1989 e de 13/04/1992 a 01/03/1997, sendo demitida em 28/02/1998, sem que fossem efetuadas as anotações em sua CTPS; que possuía remuneração mensal em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional e que, durante todo o período de prestação de serviços, nunca gozou férias nem recebeu os 13ºs salários (fls. 02/06).

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência e ofereceu contestação, impugnando a totalidade dos pedidos. Redargüiu, em resumo: preliminarmente, que a Justiça do Trabalho era incompetente para processar e julgar o feito, em face da existência de lei municipal instituidora do regime jurídico único estatutário, e que a autora era carecedora do direito de ação; no mérito, pediu a aplicação da prescrição ao primeiro contrato e a declaração da nulidade do pacto celebrado após o advento da Constituição Federal vigente, com a conseqüente improcedência da postulação (fls. 13/19). Juntou documentos (fls. 22/53), sobre os quais se manifestou a reclamante (fls. 54/56).

Deu-se à causa, para efeito de alçada, de acordo com a inicial, o valor de R\$ 6.000,00.

Colheu-se o depoimento da autora, dispensando-se o do representante do réu, bem como a produção de prova oral (fl. 58).

Razões finais reiterativas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de incompetência absoluta

Argüiu o réu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, sob o argumento de que, tendo sido implantado o regime jurídico único no âmbito do Município, as controvérsias surgidas entre este e os seus servidores deveriam ser solucionadas na Justiça Comum, de acordo com o enunciado 123 do colendo TST.

O reclamado fez prova do teor e vigência das Leis municipais nºs 113, de 24/04/1995, e 136, de 21/11/1997, ambas publicadas no Diário Oficial do Município, tendo a primeira instituído o regime jurídico único para os servidores públicos municipais e a segunda disposto sobre o estatuto respectivo (fls. 22/52).

A reclamante, no prazo concedido para manifestar-se sobre os documentos, disse que a Lei nº 113/95 não teria o condão de transformar empregos em cargos públicos, em face do não atendimento aos requisitos de validade impostos pela Lei de Introdução ao Código Civil, no que respeita à publicidade da lei municipal citada. Entendemos sem razão a autora, pois os documentos residentes nos autos atestam a publicação, em órgão oficial municipal, igualmente criado por lei, dos diplomas legais acima referidos.

Desse modo, introduzido o regime jurídico único no Município-réu, tem-se que a competência para a solução das controvérsias surgidas após o advento deste é da Justiça Comum, conforme preconiza o enunciado 123 do TST, remanescendo, porém, a competência residual do Judiciário Trabalhista, no que respeita aos títulos devidos anteriormente à instituição daquele regime, conforme asseverado pela súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

Também não se pode acolher o entendimento de parte da jurisprudência no sentido de que, na hipótese de lacunas na lei que implantou o regime jurídico único, no que pertine à disciplina de direitos e vantagens dos servidores, dever-se-ia negar-lhe validade. Em se adotando esta postura estar-se-ia ferindo, de morte, a autonomia municipal, preconizada pelo art. 18 da Constituição Federal vigente. Portanto, somente se verificando inconstitucionalidade da lei municipal, quer formal, quer material, é que poderia o juízo, no exercício do controle difuso da constitucionalidade, recusar-lhe eficácia. No caso de eventual insuficiência da norma legal que adotou o regime estatutário, deverá o órgão jurisdicional competente valer-se dos meios próprios a sanar as lacunas existentes (art. 4º da LICC), podendo, inclusive, por analogia, adotar normas da CLT, o que, todavia, não implica a devolução de competência à Justiça do Trabalho, pela só utilização de dispositivos consolidados.

Assim, declara-se a incompetência da Justiça Laboral para julgar a ação no que concerne às verbas devidas a partir de 25/04/1995 (data da publicação da lei instituidora do regime jurídico único), reconhecendo-se-a, porém, competente quanto aos títulos devidos até 24/04/1995.

2. Da arguição de carência de ação

Pediu o reclamado que a reclamante fosse declarada carecedora do direito de ação, em face de ter ocorrido celebração de contrato de trabalho, após 05/10/1988, sem a realização de concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, o que caracterizaria a impossibilidade jurídica do pedido.

Ora, a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a falta de tutela do ordenamento jurídico à pretensão deduzida em juízo, já que esta seria motivo para a improcedência da postulação e não para a declaração de carência de ação.

Ademais, conforme admite o próprio réu, a matéria relacionada à validade dos contratos de trabalho havidos entre as partes somente poderá ser examinada por ocasião da análise do mérito da causa. Desse modo, mesmo que se viesse a declarar a nulidade absoluta do contrato, negando-se-lhe quaisquer efeitos, tal declaração seria de cunho meritório, não importando, jamais, reconhecer-se a carência de ação da autora.

Preliminar rejeitada.

3. Da prescrição

A reclamante, não obstante ter dito que nunca deixou de prestar serviços durante o pacto laboral firmado com a reclamada, declinou, anteriormente, os períodos contratuais como sendo de 02/04/1985 a 12/01/1989 e de 13/04/1992 a 01/03/1997, informando, ainda, incongruente, ter sido demitida em 28/02/1998 (fl. 02). O reclamado disse que a "verdadeira saída" da autora ocorreu em fevereiro de 1997. Em seu depoimento, contudo, esta confessou que o último mês de efetiva prestação de serviços foi dezembro de 1996 (fl. 58). Desse modo, resta indubitosa a existência de dois contratos de trabalho distintos entre os litigantes. O primeiro, de 02/04/1985 a 12/01/1989; o segundo, de 13/04/1992 a 31/12/1996.

No que respeita à prescrição, o pedido de declaração desta dirigiu-se tão-só ao primeiro contrato, de modo que não se pode ampliá-lo, pois, em se tratando de direitos patrimoniais, como é o caso dos decorrentes dos contratos de trabalho, a prescrição não poderá ser declarada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Desse modo, tendo o primeiro contrato sido extinto em 12/01/1989 e a ação ajuizada em 23/04/1998, portanto mais de nove anos depois, excetuando-se os valores pertinentes ao FGTS (depósitos não efetuados), cuja prescrição é trintenária (enunciado 95 do TST), restaram atingidos pelo instituto prescricional todos os títulos a ele relacionados, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, no que lhes diz respeito (art. 269, IV, do CPC).

4. Da parte da postulação para o exame da qual remanesceu competência à Justiça do Trabalho

Em relação ao primeiro contrato, acolheu-se a prescrição bienal total, conforme apontado no item 3 acima, a qual somente não atinge o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujo pleito correspondente é deferido, sendo devido à autora o valor relativo aos depósitos fundiários do período de 02/04/1985 a 12/01/1989.

Por outro lado, declarou-se a incompetência desta Justiça Especializada para a apreciação dos títulos devidos a partir de 25/04/1995, data da publicação da lei que instituiu o regime jurídico único no Município. Como o segundo contrato teve o seu início em 13/04/1992, a competência residual da Justiça Trabalhista limita-se à apreciação das verbas devidas entre 13/04/1992 e 24/04/1995.

Em face do reconhecimento da existência de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, com o segundo tendo o seu marco inicial em 13/04/1992, portanto, após a promulgação da Constituição Federal vigente, e restando incontroverso o fato de a reclamante não se ter submetido a concurso público, cumpre-nos examinar, neste momento, a matéria esgrimida na defesa acerca da nulidade do segundo contrato, com a declaração dos efeitos dela decorrentes.

Como observou o Município, o provimento dos cargos e empregos públicos é, atualmente, disciplinado pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal vigente, in verbis:

"Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

(...)

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Tem sido pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de declarar-se a nulidade do ato de provimento de cargo ou emprego da administração pública, após 05/10/1988, sem a realização de certame público. O que tem constituído objeto de infundáveis parangens nos tribunais trabalhistas é a definição de, mesmo em se declarando a nulidade do ato de ingresso, quais as verbas a que deveria fazer jus o trabalhador, para evitar-se o enriquecimento ilícito do ente público, em face da impossibilidade de restituírem-se as coisas ao status quo ante, isto é, de devolver-se ao prestador dos serviços a energia física despendida na sua lida.

Quatro são as correntes existentes, propondo soluções diversas ao problema.

A primeira entende que, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual está submetida a administração pública, segundo o qual ao gestor da coisa pública somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, nenhum direito seria reconhecido ao trabalhador. Este entendimento, contudo, tem-se revelado indiscutivelmente minoritário, rareando-se, cada vez mais, as decisões neste sentido.

A segunda linha de pensamento sobre o tema assevera que, mesmo em se tratando de contrato nulo, nas hipóteses de admissão ao serviço público sem que se submeta, anteriormente, ao necessário concurso, todas as verbas devem ser reconhecidas como devidas àquele que prestou os serviços, inclusive os denominados "títulos rescisórios", tudo por conta da impossibilidade de reverter-se ao empregado a energia utilizada em seu labor. Tal entendimento também não se tem sustentado com solidez, pois que não se pode falar em "resilição" de um contrato que sequer formou-se regularmente.

A terceira corrente apregoa que, ocorrendo a nulidade do ato admissional nos quadros das pessoas que compõem a administração pública, centralizada ou descentralizada, após a promulgação da Carta Política vigente, sem realização de concurso público prévio, devem-se deferir ao trabalhador tão-só os salários concernentes aos dias de efetivo labor. Este posicionamento é, nos dias atuais, adotado

pela colendo TST, através de sua jurisprudência uniformizadora, consubstanciada no precedente nº 85 da SDI daquela Corte, do seguinte teor:

"CONTRATO NULO; EFEITOS; DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS; A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

Por derradeiro, há um quarto grupo de estudiosos do Direito entendendo que, exatamente pela impossibilidade de ser reposta ao trabalhador a energia despendida com os serviços executados, e para evitar-se o enriquecimento sem causa da administração pública, este igualmente vedado por lei, tanto quanto o provimento de cargo ou emprego público, após 05/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante o reconhecimento da nulidade da investidura, devem ser deferidos ao trabalhador todos os títulos que possuem natureza salarial, pois devidos em virtude da contraprestação direta dos serviços. A esta última corrente filiamo-nos, a qual encontra ancoradouro tanto na doutrina como na jurisprudência, sempre com supedâneo em todo o ordenamento jurídico nacional, conforme passaremos a demonstrar a seguir.

Em primeiro lugar é preciso que se registre que a Constituição Federal em nenhum momento disse que a prestação de serviços com infringência do seu art. 37, II, não geraria nenhum efeito, como quer-nos fazer crer o Tribunal Superior do Trabalho, através do precedente jurisprudencial nº 85 de sua SDI. Na verdade a mácula de nulidade é destinada ao "ato de investidura" (§ 2º do art. 37 da CF), e não à sucessão de atos que compõem a prestação de serviços. Aliás, é lição que se aprende já nos primeiros contatos com o Direito do Trabalho ser a relação empregatícia um pacto de trato sucessivo, prolongando-se ao longo do tempo.

Não se pode dizer, por outro lado, que a conclusão de que a prestação de serviços com violação das normas constitucionais já referidas seria extraída da própria Constituição Federal. Esta em momento algum disciplinou quais os efeitos decorrentes da declaração de nulidade da investidura em cargo ou emprego público sem que se passasse pelo crivo do concurso público, deixando tal tarefa a cargo do exegeta, o qual, no seu mister de interpretar a lei e, no caso do órgão jurisdicional, aplicá-la, deverá atender "aos fins sociais a que ela se dirige" (art. 5º da LICC). Desse modo, no bojo da própria Lei Maior, há dispositivos que autorizam o juiz a, em interpretando-a, reconhecer serem devidas ao trabalhador todas as verbas de natureza salarial, pois a Constituição cidadã erigiu como princípios fundamentais "a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho" (art. 1º, III e IV). Não se há confundir, pois, a declaração de nulidade de um ato com o exame, posterior, dos efeitos que tal declaração pode gerar. Para chegar-se à definição de quais deverão ser estes, é preciso ter-se em mente as peculiaridades próprias do contrato de trabalho, pois não é possível colocar a decantada supremacia da legalidade acima de princípios ínsitos àquele. Pode-se afirmar, assim, que o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna em nenhum momento impôs o não reconhecimento de quaisquer direitos aos trabalhadores, quando da ocorrência de contratos de trabalho com a administração pública não antecedidos de concurso público.

Não se deve confundir, portanto, a proteção que uma norma legal dá a um certo bem da vida com os efeitos que poderão advir da violação daquela norma. Assim é que, por exemplo, não obstante a Constituição Federal gizar que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI), o Código de Processo Civil assevera que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida" (art. 485), sem que, por isso, alguém se sinta em boa sombra para afirmar que o dispositivo do CPC referenciado é inconstitucional. Perguntamos: haverá bem maior que a vida, cuja inviolabilidade foi assegurada pelos arts. 5º, caput, da CF, e 121 do Código Penal, para cuja violação deste previu-se pena de reclusão de até 30 (trinta) anos? Todavia, o mesmo Código Penal, ao declarar que não haverá crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 23, I, II e III, do CP), permite a ocorrência de efeitos diversos para situações em que, igualmente, há a violação de um mesmo bem da vida, e, no nosso entendimento, o maior bem que pode existir, qual seja, a própria vida.

Conclui-se, desse modo, que, a despeito do reconhecimento da nulidade dos contratos de trabalho mantidos com a administração pública sem realização de prévio concurso público, com a advento da Carta Constitucional atualmente vigente, essa nulidade deve gerar efeitos apenas ex nunc, e não ex tunc, como pretendem alguns, pelo menos no que concerne aos títulos de natureza salarial. Essa conclusão é autorizada pela doutrina majoritária, da qual transcrevemos, a título ilustrativo, a lição abaixo:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc"; da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. "Quod nullum est nullum effectum producit". Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao "status quo ante", como se nunca tivessem contratado.

*Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador **devolver** ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda não os pagou? O direito não admite que alguém possa se enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser **restituída**. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito." (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira, 16ª ed., Editora LTR, 1997, p. 250)*

A solução acima, aliás, não é peculiar apenas ao contrato de trabalho, mas a todos os contratos sucessivos, ex vi do que dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 158, segundo o qual "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

No mesmo sentido da solução doutrinária transcrita encontramos diversas decisões, dentre as quais elegemos, como ilustrativo, acórdão do TRT da 7ª Região, pela singularidade com a qual retrata o pensamento que estamos a defender:

*"CONTRATO NULO - EFEITOS EX NUNC - No campo do direito obreiro, em função das características ímpares do contrato de emprego, mesmo quando decretada a nulidade do vínculo, os efeitos hão de ser sempre **ex nunc**, uma vez que a energia despendida pelo obreiro jamais lhe poderá ser devolvida e não é lícito nem jurídico permitir-se o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu o trabalho desenvolvido. Afinal, o trabalho humano não pode ser transformado numa ficção, num conto de fadas do tipo faz-de-conta, era uma vez... onde se diz que o obreiro fingiu trabalhar, o Município fingiu pagar os seus salários, depois fingiu dispensá-los e ele, também, fingiu reclamar e a MM. Junta completou o fingimento julgando o processo que agora, por fim, vem ao Tribunal num fingido recurso ordinário que a corte, igualmente, finge apreciar. Ao contrário, o trabalho humano é uma dramática realidade, cada dia mais difícil e complicado, porque, diferentemente do tempo da escravatura e da nobreza em que aviltava, hoje projeta o homem-cidadão-operário na sua mais ampla dimensão protegido, inclusive, pela Constituição. A Constituição, aliás, não pode ser interpretada à luz de um dispositivo isolado nem deve servir de instrumento para esmagar o cidadão, funcionando exatamente pelo avesso do fim a que se propõe." (TRT 7ª Região, RO 02458/97, acórdão 003799/97, de 27/08/1997, relator designado: Juiz Ronald Cavalcante Soares, in LTR 61-11, pp. 1535/1536)*

A jurisprudência do egrégio TRT desta 13ª Região também revela posicionamento semelhante ao acima apontado, conforme se vê do seguinte aresto:

"Contrato de Trabalho de Servidor Público. Efeitos. Ainda que eivado de nulidade o contrato, pesa sobre o Ente Público, que se beneficiou com os serviços do obreiro, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida que se desprende do homem e não mais lhe retorna, face à incontestável irreversibilidade da sua existência." (TRT 13ª Região, RO 188/96, acórdão 27.517, de 17/04/1996, relator: Juiz Ruy Eloy (convocado), DJU-PB, de 28/05/96, p. 23)

Restando definido que, mesmo com a declaração de nulidade do contrato de trabalho, devem-se deferir ao trabalhador as verbas de natureza salarial, cumpre-nos, já aqui, trazer à baila a distinção, muitas vezes desprezada na prática, entre rescisão e rescisão contratual, pois, no caso dos autos, tal diferenciação revela-se imperiosa à

conclusão dos títulos finais a serem concedidos à reclamante. A primeira, como sabemos, decorre ou de acordo entre os contratantes (distrato), ou do uso do poder potestativo reconhecido a estes de fazer cessar a relação empregatícia, através de simples declaração de vontade. A segunda, por sua vez, verifica-se nos casos de nulidade do contrato de trabalho. A despeito de, amiúde, confundirem-se essas duas figuras jurídicas, tanto que a Consolidação das Leis do Trabalho, por um vício terminológico, enfeixou sob a expressão "rescisão" os diversos modos de extinção do contrato de trabalho, a distinção, neste momento, apresenta-se-nos imperiosa, pois, reconhecendo-se a nulidade do pacto havido entre os litigantes, à reclamante não poderá ser reconhecido o direito às verbas que têm como fato gerador a rescisão do vínculo empregatício.

Dessarte, com espeque nas considerações acima expendidas, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, tem-se que à reclamante são devidas as parcelas que possuem natureza salarial, relativas ao período compreendido entre março de 1989 e 24/04/1995, deferindo-se-lhe: 13^{os} salários de 1992 (09/12), 1993 (12/12), 1994 (12/12) e 1995 (04/12) e diferença salarial, em valor mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, haja vista a inexistência de contestação ao valor declarado na inicial como recebido mensalmente. Em face da declaração da nulidade do contrato, deve-se afastar a incidência do art. 467 da CLT, impondo-se o pagamento de forma simples.

Em seu depoimento, a autora confessou que, nos meses de janeiro e fevereiro, por ocasião das férias escolares, ela não prestava serviços, razão pela qual é devido apenas o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias dos períodos 1992/1993 a 1994/1995 (12/12 em cada período), a ser pago em dobro (art. 137 da CLT). A diferença salarial, porém, é devida mesmo naqueles meses, pois que restou confessado o gozo, mas não se provou o regular pagamento do salário mínimo mensal.

Improcedentes os pedidos de aviso prévio, 40% sobre o FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, pois, tendo em vista a nulidade do pacto, não se pode falar em rescisão contratual, a qual se apresenta como condição necessária ao deferimento desses títulos. Ademais, o termo final do período para cuja apreciação dos pedidos restou declarada a competência da Justiça do Trabalho foi delimitado não pela extinção da relação contratual, mas sim pela instituição do regime jurídico único.

Igualmente improcedente o pedido de FGTS concernente ao pacto derradeiro, pois, não obstante a sua natureza salarial, os depósitos fundiários constituem salário diferido, cujo direito ao levantamento nasce, em regra, por ocasião da rescisão de um contrato válido, o que não se deu no caso dos autos.

Ausentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.584/70, não se há de cogitar de condenação em honorários advocatícios (enunciados 329 e 219 do TST).

Por derradeiro, cumpre frisar que a conduta do administrador municipal de efetuar contratações, após 05/10/1988, sem a realização de prévio concurso público, viola diversos preceitos legais, indo de encontro aos princípios que devem nortear a

administração pública, impondo-se, pois, a punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º, in fine, da CF), a ser intentada por intermédio do Ministério Público Estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, unanimemente:

1) extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no que respeita aos títulos devidos a partir de 25/04/1995, data da implantação do regime jurídico único, em face da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação quanto a eles (art. 267, IV, do CPC);

2) acolher a prescrição bienal total argüida, no que pertine às verbas relacionadas ao contrato havido no período de 02/04/1985 a 12/01/1989, exceto quanto aos valores referentes ao FGTS (depósitos não efetuados), cuja prescrição é trintenária (enunciado 95 do TST), extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, no que diz respeito às primeiras (art. 269, IV, do CPC); e

3) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pleitos formulados por FRANCISCA PEREIRA DANTAS em face do MUNICÍPIO DE PAULISTA, condenando este a, no prazo legal, pagar àquela os valores relativos aos seguintes títulos: a) FGTS relativo ao período contratual de 02/04/1985 a 12/01/1989; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias dos períodos de 1992/1993 a 1994/1995 (12/12 em cada período), a ser pago em dobro; c) 13ºs salários de 1992 (09/12), 1993 (12/12), 1994 (12/12) e 1995 (04/12); e d) diferença salarial em valor mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo. Tudo nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar a presente conclusão, como se nesta estivesse transcrita.

Custas no importe de R\$ 100,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais.

Liquidação por simples cálculos, observando-se a variação do salário mínimo.

Devem incidir juros e correção monetária.

Inexistem contribuições previdenciárias a serem recolhidas em razão dos títulos deferidos nesta sentença, pois, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não poderá ele produzir efeitos perante a Previdência Social.

No que respeita ao imposto sobre a renda, observem-se as disposições do Provimento nº 01/96 do TST. Assim, deverá o reclamado, quando notificado para tanto, adotar as providências necessárias à apuração, recolhimento e comprovação, nos autos, permitindo-se que sejam deduzidos do crédito da reclamante os valores relativos ao imposto sobre a renda eventualmente devido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, após o decurso do prazo para interposição de recurso ordinário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 13ª Região.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para a adoção das providências cabíveis, em face do que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

CIENTES AS PARTES (enunciado 197 do TST).

Encerrou-se a audiência, tendo-se lavrado a presente ata.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TAPEROÁ-PB
ATA DE JULGAMENTO DO PROC. N.º 140/98

Aos 20 dias do mês de maio do ano de 1998, às 8:00 horas, sendo aberta a audiência da JCJ de Taperoá-PB, na sua sede na Av. Epitácio Pessoa, 363 - Centro, com a presença do Dr. **PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz Presidente, e dos Srs. Juízes Classistas que adiante subscrevem a presente ata, foram apregoados os litigantes,

Reclamante: **MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA**

Reclamada(o): **MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo. A Presidência propôs a solução para o litígio e, após a colheita dos votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu o Colegiado a seguinte **SENTENÇA**:

Vistos etc.,

MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra o **MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB (PREFEITURA MUNICIPAL)**, alegando, em síntese, que desde 19.04.82 trabalha no município, na função de merendeira, sem receber corretamente os créditos decorrentes da relação de emprego. Requer a condenação da parte adversa nos seguintes títulos: implantação do salário mínimo; diferença salarial; diferença de férias; férias (mais 1/3); 13º salário de 1996; diferença de 13º salário. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Trouxe documentos.

Recusada a proposta prévia de conciliação, houve a apresentação de defesa fincada nos seguintes argumentos: a) preliminar de incompetência em razão da matéria; b) no mérito, rebate os títulos postulados e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Colhidos os depoimentos necessários, decretou-se o encerramento da instrução.

Aduzidas razões finais.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência absoluta

A criação de um regime estatutário não é tão fácil como pensam alguns. Para tanto, cite-se o comentário de **IVAN BARBOSA RIGOLIN**:

“O nome indica a natureza e principal característica deste regime, que é tido e havido como originário e o mais apto ao desempenho da função pública: trata-se do conjunto de regras laborais estatuídas, ou seja, ditadas unilateralmente pelo poder público através de lei de abrangência local (seja federal, seja estadual, seja municipal), regras essas que estabelecem os direitos, os deveres, e todas as demais condições de exercício e afastamento de cargos públicos por cidadãos, que, neles investidos, passam a denominar-se funcionários públicos.” (grifamos, in O Servidor Público na Constituição de 1988, 1 ed., p. 83, SARAIVA - São Paulo-SP, 1989)

No caso, percebe-se que a Lei Municipal n.º 08/95 está bem longe daquilo almejado pela Constituição Federal, em seu art. 39. Aliás, em recente decisão, o TRT da 13ª Região analisou o referido diploma, concluindo, unanimemente :

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Não dispondo a Lei Municipal, editada com vista ao estabelecimento de Regime Estatutário no âmbito da entidade federativa, sobre direitos, deveres e atribuições, bem como seguridade social, com o completo disciplinamento das relações entre a administração e seus agentes, é impossível emprestar-lhe efeitos jurídicos, pelo que é de se declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação.” (Ac. 40613, RO 4689/97, Rel. Juiz Edvaldo de Andrade, DJPB 20.03.98).

Assim, face o comando contido no art. 9º da CLT, rejeita-se a preliminar.

2. Dos títulos postulados

Aplica-se ao caso a prescrição parcial, restando afetados pelo instituto os títulos constituídos em data anterior a 27.03.93 (CF/88, art. 7º, XXIX, “a”).

Compete ao Município respeitar, enquanto vigente o pacto laboral, o ditame insculpido no art. 7º, IV, da CF/88, sob pena de execução das diferenças salariais vencidas e vincendas, o que equivale a implantação postulada, à luz do art. 461, “caput”, parte final, do CPC. Ademais, o deferimento do pleito, em tais condições, encontra sintonia na CLT, em seu art. 892, sem falar no art. 290 do CPC.

Aliás, no nosso entender, a possibilidade de executar prestações sucessivas, no âmbito do processo do trabalho, constitui benéfico mecanismo, afinado com a celeridade, evitando a repetição de demandas futuras relacionadas com a mesma conduta administrativa aqui demonstrada, caindo como uma luva para o caso dos entes públicos, com execução processada via precatório (CPC, arts. 730 e 731), ante o comando do art. 169, par. único, da Carta Federal. Nesse sentido, colige-se a lição de **MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO**:

“De igual modo, são comuns no processo do trabalho as prestações sucessivas por prazo indeterminado (melhor seria: sem prazo), como se dá, p. ex., quando a sentença exequiênda houver determinado o pagamento de diferenças salariais (estando ainda a vigor o contrato de trabalho do credor), que, por isso, serão devidas ‘até a data do ingresso da execução’, como afirma o art. 892, da CLT. A locução legal ‘até a data do início da execução’ é, a nosso ver, carente de melhor técnica jurídica, devendo assim, ser entendida como até o momento em que a execução é promovida. Desta forma, na hipótese de que estarmos a cogitar, seriam objeto de execução todas as prestações (diferenças salariais) vencidas até o instante em que a execução tivesse início ainda que ulteriores à prolação da sentença exequiênda - salvo, é certo, se houver cessado a causa original (o devedor, logo depois do proferimento da sentença condenatória, da qual não interpôs recurso, passou a pagar corretamente os salários).

Dissentimos, por esse motivo, do ilustre Russomano, quando assevera que ‘Se as prestações forem por tempo indeterminado, por não se conhecer, previamente, seu valor total, como no caso de pagamento de diferenças salariais, não se aplica a regra do art. 892’, daí por que, segundo o jurista gaúcho, ‘A execução atinge apenas as prestações vencidas. Encerrada esta, far-se-á nova execução para cobrança das prestações que venham a vencer’. Data venia, a expressão legal ‘devidas até a data do ingresso na execução’ - com o reparo técnico que acabamos de sugerir - permite-nos concluir (para não deixar evidenciado) que estarão compreendidas na execução também as parcelas que se vencerem no ínterim que vai da prolação da sentença exequiênda ao momento em que a execução é promovida, desde que, como dissemos: a) o contrato de trabalho ainda estivesse em vigor e b) subsistisse a causa determinante da obrigação (pagamento dos salários em valor inferior ao devido).

O próprio CPC contém disposição análoga, a teor da qual ‘se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las (as prestações periódicas) ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação enquanto durar a obrigação’ (art. 290, parte final, sublinhamos). A referência ‘enquanto durar a obrigação’ parece ter sido trasladada do Código de Processo Civil português, onde literalmente estava inserida. Comentando o art. 290, de nosso CPC, Calmon de Passos pôde afirmar, com inegável exatidão jurídica, que, ‘em Portugal, como entre nós, no regime anterior, dúvida não se pôs quanto à abrangência, pela sentença, tanto das prestações vencidas até sua prolação, como das que se vencessem posteriormente a ela, enquanto perdurando o negócio jurídico de que elas decorrem’, para arrematar, com igual propriedade, que ‘deve ser este o entendimento em relação ao art. 290’ - do CPC vigente, acrescentamos.

Ao versar sobre ação de consignação em pagamento, o legislador, a propósito, para não desrespeitar o traço característico das prestações periódicas (ou sucessivas), inscreveu o art. 892, do diploma processual

civil, preceito segundo o qual 'Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidade, as que se forem vencendo' (sublinhamos).

Ora, se o próprio processo civil consagra o princípio (salutar) de que as prestações periódicas (sucessivas, vincendas) são devidas enquanto perdurar a obrigação de que decorrem, e, em conseqüência, podem ser incluídas na execução, contanto que subsistente o negócio jurídico (ou o ato jurídico, como é o contrato individual de trabalho), por mais forte razão assim se deve entender no processo do trabalho, até porque, conforme procuramos demonstrar, esta é a perfeita inteligência do art. 892, da CLT." (in Execução no Processo do Trabalho, 3ed., p.173-175, São Paulo-SP: LTr, 1992).

Vale notar que a tese do reclamado de que fornecia o denominado salário-hora não pode prevalecer, vez que a contratação foi feita visando a quitação de um salário mensal, inexistindo qualquer prova nos autos a autorizar sistema diverso da regra geral insculpida no art. 7º, IV, da Carta Federal. Veja-se a orientação jurisprudencial:

“JORNADA REDUZIDA. CONTRATO EXPRESSO. REDUÇÃO SALARIAL. *Inexistindo contrato expresso para a redução de jornada de trabalho e a conseqüente redução salarial, devida a diferença salarial para o mínimo legal, assegurado constitucionalmente ao trabalhador. Recursos não providos.” (TRT 13ª Região, Ac. 26.278, RO 2.413/95, Rel Juiz Paulo Montenegro Pires, DJ-PB 13.04.96, p. 24)*

Impende destacar que a reclamante declarou que durante os recessos escolares não trabalhava, porém recebia remuneração. Afasta-se, pois, qualquer novo ressarcimento pertinente às férias, restando devido apenas o acréscimo constitucionalmente assegurado.

Devida a gratificação natalina de 1996, eis que o município deixou de comprovar sua quitação regular. As demais sofrem a reflexão da diferença salarial acima deferida.

DECISÃO

Decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá-PB, por **unanimidade, REJEITAR** as preliminares suscitadas e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória, condenando MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), a pagar, no prazo legal e respeitada a prescrição quinquenal acolhida, a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA, os títulos de: diferença salarial em relação ao salário mínimo historicamente vigente e aquilo que foi efetivamente pago, apurada sobre os salários vencidos e vincendos, na forma do art. 892

da CLT, enquanto perdurar o pacto laboral unindo as partes; reflexos da diferença salarial nas gratificações natalinas de 1993 a 1995 e 1997; acréscimos de 1/3 sobre as férias desfrutadas no período de 1993 a 1997; 13º salário de 1996. Tudo conforme a fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum como se nele estivesse transcrito. Quantificação em liquidação por cálculos, incidindo juros e correção monetária legalmente estipulados.

Notifique-se a DRT.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias, no que couber e na forma das legislações que regem a matéria.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Cientes as partes (TST, En. 197)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº. 01.0470/97

Aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete, às 08:00 h, estando aberta a audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MAMANGUAPE /PB, na sala respectiva, localizada na Rua Senador Rui Carneiro, 268, Campo , com a presença do Juiz-Presidente DR. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e dos Juízes Classistas Aderbal Maia Paiva e Oswaldo Geminiano Pessoa Jurema, respectivamente, representantes dos empregadores e empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados o reclamante THIAGO GOMES DE FIGUEIREDO GONDIM, assistido pelo Bel. Antônio Barbosa de Araújo, O.A.B./PB 6.053 o reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO BATISTA DE CARVALHO, assistido pelo Bel. Maria Madalena Lianza de França, O.A.B./PB 1.962.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução para a demanda e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, sendo assim proferida a seguinte decisão.

EMENTA: ACADÊMICO DE MEDICINA - CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE.

O autor, na condição de estagiário, não podia exercer plenamente a medicina, sob pena de ser enquadrado no disposto do Código Penal, art. 282. A atuação de acadêmico limita-se ao acompanhamento dos procedimentos e o auxílio ao médico responsável. Caso tais limitações tenham sido exorbitadas as conseqüências são exclusivamente de natureza penal (tanto para o prestador como para o tomador dos serviços ilegais), não podendo o direito do trabalho, mesmo na sua verve protecionista,

referendar tão esdrúxula situação. Liame empregatício reconhecido apenas em relação ao período em que o autor obteve o registro no Conselho Regional de Medicina.

Vistos, etc.

THIAGO GOMES DE FIGUEIREDO GONDIM, já devidamente qualificado, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO BATISTA DE CARVALHO, igualmente qualificado, alegando que trabalhou para o reclamado, no cargo de médico, entre 01 de março de 1995 e 05 de fevereiro de 1997, quando foi imotivadamente demitido. Acrescentou que até 30 de setembro de 1996 recebia R\$ 900,00 por mês, tendo de cumprir 02 (dois) plantões semanais. No restante do pacto laboral recebeu o equivalente a R\$ 1.400,00. Pugna pela anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelo pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acrescido de 40%, horas extras, adicional de insalubridade e adicional noturno.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/21).

Regularmente notificado (fls. 22/23), compareceu o reclamado à audiência inaugural e aduziu defesa escrita onde nega a existência do liame empregatício (fls. 25/28).

Juntou procuração e carta de preposto (fls. 29/30).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 24).

Valor de alçada fixado de conformidade com a petição inicial (fl. 24).

Juntada de documentos (fls. 33/311).

O pedido de desistência do pleito de adicional de insalubridade foi homologado pela Junta (fl. 327).

Interrogatório dos litigantes (fls. 330/331).

Inquirição de testemunhas (fls. 331/333).

Razões finais (fl. 333).

Recusada a segunda proposta conciliatória (fl. 334).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA EXISTÊNCIA DO LIAME EMPREGATÍCIO ENTRE OS LITIGANTES

O reclamante requer o reconhecimento de relação de emprego com o reclamado. A parte ré, por seu turno, nega veementemente a existência do contrato de trabalho. A questão, entretanto, deve ser analisada em duas etapas.

O reclamante atuou na entidade hospitalar entre 01 de março de 1995 e 30 de setembro de 1996 sem o competente registro no Conselho Regional de Medicina. Entre

01 de outubro de 1996 e 05 de fevereiro de 1997, trabalhou o reclamante já devidamente registrado na autarquia profissional.

No primeiro período, o reclamante não estava habilitado a exercer a medicina. Trabalhou como estagiário. Irrelevante é o fato de não serem atendidos os requisitos formais para a realização do estágio. Não se pode aferir a efetivação do contrato de trabalho, se o obreiro, sequer cumpre as exigências legais para o exercício da profissão.

O autor, na condição de estagiário, não podia exercer plenamente a medicina, sob pena de ser enquadrado no disposto do Código Penal, art. 282. A atuação de acadêmico limita-se ao acompanhamento dos procedimentos e o auxílio ao médico responsável. Caso tais limitações tenham sido exorbitadas, as consequências são exclusivamente de natureza penal (tanto para o prestador como para o tomador dos serviços ilegais), não podendo o direito do trabalho, mesmo na sua verve protecionista, referendar tão esdrúxula situação.

A questão da impossibilidade do reconhecimento do liame empregatício em tais situações já foi explorada pela jurisprudência, como no seguinte julgado:

ACÓRDÃO

RO 95-007921-9 fl.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. A autuação deve ser retificada para que conste o nome correto do segundo demandado.

NO MÉRITO

CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Exercício de profissão regulamentada exige o preenchimento dos requisitos legais. Relação de emprego não configurada na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. Apelo desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MMª. Junta de Conciliação e Julgamento de Erechim, sendo recorrente CARLOS LUCIO FLORES URQUIDI e recorridos HOSPITAL MEDIANEIRA LTDA e DARIO WILFREDO VALDIVIA ALMANZA.

Inconformado o autor com a decisão de primeiro grau, que o julgou carecedor da ação proposta, recorre ordinariamente. Pretende a reforma da decisão para ser reconhecido o vínculo de emprego com os demandados e direitos decorrentes.

Há contra-razões, às fls. 317/318.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Verifica-se da defesa, da procuração de fls. 68 e do documento de fls.83/85 que o nome do segundo recorrido é Dario Wilfredo Valdivia

Almanza e não Wilfredo Dário Waldivia Aimanza, devendo, por isso, ser procedida a retificação.

NO MÉRITO

CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante contra a decisão "a quo" que o julgou carecedor da ação. Pretende sua reforma para que seja reconhecido o vínculo de emprego com os reclamados. Sustenta que prestou serviços de natureza permanente e imprescindível aos objetivos e finalidades dos reclamados, sob supervisão hierárquica e dependência econômica no período de 01-09-88 a 31-05-93, de forma ininterrupta, conforme restou provado pelos documentos juntados às fls. 21/23, 83/125, confissão do reclamado e depoimentos testemunhais.

Razão não lhe assiste.

O autor postula na inicial a declaração de existência de vínculo de emprego com os demandados. Alega ter sido admitido em 01-09-88, na função de médico (clínico geral), tendo exercido a função até seu afastamento, ocorrido em 31-05-93. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho. Os reclamados negam a existência da relação de emprego, afirmando que o autor não laborou na condição de empregado, mas na condição de médico residente, como estagiário, com a finalidade de aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos. Argumentam que o autor chegou ao hospital como médico estrangeiro (boliviano) visitante, tendo sido aceito para a realização de estágio junto àquela entidade, após insistentes apelos, já que tinha dificuldade para obter estágios em hospitais brasileiros. Salientam que o autor não teve seu diploma de médico reconhecido no Brasil, conforme documento fornecido pelo Conselho Regional de Medicina. A prova dos autos ampara as alegações dos reclamados. A legislação brasileira exige, para prática da medicina no território nacional, a habilitação técnica com registro profissional no respectivo órgão de classe, que fiscaliza o exercício da profissão. O autor não está habilitado ao exercício da profissão de médico, porquanto não há prova do reconhecimento de seu diploma, nem registro no Conselho Regional de Medicina. A certidão de fls. 108, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, demonstra que o reclamante não atuava no território nacional como médico profissional, porque sua inscrição junto àquele órgão era conferida aos médicos estrangeiros em situação equivalente e destinada, apenas, para a finalidade de realização de residência médica nas funções de administração hospitalar e clínica geral no Hospital Medianeira Ltda., de Barra do Rio Azul, "sendo-lhe defeso exercer atividade remunerada, nos termos do artigo noventa e sete (97) da lei número seis mil oitocentos e quinze (6.815) do ano de um mil novecentos e oitenta (1980)...". O documento de fls. 58 atesta que o autor

chegou a este país, por motivo de estudo através de "intercâmbio cultural". No mesmo sentido os documentos de fls. 59/61 e 109. Observe-se que o documento de fls. 230, revela que o autor não obteve a nota mínima para revalidação no Brasil do diploma de médico conferido por universidade boliviana. De outro lado, em seu depoimento pessoal, prestado em 26.09.94, o autor confessa que seu diploma "está em processo de revalidação no Brasil; há dois anos o depoente protocolou o pedido de revalidação na UFSM e mais recentemente, protocolou também na Escola Paulista de Medicina; que não foi juntado, pelo reclamante ou entregue por ele, para juntar, o referido protocolo; (...); o depoente exhibe, neste momento, o protocolo juntado à UFSM onde se observa apenas o ano de 1992 e o número do processo como sendo 23.081.01634/92-35; (...); que no momento o depoente está fazendo estágio em Cardiologia e terapia intensiva, na Beneficência Portuguesa em São Paulo; que o depoente está fazendo o curso como residente; sendo que a empresa onde estagia não reconhece salário aos residentes, quer nacionais, quer estrangeiros; (...); que o depoente era empregado do Dr. Almanza, que é médico, mas ficava sozinho no hospital, sendo que o Dr. Almanza era o responsável por tudo que o depoente fizesse como médico" (fls. 185/187). A única testemunha do autor - Madalena - embora forneça alguns elementos de prova que, se tomados isoladamente, vêm ao encontro das alegações do reclamante, não é convincente. Seu depoimento perde credibilidade face suas limitações pessoais, eis que ela tinha "problemas mentais e de pressão e reumáticos" (fls. 189), inclusive "a depoente também se tratou com o médico psiquiátrico, Dr. Luciano Rechmann (fls. 189/190). Veja-se a respeito o atestado de fls. 228. Já a fls. 279 a testemunha, quando reinquirida, informou de sua deficiência de memória decorrente de seu problema mental. De outra parte, a primeira testemunha dos reclamados - Ivo Detoni - informa que o reclamado foi contratado pela Municipalidade de Itatiba do Sul para trabalhar no posto de saúde do interior do Município; que segundo documento que exhibe, o reclamado solicitou à Prefeitura autorização para que freqüentasse o posto de saúde "um estagiário do Hospital Medianeira da Barra do Rio Azul, sendo este um estrangeiro de nome Carlos L. F. Urquidi, com o objetivo de adquirir prática na área de saúde preventiva"; que em resposta, o Município, através do Ofício 096/90, permitiu a freqüência "desde que a responsabilidade médica e orientação seja sua (do reclamado) e que o mesmo (reclamante) não traga custos financeiros a este erário"; que o reclamante normalmente vinha ao posto acompanhado do reclamado, mas cerca de 40/50 vezes, veio sozinho e havia queixas da comunidade, porque não entendia o idioma do reclamante; que o depoente chegou a alertar ao reclamado de que "sozinho o homem não pode trabalhar; (...)" (fls. 190/191). A segunda testemunha dos reclamados - Ari Boni - informa "que o reclamante trabalhava sempre sob a orientação do reclamado e era este quem transmitia as orientações sobre a medicação e os procedimentos a serem

adotados; que o reclamante pedia orientação para o reclamado sobre o que deveria ministrar; que as vezes o reclamado estava em Itatiba e o reclamante, por telefone, pedia-lhe a orientação sobre a medicação a ser utilizada; (...); que o depoente assistiu as consultas dadas pelo reclamante, para a sua mãe; que isto ocorreu várias vezes; que no momento da consulta o reclamante estava sozinho após o reclamado conferia para ver se estava certo e passava a medicação; (...)" (fls. 192/194). Assim, é inegável que o reclamante esteve vinculado aos reclamados na condição de estagiário (residência médica) com o fim de aperfeiçoamento profissional. De outra banda, não restou demonstrado o atendimento dos elementos configuradores do contrato de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT. Em assim sendo, nega-se provimento ao apelo.

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM, os juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, à unanimidade de votos, determinar a retificação da autuação quanto ao nome do segundo demandado. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 1996.

FERNANDO KRIEG DA FONSECA - Juiz no exercício da Presidência

MARCELINO PERLLOT- Juiz-Relator

Neste sentido, o reclamante exerceu a atividade de estagiário que, na hipótese vertente, não gera relação de emprego. Isto posto, afasta-se o liame empregatício entre 01 de março de 1995 e 30 de setembro de 1996.

A partir de 01 de outubro de 1996, o reclamante conseguiu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. A partir daí passou a poder exercer legalmente a medicina, sendo possível se analisar os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Durante o período pugnado, o reclamante trabalhou com habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Ao ser obrigado a cumprir escala de plantão e se adequar a normatização interna do reclamado tornou possível vislumbrar a subordinação jurídica. Neste sentido, atendidos os requisitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 3º., há de se reconhecer a existência do contrato de trabalho entre 01 de outubro de 1996 e 05 de fevereiro de 1997.

Condena-se, por conseguinte, o reclamado a proceder à anotação da Carteira de Trabalho do reclamante, no cargo de médico, durante o período acima referenciado.

DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

A representante do reclamado confirmou a jornada de trabalho alegada pelo reclamante na peça vestibular. Neste sentido, o autor cumpria dois plantões semanais de

24 (vinte e quatro) horas. Considerando a hora noturna reduzida (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73, § 2o.), temos que o reclamante cumpria carga horária semanal de 50 (cinquenta) horas.

DA HORAS EXTRAS.

O reclamante, na condição de médico, tem sua jornada de trabalho limitada a 04 (quatro) hora diárias, na forma da Lei Nº. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, art. 8o., a . Tal resulta em uma carga horária semanal máxima de 24 (vinte e quatro) horas.

Trabalhando o autor o equivalente a 50 (cinquenta) horas por semana, concluímos que existia labor extraordinário de 26 (vinte e seis) horas. Entretanto, o autor recebia por plantão realizado, pelo que o valor normal das horas trabalhadas já foi adimplido.

Neste sentido, condena-se o reclamado a pagar ao reclamante o adicional de 50%, na forma da Constituição Federal, art. 7o., XVI, sobre 26 (vinte e seis) horas semanais durante todo o contrato, posto que o reclamante não comprovou a vigência de norma convencional no período contratual reconhecido.

DO ADICIONAL NOTURNO.

O fato do reclamante trabalhar em regime de plantão não lhe retira o direito ao pagamento do adicional noturno. Neste sentido, condena-se o reclamado a pagar ao reclamante o adicional noturno de 20%, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73, sobre 16 (dezesseis) horas semanais de trabalho durante todo o pacto.

DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS.

Não foi produzida qualquer prova nos autos que justificasse o desfazimento contratual. Neste sentido, há de se reconhecer como imotivada a resilição do contrato de trabalho.

Condena-se, portanto, o reclamado a pagar ao reclamante a indenização substitutiva do aviso prévio (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1o.), férias proporcionais (05/12) acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional de 1996 (02/12) e de 1997 (03/12) e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todo o pacto, acrescidos de 40%, na forma da Lei Nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1º.

A pena pecuniária, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8o., é indevida, tendo em vista a controvérsia quanto à existência do contrato de trabalho.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape/PB, a unanimidade, julgar a Reclamação Trabalhista movida por THIAGO GOMES DE FIGUEIREDO GONDIM contra o HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO BATISTA DE CARVALHO PROCEDENTE EM PARTE para condenar o reclamado a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado do decisum, anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e , em igual prazo, a pagar-lhe adicional de 50%, na forma da Constituição Federal, art. 7o., XVI, sobre 26 (vinte e seis) horas

semanais durante todo o contrato, o adicional noturno de 20%, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73, sobre 16 (dezesesseis) horas semanais de trabalho durante todo o pacto, indenização substitutiva do aviso prévio (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1o.), férias proporcionais (05/12) acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional de 1996 (02/12) e de 1997 (03/12) e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todo o pacto, acrescidos de 40%, na forma da Lei Nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 18, § 1º.

Valor da condenação a ser apurado em procedimento de liquidação.

Juros e correção monetária ex-vi legis.

Custas de R\$ 100,00 (Cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), valor que se atribui à condenação, pelo reclamado.

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 708/96**

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito, às 13:45h., estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - Centro, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, e dos Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregadores e dos Empregados, **PAULO SÉRGIO N. DE SOUZA** e **FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA**, respectivamente, foram, por ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho apregoados os litigantes,

RECLAMANTE: JOSÉ ALEIXO BARBOZA NETO

RECLAMADO: BANCO MERCANTIL S/A

LITISCONSORTE PASSIVO: BR BANCO MERCANTIL S/A

Instalada a audiência e relatado o processo, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho propôs a solução do litígio, colhendo os votos dos Srs. Juízes Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

JOSÉ ALEIXO BARBOZA NETO, nos autos qualificado, intentou reclamação trabalhista contra o **BANCO MERCANTIL S/A**, alegando que para o mesmo laborou no interregno de 01/11/89 a 02/12/94, quando foi dispensado em razão do encerramento da agência nesta cidade, oportunidade em que foi proposto um acordo a todos os funcionários, inclusive ao reclamante. Aduz, porém, que o valor acordado ficou aquém da importância a que faria jus, pelo que pleiteia o pagamento de horas extras, adicional noturno e seus reflexos, conforme discriminado à fl. 06 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Contestando a ação o promovido, preliminarmente, argüiu a carência de ação do autor, face acordo realizado e a litigância de má-fé. Pediu a aplicação da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, da CF e refutou um a um os títulos postulados, pugnando pela improcedência da ação. Anexou documentos(fl. 25/54), contrariados pelo autor à fl. 55.

Na sessão seguinte o promovente requereu o chamamento do **BR Banco Mercantil S/A**, na condição de litisconsorte passivo.

O litisconsorte, em sua defesa, argüiu a ilegitimidade passiva e a carência de ação do autor, negando a qualidade de sucessor que lhe foi atribuída. No mérito, requereu a aplicação do instituto prescricional e invocou o Enunciado 330, argumentando que o acordo coletivo foi celebrado com a chancela do órgão de classe. Refutou um a um os pleitos vindicados, pugnando, a final, pela improcedência da ação. Anexou documentos(fl. 104/154 e 156/158), contrariados pelo autor à fl. 163, que na oportunidade juntou os documentos de fls. 164/167, sobre os quais falou a parte adversa à fl. 172.

Na sessão em prosseguimento foi ouvido o reclamante, dispensados os depoimentos dos prepostos e encerrada a instrução. Aduzidas razões finais pelos litigantes, que não conciliaram.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo litisconsorte BR BANCO MERCANTIL S/A

Embora alegada a sua ilegitimidade passiva “ad causam” para figurar no pólo passivo da lide, observa-se, quanto ao litisconsorte passivo BR BANCO MERCANTIL S/A, a configuração de sucessão trabalhista nos moldes ventilados nos artigos 10 e 448 do diploma legal consolidado, inclusive face à notoriedade do fato a revestir a absorção, por parte dele, litisconsorte, das principais atividades do reclamado BANCO MERCANTIL S/A, fato público e notório(CPC, artigo 334, I e IV), não havendo ainda o litisconsorte se desvencilhado do “onus probandi” que para si atraiu, no que tange à alegada inexistência da sucessão trabalhista ora recepcionada, eis revestir-se em fato modificativo ao direito do acionante(CPC, art. 333, II).

Ao revés, a cópia autêntica do “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos e Outras Avenças”, às fls. 115/129 dos autos, apenas corrobora a tese acima descrita, no que tange especialmente ao repasse dos ativos ao litisconsorte, no valor total de R\$ 138.363.207,89, e a assunção por parte deste, dos passivos listados no Anexo I, no montante global de R\$ 235.563.288,73, assumindo o litisconsorte os negócios bancários e financeiros operados pelo ora reclamado, espancando qualquer dúvida quanto à matéria sob exame.

Rejeita-se, por conseguinte, a prefacial entelada.

Mérito

Almeja o acionante a percepção de horas extraordinárias e adicional noturno, além dos seus reflexos nos títulos elencados na exordial, noticiando ainda na peça de

ingresso a celebração de acordo com o promovido, juntamente com os demais empregados dispensados, em virtude do encerramento das atividades da agência do mesmo, nesta cidade.

Asseverou, outrossim, haver sido compelido a assinar o acordo pois, caso não houvesse unanimidade quanto a todos os empregados da agência, o mesmo não seria celebrado.

A matéria, porém, encontra resistência por parte dos integrantes do pólo passivo da demanda, ao informarem que o acordo coletivo com rescisão de contratos individuais de trabalho obteve a completa assistência e chancela do sindicato profissional dos bancários e respectivos advogados e do Delegado Regional do Trabalho, com a concessão de vantagens adicionais aos empregados, dentre elas diferenças salariais e seguro saúde, sustentando, em síntese, a plena validade daquela transação extrajudicial.

“Prima facie” impõe-se a pronúncia da prescrição quanto a eventuais créditos existentes anteriores a 21.05.91, para extingui-los com exame de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, da atual Constituição Federal c/c o art. 269, IV, do CPC.

No que tange à tese aduzida na contestação dos reclamados, fundada na plena eficácia liberatória da transação extrajudicial celebrada com os empregados, observa-se assistir razão aos mesmos.

De fato, interrogado em Juízo, confessou o acionante haver assinado o acordo de fls. 30/34, havendo aquela avença sido firmada nesta Capital com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, que é pessoa alfabetizada, havendo recebido, assim como quanto aos demais empregados uma cópia do acordo para leitura, prévia à assinatura, que o acordo foi firmado por todos os empregados do promovido nesta cidade, que percebeu a importância de R\$ 6.251,02(fl. 07), em decorrência da conciliação, encontrando-se ainda ciente quanto ao teor da cláusula 2.1.1, no que se refere à quitação de horas extraordinárias, adicionais, etc., “nos moldes ali descritos”(fl. 181), havendo ainda percebido importância decorrente de outra ação trabalhista atinente ao “Plano Collor”, em virtude do acordo, o qual igualmente envolvia um período de assistência médica gratuita e de auxílio-creche, havendo ainda o seu órgão de classe, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba participado da aludida transação extrajudicial(fl. 181).

Ora, ao sentir deste Colegiado, ao firmar o **“Acordo Coletivo com rescisão de contratos individuais de trabalho, transação extrajudicial e outras avenças”**, com plena assistência do seu órgão de classe e, frise-se, com a interveniência da DRT-PB, na pessoa do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em exercício, o ex-empregado, ora promovente, imprimiu eficácia liberatória plena aos direitos oriundos da relação contratual pretérita mantida com os reclamados, não lhe sendo possível, por conseguinte e “a posteriori”, bater às portas deste ramo especializado da Jurisdição Estatal, no sentido de perseguir supostas verbas residuais iminentes à vinculação trabalhista, eis que devidamente quitadas mediante aquela transação extrajudicial.

De fato, no item “2-Estipulações”(fl. 31), o promovido comprometeu-se no pagamento, além dos direitos regulares iminentes à rescisão imotivada, no pagamento

de indenização adicional correspondente a 4(quatro) remunerações do mês de novembro/94, a título de quitação de outros direitos eventualmente existentes, tais como horas extras, diárias, adicionais, trabalho aos sábados, domingos e feriados, etc.(cláusula 2.1.1, fl. 32), ou seja e em síntese, o autor, que previamente à assinatura daquele documento procedeu à sua leitura, tinha plena ciência quanto ao conteúdo das suas cláusulas, inclusive àquela suso referida, que diz respeito a uma indenização adicional imediata a título de quitação de parcelas salariais ou indenizatórias, porventura existentes, inerentes aos contratos de trabalho dos empregados signatários.

Frise-se, por oportuno, que a transação extrajudicial celebrada sob o crivo sindical e com intermediação da DRT-PB, guarda amparo legal nos artigos 1.025 do álbum substantivo civil pátrio, apenas tornando-se passível de rescisão mediante dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, consoante o artigo 1.030 do mesmo diploma legal.

Ainda não se pode olvidar a regra geral da anulabilidade dos atos jurídicos, segundo a qual aquela eiva apenas poderia ser pronunciada em virtude da incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude(Código Civil, artigo 147, I e II), não havendo o promovente se desvencilhado do encargo probatório que para si atraiu, quanto à prova cabal da existência de quaisquer daqueles defeitos dos atos jurídicos, a que aludem os artigos 86 a 113 do Código Civil Brasileiro.

Ainda sobre o tema, e consoante as teorias da autonomia privada coletiva e da conglobalização dos pactos coletivos, há de se prestigiar por parte do Poder Judiciário, com ênfase crescente, as normas constantes dos instrumentos normativos livremente estipuladas pelos sindicatos obreiro e patronal ou por empregadores isoladamente(Constituição Federal/88, artigo 7º, inciso XXVI), não podendo se olvidar que a transação extrajudicial “sub examen” não acarretou apenas vantagem em mão única, ou seja, em prol do patronato, eis que igualmente contemplou com uma gama de benefícios os empregados signatários, que se encontravam cientes quanto à prévia renúncia de eventuais direitos em decorrência do ganho imediato das vantagens estampadas naquela transação extrajudicial.

Quanto à imperiosidade de observância aos pactos coletivos de trabalho, o seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que guarda aplicação, “mutatis mutandis”, ao caso sob exame:

“EFICÁCIA DO PACTUADO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO.

Após a Constituição de 1988, que veio a consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos(art. 7º, inciso XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial(inciso VI), que é o direito maior do trabalhador, aqueles não de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A Convenção ou Acordo Coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo que não de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos

coletivos. Recurso de Revista conhecido e provido”. Relator Ministro Vantuil Abdala. acórdão n. 688, decisão 06.03.96, RR, n. 88551, ano 1993, DJU, 19.04.96, pg. 12433. Recorrente: Empresa Brasileira de Compressores S/A. Recorrido: Júlio César Almeida Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Pesquisa através da Internet, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

“Concessa venia” a opiniões em sentido contrário, considera este Colegiado que não compete ao Estado-Juiz imiscuir-se na esfera da autonomia da vontade dos contratantes, para não escoriar o princípio da estabilidade das relações jurídicas, mormente no atual momento, no qual a flexibilização da legislação trabalhista decorrente do inexorável fenômeno da globalização e o forte questionamento quanto à própria subsistência do poder normativo da Justiça do Trabalho, se encontram na pauta de discussão do dia.

Assim a lição do insigne Evaristo de Moraes Filho, “in verbis”:

“Em suma, segundo nos parece, as tendências do novo Direito Coletivo do Trabalho vêm confirmar a previsão de Georges Scelle, de 1927: caminha-se para uma sociedade aberta, pluralista, democrática, na qual o social assumirá o seu legítimo papel, em detrimento do papel até hoje desempenhado pelo Estado, de intervencionismo e de diretor único e severo da convivência humana na área do trabalho. Caminha-se para uma democracia social, que reconhece o conflito como legítima manifestação das diferenças e dos anseios dos diversos fatores da produção econômica, mas que estará preparada para enfrentá-los e resolvê-los, senão para preveni-los, democraticamente. Estas as tendências do Direito Coletivo do Trabalho, em toda parte, notadamente no Brasil, segundo nos parece”.”apud”: Relações Coletivas de Trabalho. Estudos em Homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. Coordenador João de Lima Teixeira Filho. São Paulo, Ltr, 1989.

Ante tais fundamentos, rejeitam-se os pedidos exordialmente formulados e considera-se improcedente a presente ação, não se observando, contudo, hipótese de litigância de má-fé da parte autora, como aduzido na contestação do reclamado, eis que assegurado a todos o livre acesso à Jurisdição Estatal, consoante norma neste sentido inserta na “Lex Legum” vigente(artigo 5º, XXXV).

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a ação trabalhista movida por **OSÉ ALEIXO BARBOZA NETO** contra o **BANCO MERCANTIL S/A** e o **BR- BANCO MERCANTIL S/A**, condenando o autor em custas processuais de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à causa na exordial.

Ciência às partes.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada nos termos da lei.



**JURISPRUDÊNCIA
DO TRT-13ª REGIÃO**

ABANDONO DE EMPREGO. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovado nos autos que o autor deixou de comparecer ao serviço, após ver recusada pela empresa sua proposta de rescisão contratual mediante acordo, tem-se configurado o abandono de emprego, que autoriza a rescisão por justa causa. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35895 - RO 1602/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 15.10.97.

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do abandono de emprego é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Incidência do Enunciado 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37187 - RO 1258/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.12.97.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Impossível o atendimento do pleito do Órgão Ministerial no sentido de determinar a realização de concurso público para suprir as necessidades de pessoal permanente, anulando-se, por consequência, os contratos ora em vigência.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir acerca da oportunidade e conveniência da efetivação do certame, assunto que gira sob a órbita da discricionariedade da administração da empresa, a quem compete deliberar sobre tal necessidade, diante, ainda, da existência de vaga no âmbito do seu quadro pessoal.

Na hipótese de desrespeito aos direitos trabalhistas por parte da fornecedora de mão-de-obra, cabe às partes, individualmente, postularem junto a esta Justiça Especializada, que, certamente, providenciará a sua reparação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 29799 - RO 2001/94 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.11.96.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 8.951/94. NATUREZA DÚPLICE.

Com o advento da Lei nº 8.951/94, a ação de consignação em pagamento passou a ter natureza dúplice, podendo o réu, na contestação, aduzir pedidos em face do autor. Tal inovação processual tornou imprópria e despicienda a apresentação de reconvenção. Preliminar rejeitada, negado provimento ao recurso do reclamante e provido parcialmente o recurso da reclamada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38493 - RO 2904/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 14.03.98.

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À NORMA CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ÓRGÃO PÚBLICO APÓS ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A regra constitucional capitulada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, obriga que a contratação de empregado seja precedida de habilitação em concurso público.

Decisão que considera válida admissão de empregado por Empresa Pública Federal, mesmo sem lograr prévio êxito em concurso público, afronta o artigo 37, II, da "Lex Mater" de 1988, podendo ser desconstituída pela via rescisória.

Ação desconstitutiva julgada procedente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35879 - AR 159/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 24.09.97.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROPRIEDADE TÉCNICA. OFENSA À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA.

Traduz impropriedade técnica a decisão que, após a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, conclui pela inexistência da relação de emprego entre os litigantes e extingue o processo sem julgamento do mérito. A propositura de nova reclamação caracteriza ofensa à coisa julgada, de que resulta a procedência da rescisória proposta com o fito de desconstituir a decisão ali proferida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35652 - AR 004/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 25.09.97.

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DE FORO EM RAZÃO DA HIERARQUIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

Constatada a incompetência deste Tribunal Regional para apreciar e julgar Ação Rescisória proposta contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais da Corte Superior, imperiosa a remessa dos autos ao Juízo competente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 31334 - AR 058/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 29.01.97.

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. IMPROCEDÊNCIA.

Documento novo apto a motivar o exercício da Ação Rescisória é aquele que, por si só, sem maiores indagações, seria capaz de assegurar à parte que dele agora se utiliza pronunciamento favorável à sua pretensão.

Demandando o documento novo incursões na prova produzida na ação primitiva, para valorar-se a sua intensidade e efeitos no contexto preexistente, inviável o manejo da Ação Rescisória com esse fundamento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38431 - AR 141/96 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.02.98.

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A discordância da parte sobre a valoração da prova pelo julgador distingue-se do "erro de fato", ensejador da rescisão do julgado, uma vez que aquela é atinente à interpretação

dos elementos contidos no processo, enquanto este refere-se a não visualização de um fato existente ou ter como ocorrido fato inexistente. Ação Rescisória improcedente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38489 - AR 043/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 06.02.98.

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a Ação Rescisória fundamentada em ofensa literal à disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir tiver por base texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, ainda que, "a posteriori", tenha sido pacificado tal entendimento. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33657 - AR 113/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 13.06.97.

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. INCABIMENTO.

O reexame de provas e fatos debatidos na ação originária não dá azo ao manejo da rescisória, que só pode se fundamentar nas hipóteses elencadas no artigo 485 do CPC. Improcedência.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39239 - AR 055/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 21.02.97.

AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DO FEITO.

O Tribunal Regional do Trabalho não tem competência para processar e julgar Ação Rescisória contra julgado proveniente de reclamação trabalhista quando a última decisão de mérito foi proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Competência declinada em favor da Corte Superior. Aplicação do artigo 3º, I, "a", da Lei 7.701/88.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35414 - AR 155/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 13.06.97.

ACORDO CELEBRADO COM QUITAÇÃO TOTAL DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA.

Possuindo efeitos de decisão irrecurável (artigo 831, parágrafo único, Consolidação das Leis do Trabalho), o Termo de Conciliação que dá quitação total ao objeto da Reclamação torna indiscutível, face a coisa julgada, qualquer pleito posterior em nova reclamação que verse sobre o objeto já conciliado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35738 - RO 1729/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 03.10.97

ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ COMPROMISSO DE DEFINIR CRITÉRIOS PARA POSSÍVEL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO.

A cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho em que o empregador se compromete a definir critérios de distribuição de ganhos a serem analisados pelas partes envolvidas, com posterior encaminhamento a um conselho superior, encerra mera obrigação de fazer, figurando na ordem jurídica como simples expectativa de direito, tornando-se inviável a condenação sem a respectiva lesão ou violação do direito subjetivo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35729 - RO 644/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 02.10.97.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO.

Configurado, nos autos, o labor em ambiente insalubre, através de prova pericial idônea, imperioso se torna o deferimento do respectivo adicional, com reflexo nas demais parcelas de natureza salarial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33425 - RO 258/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.06.97.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS EM DETERMINADO PERÍODO.

Confirma-se a sentença "a quo" que, amparada em laudo técnico, impôs à demandada o adicional de insalubridade em grau médio, alusivo a período em que a empresa não fornecia os EPIs. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38286 - RO 3324/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 27.01.98.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO EFETIVO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

O simples fornecimento dos equipamentos de segurança individual não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade. Requer-se, ainda, que ele proceda à fiscalização necessária, a fim de que o uso desses equipamentos, pelo obreiro, seja efetivado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36440 - RO 2816/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB - 29.11.97.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-BASE.

O trabalho prestado em áreas consideradas por legislação específica como de risco pressupõe o pagamento do adicional de periculosidade, que deverá ser pago sobre o salário-base do empregado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32726 - RO 2575/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.04.97.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas cópias trasladadas para sua formação não se encontram autenticadas, face os termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35618 - AI 075/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.97.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO FACE A AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem a observância do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa 06 do Colendo TST.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37680 - AI 154/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

Conquanto não exaustivo o elenco das matérias enumeradas no artigo 884, parágrafo 1º, da CLT, objeto de defesa em Embargos à Execução, não é possível a arguição de incompetência material em fase executória, máxime considerando que, trãnsita em julgado a decisão proferida em procedimento cognitivo, dispõe a parte interessada do meio processual adequado à impugnação pretendida, conforme o artigo 485, inciso II, do CPC.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38650 - AP 301/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 12.02.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

Havendo saldo remanescente, impõe-se a expedição de novo precatório, tantos quantos forem necessários para a satisfação do débito devido pela Fazenda Pública, Autarquias ou Fundações, a teor do que dispõe a Instrução Normativa nº 11 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Apelo desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39711 - AP 357/97 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 14.03.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. INSERÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE.

Os descontos a título de retenção do imposto de renda incidem no momento do pagamento, obrigação inerente à fonte pagadora, sendo desnecessário constar dos cálculos de liquidação elaborados pela Junta.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40239 - AP 422/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.03.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SALÁRIOS UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULOS. VALORES CORRETOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não procede a alegação de erro nos cálculos de liquidação, notadamente quando o agravado não indica as possíveis falhas. Por outro lado, os salários utilizados como parâmetro para a apuração são os constantes nos autos. Agravo improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37575 - AP 250/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉBITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES.

Ao atender determinação judicial para averbação de penhora e bloqueio sobre linha telefônica, é responsabilidade da empresa de telecomunicações informar sobre a existência de ônus ou obrigações que sobre ela recaia, sob pena de ser compelida a transferir o direito de uso respectivo livre de quaisquer débitos. Agravo de Petição provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36657 - AP 161/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 21.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O décimo terceiro salário, apesar de ser o reflexo de 1/12 por cada mês de serviço, tem por base a remuneração de dezembro, e sendo esta a época própria para o pagamento, não comporta a incidência de prescrição parcial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38277 - AP 320/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 10.01.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA POSTERIOR DE JUROS DE MORA.

O depósito para garantia do Juízo não tem o efeito de fazer cessar a incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista, o que somente ocorrerá no momento em que o numerário for colocado à disposição dos exeqüentes. Agravo de Petição provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37299 - AP 270/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 15.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA EXECUÇÃO. GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estando a execução garantida totalmente, através de depósito judicial, não há porque exigir-se depósito de preparo, por dois motivos: primeiro, porque depósito recursal não tem natureza de taxa; segundo, porque como depósito garantidor da condenação, o valor a ela correspondente, foi integralmente depositado pelo executado, dispensando-se assim, qualquer outro depósito para fins de recurso, conforme já sedimentou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa nº 03/93.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35722 - AP 160/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 03.10.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.542/92. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

O Agravo de Petição como recurso que é, necessita de depósito prévio para viabilizar seu correto processamento (Lei 8.542/92, artigo 8º, parágrafo 2º). Deserto é o Agravo desprovido de depósito prévio.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35724 - AP 167/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 16.09.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇA DO PCCS DOS SERVIDORES DO INSS. CÁLCULO.

Com o advento da Lei nº 7.686/88, o INSS passou a corrigir mensalmente a antecipação do PCCS, entretanto remanesce devido o resíduo decorrente do não reajustamento das parcelas no ano de 1988. Preliminar de não conhecimento do agravo da exequente acolhida. Agravo de Petição do executado desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38676 - AP 278/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 12.02.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Caracteriza-se fraude à execução atos de disposição e alienação praticados pela executada que impliquem em sensível diminuição de sua capacidade econômica, ensejando, assim, o estado de insolvência previsto na lei processual civil, a frustrar a eficácia do título executivo. Impõe-se, confirmar o "decisum" que declarou a ineficácia da venda efetuada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40041 - AP 419/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.04.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

O único benefício concedido aos Municípios quanto às custas processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho, é a prerrogativa do seu pagamento ao final, sendo inaplicável a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Inteligência do artigo 1º, IV, do Decreto-lei 779/69. Agravo improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35461 - AP 117/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21.09.97

.AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO EM PECÚNIA DA TOTALIDADE DO DÉBITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93 DO TST, ITEM IV, LETRA "C". INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO.

Garantido o Juízo, em pecúnia, da totalidade do valor do débito executado, não se exigirá depósito judicial para a interposição de Agravo de Petição.

EMPRESA PÚBLICA. ECT. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, está sujeita ao cumprimento dos mesmos preceitos que regem as empresas privadas (CF, artigo 173, parágrafo 1º), podendo, assim, sofrer constrição judicial dos bens de sua propriedade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39086 - AP 268/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 19.02.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROVIMENTO.

Impõe-se o improvido do Agravo de Petição que ataca o julgado que considera válida a constrição judicial levada a efeito em sede de execução trabalhista sobre bem da executada já onerado por hipoteca, haja vista o caráter privilegiadíssimo do crédito trabalhista, o qual prefere a qualquer outro, ainda que anteriormente constituído, o que autoriza a incidência de penhora sobre bem hipotecado através de cédula de crédito rural.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32972 - AP 333/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.05.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS POR APLICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE APLICADA.

A faculdade prevista no artigo 459, Celetado, somente favorece o empregador na constância do contrato de trabalho.

I- Quando o agravante não cumpriu voluntariamente a sua obrigação no prazo legal e, somente após a condenação judicial é constrangido a fazê-lo, não lhe é aplicada a faculdade contida no artigo 459 da CLT, que permite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do subsequente mês vencido.

II- Compete ao Juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93). Inteligência do artigo 3º do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36804 - AP 260/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 27.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DE RESOLVIDOS OS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A coerência processual ensina que deve haver um poder geral de cautela do Juiz, no sentido de não autorizar o levantamento de valores depositados em garantia do Juízo, quando não resolvidos todos os incidentes da execução. Agravo a que se dá provimento para determinar a devolução da quantia indevidamente liberada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36879 - AP 259/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 10.01.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

Garantido o Juízo ao executado é facultado embargar a execução alegando qualquer das matérias elencadas no artigo 884, parágrafo 1º, da CLT. Deixando o interessado de impugnar a matéria naquela oportunidade, é defeso fazê-lo através de embargos, pois sobre ele se operou os efeitos da preclusão.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38723 - AP 288/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.02.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

Para que o Juiz decrete nulidade processual, mister se faz que a parte interessada demonstre ter sofrido prejuízo em decorrência da subsistência do ato inquinado de nulo. Agravo desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36526 - AP 211/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 22.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EFETIVADA SOBRE BEM MÓVEL DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SUBSISTENTE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

Torna-se subsistente a penhora efetivada em bens do cônjuge do executado, adquirido na constância do casamento, se não comprovado que o referido bem fora incorporado ao patrimônio sem a concorrência dos esforços comuns do casal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28108 - AP 061/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 20.06.96.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO "EX OFFICIO". IMPROVIMENTO.

A execução trabalhista, nos termos do artigo 878 "caput" Consolidado, opera-se de ofício, não sendo necessária, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, a intervenção

do credor para a realização dos atos executivos, incluindo-se nestes a expedição de precatório complementar. Agravo de Petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38451 - AP 299/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 01.02.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Na atual disciplina processual, o momento para arguição da prescrição do direito material do autor é o da contestação, sendo inadmissível, por preclusão temporal, invocar a sua incidência em fase de execução (art. 300 do CPC). Agravo de Petição desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37162 - AP 044/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 15.11.97.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS.

Efetuados os cálculos por perito técnico indicado pelo próprio executado, e homologados pelo Juízo competente com a devida anuência do exequente, não há que se falar em dedução de qualquer parcela, posto que procedido em estreita obediência ao comando exarado pela decisão proferida no processo de conhecimento. Recurso improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39734 - AP 310/97 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 04.04.97.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCOMPATIBILIDADE.

O instituto da antecipação de tutela não se confunde com a cautelar, porquanto esta visa a assegurar a execução da pretensão deduzida no processo principal, ao passo que aquele prende-se à satisfação do próprio objeto da ação, apesar do caráter provisório.

Partindo-se desse princípio, é incompatível a medida antecipatória de tutela com a Ação Rescisória, que não comporta execução provisória.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37181 - AG 004/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.11.97.

AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA. TAXA ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. ABRANGÊNCIA A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DEFERIMENTO.

É nula a cláusula de Convenção Coletiva que prevê desconto no salário do empregado a título de taxa assistencial, principalmente quando o desconto atinge os salários de empregados não associados ao Sindicato. Ante a consistente presença dos elementos autorizadores da Antecipação da Tutela de Mérito (prova inequívoca e verossimilhança dos fatos), impõe-se a antecipação da medida acauteladora. Agravo Regimental provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40158 - AG 081/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 19.04.98.

AGRAVO REGIMENTAL. CASSAÇÃO DE LIMINAR. PROVIMENTO.

Improcede a medida liminar em Ação Rescisória que vise a obstar os efeitos da coisa julgada, em respeito ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil e Súmula 234 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33930 - AG 009/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 21.06.97.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEFERIU REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMINAR CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CASSAÇÃO.

O poder de cautela conferido ao magistrado, tratando-se de pedido de reintegração de dirigente sindical, é da competência exclusiva da instância primária, consoante disposições contidas no inciso X do artigo 659 consolidado.

À instância superior somente é possível substituir o ato, vinculado ao livre convencimento do Juiz, em sede de Mandado de Segurança, quando flagrante a ilegalidade ou manifesto o abuso de poder.

Agravo provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37117 - AG 032/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.11.97.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

A jurisprudência contemporânea, mormente a do Colendo TST, tem admitido a interposição do remédio heróico, ainda que disponível recurso próprio à parte, mas a exceção restringe-se aos casos em que o procedimento cabível não tenha efeito suspensivo e, ainda, evidenciada a possibilidade de dano irreparável pelo possível retardamento da prestação jurisdicional.

Não se enquadrando nessas hipóteses, incabível a impetração de "mandamus" contra ato do qual caiba recurso ou procedimento correicional, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Agravo desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36788 - AG 037/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.11.97.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TRANSFERÊNCIA. ILEGALIDADE.

O artigo 468 da CLT considera ilícitas as alterações contratuais unilaterais, em que resultem prejuízos ao empregado, no intuito claro e objetivo de resguardar os

interesses de ambas as partes, motivo porque proíbe aquelas que levam o empregado a suportar prejuízos econômico-sociais relevantes.

Daí porque, é inadmissível hipótese em que a transferência do empregado apresenta-se ilícita, apesar de não acarretar, necessariamente, a mudança de domicílio, desde que importe excessivos prejuízos ao mesmo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38860 - RO 2967/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.03.98.

APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

O acréscimo a título de incentivo à aposentadoria, previsto em acordo coletivo de trabalho, é direito do empregado que, no período de vigência da norma, implementa as condições estabelecidas. Verificando-se inexistente qualquer dos requisitos, o empregado não faz jus ao benefício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36079 - RO 030/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 15.10.97.

APOSENTADORIA. CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. ÔNUS DA DEMANDADA.

Aposentando-se a demandante em 10.11.92 e continuando a laborar normalmente para a empresa demandada até 01.09.96, quando foi dispensada, tem-se que houve ruptura contratual por iniciativa da reclamada, fazendo recair sobre a mesma os ônus decorrentes.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37276 - RO 2342/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 30.12.97.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO. INALTERABILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Pela regra do artigo 49, inciso I, "b", da Lei 8.213/91, a aposentadoria espontânea com a permanência do vínculo jurídico mantém inalterado o contrato de trabalho, não havendo que se falar na extinção deste em razão da efetivação daquela. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38539 - RO 3107/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 28.02.98.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado aposentado permanece trabalhando dá lugar a um novo contrato, que se rescindido enseja o pagamento das verbas rescisórias. As verbas referidas não são devidas se a empregadora faz parte da Administração Pública e a nova admissão ocorreu após a Constituição Federal de 1988, sem observância do requisito estatuído em seu artigo 37, inciso II.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38606 - RO 2572/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 26.02.98.

APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. BENEFÍCIOS.

Aposentando-se o reclamante em data posterior ao término da vigência de norma interna, que concedia vantagens pecuniárias aos empregados, a título de incentivos à aposentadoria, falece-lhe qualquer direito aos benefícios nela estabelecidos. Recursos não providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37246 - RO 2151/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 14.12.97.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É possível a continuidade do vínculo empregatício, mesmo após requerida aposentadoria por idade pelo empregado, não podendo considerar-se automaticamente extinto o pacto laboral. Aplicação do preceito contido no artigo 49, I, "b", da Lei 8.213/91.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33421 - RO 123/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.06.97.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO NA FORMA DO PEDIDO.

Se o reclamado, na sua defesa, cingiu-se a pugnar pela nulidade do contrato de trabalho. Havendo a rejeição da sua alegação, decorrerá a condenação dos títulos pleiteados, face à ausência de contestação específica. Recurso de ofício desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37177 - REO 419/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 15.11.97.

ARTIGO 477 DA CLT. MULTA.

Não tendo sido dispensado o cumprimento do aviso prévio, só a partir do seu término começa a fluir o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, estabelecido no artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da CLT. Tendo o demandante ajuizado reclamação trabalhista antes de escoar-se o prazo do aviso prévio, descabe a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º desse mesmo artigo. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36546 - RO 2208/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 06.12.97.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE LEGAL. LEI 7.510/86, ART. 4º, PARÁGRAFO 1º.

A assistência judiciária gratuita há de ser deferida a todo aquele que na própria petição inicial afirma não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36292 - AI 091/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 16.10.97.

ATOS DO PODER PÚBLICO JUNGIDOS À RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

Os atos praticados por autoridade pública, enquanto empregador celetista, não se constituem em atos de império decorrentes do Poder Público. Na verdade, tratam-se de atos jungidos à relação de emprego -- contrato de índole privada --, e como tal não se sujeitam à correção judicial, via Mandado de Segurança.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39331 - MS 145/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 06.02.98.

ATRASO DE SALÁRIO INFERIOR A 30 DIAS. INCABIMENTO DA DESPEDIDA INDIRETA.

O atraso no pagamento do salário do empregado por prazo inferior a 30 dias não tem suporte jurídico para ensejar a despedida indireta do mesmo, quando se trata de ocorrência isolada, devidamente justificada, tendo demonstrado o empregador inequívoca intenção de preservar a relação de emprego. Recurso Ordinário desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36526 - RO 1747/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 21.11.97.

AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PARA LEGITIMAR A PARTE AUTORA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ACOLHIMENTO.

Não comprovada a capacidade processual da parte para residir em Juízo através de ação de inventário, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35757 - REO 341/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 03.10.97.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. ART. 458 DA CLT. TRABALHO EM SOBREVORNADA. PROVAS ORAIS. ART. 332 DO CPC.

O auxílio-alimentação pago habitualmente, por força de Dissídio Coletivo de trabalho, integra o salário para todos os fins de direito. Se produzidas a contento, as provas orais são suficientes para o convencimento do Juízo na condenação do pagamento de horas extras, mesmo contradizendo provas materiais. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36709 - RO 1615/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 21.11.97.

AVISO PRÉVIO COM COMUNICADO DE DISPENSA. REDUÇÃO DE JORNADA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO.

A não comprovação da redução de jornada no curso do aviso prévio com comunicado de dispensa - art. 488, parágrafo único, da CLT - enseja o seu pagamento de forma indenizada. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36024 - RO 842/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 19.10.97.

AVISO PRÉVIO. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LEGAL DA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Comprovada a existência de aviso prévio concedido pela empresa, nos moldes do art. 487, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistente fundamento para condenar a reclamada em pagamento indenizatório do mesmo, eis que provado o recebimento de salário no período respectivo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 27505 - RO 2603/95 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 26.05.96.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇA DE SALÁRIO PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PARA EFEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO MÍNIMO.

As gratificações pagas ao empregado não servem como subsídio à complementação do salário mínimo legal. Daí porque, constatado que este era pago a menor, deve ser quantificada a diferença respectiva, nos termos da sentença exequenda.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35764 - AP 189/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 24.09.97.

CARÊNCIA DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A homologação do termo de rescisão pelo sindicato ou representante do Ministério Público não torna o empregado carente de ação, uma vez que a aludida assistência não pode substituir a atuação do Poder Judiciário, sob pena de afrontar o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36232 - RO 717/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.10.97.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

Não conseguindo a reclamante provar que seu nome foi lançado erroneamente na folha de pagamento, não há como acolher o pleito de anotação do tempo de serviço prestado em período dito clandestino, eis que pelos apontamentos outra é a empregada, faltando a ela legitimidade de parte para propor a ação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35689 - RO 115/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.97.

CARGO EM COMISSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

Inexiste proteção constitucional à fixação de servidor em cargo ou função comissionados, haja vista que estes são de livre nomeação e exoneração. Uma vez exonerado, o servidor deixa de perceber a retribuição pecuniária pelo exercício do referido cargo ou função. Recurso Ordinário que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40106 - RO 3393/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 19.04.98.

"CHAPA". RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

A só identificação de um trabalhador como "chapa" -- trabalhadores que, habitualmente, reunidos em grupo e de forma eventual, atendem a empresas, procedendo à carga e descarga de mercadorias -- não basta para descaracterizar a ocorrência de relação de emprego. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, prevalecendo os aspectos de fato, em detrimento de registros formais. Configurados os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego perseguida. TRT 13ª R- Acórdão num. 35402 - RO 1598/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.10.97

COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constatada a ocorrência de coisa julgada em relação a matéria discutida no recurso, impõe-se arguição da questão de ofício, e conseqüente extinção do processo nos termos dos artigos 267, V, e 268 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37017 - REO 506/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.11.97.

CONCILIAÇÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.

A conciliação prevista no art. 831 da CLT equivale a decisão irrecorrível, insuscetível de modificação, somente podendo ser desconstituída via Ação Rescisória.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36864 - RO 1251/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 30.11.97.

CONTRATO DE SAFRA. TERMO FINAL. VALIDADE.

Inexiste obrigatoriedade de que se fixe o termo final do contrato de safra em data específica. Válida também é a convenção desta espécie que vincula a sua resolução ao término das atividades laborais referentes ao período de safra (preparo do solo e colheita). Recursos improvidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32924 - RO 164/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.05.97.

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DESCONTÍNUO. RENOVAÇÃO EM CURTO PRAZO.

Consideram-se como pacto único os contratos de trabalho de período descontínuo, que, em evidente fraude à Lei, são renovados em curto espaço de tempo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28554 - RO 283/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.08.96.

CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS DE SUA NULIDADE.

As normas inseridas no texto constitucional garantem o trabalho, a justiça e a dignidade humana, impondo-se a aplicação de princípios próprios do Direito do Trabalho. A nulidade, aplicável em sede trabalhista, só se opera para o futuro. Em consequência, seria devido tudo o que se paga, normalmente, a um empregado regular. Os efeitos da norma que exige o concurso apenas são gerados na medida em que autoriza a ruptura do contrato. Contudo, são efeitos "ex nunc", que não penalizam o trabalhador, ou, pelo menos, não lhe subtraem o fruto do seu suor. Mesmo se reconhecendo a nulidade do pacto laboral, impõe-se o reconhecimento de seus efeitos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32819 - RO 1592/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.05.97.

CONTRATOS SUCESSIVOS DE TRABALHO. FRAUDE À LEI.

Na ocorrência de sucessivas admissões e demissões espaçadas por curtos intervalos e sem uma razão plausível que as justifique, impõe-se considerar como uno o contrato de trabalho, ante a presunção de fraude ao cumprimento da legislação trabalhista. Aplicação da regra instituída pelo artigo 9º da CLT. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38283 - RO 1940/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 30.01.98.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Consoante estipula o art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, é o empregador diretamente responsável pela contribuição previdenciária, caso não proceda a sua arrecadação e recolhimento nas épocas próprias. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36672 - RO 1704/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 26.10.97

CORREÇÃO SALARIAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Apesar da Lei nº 8.880/94 vedar a vinculação de reajuste dos salários a índice de preços - fenômeno conhecido por indexação -, em momento algum inibe o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, para o fim de determinar, na data-base respectiva, o ajuste do poder aquisitivo da categoria. Preliminar de extinção do processo rejeitada. Procedência parcial do dissídio.

TRT 13ª R- Acórdão num. 41556 - DC 020/97 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 25.04.98.

CORRETOR DE SEGURO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

O corretor contratado sob a égide da Lei 6435/77 é trabalhador autônomo, não se configurando o vínculo empregatício por proibição legal. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35802 - RO 1176/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 02.10.97.

DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EFETIVO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A atualização dos débitos trabalhistas deve incidir a partir do efetivo vencimento da obrigação, não se aplicando, para este efeito, os prazos referidos pelo artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 15 da Lei 8.036/90. Aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 6º, V, da Lei 7.738/89. Recurso improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36009 - AP 128/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 03.10.97.

DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA REEXAME EM GRAU DE RECURSO.

Proferida decisão de mérito, em reclamação trabalhista, por Juízo de Direito no exercício da jurisdição comum estadual, a competência para reexame em grau de recurso é do Tribunal de Justiça do Estado, a quem os autos deverão ser encaminhados.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36932 - REO 222/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 23.11.97.

DESAPROPRIAÇÃO. "FACTUM PRINCIPIS". INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.

Em sendo o ato de desapropriação motivado por comportamento ilícito ou irregular da empresa e, via de regra, decorrente de atuação legal e legítima do Poder Público, a este não toca a responsabilidade pelos encargos trabalhistas advindos. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37995 - RO 2253/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 12.02.98.

DESCONTOS DE SEGURO EM GRUPO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO QUANDO FEITO SOB COAÇÃO.

Mesmo com autorização por escrito dada pelo autor, não deve ser tida como espontânea, quando feita em época de admissão, a permissão para que sejam descontados do salário valores relativos a seguro em grupo. Devida, nesta hipótese, a respectiva restituição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35412 - RO 588/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21.09.97.

DIFERENÇA SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A quitação de salários em patamar inferior ao mínimo legal é causa determinante ao deferimento da diferença salarial pretendida em reclamação trabalhista, em respeito ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, cabendo sua apuração obedecer aos valores devidos nas épocas próprias (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

TRT 13ª R- Acórdão num. 34602 - REO 066/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 25.07.97.

DIFERENÇA SALARIAL. LIMITE CONSTITUCIONAL DE 65% PARA DESPESA COM PESSOAL.

O argumento de que o Município não pode exceder 65% de sua receita para gasto com pessoal não prospera, eis que não possui o condão de desobrigá-lo de outro preceito constitucional que é o pagamento de salário mínimo a todo trabalhador. Correto o deferimento da diferença salarial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35624 - RO 217/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 03.10.97.

DIFERENÇA SALARIAL. TABELA. DOCUMENTO UNILATERAL.

Simples tabela de salário, confeccionada unilateralmente pelo Sindicato da categoria, jamais teria o condão de, por si só, obrigar a reclamada ao seu cumprimento. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40048 - RO 3178/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 30.04.98.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA.

Nas áreas atrasadas e subdesenvolvidas, do interior nordestino, é comum a efetuação de pagamentos sem qualquer recibo, na base na confiança, mesmo quando se trata de transações vultosas. Perfeitamente admissível, pois, a comprovação de pagamentos salariais através dos depoimentos idôneos, das testemunhas do próprio demandante. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37194 - RO 2300/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 27.12.97.

DIRIGENTE DE COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE. LEI 5764/71.

A responsabilidade pessoal do administrador de cooperativa está umbilicalmente vinculada à existência de culpa ou dolo na gestão do negócio, consoante prescrição do artigo 49 da Lei 5.764/71.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39270 - AP 349/98 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 19.02.98.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCLUSÃO DE OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL.

A garantia do emprego ao dirigente sindical, prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 8º, inciso VIII, da atual Carta Política, tem o escopo de protegê-lo de possíveis atos discriminatórios do empregador, visando assegurar-lhe independência na defesa e representação da categoria. Todavia, ante a liquidação da empresa e a extinção do estabelecimento, a rescisão contratual é decorrência inarredável. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38503 - RO 3295/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 27.02.98.

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

Não cabe à Justiça do Trabalho apreciar cláusula inserida em Dissídio Coletivo, que prevê apenas a obrigação do empregador em prestar simples informações sobre os empregados, eis que se trata de matéria eminentemente administrativa.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35690 - RO 1590/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.97.

DISSÍDIO COLETIVO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Merecem deferimento as cláusulas de Dissídio Coletivo que não maculam normas de direito público ou não se contrapõem a precedentes da mais alta Corte Trabalhista.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36757 - DC 004/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 14.02.98.

DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios oriundos do cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, ainda que entre sindicato de trabalhadores e empregador, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 8.984/95.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33668 - RO 295/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 15.06.97.

DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/TST E NÃO EXAURIMENTO PRÉVIO DA VIA NEGOCIAL ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constatadas irregularidades que obstaculem o regular processamento do feito, em face ao desatendimento aos requisitos legais especificados pela Instrução Normativa 04 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo não exaurimento prévio da via negociada administrativa, extingue-se o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos básicos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32162 - DC 006/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 14.03.97.

DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. REVELIA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo o reclamado comparecido à audiência inaugural, é inaplicável o disposto no artigo 467 Consolidado, porquanto não verificada a hipótese nele prevista. O intuito do legislador, ao prever a dobra, foi imprimir sanção ao empregador que, reconhecendo serem devidas as verbas salariais, não as paga em Juízo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38912 - REO 853/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.02.98.

DOMÉSTICA. FAXINEIRA DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.

A faxineira diarista, que presta serviços para várias famílias, cada qual um dia por semana, por sua própria conveniência, recebendo pagamento diário pelo serviço executado, não se enquadra como empregada doméstica para efeito de aplicação da Lei 5.859/72, mas como prestadora autônoma de serviços.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35646 - RO 833/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 08.10.97.

DOMINGOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.

O trabalho realizado em domingos, quando não compensado, deve ser pago na forma dobrada, independente da remuneração destinada ao repouso semanal (Inteligência do Precedente 93 da SDI do TST).

TRT 13ª R- Acórdão num. 36558 - RO 2150/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 30.11.97.

DUPLICIDADE DE SINDICATOS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL NA MESMA LOCALIDADE. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DA NOVA ENTIDADE.

A criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial, infringe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que não se reconhece a estabilidade dos dirigentes da entidade sindical superveniente à outra, já existente. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38654 - RO 2498/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 15.02.98.

EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Concedendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho efeito suspensivo parcial à cláusula de Dissídio Coletivo, a respectiva ação de cumprimento deve ser sobrestada até o julgamento final do Recurso Ordinário pertinente. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40078 - RO 3576/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 21.04.97.

EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.

Os embargos à execução devem ser interpostos no prazo de cinco dias, mesmo tratando-se de ente público, nos termos do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 34464 - AP 037/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 20.07.97.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO ACÓRDÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MANTER A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Embargante, quando do seu Recurso Ordinário, irressignou-se contra a condenação em honorários advocatícios em favor do Sindicato Assistente do empregado/reclamante. Entretanto, ao apreciar o Recurso, este Tribunal não se manifestou sobre a questão, incorrendo assim em omissão, razão pela qual deve a mesma ser suprida. Embargos de Declaração acolhidos para a supressão da omissão apontada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38936 - ED 292/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 27.02.98.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MODIFICATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração não são meios hábeis a ensejar a rediscussão das teses conclusivas do julgado, uma vez que, para tanto, existem recursos próprios. Por outro lado, o v. acórdão embargado não guarda as omissões e contradições apontadas pelos embargantes, cumprindo, pois, sua rejeição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36609 - ED 219/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 16.10.97.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não são admissíveis Embargos de Declaração quando os mesmos apresentam-se como substituto de Recurso de Revista e objetivam rediscutir a justiça do julgado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39966 - ED 333/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 30.04.98.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

Concluindo o v. Acórdão embargado pelo não conhecimento do Agravo de Petição por falta de delimitação da matéria e valores impugnados, a discussão nos moldes trazidos não encontra supedâneo, porque sem sentido o pretendido suprimento. Inocorrente a omissão, improperam os embargos nela fundados.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37475 - ED 249/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 22.11.97.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Na atual disciplina processual trabalhista, admite-se a arguição da prescrição do direito material do autor até o oferecimento das razões finais, sendo inadmissível, por preclusão temporal, invocar sua incidência em grau de Recurso. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38672 - ED 288/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 12.02.98.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Mesmo com o fim de prequestionamento nos Embargos de Declaração devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do CPC, vez que estes naturalmente, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38250 - ED 274/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 17.01.98.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Verificando o Juiz que os Embargos de Declaração opostos tem intuito eminentemente protetatórios, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de até 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38620 - ED 279/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 27.02.98.

EMPRESA. CONCEITO.

Sob o prisma trabalhista a empresa interessa apenas como uma organização que dirige e assalaria empregados, não sendo imprescindível, portanto, a existência de registro e de personalidade jurídica própria.

RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PASSIVA.

Formado o vínculo de emprego, a responsabilidade passiva deve ser atribuída a organização que dirige e assalaria, e não ao seu titular.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36764 - RO 1778/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.11.97.

EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.

Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, ainda que o Estado seja seu único acionista ou acionista majoritário, está sujeita ao cumprimento

dos mesmos preceitos que regem as empresas privadas (CF, art. 173, parágrafo 1º), podendo, assim, sofrer constrição judicial dos bens de sua propriedade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35613 - AP 154/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 15.10.97.

ENUNCIADO Nº 330 DO COLENDO TST. APLICAÇÃO.

O Enunciado em epígrafe, ao estabelecer "a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo", nada acrescenta ao que já dispõe a respeito o art. 477 da CLT. O termo **parcela** significa "fração, pequena parte, fragmento" ou "cada um dos elementos da operação de soma". Assim, a quitação das **parcelas**, a que se refere o Enunciado, não pode ter seu sentido ampliado para abranger todo o "quantum" acaso devido ao empregado, mas, tão-somente, aqueles valores consignados no TRCT, não podendo jamais ultrapassar esse limite, muito menos quitar títulos que ali sequer foram mencionados. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36135 - RO 1601/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 19.10.97.

ESTABILIDADE SINDICAL. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO NÃO ATENDIDOS. DIREITO NÃO CONFERIDO.

Refuta-se o direito à estabilidade sindical, ante o não atendimento a certos requisitos necessários para o seu reconhecimento. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36675 - RO 695/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 22.11.97.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Argüida exceção de suspeição em primeira instância, seja na fase de conhecimento ou execução, é da JCJ a competência para apreciá-la, a teor do disposto nos artigos 653 e 802 da CLT. Por outro lado, o disciplinamento da matéria pela Consolidação afasta, por completo, a utilização supletiva do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão 38334 - SI 010/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 07.11.97.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 313/CPC.

O julgamento da exceção de suspeição argüida na fase de execução é do próprio Juízo excepto, se acolhida, afasta-se o recusado, assumindo o processo o substituto; se rejeitada, o processo continuará o seu curso normal, podendo a parte interessada renovar a argüição em grau de recurso.

A supletoriedade do processo comum na esfera trabalhista é restrita aos casos de omissão da legislação consolidada. Daí porque, é inaceitável a aplicação subsidiária do art. 313, matéria relativa ao procedimento da exceção de suspeição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37257 - SI 003/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 22.11.97.

EXECUÇÃO TRABALHISTA INICIADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROCESSAMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Deve ser processado perante a Justiça do Trabalho, a execução trabalhista, quando iniciada antes da decretação da falência do devedor, principalmente quando a penhora foi realizada antes desta.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37970 - AP 333/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 08.01.98.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INICIATIVA "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE.

É lícita a solicitação do Juiz "ex officio" para que o Presidente do Tribunal determine expedição de precatório, conforme previsão contida no art. 878 da CLT. Agravo de Petição desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39732 - AP 306/97 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 04.04.98.

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL.

A extinção de estabelecimento bancário, quando resulta em demissão do dirigente sindical, protegido pela estabilidade provisória (CF/88 art. 8º, VIII), não obsta o direito deste à percepção das indenizações pertinentes, inclusive no tocante ao período abrangido pelo referido instituto.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37815 - RO 1916/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 10.01.98.

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA.

O ato de improbidade exige um comportamento doloso e pressupõe a fraude em proveito próprio ou de outrem. Já que as provas carreadas não tiveram o condão de configurar a justa causa, improcede a inconformação patronal. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36028 - RO 1664/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 15.10.97.

FAXINEIRA. TRABALHO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Demonstrada a contratação de um trabalho autônomo, com as características que lhe são inerentes, e que a intenção de ambos os contratantes foi exatamente essa, inadmissível que, após a rescisão, pretenda uma das partes a modificação unilateral e retroativa desse pacto, transformando-o em contrato de trabalho, de modo a auferir a vantagem financeira do serviço autônomo e todas as garantias do trabalho subordinado, porém sem os ônus decorrentes. Recurso da reclamada provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36512 - RO 2023/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 07.11.97.

FÉRIAS. PEDIDO DE QUITAÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO AINDA EM VIGOR. INDEFERIMENTO.

Incabível o deferimento do pleito de quitação das férias cujo período concessivo ainda encontrava-se em curso, à época do ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 137, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial parcialmente provida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 33424 - REO 964/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 28.05.97.

FGTS. INÍCIO DO DIREITO.

Não sendo o empregado optante pelo regime do FGTS, o recolhimento dos respectivos depósitos deve ter início em 05.10.88, data da promulgação da nova Carta Magna, que impôs sua obrigatoriedade a todos os trabalhadores. Recurso Necessário parcialmente provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36198 - REO 420/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 19.10.97.

FGTS. PARCELAMENTO. ACORDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O parcelamento do débito dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal deve ser admitido, entretanto, jamais poderia obstar ao empregado o direito ao saque integral dos valores devidos, no momento oportuno, ocasião em que a edilidade deverá providenciar a complementação. Recursos não providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36173 - RO 1683/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 26.10.97.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Embora seja trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 95 do TST), tal providência deverá ser tomada até 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38008 - RO 2566/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 17.01.98.

FGTS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não cuidando a edilidade de comprovar o correto recolhimento das verbas fundiárias, impõe-se a respectiva condenação, devendo, contudo, ser observado como limite a transmutação do regime celetista para o estatutário.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40467 - REO 1589/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 19.04.98.

"FICTA CONFESSIO". HORAS EXTRAS.

Representando a "ficta confessio" mera presunção relativa da verdade, impõe-se analisar os demais aspectos da lide. "In casu", o horário em sobrejornada está noticiado na defesa. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38961 - RO 3781/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 26.02.98.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS. PERMISSÃO DE SAQUE.

A Lei 8.036/90, em seu art. 20, VIII, permite o saque das verbas fundiárias, desde que a conta esteja inativa por mais de três anos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36391 - REO 756/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 22.11.97.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERMANÊNCIA POR LONGO PERÍODO. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS.

O exercício de cargo de confiança, por mais de 15 anos, evidencia que o empregado correspondeu às normas, objetivos e expectativas patronais. Optando a empresa por destituí-lo imotivadamente, arrimada unicamente no poder diretivo e no seu direito potestativo para tanto, nenhum óbice legal existe em oposição a tal desiderato. Cumpre-lhe, entretanto, assegurar ao empregado a percepção da remuneração correspondente, consoante entendimento, jurisprudencial predominante. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36545 - RO 954/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 28.11.97.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA. SUPRESSÃO. LEGALIDADE.

A gratificação atribuída a empregado pelo exercício de determinada função tem natureza indenizatória, compensando-o pelo grau de dificuldade ou especialização que exige o respectivo desempenho, não constituindo alteração ilegal de cláusula contratual a supressão da vantagem se cessa a prestação do serviço naquelas condições.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39894 - RO 4335/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 04.04.98.

GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de greve, competindo-lhes discutir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender (artigo 9º), não cabendo ao empregador, por sua iniciativa, considerar o movimento ilegal e capaz de configurar motivo de justa causa. "In casu", a dispensa com aquele fundamento é reputada injusta, fazendo jus o empregado às verbas resilitórias.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37005 - RO 2705/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 19.11.97.

"HABEAS CORPUS". JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

A Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar a ação de "Habeas Corpus", posto que tal remédio constitucional não provém de relação de trabalho havida entre trabalhador e empregador, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Além do mais, o Texto Constitucional é cristalino ao determinar que incumbe aos Tribunais Regionais Federais o julgamento respectivo quando a autoridade coatora for Juiz Federal (art. 108, I, "d"), como afigura-se na hipótese dos autos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39655 - HC 001/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 18.02.98.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

Os honorários periciais, sendo a perícia positiva, são de responsabilidade do reclamado, já que sucumbente no pedido objeto da prova pericial (Enunciado 236 do Colendo TST).

TRT 13ª R- Acórdão num. 37519 - REO 852/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 03.01.98.

HORA EXTRA NOTURNA. REMUNERAÇÃO.

A remuneração das horas extras noturnas é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial - inclusive adicional noturno - e acrescido do adicional de horas extras respectivo, cumulando-se as vantagens. Hipótese do Enunciado 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 15585 - AP 141/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 08.05.94.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CARTÕES DE PONTO. UNIFORMIDADE DA CARGA HORÁRIA CONSIGNADA.

Afronta o consagrado princípio da razoabilidade o fato de os registros de ponto coligidos aos autos apresentarem-se de modo uniforme, indicando sempre uma mesma carga horária, sem variação sequer de alguns minutos.

Portanto, incensurável a decisão que concedeu os adicionais noturnos e de horas extras pleiteados pelo empregado, respaldada em prova testemunhal firme e idônea apresentada em Juízo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38245 - RO 2780/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 05.03.98.

HORAS EXTRAS. CAUTELA NA CONCESSÃO. PROVA.

Na análise do pedido de horas extras, o julgador deve pautar-se com extrema cautela, analisando e seguindo o conjunto dos autos e, sobretudo, indeferindo o pedido diante do menor indício de precariedade da prova trazida a Juízo pelo reclamante.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39109 - RO 2921/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 27.02.98.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A confissão do preposto, quanto à ocorrência de jornada suplementar habitual, sobrepõe-se aos registros dos cartões de ponto, que, de resto, abrangem exíguo período laboral. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37461 - RO 2685/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 30.12.97.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL. DEFERIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

Comprovado o excesso de trabalho, além do limite máximo legal, com habitualidade, devida a remuneração das horas suplementares e seus consectários.

O cumprimento das formalidades legais impostas pelo artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acarreta a validade do pedido de dispensa do empregado com mais de um ano de serviço, desde que não comprovado qualquer vício na manifestação da vontade do empregado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 28057 - RO 2605/95 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.07.96.

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO SOB FISCALIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não há de se enquadrar o empregado na exceção contida no art. 62, I, da CLT, fazendo jus o mesmo às horas extras comprovadamente executadas e não adimplidas pela empresa, quando demonstrada a realização do labor, mesmo externo, sob fiscalização de horário, inclusive submetido a roteiros diários de viagens.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35746 - RO 956/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 03.10.97.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.

Cabe ao autor comprovar o extrapolamento da sua jornada de trabalho, a teor dos arts. 818 da CLT e, 333, I, do CPC. Pelo princípio da persuasão racional, o Juiz tem liberdade para apreciar livremente as provas constantes dos autos, sem submissão a qualquer hierarquia valorativa. Assim, os depoimentos de testemunhas que confirmam, convincentemente, o labor suplementar, gozam da necessária credibilidade para elidir os cartões de ponto juntados pelo reclamado. Horas extras que se mantêm.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38786 - RO 3761/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 26.02.98.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.

Confirma-se a condenação em horas extras quando sustentada por prova testemunhal robusta e convincente, sobretudo quando revelado nos autos que os controles de horário eram manipulados pelo empregador. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38291 - RO 3373/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 27.01.98.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.

Pequena discrepância no tocante a aspectos da jornada laboral do obreiro não constitui inidoneidade da prova testemunhal, até porque a exatidão excessiva dos depoimentos faz presumir tenham sido antecipadamente preparados. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37772 - RO 3101/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 04.01.98.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

Prova testemunhal com o menor indício de precariedade não pode servir de apoio para o deferimento de horas extras.

SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A natureza previdenciária do seguro desemprego extrai da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedidos da espécie.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39572 - RO 3644/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 25.03.98.

HORAS EXTRAS. SISTEMA DE REVEZAMENTO.

Adotando a empresa a compensação de jornadas, admitida em instrumento normativo, no sistema de 12 horas de labor por 36 de folga, a condenação em horas extras restringe-se àquelas decorrentes da redução legal da hora noturna. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36226 - RO 1213/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 19.10.97.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA. EFEITOS.

Correto o deferimento de horas extras quando inobservada a jornada diária de 6 (seis) horas na realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência do art. 7º, inciso XIV, da CF/88.

Comprovado o labor extraordinário habitual, seu valor deve ser pago, em integração com o cálculo dos haveres trabalhistas.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39186 - RO 3496/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.03.98.

HORAS "IN ITINERE". DEFERIMENTO DURANTE APENAS PARTE DO TRAJETO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 325 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O fornecimento de transporte pelo empregador a seus empregados dá ensejo ao cômputo de horas "in itinere" apenas no segmento do trajeto não abrangido pelo transporte público regular. Aplicação do Enunciado 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 29893 - RO 214/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 08.10.96.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR. INÉRCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO.

Propiciada às partes a prerrogativa de se manifestarem sobre os cálculos do contador, antes da homologação judicial, mantendo-se aquelas inertes, opera-se a preclusão temporal, nos exatos termos do art. 879, parágrafo 2º, do Texto Consolidado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35169 - AP 153/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 16.09.97.

INCENTIVO À APOSENTAÇÃO. NORMA INTERNA REVOGADA. BENEFÍCIO INEXISTENTE.

Não poderá haver benefício com base em norma interna da empresa, referente a incentivo à aposentadoria, quando na sua consecução não mais vigora tal norma garantidora do direito pretendido. Recurso provido para julgar a reclamação improcedente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38998 - RO 3620/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 15.02.98.

INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Pressupõem-se verdadeiros os documentos acostados aos autos do processo sem que tenham sido impugnados. É desnecessária a autenticação de fotocópia de instrumento normativo para que possua valor probante, eis que se trata de documento comum às partes. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38619 - RO 3284/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 27.02.98.

JORNADA DE 12 X 36. HORAS EXTRAS.

A norma coletiva que estipula jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não retira do trabalhador o direito a percepção das horas excedentes das 44 semanais, previstas por lei.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38611 - RO 3154/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 26.02.98.

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE IDÔNEO DO EMPREGADOR. VALIDADE PROBATÓRIA.

Sistema idôneo de controle de jornada de trabalho que revela a prestação laboral em nível adequado serve para obstacular o deferimento de horas extras.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40131 - RO 4124/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 30.04.98.

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12/36 HORAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.

Havendo ajuste prévio em acordo ou convenção coletiva, quanto à compensação de horário na escala de 12/36, não há que se cogitar em remuneração do repouso intrajornada e dos feriados trabalhados, eis que tal ajuste pressupõe o atendimento dos interesses do empregador e do empregado, haja vista o benefício proporcionado a este último em razão do período mais alongado para repouso.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32694 - RO 2748/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.04.97.

JORNADA "IN ITINERE". CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.

O tempo despendido pelo empregado, na condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso ou não servido por transportes regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (inteligência do Enunciado 90 do C. TST).

TRT 13ª R- Acórdão num. 38385 - RO 3272/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.03.98.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HIPÓTESE DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Embora a rigor a ocorrência de julgamento "extra petita" não implique na nulidade da sentença, podendo a instância revisora simplesmente adequá-la aos limites do pedido, há ocasiões em que o vício é insanável, "verbi gratia" a condenação em reintegração não pleiteada, porque a simples exclusão de tal obrigação de fazer acarretaria um "vacum" jurisdicional quanto aos títulos rescisórios vindicados, impossibilitando o Órgão revisor de apreciá-los, sob pena de supressão de uma instância.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36771 - RO 1463/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.12.97.

JUROS DE MORA. LEI 8.177/91.

Estando os direitos trabalhistas constantes da condenação, atualizados de conformidade com as disposições da Lei 8.177/91, nenhuma reforma cabe aos cálculos elaborados pelo Setor de Liquidação da Junta de origem. Agravo conhecido e não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38571 - AP 274/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 12.02.98.

JUSTA CAUSA. MOTIVOS NÃO CONFIGURADORES. RECURSO DO RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Julga-se procedente a reclamação para reconhecer que a demissão por justa causa não foi motivada, devendo o empregador arcar com o pagamento das verbas rescisórias, além das resultantes do contrato de trabalho injustamente rescindido. Recurso do reclamado improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40156 - RO 4635/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DO EMPREGADOR.

A prova da existência da justa causa é ônus do empregador que a alega. Contudo, se o próprio reclamante confessa a falta, desnecessária se faz a prova.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37378 - RO 2153/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.12.97.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A mera edição de Lei Municipal criando Regime Jurídico Único para os servidores do Município, o qual não dispõe sobre direitos, vantagens, seguridade social, deveres, obrigações, vacância de cargos ou quaisquer outros disciplinamentos que, em conjunto, formem uma regra orgânica que regule as relações entre a Administração e seus agentes, não tem o condão de afastar o caráter celetista do vínculo mantido entre eles, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os litígios daí decorrentes.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35841 - RO 1572/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 03.10.97.

JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE APELO POR DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Consoante prescrição do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência financeira. Mesmo que o pedido de Justiça Gratuita tenha sido apresentado apenas em sede de Recurso Ordinário, impõe-se o deferimento dos benefícios pertinentes, com o conseqüente acolhimento de Agravo de Instrumento para autorizar a subida de Recurso trancado sob o manto de deserção.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36578 - AI 090/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 05.11.97.

LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. INSALUBRIDADE.

Sendo a prova pericial categórica em afirmar que existia exposição da autora a agentes nocivos à saúde, e comprovado que a entrega de aparelho auricular aconteceu

somente a partir de 1993, correto o deferimento do adicional no período anterior a esta data e não prescrito. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40012 - RO 3775/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 29.04.98.

LEI Nº 9.289/96, ARTIGO 4º. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 9.289/96, em seu artigo 4º, trata da dispensa das custas no âmbito da Justiça Federal. Aplicável no processo trabalhista quando em fase cognitiva, a depender do destino jurisprudencial. Nunca, porém, quando em fase executória cuja condenação já transitou em julgado nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35765 - AP 185/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 24.09.97.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA SALARIAL. ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. MÊS DE PAGAMENTO.

Na liquidação de sentença que defere diferença salarial mensal, deve se considerar o quinto dia útil subsequente ao vencido, como marco inicial para cômputo do direito, a teor do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39118 - AP 322/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 12.02.98.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO UTILIZADOS. PERCENTUAIS FORNECIDOS PELO TRIBUNAL. IMPROVIMENTO.

Há de ser improvido o Agravo de Petição que insurge-se contra os índices de correção utilizados na liquidação de sentença, se não cuidou o agravante de carrear aos autos quais os índices corretos, mormente quando as alíquotas utilizadas pelo setor de cálculos são as fornecidas mensalmente pelo Tribunal. Agravo de Petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38222 - AP 323/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 10.01.98.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se configura como litigância de má-fé o simples fato de postular o empregado direitos a que entende fazer jus, mormente quando julgada procedente a sua pretensão. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38121 - RO 3333/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 27.01.98.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

As normas do Processo Civil concernentes à sanção por litigância de má-fé não se coadunam com princípios basilares do Processo do Trabalho, notadamente o "jus postulandi". Nesta hipótese, parte-se do pressuposto de que o obreiro não possui os conhecimentos técnicos necessários para ter ciência das normas processuais, como também de que não faz jus à pretensão deduzida em Juízo. Ademais, a principal conseqüência do reconhecimento da litigância de má-fé é a condenação em honorários advocatícios, e estes não são devidos nesta Justiça Especializada, que apenas admite a condenação em honorários assistenciais, mediante preenchimento de certos requisitos legais.

Recurso provido, para desobrigar os reclamantes do pagamento de indenização por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38475 - RO 3108/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.02.98.

LITISCONSORTE. CONDENAÇÃO.

Correta a condenação do litisconsorte nos títulos decorrentes do período de trabalho a ele prestado, de forma não eventual, com onerosidade e subordinação. Preliminar rejeitada. Recursos Ordinário e de Ofício desprovidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39665 - RO 786/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 24.04.98.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INALTERABILIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

No direito trabalhista adota-se como regra, o princípio da imutabilidade das condições de trabalho, inclusive quanto ao local da prestação dos serviços, sendo defeso ao empregador alterar unilateralmente as condições contratuais, ou mesmo mediante consentimento do empregado, quando para este resultar algum prejuízo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39748 - RO 3682/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

O remédio jurídico cabível contra ato do Presidente do Tribunal que determina o seqüestro de verbas públicas é o Mandado de Segurança. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (TST - RO - MS 53.106/92 - in Jurisprudência Trabalhista 92 mar/abr/93, pág. 35).

TRT 13ª R- Acórdão num. 30694 - AG 47/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 10.12.96.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO.

A teor do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Os Juízes e Tribunais de Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento

rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Reveste-se de plena legalidade o ato de o Juiz determinar intimações ao advogado para fornecer o endereço da parte, estando longe de se caracterizar como ameaça ou coação ao impetrante. Segurança denegada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 27211 - MS 069/94 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 23.05.96.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

A decisão que indefere a medida antecipatória de tutela não comporta nenhum ataque jurídico, muito menos o Mandado de Segurança, que pressupõe direito líquido e certo do impetrante, e verdadeiramente não existe este direito à concessão de antecipação de tutela de mérito, que decorre da livre convicção e prudente arbítrio do julgador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38840 - MS 132/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 21.02.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO.

Face ao advento da Medida Provisória nº 1.482-27/96 (D.O.U de 30.08.96) perdeu o presente "writ" o seu objeto. Dessa forma e à luz do inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35087 - MS 065/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 16.08.97.

MANDADO DE SEGURANÇA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO.

Compete a esta Justiça Especializada a execução de créditos trabalhistas, quando a falência vem a ser decretada supervenientemente àquela, uma vez que, sendo de natureza alimentar, não poderá estar sujeita a rateios. Só a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais de trabalho e executar as decisões que neles profira (CF/88, art. 114).

TRT 13ª R- Acórdão num. 32821 - MS 63/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.05.97.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Em Mandado de Segurança, o "dominus litis" é prerrogativa do acionante, exercida até mesmo "inaudita altera pars". Assim, tendo o impetrante demonstrado interesse de não mais prosseguir com a ação mandamental, impõe-se a homologação do pleito de desistência, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35170 - MS 074/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 30.08.97.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Pretendendo o impetrante retornar ao exercício de cargo de confiança, mas tendo a autoridade que lhe indicou sido afastada do cargo, patente é a perda do interesse processual, o que leva a extinção do processo sem julgamento do mérito, artigo 267, VI, do CPC.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38153 - MS 67/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 25.01.98.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

Convalidam-se atos de nomeação de servidores admitidos através de concurso público, apesar de detectado, "a posteriori", vício de legalidade no edital convocatório do certame. No caso, legitima-se tal orientação em face da inexistência de dano patrimonial ao Poder Público e em prevalência dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Matéria Administrativa deferida parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39656 - MA 112/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 20.02.98.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

Não se conhece de representação formulada que não especifica a prática de qualquer falta por parte do representado, impossibilitando a apreciação do pedido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38188 - MA 122/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 03.01.98.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR VISANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.

A Ação Rescisória não suspende a execução do julgado rescindendo, consoante disciplina o artigo 489 do Código de Processo Civil. Ao admitir-se o contrário, estar-se-ia não só infringindo o preceito legal supra mencionado, como incorrendo numa inversão de princípios fundamentais, onde a insatisfação da parte vencida em Juízo se sobreleva à segurança das relações jurídicas, garantida constitucionalmente pela "res judicata".

TRT 13ª R- Acórdão num. 36766 - MC 011/96 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.11.97.

MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. EFICÁCIA NO

TEMPO. CASO CONCRETO. DISCIPLINAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A revogação de dispositivo legal através de medida provisória se dá sob condição resolutiva -- conversão em Lei. Rejeitada a medida precária pelo Congresso Nacional, seja expressa ou tacitamente, pela omissão, aquele dispositivo de Lei anterior se tem como se jamais tivesse deixado de existir. Isto porque a nossa Constituição, na segunda parte do art. 62, afastou, quanto às medidas provisórias, o princípio da irretroatividade, ao dizer que perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Por sua vez, a parte final do parágrafo único do mencionado dispositivo legal atribui competência ao Congresso Nacional para "...disciplinar as relações jurídicas delas (medidas provisórias) decorrentes", mas tal só se dá quando o Congresso Nacional as aprecia, acolhendo-as totalmente, quando se torna desnecessário qualquer disciplinamento, ou acolhendo-as parcialmente ou rejeitando-as, hipóteses em que deverá acomodar as situações decorrentes da alteração.

Quando há omissão do Congresso Nacional, no trintídio constitucional, compete ao Poder Judiciário, no caso concreto, proclamar qual a norma a ele aplicável, pelo simples fato de que a medida provisória não apreciada no momento oportuno jamais será submetida ao crivo competente, não podendo o Poder Judiciário furtar-se a dirimir o litígio à luz da legislação efetivamente vigente, sob pena de maltrato ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

TRT 13ª R- Acórdão num. 38231 - MS 080/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 05.12.97.

MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. EFEITOS.

A Medida Provisória, não convertida em lei no prazo do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, não poderá ser convalidada pela simples reedição. No caso, cessa a inaplicabilidade da lei anterior, que retoma sua plena vigência. Segurança concedida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39662 - MS 147/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 25.03.98.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RUPTURA DO PACTO LABORAL.

Acolhida como válida a transposição do Regime Jurídico de celetista para estatutário, dá-se a ruptura do contrato de trabalho e, vindo o empregado a deixar transcorrer dois anos de tal fato, para ajuizar Reclamação Trabalhista, opera-se a prescrição geral do direito de ação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36424 - RO 697/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.12.97.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO LABORAL. INAPLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

A mudança de regime jurídico não extingue a prestação laboral, apenas cria novo vínculo de natureza estatutária, que passa a existir entre as partes. Destarte, conveniente aplicar-se a prescrição quinquenal, por melhor proteger o empregado contra possíveis atitudes retaliatórias do empregador. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38508 - RO 2865/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 26.02.98.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado aposentado permanece trabalhando dá lugar a um novo contrato, que se rescindido enseja o pagamento de verbas rescisórias. A multa de 40% sobre o FGTS neste caso só é devida em relação aos depósitos efetuados durante o novo contrato. Recurso conhecido e provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37069 - RO 2130/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.12.97.

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. RESÍDUOS APURADOS "A POSTERIORI". NÃO INCIDÊNCIA.

Ainda que não satisfeitos integralmente os direitos da autora e existam resíduos apurados "a posteriori" pela Justiça do Trabalho, tem-se como inaplicável a cominação da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, em razão da não incidência do referido dispositivo legal, devendo tal parcela ser excluída da condenação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37145 - RO 2693/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 03.01.98.

MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

É incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar pleito decorrente do exercício de cargo em comissão municipal, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Preliminar acolhida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39167 - RO 1870/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 11.03.98.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO REMANESCENTE. OBRIGATORIEDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL "STRICTO SENSU".

Inobstante a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em afronta à Constituição Federal, remanesce a obrigação patronal quanto ao pagamento salarial, na forma pactuada, ante a irreversibilidade da prestação laboral já efetuada, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito do empregador. Recursos parcialmente providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40257 - RO 3456/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 21.03.98.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA.

A presença do advogado da parte à audiência não afasta os efeitos da revelia e pena de confissão ficta, devendo o Juiz observá-la por ocasião do julgamento, sob pena de incorrer em nulidade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38007 - RO 2548/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.01.98.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ENTIDADES DENTRO DA MESMA BASE TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A criação de entidade sindical na mesma sede municipal e com idêntica base territorial onde já existe outro sindicato da categoria, afronta o princípio da unicidade sindical, disposto no artigo 8º, II, da Constituição Federal, não tendo existência jurídica.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35637 - RO 244/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 03.10.97.

ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APOSENTADORIA DO EMPREGADO. PERMANÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSEQÜÊNCIAS.

Inobstante a Lei 8.213/91, art. 49, I, "b", assegurar ao trabalhador o direito de se aposentar e manter incólume o vínculo empregatício, forçoso concluir que a permissão legal se aplica apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, eis que, no campo das entidades públicas, mesmo naquelas com natureza jurídica de direito privado, a continuidade do contrato após a jubilação implica acumulação ilícita de proventos com salário, em flagrante violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39578 - RO 2589/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 31.03.98.

PACTO LABORAL. ANOTAÇÃO CORRETA CTPS.

Restando configurada a controvérsia quanto ao período laborado e não conseguindo o autor demonstrar no bojo do processo que trabalhou clandestinamente para o demandado, considera-se correto o período anotado na CTPS. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 40017 - RO 3780/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 29.04.98.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS SALÁRIOS INCONTROVERSOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Deve ser excluído da condenação o pleito de pagamento em dobro dos salários incontroversos, eis que não foi requerido na inicial a aplicação do artigo 467 da

Consolidação das Leis do Trabalho, e a condenação nesse sentido se constitui em julgamento "extra petita".

TRT 13ª R- Acórdão num. 37008 - REO 388/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 15.11.97.

PEDIDO DE DISPENSA. PROVA DOCUMENTAL. PARCELAS RESCISÓRIAS.

Comprovado através de prova documental que o reclamante pediu demissão, tornam-se indevidas as parcelas rescisórias de aviso prévio e adicional de 40% sobre o FGTS. Recurso voluntário e de ofício providos parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39242 - RO 3564/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 26.02.98.

PENHORA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO.

A penhora se constitui de ato complexo, sendo essencial à sua concretização a nomeação do depositário do bem respectivo.

A recusa de assumir o encargo, por parte do nomeado, não pode ser acatada, se despida de qualquer justificativa, reputando-se subsistente o ato de constrição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36612 - AP 133/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.11.97.

PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTRATO NULO.

A contratação de empregado público no período que antecede as eleições fora das hipóteses permitidas pela Lei Eleitoral, torna nulo o contrato. Embora nulo, faz jus o empregado aos salários, face à impossibilidade de retorno das partes ao "status quo ante".

TRT 13ª R- Acórdão num. 36836 - RO 1295/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.12.97.

PERMANÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO. TÍTULOS RESCISÓRIOS INDEVIDOS.

Confessada pela própria empregada a permanência do vínculo jurídico, tornam-se indevidos os títulos rescisórios de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, além de indenização relativa ao seguro-desemprego, multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e pedido de baixa na CTPS. Recurso de ofício provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38667 - REO 909/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 04.02.98.

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.

A elaboração da peça exordial, no Processo Trabalhista, não demanda o mesmo rigor técnico exigido no Processo Civil.

Atendidos os requisitos insculpidos no art. 840, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode o julgador indeferir a petição inicial, mormente quando não

conferida à parte a oportunidade para sanar a suposta irregularidade, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38242 - RO 1821/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 04.02.98.

PIS. COMPETÊNCIA.

Em se tratando de Programa de Integração Social, a competência da Justiça Laboral se retringe ao cadastramento, como orienta o Enunciado 300 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38010 - RO 2824/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 28.01.98.

PLURALIDADE SINDICAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SINDICATO DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL NA MESMA LOCALIDADE. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DA NOVA ENTIDADE.

A criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial, infringe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que não se pode reconhecer a estabilidade dos dirigentes da entidade sindical que se sobrepôs a outra já existente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35478 - RO 255/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 01.10.97.

PRECATÓRIO. RESÍDUO. OBRIGAÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Saldo remanescente de precatório só pode ser adimplido por meio de outro precatório a ser extraído contra o devedor público.

TRT 13ª R- Acórdão 39103 - MS 116/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 05.02.98.

PRÊMIO APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO.

Não faz jus a reclamante ao prêmio aposentadoria previsto na cláusula décima do Acordo Coletivo firmado entre a reclamada e o Sindicato profissional, eis que o mencionado instrumento exclui expressamente o Município de João Pessoa, local de trabalho da autora. Recurso conhecido e não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36465 - RO 637/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21.11.97.

PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. ENUNCIADO 153 E ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL.

O Enunciado 153 do Colendo TST e art. 162 do Código Civil permitem que a prescrição seja argüida na instância ordinária, logo não está excluída a possibilidade de argüição na fase recursal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39972 - RO 3013/97 - Juiz Designado Para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 31.03.98.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE VIGÊNCIA.

O marco inicial de fluência da prescrição bienal decadencial é a ruptura do contrato de trabalho. Mantendo-se incólume a relação empregatícia a ela se aplica tão-somente a norma prescritiva quinquenal.

DIRIGENTE SINDICAL DE ENTIDADE DE GRAU SUPERIOR. FREQUÊNCIA LIVRE GARANTIDA EM NORMA COLETIVA. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR.

O adimplemento de cláusula de norma coletiva de trabalho que garante frequência livre ao dirigente sindical de entidade de grau superior constitui matéria de cumprimento obrigatório, não estando sujeita a prévia autorização do empregador, principalmente se assim não exige o instrumento normativo.

RECURSO. ARGUMENTOS TRAZIDOS A DEBATE PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROPRIEDADE.

A Sociedade de Economia Mista que exerce atividade econômica detém personalidade jurídica de direito privado (CF, art. 173, parágrafo 1º), sendo por isso vedada à instância "ad quem" analisar e dar guarida a matérias suscitadas na órbita recursal tão-somente pelo Ministério Público do Trabalho, sob pena de exceder os limites da "litiscontestatio".

TRT 13ª R- Acórdão num. 36749 - RO 2455/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 11.11.97.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE VÍNCULO. OPOSIÇÃO DE FATO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Ao admitir a prestação de serviço é do empregador o ônus de provar que a relação de trabalho não se dava nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Improvado o fato modificativo oposto, reconhece-se o vínculo empregatício e, como corolário, defere-se as verbas inerentes ao contrato.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36867 - RO 938/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 06.12.97.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. EXCLUSÃO.

As empresas de economia mista integram os órgãos da administração pública indireta, por esta razão estão isentas da incidência do Enunciado 331 do Colendo TST,

pelo que não respondem subsidiariamente pelas obrigações resultantes de créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviço. Inteligência do art. 37, II, da Constituição Federal e inc. II do referido Enunciado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39591 - RO 569/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 24.04.98.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXCLUSÃO.

As empresas públicas federais integram os órgãos da administração pública indireta, por esta razão estão isentas da incidência do Enunciado 331 do Colendo TST, pelo que não respondem subsidiariamente pelas obrigações resultantes de créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviço. Inteligência do art. 37, II, da Constituição Federal e inciso II do referido Enunciado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38560 - RO 2922/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 27.02.98.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. NULIDADE PROCESSUAL.

Verificando o Juízo "ad quem" que o Colegiado de primeira instância, negou-se a prestar a tutela jurisdicional requerida através de Embargos de Declaração, impõe-se a anulação do processo e devolução dos autos para suprimento da falha.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36350 - RO 1184/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 06.12.97.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DO EXECUTADO. ATAQUE DO ATO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGÇÃO.

A determinação que impõe o bloqueio de numerário pertencente ao executado de processo judicial trabalhista cinge-se a cumprir o artigo 882 da CLT, atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, pelo que há de ser denegada a segurança de impetração dirigida contra aquele ato.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36298 - MS 157/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 11.11.97.

PROCESSO. JULGAMENTO PENDENTE DE OUTRA CAUSA. SUSPENSÃO.

Suspende-se o curso regular de processo, quando seu desfecho dependente integralmente do julgado ainda não efetivado de outra causa. Inteligência do artigo 265, IV, "a", do CPC.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36833 - AP 075/94 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 06.11.97.

PROFESSOR. PAGAMENTO DE "JANELAS". DIREITO ASSEGURADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO NORMATIVO. DEFERIMENTO.

Comprovada a imposição de horário pelo estabelecimento de ensino e a existência de "janelas", tempos vagos à disposição do curso, é de se deferir o pagamento como hora-aula, desde que assegurado em instrumento normativo da categoria.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36149 - RO 816/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.10.97.

PROFESSORA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇA SALARIAL COM BASE NO PISO DA CATEGORIA MÉDICA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. AUSÊNCIA.

Alegando a empregada suposto desvio da função de professora para a de médica, cabe a ela provar suas alegações. Não se desincumbindo do ônus da prova, não há como acolher o pedido da autora. Recurso improvido para manter-se a sentença de Primeira Instância que indeferiu os pleitos da reclamante, alusivos a diferenças salariais com base no piso da categoria dos médicos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38893 - REO 3730/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 26.02.98.

PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT.

Os documentos juntados aos autos não terão qualquer valor probante, caso não se encontrem no original ou em certidão autenticada, face os termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38608 - RO 3047/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.03.98.

PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA E COERENTE. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA DOCUMENTAL.

Apresentando a reclamante prova testemunhal harmoniosa entre si, com informações minuciosas e coerentes, sobre a situação fática vivenciada ao longo do pacto laboral, impõe-se sua prevalência sobre a prova documental trazida pelo empregador, que se apresenta ostensivamente dissociada da realidade. Recurso patronal improvido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36190 - RO 1945/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 11.11.97.

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.

O fato de a testemunha arrolada pelo reclamante litigar com o demandado em outro processo não presume inimizade. Esta há que ficar provada nos autos de maneira cabal. O indeferimento de prova testemunhal com base tão-somente neste fato constitui cerceamento do direito de defesa ensejador de nulidade processual.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39325 - RO 3706/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.03.98.

QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO JUDICIAL.

Não é possível se vedar a discussão no âmbito judicial de parcelas trabalhistas quitadas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, mesmo em se considerando válida a homologação do termo rescisório pelo sindicato da categoria profissional do empregado.

A orientação jurisprudencial, conquanto emanada da mais alta Corte Trabalhista (En. 330/TST), não pode prevalecer ante o mandamento constitucional expreso, segundo o qual não se exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88).

TRT 13ª R- Acórdão num. 36777 - RO 2744/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 29.11.97.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESPÓLIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA QUALIDADE DE HERDEIRO DO FALECIDO. PRAZO PARA CONCESSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O espólio do reclamante não cuidou de juntar aos autos documentos comprobatórios de suas qualidades de herdeiros ou sucessores do "de cujus". Prazo nesse sentido foi concedido por mais de uma vez pelo Juízo "a quo", no entanto, os autores sequer trouxeram aos autos seus registros de casamento e nascimento, que atestassem sua capacidade postulatória. Assim, ante o não atendimento da determinação judicial, correta a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40188 - RO 4461/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. CONHECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

O Poder Judiciário não pode ficar alheio aos avanços tecnológicos, em especial aqueles verificados nos meios de comunicação. Ao contrário, deve fazer as adaptações necessárias às normas procedimentais, mormente porque o sistema legislativo pátrio não responde prontamente aos fatores de evolução social.

Assim, para que seja válida a interposição de recurso via fax, mister se faz que, em um prazo razoável, se comprove a autenticidade daquela cópia, protocolizando-se o original do apelo interposto.

Recurso Ordinário não conhecido, por ausência de formalidade essencial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40174 - RO 4318/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 29.04.98.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

Se a sentença acolher o pedido do autor apenas por um dos fundamentos indicados na peça inaugural, o recurso, que dela se interpuser, devolverá ao Tribunal a cognição de todos os fundamentos. Assim, se o autor lastreou o seu pedido em dois ou mais fundamentos, e a sentença acolher apenas um deles, poderá o Juízo "ad quem", em virtude de Recurso Ordinário interposto pelo réu, manter a decisão impugnada pelo segundo fundamento, ou mesmo por ambos (Inteligência do art. 515, parágrafo 2º, do CPC). É desnecessário à parte vencedora interpor recurso, quer independente, quer adesivamente, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado, ou a cujo respeito haja silenciado a sentença.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37530 - RO 2283/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 04.01.98.

REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSTITUIÇÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça Especializada do Trabalho não tem competência para apreciar lide envolvendo servidor estatutário, desde que o Regime Jurídico Único tenha sido legalmente instituído.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36145 - RO 1190/97- Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 19.10.97.

REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGRA PARA PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. MUDANÇA POR MEDIDA PROVISÓRIA. PERDA DA EFICÁCIA POR FALTA DE APRECIÇÃO OPORTUNA PELO CONGRESSO NACIONAL. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS.

A Medida Provisória, espécie jurídica até certo ponto instável em razão de aspectos precários e transitórios que a distinguem, tem vigência limitada, desde que não convertida em lei no prazo de trinta dias, assinalado pelo artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

A perda de eficácia jurídica da Medida Provisória, não convertida em lei no tempo hábil, retroage ao exato momento de sua edição, não se podendo valorar as inovações que pretendeu instituir no ordenamento legal, mormente quando têm pertinência à forma de pagamento de substituição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39152 - MS 071/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 03.03.98.

REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não estando a postulante albergada sob qualquer tipo de estabilidade, falece-lhe a pretensão atinente à reintegração no emprego. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38506 - RO 2818/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 11.03.98.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O reclamado, ao admitir a prestação de serviços sob relação diversa do vínculo empregatício, atrai para si o encargo de comprovar tal condição excepcional. Restando esta indemonstrada robustamente, autoriza-se o reconhecimento da relação sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de regime, "a priori", imposto a todos os trabalhadores brasileiros.

TRT 13ª R- Acórdão num. 32967 - RO 961/96 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.05.97.

RELAÇÃO DE EMPREGO. DISPENSA CONSIDERADA INJUSTA.

Reconhecida a relação de emprego anteriormente negada, tem-se a dispensa como injusta, posto que o princípio da continuidade gera presunção favorável ao empregado, sendo, na hipótese, devidos os títulos rescisórios.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40150 - RO 4558/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. SERVIÇOS REMUNERADOS COM VERBA DO SUS.

O médico plantonista que recebe contraprestação salarial com verba do SUS, presta serviços autônomos que não podem ser confundidos como laço empregatício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37471 - RO 1436/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha - DJPB 03.12.97.

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura como de emprego a relação que decorre da prestação de serviço predominantemente espiritual, no âmbito de instituição religiosa, mormente quando ausente o elemento subordinação e não restando caracterizado o "animus contrahendi".

TRT 13ª R- Acórdão num. 37482 - RO 2854/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 03.01.98.

RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. RECONHECIMENTO.

O pagamento de remuneração em razão do desenvolvimento de atividade essencial, inerente ao fim da empresa, por longos anos, não obstante sob a denominação de autônomo, a par da subordinação, evidencia nitidamente os contornos da relação empregatícia, impondo-se seu reconhecimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38722 - RO 3072/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 11.03.98.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Nos termos da Lei nº 605/49, o empregado só faz jus ao repouso semanal remunerado quando, na semana, houver trabalhado os seis dias ou, em caso de falta, tiver a ausência devidamente justificada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35248 - RO 1244/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.09.97.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

Tratando-se da mais grave imputação feita a um trabalhador, em face das sérias implicações morais e financeiras dela decorrentes, a justa causa, máxime quando fundada na alínea "a" do art. 482 da CLT (ato de improbidade), deve resultar inequivocamente demonstrada em Juízo, de modo a deixar indubitosa a conduta faltosa do empregado, jamais podendo ser admitida apenas com base em indícios ou presunção.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38990 - RO 3325/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 21.02.98.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Evidenciado que o trabalho prestado pelo reclamante em razão do vínculo empregatício beneficiou a dois empregadores, é imperativo a inclusão de ambos no pólo passivo da demanda, a fim de que respondam solidariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do Enunciado nº 205 do C. TST.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37058 - RO 2343/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.12.97.

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PATRONAL.

O dever legal de remunerar pontualmente seus empregados, e em valor, ao menos, equivalente ao salário mínimo vigente, constitui a principal obrigação cometida ao empregador, em decorrência do pacto laboral, sendo o seu descumprimento motivo suficiente para que o contrato seja rescindido indiretamente pelo obreiro.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37060 - RO 1641/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.12.97.

RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO À EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A Consolidação das Leis do Trabalho admite o ressarcimento de danos causados pelos empregados à empresa, quando decorrentes de dolo ou culpa ou imperícia desde que haja cláusula contratual expressa nesse sentido. Recurso a que se nega provimento para manter íntegra a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o pedido do reclamante, no sentido de suspender os descontos por danos aos seus salários.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39795 - RO 3870/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 08.04.98.

REVEZAMENTO DE TURNOS. EXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA.

A aplicação do art. 7º, XIV, da CF/88 pressupõe a coexistência de dois requisitos: turnos em sistema de revezamento e jornada ininterrupta. A concessão de intervalo intrajornada elimina uma dessas exigências e afasta qualquer direito à jornada reduzida de seis horas. Recurso a que se dá provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40108 - RO 3783/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 29.04.98.

SAELPA. INCENTIVO À APOSENTADORIA PREVISTO NA NRH 04.07.17. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

O acréscimo a título de incentivo à aposentadoria, previsto na NRH 04.07.17, norma "interna corporis" da SAELPA, posteriormente revogada pela Portaria GP 109, de 15.03.95, só é devido aos empregados que, no período de sua vigência, implementaram os requisitos por ela exigidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39496 - RO 4036/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 21.03.98.

SALÁRIO. DESCONTO. LEGALIDADE.

O artigo 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade do salário, veda ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou contrato coletivo".

Provada a concessão de adiantamento, sobrevindo a rescisão contratual, nada impede que seja efetuado o desconto, pois legal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38476 - RO 3345/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.03.98.

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE.

Estabelecido o salário mínimo para remunerar uma jornada de 08 horas, nenhum óbice legal encontra a contratação do empregado com jornada reduzida e salário mínimo proporcionalmente correspondente. Entretanto, evidenciado o pagamento de remuneração inferior a essa proporcionalidade, correta a decisão que determinou o pagamento das diferenças, em relação ao salário mínimo, proporcional à carga horária avençada. Recursos não providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35717 - RO 1494/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 03.10.97.

SALÁRIOS VINCENDOS. IMPLANTAÇÃO MÍNIMO LEGAL. DEFERIMENTO.

Garantindo a Constituição Federal o acesso à jurisdição nas hipóteses de simples ameaça do direito e representando o contrato de trabalho, enquanto não extinto, uma relação jurídica continuativa, a determinação de implantar-se o salário mínimo nos

salários vincendos tem autorização no art. 290 do CPC, fonte subsidiária, impedindo, ainda, que o trabalhador seja obrigado a intentar inúmeras ações com o mesmo pedido. Recurso Necessário provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36133 - REO 405/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 19.10.97.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indenização compensatória pela não liberação das guias do seguro-desemprego, não se afigura viável a concessão, vez que, cabe ao empregador tão-somente a liberação destas. Se não o faz, tem direito o empregado a denunciá-lo perante o órgão competente. Ademais, não vejo, nos autos, satisfeitas as exigências legais ensejadoras à percepção do referido benefício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39396 - REO 1130/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 29.04.98.

SEGURO-DESEMPREGO. MULTA INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O seguro-desemprego ou a multa indenizatória correspondente são verbas que refogem a competência material da Justiça do Trabalho, face a sua natureza eminentemente previdenciária.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38579 - RO 3160/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 08.02.98.

SENTENÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

O exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para posterior instauração da instância. Não logrando êxito o sindicato suscitante em provar o cumprimento dessa exigência legal (artigo 114, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 616, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) impõe-se o indeferimento da representação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38879 - DC 007/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 25.01.98.

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não compete à Justiça do Trabalho, dirimir litígio de servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90, pelo que se extingue o processo sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36708 - REO 993/96 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 06.12.97.

SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. LEI 3.999/61. EXEGESE.

A Lei 3.999/61, editada sob a égide da CF/46, não poderia excluir de seu alcance a categoria dos empregados públicos, inexistente na ordem constitucional vigente à época. Outrossim, a Administração Pública, ao contratar empregados sob o manto das normas que regem o contrato de trabalho, despe-se das prerrogativas próprias do "jus imperium", sujeitando-se, como as demais pessoas jurídicas de direito privado, às normas que disciplinam referidos contratos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39927 - RO 3322/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 08.04.98.

SERVIDORA PÚBLICA. RESCISÃO CONSENSUAL. RECIBO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO RECIBO DE QUITAÇÃO E DAS ANOTAÇÕES DA CTPS.

Os recibos de quitação e anotações da CTPS efetuadas pelo Município, referentes a pedido de demissão, gozam de presunção relativa de validade, ainda que não homologados, nem submetidos à assistência prevista na CLT, somente podendo ser desconstituídos por outros meios de provas mais contundentes, "ex vi" do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 779/69.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38966 - REO 972/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.02.98.

SINDICATO DE GERENTES EXECUTIVOS E TÉCNICOS DE BANCOS PRIVADOS E ESTADUAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL.

Vedando a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso II, a "criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município", tem-se como irregular a criação de sindicato que infringiu esse dispositivo constitucional. Conseqüentemente, impossível reconhecer qualquer tipo de estabilidade aos integrantes de sua diretoria. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36172 - RO 708/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 04.11.97.

SOCIEDADE ANÔNIMA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS PELA PRESTADORA.

A terceirização da prestação de serviços a ente da Administração Pública afasta a possibilidade da formação de vínculo de emprego dos trabalhadores envolvidos com a empresa tomadora, e exime esta, da responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações

sociais a cargo do legítimo empregador. Aplicação do Enunciado 331, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36026 - RO 461/97 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.10.97.

SOCIEDADE SIMULADA. ÓBICE À APLICAÇÃO DOS PRECEITOS CONSOLIDADOS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA.

Caracterizada nos autos a simulação de contrato de sociedade, com o fim único de obstar a aplicação das normas trabalhistas atinentes ao contrato de trabalho, despreza-se o ato malsinado e reconhece-se a relação de emprego. Inteligência do artigo 9º da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38589 - RO 3103/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 28.02.98.

SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INVALIDADE.

Não se conhece do Recurso Ordinário assinado por causídico, cujos poderes para procurar em Juízo foram substabelecidos por advogado sem procuração nos autos, posto que o mandato tácito não o autoriza a tanto.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36474 - RO 2051/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 29.11.97.

SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O curto interstício de tempo entre sucessivos contratos de safra interrompe a prescrição bienal que, em se tratando de trabalhador rural, somente passa a fluir a partir do último contrato.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37195 - RO 2612/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 30.12.97.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO DO TOMADOR. IMPOSSIBILIDADE.

A terceirização de serviço não é admitida na atividade do tomador, a teor da orientação traçada no item III do Enunciado 331 do TST. Se descumprida essa regra, a empresa tomadora se responsabiliza pelas obrigações trabalhistas do empregado contratado por empresa interposta.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39336 - RO 3608/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 05.12.97.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Fulcrando-se a Administração Pública no princípio da legalidade, o não pagamento das obrigações trabalhistas, por empresa fornecedora da mão-de-obra, não

implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quando este é entidade pública, por força da Lei 8.666/93, artigo 71, parágrafo 1º, e artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37854 - RO 2943/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 10.01.98.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso responsabilizar subsidiariamente órgão da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviços, nos termos do Enunciado 331, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38566 - RO 2298/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 26.02.98.

TERCEIRO PREJUDICADO. PROVA DO DOMÍNIO DO BEM PENHORADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS.

Impossível albergar Embargos Executórios, quando apesar de manejado por suposto terceiro prejudicado, não traz ele a Juízo prova do seu domínio sobre o bem gravado por penhora.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38532 - AP 229/97 - Relator: Juiz Daniel dos Anjos Pires Bezerra - DJPB 12.02.98.

TESTEMUNHA. CONTRADITA.

A testemunha que possui reclamação trabalhista contra o mesmo empregado pode ser compromissada na forma da lei, vez que tal fato não acarreta necessariamente a parcialidade do seu depoimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39337 - RO 3645/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 17.03.98.

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. PEDIDO DE ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PLEITO FORA DO PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.630/93. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O pleito relativo ao AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, previsto na Lei nº 8.630/93, regulado pelo Decreto 1.035 de 03.01.94, concedeu o prazo de um ano, desde a data de publicação desse Decreto, para requerimento do cancelamento do registro profissional e da correspondente indenização. Destarte, os pedidos formulados após 03.01.95, são improcedentes porque fora do prazo legal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40194 - RO 4458/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.

Em que pese a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, é de se considerar válida a transação firmada entre empregador e empregado, mormente quando este último é um profissional intelectualmente esclarecido e o ato foi assistido pela entidade sindical da categoria e Delegacia do Ministério do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35490 - RO 1609/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.10.97.

TRANSMUDAÇÃO DO REGIME. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Com a mudança do regime jurídico vetor da relação jurídica, a competência da Justiça do Trabalho fica limitada ao período no qual o pacto era regido pelas leis consolidadas, restando incompetente a Justiça Obreira para apreciar pleitos relativos ao contrato de natureza administrativa.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39392 - REO 1050/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 21.04.98.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REQUISITOS.

Acham-se desatendidos os requisitos à configuração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, quando existente regular intervalo de uma hora intrajornada e repouso semanal remunerado sempre aos domingos. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36724 - RO 773/97 - Relator: Juiz José de Anchieta Araújo - DJPB 22.11.97.

VERBAS INCONTROVERSAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Se o Município admite expressamente a retenção de salários e não deposita o valor incontroverso na primeira audiência, aqueles são devidos de forma dobrada, face a incidência do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 38613 - RO 2402/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21.02.98.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. RECONHECIMENTO.

Declarando o preposto em seu depoimento, a existência da prestação de serviços em atividade fim da empresa, com a conseqüente remuneração salarial mensal e a subordinação hierárquica, há que se reconhecer a vinculação firmada, ante a presença dos traços fisionômicos a ela inerentes, enumerados no artigo 3º, Consolidado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 36803 - RO 2814/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 19.11.97.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza relação de emprego o trabalho prestado como vigia de rua, remunerado através de gratificações, pagas de forma distinta por diversas pessoas. Neste contexto, o serviço se revela autônomo e por conta e risco do trabalhador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 39306 - RO 3753/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.03.98.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrando a prova dos autos comportamento do autor que delinea, de forma indiscutível, os contornos de uma sociedade de fato, paralela à sociedade formalmente constituída, não se vislumbrando entre o postulante e os sócios da ré o menor vestígio de subordinação hierárquica, impossível o reconhecimento da relação de emprego.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35876 - RO 1788/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 22.10.97.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO.

O simples fato de o médico-recorrente se utilizar das instalações do hospital-recorrido para exercer suas atividades profissionais não tem o condão de configurar a relação de emprego, mormente quando a remuneração auferida pelo reclamante provém diretamente do Sistema Único de Saúde (SUS). Destarte, restando provado que o recorrente não tinha para com o recorrido qualquer relação de subordinação, correta é a decisão que desconhece o liame laboral. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 35963 - RO 2025/97 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 15.10.97.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

Na Justiça do Trabalho, é princípio preponderante o da Primazia da Realidade, pelo qual mais importa aquilo que acontece na esfera dos fatos, que o encontrado nos documentos cotejados. Estes últimos, não raro, se mostram engenhosamente articulados para fazer-se crer numa outra realidade, meramente fictícia.

TRT 13ª R- Acórdão num. 37777 - RO 3085/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 04.01.98.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.

Para admitir-se a prestação de serviços à luz do ordenamento jurídico trabalhista, necessário se faz comprovar a subordinação jurídica, a não eventualidade, a onerosidade e a pessoalidade a ela inerentes. Preenchidos tais requisitos, caracterizado encontra-se o contrato de trabalho. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 40045 - RO 3627/97 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 08.04.98.



**ENUNCIADOS
DO T.S.T.**

Revista do TRT da 13ª Região

ENUNCIADOS DO TST

Enunciado nº 355

CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84

"O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina".

(Res 72/1997 DJ 04-07-1997)

Enunciado nº 356

Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo.

"O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

(Res 75/1997 DJ 19-12-1997)

Enunciado nº 357

Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

(Res 76/1997 DJ 19-12-1997)

Enunciado nº 358

Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7394/1985

"O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro".

(Res 77/1997 DJ 19-12-1997)

Enunciado nº 359

Substituição processual. Ação de cumprimento. Art. 872, parágrafo único, da CLT. Federação. Legitimidade.

"A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada".

(Res 78/1997 DJ 19-12-1997)

Enunciado nº 360**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.**

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

(Res. 79/1997 DJ 13-01-1998)



ASSUME NO TRT, PRIMEIRA MULHER A COMPOR O TRIBUNAL COMO JUÍZA TOGADA

O Juiz Ruy Eloy, Presidente em exercício, deu posse no dia 07/04/98, à Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, como Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Ela foi nomeada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, por merecimento e passou a compor o quadro daquela Corte, em vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho. A Juíza Ana Madruga nasceu na cidade de João Pessoa/PB.

Dra. Ana Madruga foi aprovada em concurso público para o quadro de pessoal da UFPB em 08.01.71. Em 1973 através também de concurso público, entrou para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, onde obteve a 1ª colocação para o cargo de chefe de portaria. Mais tarde, ainda através de concurso interno foi alçada ao cargo de auxiliar judiciário, classe A, também obtendo o 1º lugar. Foi aprovada em concurso público para o cargo de fiscal do trabalho, realizada pelo DASP em 1975, para variar, também em 1º lugar.

Posteriormente ingressou para a magistratura trabalhista, através de concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desta vez em 2º lugar. Isto em 11.07.79 e mediante promoção passou a exercer a presidência da 4ª JCJ de João Pessoa a partir de 03.06.86. Finalmente, nomeada para Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em 25 de março de 1998, tendo tomado posse em 07.04.1998.

TRIBUNAL DA PARAÍBA É O 11º EM MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

De acordo com os dados apresentados no Relatório Anual da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho relativo ao último ano, o Tribunal Regional da Paraíba alcançou um lugar de destaque no Brasil em produtividade, pois ficou classificado entre os 11 (onze) maiores Tribunais Regionais do Trabalho do País. A notícia é por demais alvissareira, uma vez que existem 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho em funcionamento em todo o Território Nacional. O TRT da Paraíba figura naquele Relatório como o 11º colocado em movimento processual durante o ano de 1997, precedido pelo Tribunal da Décima Região com sede em Brasília.

Esse resultado é, sem dúvida alguma, fruto da dinâmica implantada pela nova Administração do TRT paraibano, que se vem havendo com presteza e seriedade na condução dos destinos desta Corte Obreira. Esse é um registro que dignifica a atual administração do TRT e honra a tradição da Paraíba.

I SEMINÁRIO PARAIBANO DE DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII realizou, no período de 23 a 25 de abril de 1998 o I Seminário Paraibano de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil, que trouxe à Paraíba renomados juristas, a exemplo dos Ministros Humberto Gomes de Barros (STJ), João Oreste Dalazen (TST), José Augusto Delgado (STJ) e Edson Carvalho Vidigal (STJ) além de outros luminares do Direito.

Foram abordados temas atuais e de maior importância na área jurídica, como o Contrato de Trabalho Temporário, Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, Declaração de Inconstitucionalidade, Ação Monitória, Ação Civil Pública, Terceirização, etc.

O encontro foi coordenado pelo Juiz do Trabalho Normando Salomão Leitão, Diretor de Eventos da Amatra XIII, integrando ainda a comissão os Juízes Wolney Macedo Cordeiro e Paulo Henrique Tavares da Silva.

O Seminário alcançou intensa repercussão nos meios jurídicos, profissionais e estudantis, tendo lotado o Salão de Convenções do Hotel Ouro Branco, em João Pessoa, durante todos os dias do evento. A Amatra XIII vem recebendo mensagens de

diversas autoridades e órgãos públicos, parabenizando-a pelo êxito do encontro, tendo, inclusive a Câmara Municipal de João Pessoa aprovado moção de aplausos para a Coordenadoria do Seminário.

II ENCONTRO NACIONAL DE DIRETORES DE ESMAT'S

Paralelamente ao Seminário do Direito do Trabalho, a ESMAT da 13ª Região promoveu o II Encontro Nacional de Diretores de Escolas da Magistratura do Trabalho, em João Pessoa, nos dias 23 e 24 de abril de 1998.

Diversas palestras foram proferidas, com temas do maior interesse para a integração e desenvolvimento das Escolas da Magistratura Trabalhista do país.

O encontro foi coordenado pelo Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, Diretor da ESMAT/13.

PRESIDENTE DO T.R.T. EMPOSSA NOVOS JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTAS

O juiz Ruy Eloy, Presidente do TRT da 13ª Região, deu posse aos Juízes do Trabalho, Antônio Peixoto de Araújo, Paulo Henrique Tavares da Silva e Adriana Sette da Rocha Raposo, como os novos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado da Paraíba..

Os novos Juízes Presidentes de Juntas foram nomeados pelo juiz Ruy Eloy, tendo os seus atos de nomeação sido publicados no Diário da Justiça. Os Juízes Antônio Peixoto e Adriana Sette foram promovidos pelo critério de antiguidade e o Juiz Paulo Henrique pelo critério de merecimento.

Todos já assumiram suas Juntas estando em efetivo exercício.

CRITÉRIOS CORREICIONAIS

“Primando pela celeridade e pela transparência de nossos atos, estamos atendendo às expectativas e equilibrando as atividades do nosso Tribunal”. Disse o Juiz Ruy Eloy que além de Presidente, exerce regimentalmente o cargo de Juiz Corregedor. Assegurou ainda, que a Corte está hoje rigorosamente em dia com as suas atribuições, explicando que a partir de fevereiro passado foi implantada uma nova sistemática para o trabalho de correição. Anteriormente esse trabalho era feito através de amostragem nas 21 JCJ’s, além das Centrais de Mandados e das duas Distribuições. A correição atende hoje a um método criterioso adotado pelo Presidente e tem como principal finalidade apreciar todos os processos que tramitam nas Juntas, independentemente de quantidade.

“É um trabalho mais difícil, no entanto os resultados são muito positivos, já que nos mostram uma radiografia do trabalho que vem sendo realizado. Se detectamos falhas, orientamos para que sejam sanadas, tendo em vista que os objetivos da correição são pedagógicos.” observou o Juiz Ruy Eloy.

TRT IMPLANTA SEÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Funciona desde o mês de maio, na sede do Tribunal, a Seção de Atendimento Psicológico; trata-se de mais um serviço de assistência ao servidor e seus dependentes, com o objetivo de proporcionar auxílio terapêutico a pessoas que apresentam conflito a nível pessoal, familiar e profissional. Os serviços oferecidos são:

- Psicoterapia individual ao servidor e seus dependentes.
- atendimentos domiciliares que se fizerem necessários.
- Promoção de palestras sobre temas de psicologia de interesse dos servidores.
- Atuação em equipe multiprofissional com o Serviço de Recursos Humanos.

O atendimento psicológico é feito nos períodos da manhã e da tarde, oferecendo oito atendimentos diários, em caráter totalmente gratuito para os servidores e seus dependentes.

RUY ELOY É AGRACIADO COM MEDALHA

O Presidente e Corregedor em Exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Juiz Ruy Eloy, foi condecorado com a Medalha Governador Antônio Mariz, em sessão especial realizada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no dia 08 de maio de 1998. Essa honraria só é concedida a personalidades que prestam relevantes serviços à comunidade paraibana e foi proposta para o Juiz Ruy Eloy pelo próprio Presidente da Assembléia Legislativa, deputado Inaldo Leitão. A sessão especial contou com a presença de Juízes, autoridades, advogados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho. O Presidente em exercício do TRT/PB, ao ser informado da homenagem não escondeu a sua satisfação, principalmente pela importância daquela comenda, que é concedida a duas personalidades escolhidas a cada ano pela Assembléia Legislativa, ao mesmo tempo em que anunciou a sua disposição de continuar sua luta pela boa imagem do Poder Judiciário Trabalhista no Estado.

RECURSOS HUMANOS NO TRT

O TRT da Paraíba, na área de recursos humanos, qualificou e especializou um grande número de servidores através de cursos os mais diversos, desde o setor de informática até o setor jurídico, tanto na Capital como no interior. Podem se destacar dentre os 40 (quarenta) cursos administrados:

- Curso AMI-PRO Básico e Avançado.
- A Qualidade na Redação de Relatórios Técnicos e Administrativos.
- Curso de Relações Humanas
- Curso de Jurisprudência e Legislação - Recuperação de Informações.
- Curso de Procedimentos Legais na Apuração de Irregularidades Cometidas por Servidores Públicos.

Além do aperfeiçoamento do servidor, foram formalizados benefícios, tais como, convênios assinados com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, para empréstimo sob consignação em folha de servidores. Estes convênios atenderam

em hora oportuna às necessidades de vários servidores, que obtiveram o empréstimo com juros reduzidos.

TRT NA INTERNET

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região já colocou no ar, através da Internet, sua home page oficial. A página elaborada em padrões gráficos modernos e atraentes, traz as seguintes seções:

- Mensagem da Presidência;
- TRT da 13ª Região - informações institucionais - composição do Tribunal, Juízes Togados e Classistas, Diretores, Chefes e Assessores;
- Juntas - Localização, jurisdição, endereços, telefones, Juiz Presidente e Diretor de Secretaria.
- Revista do TRT - versão virtual, completa, da edição impressa, podendo o usuário ter acesso ao número atual e anteriores.
- Processos - Consultas de processos da 1ª e 2ª instância, possibilitando as opções de consultas por número de processo, por advogado e ainda pelos nomes das partes;
- Bases textuais - Consulta de jurisprudência, Regimento e Regulamento Internos do TRT . Consulta por palavra chave de toda a jurisprudência do TRT da 13ª Região.
- Avisos - onde se divulgam avisos e comunicados do T.R.T.
- Links - Links para outras páginas da Internet que disponibilizam temas jurídicos - Tribunais, Associações, revistas e livros jurídicos, legislação, jurisprudência, etc.
- Disque Processo - Informações e orientações sobre o serviço "Disque Processo" oferecido pelo TRT, que possibilita a consulta processual por telefone.
- Estatísticas - Informações estatísticas do TRT da Paraíba - Mapa de Movimento processual, Boletins estatísticos, etc.

A página do TRT pode ser acessada através do endereço **<http://www.trt13.gov.br>**

